



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2011 – São Paulo, quarta-feira, 07 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022956-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022956-2) - SAMUEL DA SILVA SANTOS X SONIA MARLY COBRE SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a autora Sonia Marly Cobre, no prazo de 48 horas, documentos comprobatórios de que a conta informada às fls.202 é a depositária de sua pensão alimentícia, bem como os extratos bancários dos 2 (dois) últimos meses. Int.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021493-61.2011.403.6100 - ANTONIO EDSON BORGES DOS SANTOS(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Trata-se de demanda sob procedimento sumário em face da Caixa Seguradora S/A, em que pede o seguinte: a) seja declarada a vigência da apólice nº 201/10031/00794222 e conseqüentemente seja determinada a devida aprovação do sinistro nº 2120111001196, etc. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal. A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça

Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde a executada tem domicílio indicado na petição inicial, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3229

USUCAPIAO

0014303-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014303-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada inicialmente com o escopo de obter a parte autora a retificação de área remanescente da propriedade parcialmente ocupada pela passagem da chamada Avenida Brás Leme, situada no Bairro da Casa Verde, nesta Capital (fls. 02-07). Por ordem do Juízo de Direito a que fora distribuído o feito, foram solicitadas informações a Ofícios de Registro de Imóveis (fls. 26), tendo sido apresentadas as manifestações de fls. 27 a 54. O Ministério Público Estadual opinou pela imediata realização de perícia (fls. 56), o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 58). Apresentado laudo pericial (fls. 79-108), que concluiu ser possível identificar a Autora como proprietária da área vistoriada, mas não identificou ligação entre a área vistoriada e o imóvel da Transcrição mencionada na inicial (fls. 19). Juntou documentos às fls. 101-120. Diante das conclusões do perito judicial, a autora aditou a inicial de forma a constar como pedido o reconhecimento da aquisição do direito de propriedade sobre o imóvel em questão por usucapião. Solicitou que a descrição do imóvel para fins de registro fosse feita por vistor judicial e indicou como confrontantes do imóvel: o Município de São Paulo, a União (IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica) e a Viação Santa Cruz S/A (fls. 124-125). O Ministério Público apresentou parecer (fls. 139-140), que foi acolhido, determinando o juízo que a parte autora emendasse a inicial, regularizando-a e trazendo aos autos certidão vintenária do distribuidor cível em nome próprio e de seus antecessores na posse (fl. 142). A autora apresentou esclarecimentos e juntou novos documentos (fls. 143-175). Foram citados: o Município de São Paulo e a União (fl. 187), bem como a Viação Santa Cruz S/A (fls. 192). A autora apresentou certidão vintenária do distribuidor cível quanto à sua antecessora na posse do imóvel em questão (fls. 206-207). A União informou que o espaço questionado na ação vertente não invade os limites da área pertencente ao Comando da Aeronáutica (fls. 211-212). Após esclarecimentos do perito (fls. 214-220), o Município de São Paulo manifestou desinteresse jurídico no feito (fls. 224-225). O Ministério Público noticiou ausência de interesse jurídico que justifique sua atuação no feito (fls. 234). Determinada a cientificação das Fazendas Públicas (fl. 237). A União disse não ter interesse processual no feito (fls. 258), tendo o município de São Paulo se manifestado no mesmo sentido (fls. 276). Determinado ao perito que complementasse seu laudo, juntando memorial descritivo do imóvel usucapiendo (fls. 288). Após realização de novas citações em razão da alteração do pedido e da natureza da ação (fls. 255, 279 e 281), a União apresentou contestação (fls. 289-311), argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo estadual para processo e julgamento do feito, haja vista ser confrontante do imóvel usucapiendo. No mérito, defende a improcedência do pedido porque o imóvel em questão seria de sua propriedade e, portanto, não passível de prescrição aquisitiva. Alega que se trata de porção da chamada Fazenda Sant'Ana de propriedade da União. O município de São Paulo e a Viação Santa Cruz S/A não se manifestaram. O perito judicial apresentou o memorial descritivo e a planta pericial do imóvel usucapiendo (fls. 313-315). A autora apresentou réplica (fls. 317-326). A autora manifestou-se acerca do memorial descritivo apresentado pelo perito judicial, discordando das medidas utilizadas, especialmente quanto à largura da Av. Brás Leme, a qual, segundo a própria autora, teria sido fixada em 50 metros pelo Decreto Expropriatório, mas, na prática, somente teria sido utilizada uma largura de 46 metros (fls. 325-326). Proferida decisão às fls. 337, que reconheceu a preclusão lógica em relação à contestação da União, já que havia anteriormente se manifestado no sentido de não ter interesse na lide. Contra essa decisão foi pela União interposto agravo de instrumento (fls. 338-351), ao qual foi dado provimento (fls. 369-373). O Estado de São Paulo informou não ter interesse jurídico na causa (fls. 362-363). Os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. Foram ratificados os atos processuais até então praticados e determinado às partes que se manifestassem sobre eventuais provas a serem produzidas (fls. 377). A parte autora requereu (fls. 378-380):- a ratificação da prova pericial produzida, intimando-se o perito para que esclareça se a área usucapienda interfere ou não no imóvel da União;- a produção de prova testemunhal para se demonstrar a posse mansa e pacífica da autora sobre o imóvel em questão. A União informa não ter outras provas a produzir (fls. 384-385). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 387-396, pugnando pelo seguinte:- publicação do edital de citação dos réus ausentes, incertos e não sabidos e dos eventuais interessados na presente demanda (art. 942 do CPC);- intimação da União Federal para que esclareça de forma efetiva o seu eventual interesse no feito e demonstre cabalmente, por meio de documentos hábeis, que a pretensão da autora recai sobre bem público. Intimada para se manifestar a respeito, a União, em síntese, reiterou os argumentos apresentados na petição de fls. 289/298, insistindo ser ônus da parte autora a prova da cadeia dominial ininterrupta. Apresentou novos documentos (fls. 405-431). O Ministério Público manifestou-se

novamente às fls. 433-438. Publicado edital para intimação de terceiros interessados (fls. 441). Intimadas, as partes manifestaram-se novamente sobre interesse na produção de outras provas (fls. 446-451). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, considerando não haver controvérsia a respeito de sua posse no período mencionado na inicial. A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta a análise direta do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Destaco que, no caso, a questão atinente à legitimidade passiva ad causam da União refere-se ao mérito e, assim, será adiante analisada. No mais, diante da renovação de citação ocorrida por alteração do pedido (fls. 255), não há o que se falar em preclusão consumativa quanto à contestação da União. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. De um lado, o autor sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal defende a sua titularidade e a impossibilidade de transferência do domínio por usucapião. Análise, de pronto, a alegação da União. A União alega ser proprietária do imóvel em questão por se tratar de parte da chamada Fazenda Santa Ana, de sua propriedade segundo informação da Secretaria do Patrimônio da União (fl. 294). Em nosso sistema jurídico, no que diz respeito ao direito de propriedade (domínio), tanto o Código Civil de 1916 como o Novo Código Civil adotaram o sistema da presunção relativa (iuris tantum), admitindo prova em contrário (CC 1916, art. 527; CC 2002, art. 1.231). Neste caso, cabe destacar a inexistência de registro do imóvel em questão como apurou a perícia (fls. 313), devendo, por isso, ser analisadas todas as alegações referentes à prova de propriedade. A usucapião de imóvel público é admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal até antes do advento do Código Civil de 1916 desde que transcorrido o prazo legal integralmente até tal data (RE 4430 e ACO 132), o que não ocorre no caso, haja vista a própria informação da parte autora de que a posse teria tido início nos idos de 1900 (fls. 143-146). Assim, deve ser analisado se o imóvel em questão é ou não público. Quanto às alegações da União, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já analisou a questão dos núcleos coloniais de Santana e da Glória, concluindo que o antigo Núcleo Colonial da Glória, criado em 1876 juntamente com outros três núcleos próximos da cidade de São Paulo (Santana, São Caetano e São Bernardo), foi instituído para abrigar colonos imigrantes. Naquele tempo a Chácara da Glória foi transferida pelo Governo Imperial para o Ministério da Agricultura pelo Aviso de 23 de outubro de 1876 com o objetivo de atender ao serviço de colonização. Isso ocorreu no início do século XIX após a morte de seu proprietário, Dom Mateus de Abreu Pereira (1742-1824), Bispo de São Paulo, ocasião em que a extensa propriedade foi leiloada e terminou arrematada pela Fazenda Nacional. Esse Núcleo Colonial foi emancipado em 1878, ainda no tempo do Império, e os colonos que nele residiam acabaram alienando as suas propriedades para novos investidores interessados na valorização dessas terras e na urbanização que à época se estendia pela velha São Paulo. A área hoje corresponde aos atuais bairros do Cambuci, Glória e parte da Aclimação e Vila Mariana, pelo que se verifica o absurdo que é a pretensão da União Federal, já que na verdade a emancipação do Núcleo Colonial da Glória, em conjunto com o de Santana, ocorreu oficialmente em 30 de novembro de 1878, menos de três anos após sua criação (APELREE 200003990700857, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 41.). As conclusões do Eg. Tribunal encontram-se em consonância com parte das alegações da União, que reconhece sua emancipação (fls. 295). De outra parte, a União sustenta que sua propriedade encontra fundamento no DL 9.766/46, mas a jurisprudência do Eg. TRF 3.ª Região é firme no sentido de que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. Dessa forma, acolhendo o posicionamento pacífico dessa Corte Regional, tenho que não prosperam as alegações da União. Diante desses fundamentos, deveria a União fazer prova efetiva e não meras alegações históricas de que o lote específico deste caso encontra-se dentro de sua esfera patrimonial, não tendo fundamento legal sua tentativa de transferir tal ônus para o particular por meio de fornecimento de certidões de cadeia condominial desde 1829. Não realizada tal prova e, assim, não tendo a União Federal domínio sobre a gleba de terras indicada na petição inicial, não há óbice para a verificação dos requisitos necessários para o usucapião extraordinário pretendido pela parte autora. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DOMINI, POSSE JUSTA, CONTÍNUA E INCONTESTE PELO USUCAPIENTE. - Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. - Não é razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os bairros da Vila Mariana, de Cambuci, da Aclimação, da Liberdade, da Mooca e do Ipiranga. - A prova de domínio da União não se contenta, portanto, com a muito vetusta documentação trazida por sua Advocacia Geral, porque esta diz respeito a toda a Chácara da Glória, mas não faz referência aos terrenos que se foram desmembrando de fato e de direito. - Todos os elementos probatórios trazidos aos autos pelos autores dão prova substantiva da cadeia dominial, do animus domini, da posse justa, contínua e incontestada do imóvel usucapiendo. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200703990398692, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 251.) Nesse diapasão, um outro aspecto deve ser analisado, tendo em vista que a autora manifestou-se acerca do memorial descritivo apresentado pelo perito judicial, discordando das medidas utilizadas, especialmente quanto à largura da Av. Brás Leme, a qual, segundo a própria autora, teria sido fixada em 50 metros pelo Decreto Expropriatório, mas, na prática, somente teria sido utilizada uma largura de 46 metros (fls. 325-326). Apesar de tais alegações, prevalece o decreto expropriatório, que não é questionado nesta ação, devendo a parte autora, se assim entender, mover a ação própria para anulação do ato administrativo e consequente

reincorporação do terreno. Requisitos para a usucapião. Observo, de forma preambular, que o processo tramitou com a observância dos requisitos dos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiro, constou da petição inicial o fundamento do pedido (fls. 02-09; 143-175 e 229-230) e foi acostada a planta do imóvel (fls. 313-315) - artigo 942, primeira parte, do CPC. Segundo, realizada citação ficta (fls. 441) - artigo 942, segunda parte, do CPC. Terceiro, os confrontantes do imóvel também foram citados - artigo 942, terceira parte, do CPC. Quarto, foi publicado edital para a citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fl. 441) - artigo 942, última parte, do CPC. Quinto, os representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal foram intimados - artigo 943 do CPC. E sexto, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e, posteriormente, o membro do Ministério Público Federal manifestaram-se nos autos - artigo 944 do CPC. Logo, sob a ótica procedimental, não há vício na presente demanda. Superada a questão formal, impende analisar a questão de fundo. Sendo assim, passo a examinar o preenchimento dos requisitos necessários para a caracterização da usucapião extraordinária prevista no Código Civil, que dispõe: Código Civil de 1916: Art. 550. Aquele que, por trinta anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis (alterado posteriormente). Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Código Civil de 2003: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A União não se insurge quanto ao tempo de posse da parte autora. Ademais, os documentos apresentados nos autos (fls. 15-54; 150-175) dão conta de que a posse já vem desde meados do século passado, superando todos os prazos previstos atual e anteriormente pelo Código Civil. Por fim, não havendo qualquer documento que comprove a existência de ação possessória discutindo a posse do imóvel usucapiendo, fica, a despeito da necessidade, comprovada a posse mansa e pacífica da parte autora. Assim sendo, verifico que os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva estão devidamente atendidos no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a aquisição da propriedade, por usucapião, em favor de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., da área descrita às fls. 314 dos autos (laudo pericial), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 20.000,00, considerando o valor atribuído à causa (fls. 146), o local e o trabalho do advogado, bem como o tempo exigido para tanto, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, desde que estejam devidamente satisfeitas as obrigações fiscais (artigo 945 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001073-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001073-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERT GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROGERIO GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 23.413,64 (vinte três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) em novembro de 2006. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 51-78), sustentando: 1. aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2. o contrato de adesão da forma como é imposto tem caráter leonino coagindo o contratante a aceitar as suas condições ou ficar sem o financiamento; 3. existência de onerosidade contratual excessiva, em face da cobrança indevida de juros capitalizados (juros sobre juros ou anatocismo), em face da utilização da Tabela Price como sistema de amortização; 4. impossibilidade de capitalização mensal de juros. Requerida pela parte ré a concessão da tutela antecipada a fim de que sejam excluídos os nomes dos embargantes do SERASA e CADIN, até que sejam revistos os itens contratuais considerados abusivos, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 144. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitorios (fls. 146 - 160). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 170. A autora interpôs o pedido de revogação da Assistência Judiciária, o qual foi indeferido (fls. 173-175). Em face da Lei nº 12.202/2010, foi intimado o FNDE para que integrasse o pólo ativo da presente demanda, bem como determinado ao SEDI a substituição da CEF pelo FNDE. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus

estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Não obstante, com a devida venia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ). Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei n.º 10.260/2001, celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5º da Lei n.º 10.260/2001). Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento. Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão ou se procedem as alegações outras da parte autora.

Renegociação De início, cumpre registrar que a liberdade de contratar, que alberga ambas as partes, impede o Poder Judiciário de obrigá-las a renegociarem o débito discutido (TRF4, AC 2006.72.06.000862-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 08/11/2006).

Onerosidade contratual - juros No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme item 10 do contrato original que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante.

Onerosidade contratual - tabela price - anatocismo Passo à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da tabela acostada às fls. 36 que os juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que em alguns meses os o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, vez que essa não foi quitada integralmente, retornando assim para o saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela al ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados, assim ementados: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois se trata o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007).

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONECTÁRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica

transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5.... 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida - destaquei.(TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007).Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor.Diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios restam compensados entre as partes à proporção de 50% (art. 21 do Código de Processo Civil).As custas também serão suportadas pelas partes à razão de 50% cada, devendo a parte ré reembolsar a parte autora quanto a tal percentual, corrigido o valor segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.Em face do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU que determinou que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, determino a substituição do FNDE pela CEF no pólo ativo desta demanda, remetam-se os autos ao SEDI.P.R.I.Ü

0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA IRACI PAMPLONA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito na modalidade de crédito educativo, que totalizariam R\$ 62.718,15 (sessenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e quinze centavos) em janeiro de 2008. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas.Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 67-69), sustentando no mérito, a existência de onerosidade contratual excessiva, em face da cobrança indevida de juros compostos, ou seja, juros sobre juros (anatocismo).Requerida pela parte ré a concessão de assistência judiciária gratuita.A autora apresentou a impugnação aos embargos monitorios (fls. 80 - 85), alegando, em preliminar, a rejeição dos embargos ou no mérito não conhecimento dos seus fundamentos, por alegação de excesso de execução sem estar acompanhado do demonstrativo do débito..Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 97.A CEF requereu o ingresso do FNDE no pólo passivo, em face da Lei Federal nº 12.202/10, tendo em vista ter perdido a condição de Agente Operador do FIES, sendo, portanto, o FNDE (fls. 104).Intimado o FNDE, o mesmo requereu a sucessão processual no pólo ativo, determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do FNDE (fls. 105)Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Preliminares:Os embargos monitorios em tela preenchem os requisitos legais pertinentes, ao contrario do alegado pela CEF.Isto porque veio indicado o valor do débito que o embargante entende correto, bem como permitiu a perfeita defesa da embargada.Dessa forma, a impugnação preenche os requisitos legais, afastando-se o pedido de rejeição liminar.Superada a preliminar argüida e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.Mérito: A questão controversa cinge-se em saber se ocorreu no presente caso a capitalização dos juros (anatocismo), juros sobre juros.Em suas razões alega a embargante que os juros legais aplicados no presente contrato educativo são compostos e o entendimento dos tribunais é que os juros sejam calculados de forma simples.Cumpra, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão ou se procedem as alegações outras da parte autora.Onerosidade contratual - cobrança de juros compostos - anatocismoPasso à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização.Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrialFicou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor.Neste sentido, têm-se os seguintes julgados, assim ementados:REVISIONAL

DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois se trata o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007). AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5.... 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007). Contudo, os embargantes não demonstraram através da evolução mensal do financiamento, que juros mensais foram cálculos de forma composta, em face da denominada amortização negativa. Por outro lado, as tabelas juntada pela autora às fls 25/26 também não demonstram a evolução mensal de todos os períodos do financiamento, não sendo possível apurar tal abusividade. Portanto, não foi comprovado pela parte embargante a ocorrência da amortização negativa, que gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Em face do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU que determinou que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, determino a substituição do FNDE pela CEF no pólo ativo desta demanda, remetam-se os autos ao SEDLE. Em face do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011 Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0003425-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO MACEDO DE SOUZA(SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-14) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 36.067,33 (trinta e seis mil, sessenta e sete reais e trinta e três centavos) atualizados até 02/2010. Devidamente citada e intimada, o Requerido apresentou embargos ao mandado monitório, afirmando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega inexigibilidade do débito, incorreção na data inicial para cobrança dos juros, nos termos da cláusula sétima, ilegalidade na aplicação dos juros e correção monetária, abusividade quanto ao valor protestado. Requer anulação da cláusula 18ª, por tratar-se de cláusula leonina e abusiva, bem como a imediata suspensão dos efeitos do protesto. Requer também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 58-65). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Intimada a CEF deixou de apresentar impugnação aos presentes monitórios, conforme fls. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, o contrato que acompanha a execução preenche os requisitos de liquidez e certeza, uma vez que indica a quantia pactuada, os critérios de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis, bem como os encargos no caso de inadimplemento. Assim, o título que instrui a inicial possui elementos bastantes para obtenção do valor final via mero cálculo aritmético, não havendo motivo para a extinção da presente execução. Portanto, deve ser reconhecida a condição de título executivo extrajudicial do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Os contratos de abertura de crédito fixo, como o Construcard ou o Crédito Direto Caixa, constituem título executivo extrajudicial, não se aplicando a eles o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Tais contratos diferenciam-se do de abertura de crédito rotativo porque neles as partes acordaram quanto ao montante devido, definindo um valor determinado, assim como estabelecendo as condições de adimplemento, ou seja, prazo para pagamento e regras para correção monetária e juros. (AG 200804000036443, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/03/2008.) Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 36.067,33, saldo apurado até fevereiro de 2010, proveniente de Contrato de Crédito firmado em agosto de 2008. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Vejamos. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que

cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,69% (um e sessenta e nove por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 15 e 18 do contrato (fl. 15), é estabelecido que:15 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusiva. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.18- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,69% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida, a taxa de juros é definida pelo mercado, ou seja, o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, assim a taxa de juros está condicionada a variação ocorrida no mercado. O entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça dos juros praticados nos contratos bancários: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa de juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Dessa forma, também não a que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Foi criada com a Lei 8.177/91, a mesma podia ser utilizada como base de remuneração de contratos e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de

poupança e dos saldos do FGTS. Conclui-se que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agrado regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/02/2008 PG: 00001.) Quanto à utilização da Tabela Price, entendo que sua aplicação não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois, quando adotada recai apenas sobre o saldo devedor, verifica-se que tal sistema não implica em capitalização de juros, uma vez que pressupõem o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas e iguais e sucessivas, constituída por duas parcelas, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agrado legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade em relação à utilização do sistema de amortização pela Tabela Price. Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Portanto não há razão para que seja anulada a cláusula dezoito. Em relação à alegação de abusividade existente pelo fato do contrato possuir natureza adesiva, por si só, não indica abusividade, uma vez que não compromete a liberdade de contratar das partes, apenas, limitando as partes aderentes não estabelecerem cláusulas do seu interesse. Ademais, o embargante não comprovou por meios concretos a abusividade, somente apontou discordância quanto ao índice da taxa de juros de mora pactuada. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023775-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023775-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ADELAIDE ADORAMA CORDEIRO DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O espólio de José Roberto dos Santos e Adelaide Adorama Cordeiros dos Santos ajuizaram ação ordinária, objetivando obter a quitação do contrato de mútuo para construção de imóvel firmado com a CEF, com cláusula de seguro obrigatório em que figura como seguradora a empresa Caixa Seguradora S.A. Narram os autores que o mutuário José Roberto faleceu em 2003, fazendo jus, portanto, à quitação do financiamento, nos termos da apólice de Seguro.

Alternativamente, postularam a revisão das parcelas contratadas, nos seguintes termos: Em relação à revisão do contrato: a) Reajustes das prestações e acessórios com base no sistema de juros simples (preceito de Gauss) e com afastamento da capitalização de juros; b) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; c) Limitação da taxa de juros a 10% ao ano; d) Reconhecimento da aplicabilidade do CDC. Em relação ao seguro, pretendem a declaração de quitação de 100% do total do financiamento do imóvel. Em liminar, pretendiam suspender o pagamento das prestações, em virtude do inequívoco direito à quitação. Subsidiariamente, requereram autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas. Pediram que a CEF não procedesse à execução extrajudicial e nem levasse os nomes dos autores aos órgãos de proteção ao crédito. Requereram o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido apenas deferida a assistência judiciária gratuita. Os autores interpuseram agravo de instrumento e formularam pedido de reconsideração. A liminar foi reconsiderada (fls. 134), somente para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação. Foi proferida decisão no recurso que deferiu o pedido de efeito ativo para determinar que, até o julgamento final da ação, a agravada se abstivesse de praticar qualquer ato tendente à cobrança do débito questionado, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado, bem como providências imediatas para retirar o nome dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito. Após citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando: a) A não sujeição do contrato em tela à legislação própria do SFH; b) Sua ilegitimidade em relação ao pedido de cobertura pelo seguro; c) Inépcia da inicial; d) Manutenção da decisão que indeferiu a antecipação de tutela; e) Improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando: a) Nulidade da citação; b) Litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros; c) Prescrição; d) Improcedência da ação, sustentando, basicamente, a preexistência da doença; e) Sua ilegitimidade quanto ao pedido de revisão do financiamento. Réplica às fls. 342/347 e 348/352. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os autores a produção de prova pericial contábil. Foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Fls. 371/374). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 382/383). Laudo pericial às fls. 433/456. Manifestações sobre o laudo às fls. 464/468; 469/477. Esclarecimentos do perito às fls. 481/483 e 499/501. Foi expedida solicitação de pagamento ao Perito (fls. 510/511). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Preliminares suscitadas pela CEF: Sua ilegitimidade em relação ao pedido de cobertura pelo seguro. Razão assiste à CEF. O pedido de quitação do financiamento nos termos da apólice do Seguro deve ser deduzido exclusivamente em relação à Corrê Caixa Seguros S/A, já que é apenas esta que ocupa o pólo passivo de tal obrigação. Nesse particular, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual tais questões relativas a cobertura securitária, ainda que em contratos de financiamento imobiliário, devem ser tratadas apenas com a seguradora, o que afasta a competência da Justiça Federal para tais feitos. Assim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 19/06/2009.) Quanto ao pedido relacionado às eventuais nulidades do contrato de financiamento, cabe exclusivamente à Corrê CEF responder, tendo em vista que a Caixa Seguros S/A não participa daquela relação jurídico-contratual de financiamento. Portanto, o feito deve prosseguir apenas em relação à Caixa Econômica Federal e quanto às discussões relacionadas apenas ao contrato de financiamento, excetuando-se a cobertura securitária. Quanto à cobertura do seguro e à Caixa Seguros S/A, deve o processo ser cindido, encaminhando-se cópias dos autos à Justiça Estadual nos termos do art. 113 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Inépcia da inicial. A CEF pretende ver reconhecida a inépcia da inicial por faltar pedido ou causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre o pedido, já que os autores pretendem a revisão do contrato com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação, quando não há previsão contratual para tanto. Não há que se falar, no caso, de inépcia da inicial. O que os autores pretendem é obter a revisão do contrato firmado entre as partes. Pretendem, também, a aplicação das normas do SFH ao caso sub judice. A análise de tais pedidos é matéria de mérito da demanda e não configuram, por si só, falta de causa de pedir ou falta de pedido. Portanto, não prospera a preliminar. Diante da incompetência já acima reconhecida, está prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas pela Caixa Seguros S/A. Mérito: Primeiramente, insta salientar que os autores partem de uma premissa equivocada, segundo a qual o contrato firmado entre eles e a Corrê Caixa Econômica Federal estaria sob a égide da legislação do Sistema Financeiro Habitacional. Partindo dessa premissa, pleiteiam a revisão do contrato, requerendo lhe sejam aplicadas as benesses da referida legislação. No entanto, não há previsão contratual nesse sentido. Assim, no caso em tela, não há qualquer motivo para afastar o princípio pacta sunt servanda e, por isso, a celeuma deverá ser resolvida nos exatos termos do contrato assinado entre as partes. Aplicabilidade do CDC. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A

aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Assim, entendo como aplicável o CDC ao caso. Passo à análise de eventuais nulidades tal como alegado. Reajustes das prestações e acessórios com base no sistema de juros simples (preceito de Gauss) Os autores têm direito de ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, isto é, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste previsto. A previsão de recálculo das prestações segundo o Sistema da Amortização - SACRE consta do contrato, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da ré. Ocorre que os autores pretendem que o reajuste seja feito com base no sistema de juros simples, com a aplicação do preceito de Gauss, a míngua de previsão contratual. Portanto, afastar a pretensão dos autores de terem seu contrato revisto com base no sistema de juros simples. No entanto, verifico que a perícia contábil apurou que o encargo mensal cobrado pela ré não foi recalculado a cada 12 meses, conforme previsto na cláusula quarta da escritura pública (fls. 450, item 7). Dessa forma, deverá a CEF proceder ao recálculo do encargo mensal, com base na cláusula quarta, conforme acordo firmado entre as partes. Do anatocismo no SACRE Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SACRE a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Improcedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611). Com efeito, a perícia atestou que não houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor (fls. 449, item 3 e 4). Portanto, não assiste razão à parte autora. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugnam os autores pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de

Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Limitação da taxa de juros a 10% ao ano Conforme previsão contratual (cláusula terceira), os juros são devidos à taxa nominal de 12% ao ano. A taxa estipulada não se revela abusiva, eis que dentro do limite legal previsto inclusive para os contratos incluídos no Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Ante o exposto, 1) Declino da competência para conhecer do pedido referente à cobertura securitária com a Caixa Seguros S/A no pólo passivo, determinando a extração de cópia integral dos autos com posterior remessa à Justiça Estadual; 2) Com relação aos demais pedidos, excluo a Caixa Seguros S/A da lide por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, do Código de Processo Civil); Diante disso, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Seguros S/A, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa corrigido conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 87). 3) No mais, com relação à Caixa Econômica Federal, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA CONDENAR esta ré a efetuar a revisão das prestações e da dívida decorrente do contrato discutido no feito, conforme previsto na cláusula quarta do contrato nos termos da fundamentação supra. Improcedentes os demais pedidos. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser devolvidos pela ré, caso o contrato já se encontrar liquidado no momento do cumprimento da sentença. Tais valores serão corrigidos segundo critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa corrigido conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 87). Sem custas ou despesas (gratuidade de justiça). P.R.I.C.

0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que tange ao reconhecimento do contrato de adesão e à anulação de cláusulas abusivas, por haver quebra do equilíbrio contratual; b) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP); c) Inaplicabilidade da TR e sua substituição pelo INPC para atualização do saldo devedor; d) Reajustes das prestações e acessórios com base no sistema de juros simples com afastamento da capitalização de juros que ocorre com o uso da tabela Price; e) Reconhecendo-se a ilegalidade do seguro, uma vez que o mutuário não participou da escolha da companhia seguradora; f) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa; g) Excluindo dos valores devidos a taxa de risco e a taxa de administração, inclusive com a devolução do montante já pago a tais títulos; h) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; i) Atualizando-se o saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, limitando-os à observância do INPC em substituição à TR; j) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; k) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada. Em pedido liminar requerem a suspensão de todos os atos de execução administrativa prevista no dec. Lei 70/66, ou ainda a suspensão/cancelamento de atos que tenham sido praticados também com base no dec. Lei 70/66; a não inclusão dos

nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes; fosse determinado à ré que emitisse boletos nos valores que os autores entendem corretos ou, alternativamente, o depósito de tais valores. A liminar foi deferida em parte apenas para autorizar o depósito das prestações vincendas diretamente na instituição financeira nos moldes propostos; para determinar que a CEF se abstinhasse de adotar os atos de execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar: a) Ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade da EMGEA. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Foi apresentada pela ré proposta de acordo, para liquidação à vista da dívida. Réplica às fls. 174/182. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 189/190). Determinada a especificação de provas, a ré se manifestou no sentido de não haver provas a serem produzidas, enquanto os autores requereram a produção de perícia contábil. Laudo pericial às fls. 255/281. Os autores requereram esclarecimentos, que foram prestados às fls. 330/339. Foi expedida solicitação de pagamento do Perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da Ilegitimidade ad causam da CEF/ Da Legitimidade da EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Aplicabilidade do CDC O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Correção dos reajustes das prestações do financiamento pelo PES/PCRO direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestado, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado. Desse modo, passo à análise do que está contratualmente previsto. O contrato firmado entre as partes prevê que o plano de reajuste das prestações é o Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme item c do contrato. O parágrafo quarto da cláusula décima segunda prevê que, na hipótese da credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do devedor, definida na letra a do contrato, o encargo mensal será reajustado com base nos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor. Já a cláusula nona determina que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS já que a operação foi lastreada com recursos do Fundo (c, item 1 do contrato). Pois bem, compulsando os autos verifica-se que os autores não informaram à ré os percentuais de seus reajustes salariais, o que impossibilitaria a ela calcular o reajuste da prestação com base na evolução salarial, só lhe

restando, portanto, o cumprimento do parágrafo quarto, da cláusula décima segunda. Ocorre que a perícia contábil, constatou que a ré, ao proceder ao reajuste do encargo mensal, acabou por cobrar um valor maior do que deveria, conforme tabela de fls. 277/279. No entanto, a existência de saldo devedor no caso e a inexistência de cobertura de resíduo neste contrato, indicam que os pagamentos de prestações em valores superiores aos pretendidos, em última análise, beneficiam os mutuários, que deixaram de pagar juros e encargos sobre os valores já pagos. Dessa forma, evidente que o reflexo disso sobre o saldo devedor não deverá ser expressivo. Portanto, em relação ao pedido dos autores, de correção dos reajustes das prestações com base no PES, este merece acolhida. Inaplicabilidade da TR e sua substituição pelo INPC para atualização do saldo devedor Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que, por exemplo, o INPC acumulado (256,92%) - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até 31/08/2009 - é superior à variação da TR no mesmo período (171,38%). Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - anatocismo. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for

o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 158/168 que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. MIP e DFIO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Decreto-lei n.º 70/660 Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução n 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) Assim, como no caso há expressa previsão contratual de aplicação da CES, não há que se falar em seu afastamento. Utilização dos índices de reajuste salarial também para correção do saldo devedor - utilização da TR Não há o que se falar em utilizar os critérios do PES-CP como indexador de correção do saldo devedor, uma vez que nos termos das disposições contratuais acordadas pelos ora litigantes, elegeram-se critérios distintos para a atualização do montante financiado e do encargo mensal. Destaque-se que a cláusula PES-CP objetiva exclusivamente beneficiar o mutuário, impedindo que haja repercussão financeira imediata do custo do empréstimo efetuado nas prestações a serem por ele salgadas, de forma a facilitar o adimplemento. Nesse passo, constata-se que não há justificativa alguma para que a cláusula PES-CP seja transmutada com o objetivo desonerar o contratante do ônus de saldar o total real e corrigido de sua dívida. Nesse sentido: A cláusula

PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos (TRF 3.ª Região. AC 200461000171123/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 27/05/2008. DJF3 DATA:06/06/2008. Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). O Eg. STJ também firmou jurisprudência no sentido de que se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato (confira-se: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006). Dessa forma, seguindo-se o posicionamento já pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não procedem as alegações da parte autora. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1.º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Destaco, por fim, que não há o que se falar em devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, já que não houve má-fé comprovada no caso, mas apenas fatos decorrentes de legislação aplicável à época. Prejudicados os demais pedidos e alegações. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA: Condenar a ré a promover a revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância da correção dos reajustes das prestações com base no PES. A definição do saldo devedor correto, consoante critério acima elucidado, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser devolvidos e/ou compensados. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, tenho que a sucumbência da parte ré foi mínima. Desta forma, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte autora responderá pela integralidade das verbas sucumbenciais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 2.900,00, corrigidos a partir desta data pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC, considerando o valor atribuído à causa e sua complexidade média, haja vista a produção de prova pericial. A exigibilidade dos honorários fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça. Custas ex lege (gratuidade de justiça). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0014491-45.2008.403.6100 (2008.61.00.014491-5) - VALKIRIA SILVA COSTA X MARIA CANDIDA GOMES X DEUSDETE BENTO DA SILVA X VERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIO ZONARO X YIP CHING SHAN X ANA MARIA CAZAVIA DOMENE X CELSO DOMENE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual os Autores pretendem obter indenização por danos materiais e morais, derivados de conduta da Ré, através da atuação do Poder Judiciário, sob a afirmação de que, apesar de ter sido reconhecido, através da Lei Complementar 110/2001, o direito ao recebimento dos valores referentes à correção monetária dos expurgos inflacionários ocorridos nos planos Verão e Collor, incidentes sobre os valores referentes aos depósitos de FGTS, obrigou, para o recebimento, a interposição de ações judiciais, nas quais exerceu todas as possibilidades de defesa. Regularmente citada, a Ré alegou que a Lei Complementar 110/2001 previa o recebimento administrativo dos valores referidos caso o credor aderisse ao acordo nela previsto. Alega, também, falta de comprovação dos danos mencionados e que justificariam a indenização pretendida. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 139) e a CEF não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Relatam os Autores que, apesar de ter havido reconhecimento do direito ao creditamento, nas contas de FGTS, dos valores referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, através da Lei Complementar 110/2001, tiveram que intentar ação judicial, na qual a Ré exerceu sua defesa de modo a dificultar e postergar o pagamento desses valores já declarados devidos. Na contestação, a Ré afirma que nada é devido em relação aos danos materiais, uma vez que foram creditados todos os valores aos quais os Autores tinham direito. Em relação aos danos morais, afirma inexistirem, uma vez que a Lei Complementar citada era expressa ao determinar que o recebimento administrativo dependeria da adesão prevista em seu artigo 4º, nos termos ali previstos. Afirma, também, que não houve demonstração dos danos aventados. Também informa que os Autores Ana Maria Cavazi Domeni e Celso Domeni receberam os créditos através da adesão prevista na Lei Complementar 110/2001, carecendo, portanto, de interesse de agir. Vejamos. Inicialmente, há que se acolher a preliminar referente aos Autores Ana Maria Cavazi Domeni e Celso Domeni, uma vez que demonstrado (fls. 113/1119) que o creditamento dos índices expurgados, na conta dos mesmos, se deu através da adesão legalmente prevista. Deve então o feito ser extinto em relação a estes autores sem o julgamento do mérito, por carecedores da ação devido à inexistência do interesse de agir, uma vez que não entraram com ação judicial para o referido recebimento. .

Passo ao exame da questão de fundo. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E, mais especificamente aplicável ao pedido efetuado, há o artigo 5.º, LXXV, que dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se considerar indevida a reparação do dano material afirmado, uma vez que o pagamento do montante devido foi efetuado, nos autos da ação judicial. Ausentes, portanto, os requisitos que determinam a responsabilização, quais sejam, a atuação do Estado - não pagamento dos valores expurgados; o dano, diminuição do valor devido aos Autores pela correção a menor e o nexo causal, diminuição desse valor devido ao não pagamento que deveria ser efetuado pelo Estado. Temos, assim que o dano material não ocorreu, haja vista o pagamento efetuado nos autos da ação judicial. Cabe analisar, agora, a ocorrência do dano moral. O dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que por atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente público, teve o Requerente abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade. No presente caso, os Autores pretendem obter indenização por entenderem haver sofrido dano moral, sob a afirmação de que, tendo havido reconhecimento, através de lei, que os valores pleiteados em juízo eram devidos, ainda assim a CEF atuou nos feitos de modo a impossibilitar o pagamento. De acordo com a documentação juntada constante dos autos, verifica-se que a CEF exerceu, nos processos judiciais, as medidas previstas no Código de Processo Civil e que tinha direito, nos termos do devido processo legal. O pagamento independente de ação judicial dependia, nos termos da lei que reconheceu o direito ao pagamento, a adesão ao acordo previsto nessa mesma lei. Pela leitura das alegações contidas nestes autos, não se depreende ter havido qualquer desvio na aplicação do devido processo legal, como entendem os Autores, que desaboque em abuso passível de indenização por danos morais. A situação de desagrado íntimo relatada não levou os Requerentes a sentimentos de ofensa e humilhação de modo a ensejar a pretendida indenização. Não houve demonstração de sofrimento insuportável sofrido pelos mesmos maior do que decorre da participação do trâmite de um feito judicial. Não resta qualquer dúvida que os fatos relatados são desagradáveis. Entretanto, os procedimentos adotados transcorreram com regularidade, não tendo havido, pela análise dos documentos juntados, atitudes intencionalmente prejudiciais. Sobre o assunto a Jurisprudência esposa o mesmo entendimento: RESPOSABILIDADE CIVIL. CEF. CONVENENTE DO INSS. ART. 12 DA LEI 10.999/2004. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM FEV/1994. TERMO DE ADESÃO. ATRASO NO ENVIO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO EM SEDE DE AÇÃO JUDICIAL DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 1. Apelações interposta pelas partes, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do não envio ao INSS do Termo de Acordo previsto e regulado pela Lei nº. 10.999/2004 (IRSM/1994), afastando a pretensão de reparação de danos materiais. 2. Devidamente comprovado o efetivo recebimento do Termo de Acordo por servidor competente da Divisão de Revisão de Direitos do INSS, a conduta indevida efetivamente imputável à CEF consiste no atraso do respectivo envio, já que aderido em 30/10/2005 e só encaminhado em 26/07/2006. 3. Os danos matérias já se mostram plenamente ressarcidos, em face da procedência da

ação judicial de revisão do benefício da autora pelo IRSM de fevereiro/1994, ajuizada perante a 19ª Vara Federal de Pernambuco, cujo processo já se encontra arquivado (2008.83.00.501445-0). 4. Os danos morais não restaram evidenciados. Apesar de sua subjetividade, não devem ser confundidos com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracterizam quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 5. Não consta nas alegações da autora qualquer fato que possa ter causado ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas. O motivo de sua indignação, decorrente de conduta efetivamente imputável à parte ré, reside unicamente no atraso da entrega ao INSS do Termo de Adesão ao acordo de revisão de seu benefício. 6. Apelação da parte autora improvida. Recurso Adesivo da CEF provido. (DJ - data::16/06/2009 - página::318 - nº::112 trf 5 primeira turma. - grifamos). Conclui-se, desta forma, serem indevidas as indenizações pelos danos materiais e morais pretendidos pelos Autores. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0015061-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015061-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP025939 - ARLINDO NASCIMENTO E SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter indenização por danos morais, sob a alegação haver sofrido injustificado dissabor causado pela expedição de número de Cadastro de Pessoas Físicas pela Receita Federal, em duplicidade, havendo outro portador para o mesmo número que lhe foi fornecido.. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que não foi demonstrada a ocorrência de dano ou mesmo comprovados os fatos relatados na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o Autor indenização por danos materiais e morais decorrentes, segundo alega, da existência de homônimo, residente em Minas Gerais, a quem teria sido concedido o mesmo número de CPF, o que impediu que obtivesse sua Carteira Nacional de Habilitação e perdesse o valor despendido para tanto e, ainda, causou demora no saque de seu FGTS. Assim, o mesmo CPF estava sendo utilizado por duas pessoas, o Autor e o outro portador, residente em outro Estado. O Réu afirma que não há qualquer relação entre o fato relatado pelo Autor e a atitude da Administração. Afirma que a responsabilização do Estado depende da comprovação da culpa subjetiva, não existindo a responsabilidade objetiva em relação ao mesmo. Afirma, também, que o Autor não comprovou o dano que alega ter sofrido, não devendo lhe ser deferida a indenização pretendida. Vejamos. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. A reparação do dano, seja ele material ou moral, deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito, nexa causal e dano. De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado na duplicidade de números de CPF, do Autor e um terceiro. Entretanto, não restou demonstrado o ato ilícito cometido pela Ré e, por conseguinte, o nexa causal do eventual ato com o dano descrito. De fato, a inicial traz o relato de fatos que não contam com suporte probatório documental ou mesmo testemunhal, não tendo o Autor apresentado o rol de testemunhas ou qualquer outra prova. Os documentos juntados pelo Autor e pelo Réu não demonstram, de forma a permitir o acolhimento do pedido efetuado, que houve, de fato, a duplicidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas alegada ou que tenha, de fato, o Autor sofrido algum dano, seja material ou moral. Aberta a possibilidade de produção de prova, a parte autora restou inerte, não demonstrando, por qualquer meio permitido em lei, a veracidade de suas afirmações. Assim, a relação dano, ato ilícito e conduta do agente, que determinam a responsabilização civil para reparação de danos, não se configurou, uma vez que não houve conduta culposa do agente, haja vista que a afirmação efetuada não foi comprovada. Desta forma, resta descaracterizado o dever de indenizar uma vez que não demonstrada a responsabilidade da União Federal pelo alegado dano do Autor. Por conseguinte, tampouco se pode falar em danos morais, uma vez que estes seriam decorrentes da demonstração do ato ilícito cometido pela Ré. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0018082-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018082-8) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais e morais, derivados de conduta do co-réu, funcionário do INSS, através de atuação exercendo a função de médico perito, sob a fundamentação de ter sofrido agressão física, consistente em um tapa no rosto, proferido pelo mesmo. Regularmente citado, o Réu Iiso Peres Dal Ri alegou serem totalmente inverídicas as afirmações efetuadas pela Autora. O Réu INSS apresentou contestação afirmando não haver fundamento no pedido efetuado na inicial. Na réplica

o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela oitiva do Réu e este pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas. O INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide. A Autora apresentou alegações finais à fls. 236, O co-réu Ilso Peres Dal Ri, à fls. 241, declina seu pedido de expedição de ofício ao Juizado Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo juntado certidão de objeto e pé do referido feito. À fls. 253 apresentou suas razões finais. O INSS apresentou memoriais à fls. 272. É o relatório. Fundamento e decido. Relata a Autora, nos autos que, convocada pelo INSS para ser informada de algo a respeito de sua licença saúde, junto ao setor de perícias, ao chegar ao local indicado percebeu que não se tratava do setor de perícias, mas de um local administrativo. Nesse local, foi atendida pelo Réu que lhe informou que seu benefício estava suspenso e que a mesma não tinha direito à aposentadoria. Afirma, então, que questionou o médico sobre a enfermidade apontada e que causou a suspensão do benefício, requerendo declaração do mesmo referente à alta. Alega, então, que nesse momento o Réu lhe desferiu um forte tapa no rosto, o que causou agravamento do quadro de depressão no qual a Autora já estava inserida. Os Réus, por sua vez, relatam que o benefício da Autora estava sendo pago indevidamente, motivo pelo qual foi suspenso e a mesma foi chamada para ser informada. Contestam as afirmações efetuadas na inicial, afirmando que não houve o tapa alegado, e que a Autora começou a proferir agressões verbais tanto pessoais ao Réu como a todos os funcionários do setor. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexa causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que ser verificada, inicialmente, a ação alegada pela Autora que teria causado o dano, ou seja, no caso vertente, a comprovação da existência da agressão que a mesma afirma haver sofrido. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pela Autora. O boletim de ocorrência e as fotografias não comprovam, por si, a afirmação efetuada na inicial. A prova testemunhal produzida não comprova a alegação da Autora. As testemunhas arroladas, todas pelo Réu, confirmam a versão apresentada na contestação, não tendo havido uma só confirmação da agressão proferida pelo Réu contra a Autora. Assim, temos que as alegações efetuadas estão desprovidas de qualquer suporte probatório que permita acatar o pedido efetuado, uma vez que todas as afirmações no sentido de ter havido desrespeito e humilhações partiram da parte interessada. Não logrou, o Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendo inexistentes tanto o dano material quanto o dano moral, não configurado o dano, o nexa causal ou a culpa. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0018822-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018822-0) - NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de prisões arbitrárias e torturas ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma a autora que por duas vezes, precisamente nos anos de 1969 e 1970, foi presa, mesmo grávida, sob a acusação de participação de atividades tidas na época como subversivas. Alega que após a segunda prisão, fugiu com o marido para a Bolívia, em seguida para o Chile e, ao final do ano de 1973, para a Alemanha, onde reside até hoje. Relata ainda que, em decorrência de toda pressão psicológica sofrida, passou a desencadear transtorno de comportamento, o que levou seus pais, ainda residentes no Brasil, a viajarem até a Alemanha e trazer os netos para cá, tendo ficado sem vê-los por 4 anos. Assim, sustenta que as prisões ilegais e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetam sua vida até os dias de hoje. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 274), alegando, preliminarmente, falta de autenticação dos documentos apresentados, litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, tendo em vista o deferimento do pedido administrativo efetuado em face da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, deferido em 2005. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Realizada a audiência, foram ouvidas as partes, conforme artigo 454 do Código de Processo Civil, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 565 e seguintes). A Autora apresentou alegações finais à fls. 572 e a Ré à fls. 583. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, sustenta a ré que a pretensão da autora estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). Em preliminar, a União Federal alega, inicialmente, falta de autenticação dos documentos apresentados pela Autora. Tal afirmação deve ser desconsiderada, uma vez que os mesmos documentos, ou documentos que contém as mesmas informações, foram juntados com a contestação. O litisconsórcio passivo com o Estado de São Paulo deve ser indeferido, uma vez que em relação a este a autora seria

carecedora da ação por falta de interesse de agir, haja vista o já recebimento da indenização, com base na Lei Estadual 10.726/2002. Também deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. A possibilidade jurídica do pedido está presente, uma vez que não é vedado ao jurisdicionado demandar face a União Federal caso se julgue prejudicado pela mesma na ocasião do regime de exceção vigente de 1964 até 1985. Por fim, o pedido efetuado perante a Comissão de Anistia, com base no art. 1 da Lei n 10.559/02, o qual, inclusive, faz remissão ao art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro no sentido de que a indenização concedida se refere aos danos causados à época do regime militar aos considerados anistiados políticos, em virtude de restrições ocorridas em suas atividades profissionais ou educacionais. Vejamos: Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Dispõe o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pelo autor não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação ao pedido de indenização por danos morais. Entretanto, o pedido relativo à indenização pelos danos materiais mencionados pela Autora carece de interesse processual, por refletir a hipótese prevista legalmente que dá direito à indenização, já pleiteada administrativamente. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Feita tais considerações, comprova-se por tudo que restou juntado aos autos que, de fato, a autora foi vítima, sob a acusação de participação em atividades consideradas subversivas, de perseguições políticas, prisões ilegais e violências praticadas durante o Regime Militar. Os documentos juntados às fls. 32/193 comprovam que

a autora foi investigado e processado criminalmente pela Justiça Militar, sob a acusação de prática de atividades tidas como subversivas, tanto no campus da Universidade como na escola onde lecionava. Ademais, as prisões ilegais suscitadas pela autora na inicial, bem como as agressões psicológicas sofridas, foram comprovadas por meio dos depoimentos pessoais das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 565). Disse a testemunha Maria Luiza Locatelli Garcia Belloque acerca da autora: Que ao retornar ao DOPS encontrou a autora, que se encontrava isolada, numa solitária. Que acredita que não era possível a tortura física na autora devido ao fato de a mesma estar em estado avançado de gravidez, tendo-lhe sido aplicado, portanto, a tortura psicológica. Já a testemunha Maria Cristina Cortez Wissenbach relatou: Que por volta da década de 80 a mãe da autora a procurou e pediu que fosse visitá-la em uma clínica psiquiátrica, onde estava internada. Relata que o encontro com a autora foi muito chocante parecia uma morta viva, que estava em estado lastimável. Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, restou demonstrado o dano moral sofrido pela autora, consubstanciado em lesões psíquicas a que foi submetida durante o período descrito na inicial. Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Esse também é o entendimento do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fi. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/10/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fis. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fi. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fis. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de

Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fis. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fi. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fi. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fis. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fis. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fi. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada *Cândido ou o Otimismo*. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O *Cândido* fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este *Cândido* que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este *Cândido* não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...) fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 200801966930, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/10/2009) Porém, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente. No caso, o autor sustenta na petição inicial que, por ocasião de sua primeira prisão, na data de 1969, era professora secundária e estudante de pedagogia. Referido episódio restou comprovado pela documentação carreada aos autos e pelo depoimento das testemunhas arroladas pela autora. Também foi comprovado que em decorrência das perseguições sofridas pelo autor entre os anos de 1966 a 1974, o mesmo foi privado do convívio familiar, saindo do país no final de 1971 e residindo fora do país até hoje. Assim, verifica-se que a autora esteve presa por um período de aproximadamente 15 dias e que, em decorrência das agressões sofridas, lhe sobreveio a seqüela de ordem psíquica consubstanciada no transtorno depressivo bipolar. Dessa forma, há que se levar em conta que a situação da autora, ainda que bastante grave, é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor. Saliente-se que a autora, valendo-se da edição da Lei Estadual n 10.726/01, bem como da Lei Federal nº 10.559/02, recebeu indenização do Estado de São Paulo decorrente de sua condição de perseguida política e aguarda decisão da Comissão de Anistia. Portanto, uma vez reconhecida a condição da autora de perseguida política, grávida, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Assim, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em relação à União Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023002-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023002-9) - OCTAVIO MARIN X WALDIR MARIN(SP128736 - OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta corrente, que mantinha junto à essa instituição, através de uso de cartão magnético clonado. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, competência, em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Cíveis e, no mérito, falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização e culpa do Autor no cuidado de sua senha, acrescentando que os saques foram efetuados com o próprio cartão do Autor Determinado (fls. 52) que o Autor corrigisse o valor da causa, o fez à fls. 53/54.. Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações efetuadas pelo Réu, afirmando que não se trata de hipótese de culpa do Autor, uma vez que houve negligência por parte da Ré. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela oitiva de testemunhas e a CEF pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a oitiva, foi determinada a apresentação do rol de testemunhas, o que não foi efetuado, determinando a preclusão da produção da prova. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se do presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta corrente do Autor, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a mesma agiu com negligência e imperícia na manutenção de seu sistema de cartões de saques. De acordo com o relatado nos autos, o Autor, ao dar-se conta de que houve saques em sua conta corrente não efetuados por ele, dirigiu-se à agência onde mantém sua conta bancária, onde lhe foi retido o cartão para perícia, bem como efetuou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia. A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que a guarda do cartão magnético e a senha pessoal são de responsabilidade exclusiva do correntista. Vejamos. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito,nexo causal e dano. De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado no saque indevido, de sua conta, de valores ali depositados. Entretanto, não restou demonstrado o ato ilícito cometido pela Ré e, por conseguinte, o nexo causal do eventual ato com o dano descrito. De fato, a inicial traz o relato de fatos que não contam com suporte probatório documental ou mesmo testemunhal, não tendo o Autor apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno. Os documentos juntados pelo Autor e pelo Réu não demonstram, de forma a permitir o acolhimento do pedido efetuado, que houve fraude cometida por terceiro, permitida por negligência da CEF. Aberta a possibilidade de produção de prova, a parte autora restou inerte, não demonstrando, por qualquer meio permitido em lei, a veracidade de suas afirmações. Assim, a relação dano, ato ilícito e conduta do agente, que determinam a responsabilização civil para reparação de danos, não se configurou, uma vez que não houve conduta culposa do agente, haja vista que a afirmação foi de que os saques foram efetuados com o próprio cartão do Autor, não com um cartão clonado. Desta forma, resta descaracterizado o dever de indenizar uma vez que não demonstrada a responsabilidade da CEF pelo alegado dano do Autor. Por conseguinte, tampouco se pode falar em danos morais, uma vez que estes seriam decorrentes da demonstração do ato ilícito cometido pela Ré. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0024984-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024984-1) - PAULO FERREIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO E SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido injustificado dissabor causado pela expedição de número de Cadastro de Pessoas Físicas pela Receita Federal, em duplicidade, havendo outro portador para o mesmo número que lhe foi fornecido. O outro portador havia expedido cheques sem fundos, causando assim, ao Autor, a sua inclusão, pelo CPF, nos cadastros de inadimplentes, o que impossibilitou a obtenção de crédito, quando foi necessário, bem como a utilização do documento para as atividades comuns para as quais é necessário. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não foi demonstrada a ocorrência de dano. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 196/196 verso, determinando o imediato fornecimento de novo número de cartão de Cadastro de Pessoas Físicas ao Autor, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e

decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Entendo não proceder referida alegação. O CPF - Cadastro de Pessoas Físicas - segundo o site do senado (www.senado.gov.br), o Cadastro de Pessoas Física, mais conhecido como CPF não é um só mais um documento que você tem que ter. Ele tem uma importância fundamental, é o registro de um cidadão na Receita Federal brasileira no qual devem estar todos os contribuintes (pessoas físicas brasileiras ou estrangeiras com negócios no Brasil). O CPF armazena informações fornecidas pelo próprio contribuinte e por outros sistemas da Receita Federal. Assim, sendo o registro do cidadão na Receita Federal, ainda que existam órgãos que se encarreguem de sua emissão física ao contribuinte, o responsável pela emissão do número de cadastro e manutenção das informações é a Receita Federal, ou seja, União Federal. Passo, desta forma, à análise da demanda posta. Pleiteia o Autor indenização por danos morais decorrentes, segundo alega, da não aprovação de crédito para a compra de bens devido a inclusão de seu CPF em cadastros de inadimplentes, inclusão esta causada por erro na emissão do referido documento, consubstanciado no fato de o número que lhe foi conferido já ser utilizado por outro contribuinte que, tendo emitido cheques sem fundos, vinculou esse número à impossibilidade de obtenção de crédito. Assim, o mesmo CPF estava sendo utilizado por duas pessoas, uma delas adimplente (o Autor) e outra inadimplente (o outro portador), sendo aquela atingida pelas consequências dos atos deste. O Réu afirma que não há qualquer relação entre o fato relatado pelo Autor e a atitude da Administração. Afirma que a responsabilização do Estado depende da comprovação da culpa subjetiva, não existindo a responsabilidade objetiva em relação ao mesmo. Afirma, também, que o Autor não comprovou o dano que alega ter sofrido, não devendo lhe ser deferida a indenização pretendida. Entendo ter razão o Autor. O CPF é documento obrigatório para qualquer cidadão que pretenda existir na sociedade contemporânea de modo digno. Sem seu fornecimento, o indivíduo não consegue, por exemplo, abrir conta corrente em instituição financeira, ou ter título de eleitor, ou abrir empresa. Assim, a entidade que o concede é obrigada a agir de forma totalmente diligente, responsável e atenta, não lhe sendo permitido cometer qualquer erro. Entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente do órgão administrativo, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao fornecer mesmo número de CPF a dois contribuintes diferentes, provavelmente pela coincidência de nomes e datas de nascimento, por equívoco, resta configurada a responsabilidade civil objetiva do órgão (art. 37, 6º da CF/88) de reparar o dano ocorrido. Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com seu nome incluído em cadastros de não pagadores, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos. Há jurisprudência no sentido esposado: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO DE CPF'S COM NÚMEROS IDÊNTICOS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SERASA. CULPA DA RÉ. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO PLANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Responde a União pelo ressarcimento de danos materiais e morais havidos em decorrência de indevida inscrição no SERASA, por conta de débitos de pessoa diversa, para a qual fora equivocadamente atribuído o mesmo número de CPF da autora. Pouco importa que o equívoco do funcionário da Receita Federal no cadastramento de CPF's não tenha sido proposital, dado que, para fins de responsabilidade civil, não é necessário o dolo, bastando a mera culpa, nos termos do art. 159 do Código Civil. 2. A publicidade negativa advinda da indevida inclusão do nome no SERASA, por si só, já configura injusta agressão à honra, à imagem e ao bom nome da autora, ocasionando-lhe danos morais passíveis de indenização. Tratando-se de dano extrapatrimonial, não quantificável no plano material, mas que, nem por isso, deixa de ser indenizável, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. 3. Em sede de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada atende perfeitamente a esses requisitos. Relator: Juiz Francisco Donizete Gomestribunal:tr(4 acórdão decisão:29/10/2002 proc:ac num:2001.04.01.084720-4 ano:2001 uf:sc turma:terceira turma região:tribunal - quarta região apelação cível - 470005 fonte: dju data:13/11/2002 pg:1000 dju data:13/11/2002) Determinada a responsabilidade do Réu, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso sistema jurídico. Há que se levar em conta que a indenização pelo dano moral, prevista no Art. 5, inciso V, da Constituição Federal, independe de eventual dano material sofrido e tem por meta reparar, mediante o pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, honra ou estética de quem foi prejudicado pela atitude de outro. No presente caso, levando em consideração a profissão do autor (eletricista de automóveis) cujo salário normativo, vigente a partir de 1º de abril 2011, conforme determinado na convenção coletiva de trabalho (número de registro no MTE: DF 000211/2011), é de R\$ 956,62 (novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), o tempo decorrido desde o primeiro contato com o fato relatado (ano de 2000), ou seja, nove anos até a concessão da antecipação da tutela entendo que um salário base por ano seja valor razoável para compensar o dano sofrido pelo Autor, uma vez que corresponde a montante que irá, de alguma forma, de acordo com os parâmetros encontrados nos autos, beneficiar o Autor sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, representa medida educadora para o Réu. Assim, acato o pedido do Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar ao Autor, o Sr. PAULO FERREIRA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 956,62 (novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido

de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0027479-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027479-3) - REGIANE DE JESUS RUIZ(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta poupança, que mantinha junto à essa instituição, através de uso de cartão magnético que a autora afirma não ter efetuado. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização e culpa da Autora no cuidado de sua senha, acrescentando que os saques foram efetuados em valor muito pequeno se comparados aos normalmente efetuados por estelionatários. Na réplica, a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF, protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta poupança da Autora, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a mesma agiu com negligência e imperícia na manutenção de seu sistema de cartões de saques. De acordo com o relatado nos autos, a Autora, ao dar-se conta de que houve saques em sua conta corrente não efetuados por ela, dirigiu-se à agência onde mantém sua conta bancária, onde efetuou contestação dos saques, bem como efetuou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia. A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que a guarda do cartão magnético e a senha pessoal são de responsabilidade exclusiva do correntista. Vejamos. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito,nexo causal e dano. De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado no saque indevido, de sua conta, de valores ali depositados. Entretanto, não restou demonstrado o ato ilícito cometido pela Ré e, por conseguinte, o nexo causal do eventual ato com o dano descrito. De fato, a inicial traz o relato de fatos que não contam com suporte probatório documental ou mesmo testemunhal, não tendo a Autora apresentado o rol de testemunhas ou qualquer outra prova. Os documentos juntados pelo Autor e pelo Réu não demonstram, de forma a permitir o acolhimento do pedido efetuado, que houve fraude cometida por terceiro, permitida por negligência da CEF. Aberta a possibilidade de produção de prova, a parte autora restou inerte, não demonstrando, por qualquer meio permitido em lei, a veracidade de suas afirmações. Assim, a relação dano, ato ilícito e conduta do agente, que determinam a responsabilização civil para reparação de danos, não se configurou, uma vez que não houve conduta culposa do agente, haja vista que a afirmação foi de que os saques foram efetuados com o próprio cartão do Autor, não com um cartão clonado. Desta forma, resta descaracterizado o dever de indenizar uma vez que não demonstrada a responsabilidade da CEF pelo alegado dano da Autora. Por conseguinte, tampouco se pode falar em danos morais, uma vez que estes seriam decorrentes da demonstração do ato ilícito cometido pela Ré. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005855-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005855-9) - NELI PAMPUCH(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido vítima de fraude em cheque seu, o que causou a devolução dos dois títulos de crédito, o furtado e passado e outro, clonado deste, não tendo sido pagos por falta de provisão de fundos, tendo a CEF encerrado sua conta. Alega que a CEF não conferiu as assinaturas dos cheques e de seu cartão de autógrafos, permitindo a fraude. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida à fls. 27/27 v., determinando que a Ré providenciasse a exclusão do nome da Autora dos serviços de proteção ao crédito. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando que o cheque fraudulento não foi pago, não havendo prejuízo para a Autora. Ainda, afirma que a mesma não agiu com diligência na guarda de seu talonário, o que determinou o furto e a fraude. Não houve réplica. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a Autora ter sido vítima de furto e fraude de cheque seu, o que teria causado o encerramento da conta corrente por parte da Ré, pela não quitação do débito existente. Afirma a autora que apesar de as assinaturas apostadas nos cheques (o furtado e outro, clonado deste) serem completamente diferentes da que efetuou no cartão de autógrafos do banco, foram para a compensação e somente foram devolvidos por falta de provisão de fundos, não por suspeita de fraude. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva da Autora, alegando que a mesma não tomou as precauções necessárias quando da guarda de seu talonário. Afirma que não houve prejuízo, uma vez que os cheques não foram pagos. Por fim, argüi que cheques

de menor valor não tem a assinatura conferida, indo diretamente à compensação. A documentação trazida aos autos revela que houve fraude na emissão dos cheques mencionados (fls. 20, 29 e 25), sendo possível verificar-se que a letra da Requerente é bastante diferente da que consta do título fraudado. Entretanto, dos extratos juntados (fls. 22, 23, 40 e 41), verifica-se que o pagamento (com posterior estorno) desses cheques não foram decisivos para o encerramento da conta corrente da autora, que já apresentava saldo devedor independente da compensação desses valores. Há que se ressaltar, inclusive, que no Boletim de Ocorrência (fls. 12) consta a declaração de que a CEF creditou em sua conta os referidos valores. Apesar de a alegação da CEF, segundo a qual o sistema de compensação de cheques, abaixo de determinado valor, é automático, não lhe retirar a responsabilidade, não verifico qualquer dano material ou moral que possa ensejar a responsabilização alegada. Já restou demonstrada a inexistência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, não foi relatado qualquer fato que possa ter causado à Autora aborrecimento fora do comum, de proporção tamanha a proporcionar fundamento para a determinação de indenização por danos morais. Não houve, em decorrência direta dos cheques fraudados, negatização do nome da Autora (que já se encontrava devedora, independentemente desses cheques), impossibilidade de contratar crédito ou efetuar compras, como infelizmente ocorre em casos semelhantes. O aborrecimento causado foi o normal, resultante da vida em sociedade, e que não gera direito à reparação por danos morais. Assim, não se encontra configurado o dano moral, que deve ser resultante da angústia e do abalo psicológico. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0023813-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COMIL/ ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICON CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pago no período compreendido entre 1988 a 1993; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento exação até o respectivo evento de resgate; c) receber os juros remuneratórios calculados sobre os valores do ECE emprestados, corrigidos monetariamente, até a sua restituição; d) receber a devolução da diferença desde a data da conversão dos seus créditos em ações, com incidência de correção monetária. e) receber os valores apurados com incidência dos juros moratórios, desde a citação. Alega que a Eletrobrás reduziu os valores recebidos do ECE ao realizar a sua devolução por meio de Unidade Padrão - UP, o que lhe causou prejuízos financeiros. Afirma que por consumir energia elétrica em níveis mensais superiores a 2.000 (dois mil) kilowatts/hora, desde janeiro de 1977, recolheu o empréstimo compulsório de energia elétrica, até dezembro de 1993, na sua conta mensal, de acordo com a Lei n.º 4.156, de 28/11/1962 e alterações através do Decreto-lei n.º 1.512, de 29/12/1976, prorrogado até 31/12/1993 pela Lei n.º 7.181/1983. Assevera que o Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto ao prazo prescricional, índices de juros e de correção monetária, aplicáveis na restituição do ECE, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Sustenta encontrar-se prescrito o direito à restituição dos créditos contados em 5 (cinco) anos, a partir da data de realização das Assembleias Gerais Extraordinárias - AGE, de homologação da conversão dos créditos em ações, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, nos termos do art. 4º da Lei n.º 7.181/1983, ocorridas em 24/04/1988 (primeira AGE), 26/04/1990 (segunda AGE) e 30/06/2005 (terceira AGE). Em síntese, aduz que o termo inicial do prazo para o pagamento dos juros é a data de cada pagamento a menor em julho de cada ano, além de incidir correção monetária plena sobre o ECE entre a data do pagamento e 1º de janeiro do ano seguinte, e aplicação dos expurgos inflacionários. Juntou os documentos de fls. 12-192. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 200-220) sustentando a prescrição quinquenal e decadência do direito à restituição das diferenças de valores, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica, por aplicação dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, bem como a constitucionalidade e legalidade da exação em comento. Sustenta, ainda, a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 222-711, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo o dies a quo para a contagem, a data do lançamento dos créditos oriundos do empréstimo compulsório de energia elétrica. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às

parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. A parte autora apresentou réplica (fls. 720-742). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por CPFL Paulista/Companhia Paulista de Força e Luz, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimada a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1988, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 05/11/2009, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores

oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Correção monetária e juros

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir.

CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto:

ORTN - de 1964 a fev/86
Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês)
OTN - de mar/86 a jan/89
Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)
Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)
Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)
BTN - de mar/89 a mar/90
Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)
Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)
INPC - de mar/91 a nov/91
Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)
IPCA série especial - em dez/91
UFIR - de jan/92 a dez/95
SELIC - a partir de jan/96

JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procedo, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido

entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal;3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, sendo, neste caso de devolução em ações, serem pagos os dividendos e demais consectários.O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida através de documentos furtados e utilizados para abertura de conta em seu nome, em agência da Ré, o que causou a devolução de diversos cheques emitidos sem a provisão de fundos, tendo como consequência a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando impossibilidade de verificação da fraude no momento da abertura da conta e ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Instada a informar acerca da situação do procedimento administrativo de contestação do débito, a CEF informou que o Autor não compareceu à agência levando os documentos solicitados e, assim, não houve andamento do mesmo, permanecendo o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de determinação de obrigação de fazer consistente na positividade do nome da Autora perante os órgãos de proteção ao crédito e averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a mesma ter sido vítima de abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome, através da utilização de documentos furtados, o que causou diversos transtornos pessoais e financeiros ao mesmo. Afirma o autor que a conta corrente foi aberta sem o cuidado devido, tendo em vista que seus documentos foram utilizados para comprovar identidade de pessoa diversa, o que permitiu a abertura de conta e fornecimento de talões de cheques e cartões, resultando na negatização de seu nome e diversos cheques protestados. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que não havia indício de falsificação no momento da abertura da conta, tendo sido apresentado, inclusive, todos os documentos que o Banco Central exige para possibilitar a abertura de conta corrente. A documentação trazida aos autos revela que houve furto da documentação e que o Autor tomou todas as precauções pertinentes, a fim de evitar ocorrência de fraude (fls. 21). A alegação da CEF segundo a qual não se verifica o nexo causal entre sua atitude e o dano sofrido pelo Autor não lhe retida a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário e pagamento de títulos emitidos.Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à Autora. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de não verificação dos documentos apresentados para abertura de conta corrente.Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu, uma vez que a mesma apenas limitou a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado da Autora, o que não conseguiu fazer.O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora a mácula de seu nome, através de sua inserção em cadastros de inadimplentes, bem como vários cheques protestados. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA

CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik DylundDju Data: 19/09/2002 Pg:308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (pessoa física) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, foi pleiteado o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no ano de 2009. Tal valor, corrigido monetariamente desde essa data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu a efetuar a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos títulos protestados em seu nome, através da demonstração de que a causa derivou de conta aberta fraudulentamente na Ré, que agiu negligentemente no momento da abertura da mesma e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos títulos eventualmente protestados em seu nome, através da demonstração de que a causa derivou de conta aberta fraudulentamente na Ré e a pagar a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009360-21.2010.403.6100 - PANIFICADORA LUAR DA VILA SONIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pago no período compreendido entre 1987 a 1993; b) receber os valores devolvidos e as diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos, corrigidos monetariamente desde o efetivo recolhimento, acrescidos dos índices de inflação, até a efetiva restituição; c) receber os juros remuneratórios sobre a diferença dos valores devolvidos, apurados desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório, com inclusão da correção monetária; Alega que pretende discutir somente os critérios adotados para a restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, referentes aos valores recolhidos entre 1987 a 1993 (3ª conversão). Em síntese, afirma que a Eletrobrás ao restituir os valores do ECE não creditou a correção monetária devida, desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, mas corrigiu tais valores a partir do ano seguinte aos dos recolhimentos, ficando congelados até 31 de dezembro do ano do pagamento, o que lhe causou prejuízo de ordem econômico-financeira, desequilíbrio entre as partes e violação ao direito de propriedade. Juntou os documentos de fls. 34-43. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 51-554, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a data do lançamento, por decorrerem os créditos em discussão de espécie tributária. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os

créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 551-560) sustentando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de prova de recolhimento da exação, e a prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica, por aplicação dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A parte autora apresentou réplica (fls. 564-581). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário.

Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimada a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros segue a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à

pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1988, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 28/04/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Correção monetária e juros **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: **ORTN** - de 1964 a fev/86 **Fev/86** - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à **ORTN** do mês) **OTN** - de mar/86 a jan/89 **Jun/87** - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **Jan/89** - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **Fev/89** - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **BTN** - de mar/89 a mar/90 **Mar/90** - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Abr/90** - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Mai/90** - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Jun/90** - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Jul/90** - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Ago/90** - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Set/90** - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Out/90** - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Nov/90** - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Dez/90** - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Jan/91** - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Fev/91** - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao **INPC** do mês) **INPC** - de mar/91 a nov/91 **Mar/91** (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao **INPC** do mês) **IPCA série especial** - em dez/91 **UFIR** - de jan/92 a dez/95 **SELIC** - a partir de jan/96 **JUROS MORATÓRIOS** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 2. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, sendo, neste caso de devolução em ações, serem pagos os dividendos e demais consectários. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0009464-13.2010.403.6100 - COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 01/1987 e 01/1994; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; c) receber em espécie os juros remuneratórios calculados sobre o ECE ou sobre sua conversão em ações da Eletrobrás, tomando-se por base os valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento; d) receber a devolução da diferença da conversão dos seus créditos em ações pelo valor patrimonial, por considerar correto pelo valor de mercado. Pugna, ainda, pela condenação das Rés para que paguem a diferença entre a correção monetária utilizada quando da conversão de créditos em ações e aquela pleiteada na inicial com inclusão de expurgos inflacionários. Em síntese, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83). Aduz que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 28/04/2005 (142ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente. Ressalta que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados. Juntou os documentos de fls. 32-67. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 84-590, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo o dies a quo para a contagem, a data do lançamento dos créditos oriundos do empréstimo compulsório de energia elétrica. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 592-601) afirmando a falta de comprovação dos recolhimentos

reputados indevidos, e prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Sustenta, ainda, a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. O Autor apresentou réplica (fls. 604-809). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue. Preliminares: Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimado a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por conseqüência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os

anos de 1987 a 1994, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 28/04/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Correção monetária e juros CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procedo, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da

atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0011616-34.2010.403.6100 - CAMILLA GONCALVES FRAGA GUTIERREZ (SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(s) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança de n.ºs. 00063145-4; 00063147-0 e 00063142-0. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índice inflacionário de abril de 1990 (IPC - 44,80%), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Inicialmente, a demanda foi distribuída na Justiça Comum, sendo remetido os a esta Seção Judiciária e distribuído o feito nesta Seção Judiciária (fls. 19). Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a Lei 10.741/03 (fls. 24). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/43, alegando, preliminarmente: a) da necessidade de suspensão até o julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), f) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; g) ilegitimidade passiva; e) é indevido aplicação do IPC no mês de abril. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/63. Intimada as partes para que especificassem provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou não ter interesse na produção de provas, uma vez que não foi impugnado o valor por ela apresentado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da necessidade da suspensão do Julgamento De pronto, afasto a preliminar, uma vez que a questão discutida nos presentes autos refere-se aplicação da correção do Plano Collor I, a qual já está pacificada em nossos tribunais, assim, não há que se falar em suspensão do julgamento monocrático. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC

96030037290, 2.^a Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.^a T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.^a t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.^a quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Inaplicabilidade do IPC no mês de abril de 1990. Deixo de apreciar essa preliminar por confundir-se com o mérito e juntamente com esse será apreciada. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição da pretensão referente a junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/90. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada em abril de 1990 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril de 1987 (44,80%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de abril. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em abril de 1990. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Deixo de apreciar a alegação de prescrição em relação ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, tais períodos não fazem parte do pedido. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencional. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. Dos expurgo de abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.^o o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.^o), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.^o da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.^o e do 1.^o (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a

edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentual creditado e o efetivamente devido, referente à seguinte competência de abril de 1990, sendo que o índice correto é de (44,80%), nas contas poupanças de nº 00063145-4, 00063147-0 e 00063142-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.J.F, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas , na forma da lei. P.R.I.

0012663-43.2010.403.6100 - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS nos moldes do art. 3, 1, da Lei n 9.718/98, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação ou, sucessivamente, a repetição dos valores indevidamente recolhidos em 02/12/2004 a título de PIS, relativos ao período de 03/1999 a 12/2002, bem como a título de COFINS, relativos ao período de 03/1999 a 02/2004, devidamente atualizados com a utilização da taxa SELIC. Em cumprimento à determinação de fls. 127, a autora juntou aos autos cópias autenticadas de seu estatuto social, da ata de assembléia em vigor e da procuração ad judícia, bem como promoveu a emenda à petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$2.134.374,00 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil e trezentos e setenta e quatro reais), recolhendo ainda o valor complementar das custas processuais (fls. 128-142). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 147-170), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quanto aos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 173-180. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, vez que na controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, como todos os valores ora pleiteados foram recolhidos em dezembro de 2004, não há prescrição a ser reconhecida. Mérito: Tendo em vista que a questão de fato constante da inicial, relativa ao efetivo reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil do pagamento, através de guias DARF datadas de 02/12/2004 (fls. 59-60), a título de PIS, inerente ao período de 03/1999 a 12/2002, bem como a título de COFINS, inerente ao período de 03/1999 a 02/2004, não restou contestado pela União Federal, forçoso reconhecer que o cerne da controvérsia cinge-se apenas quanto à matéria de direito, qual seja, a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou da COFINS com base em legislação outra que não as Leis Complementares n 7/70 e 70/91. No caso, a autora visa a exclusão da base de cálculo dos referidos tributos de quaisquer outras receitas que tenham outra natureza. Vejamos. DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS Antes da edição da Emenda Constitucional n 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. Como se sabe, em linhas gerais, o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei n 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional n 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afronta ao que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional n 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela não de também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a

norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 585.235, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional para reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido inicial. Compensação A autora sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, aplicando-se a taxa SELIC. Em contestação, a ré sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal quanto aos valores a serem compensados. De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, no que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS, no período de 03/1999 a 12/2002, e da COFINS, no período de 03/1999 a 02/2004, com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3, 1 da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração das respectivas bases anteriormente vigentes, ou seja LC 70/91 e 07/70, nos termos da fundamentação; 2) declarar o direito da autora de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Condene a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013037-59.2010.403.6100 - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos a partir de janeiro de 1988; b) receber os valores devolvidos e as diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos, corrigidos monetariamente desde o efetivo recolhimento, acrescidos dos índices oficiais de inflação; c) receber os juros remuneratórios sobre a diferença, de correção monetária acrescida dos expurgos inflacionários, incidente sobre o valor principal, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano; d) recebimento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros remuneratórios, decorrentes da correção monetária do valor principal, além da correção monetária desses juros, com acréscimo dos expurgos inflacionários; e) recebimento integral dos dividendos de ações, juros sobre capital próprio e outros proventos inerentes às ações, calculados sobre a quantidade real de ações, incluindo-se as correções devidas; f) recebimento das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos, em decorrência da correção monetária integral do valor principal; g) recebimento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, com aplicação da taxa Selic. Alega que pretende discutir somente os créditos de empréstimo compulsório de energia elétrica, referentes aos valores recolhidos a partir de janeiro de 1988, cuja homologação da conversão em ações ocorreu em 30/06/2005, através da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE da Eletrobrás. Afirma que por ser indústria e consumir energia elétrica em níveis mensais superiores a 2.000 (dois mil) kilowatts/hora recolheu o empréstimo compulsório de energia elétrica, até 31 de dezembro de 1993, inicialmente instituído com o nome de Obrigações Eletrobrás, em percentuais que alcançavam a 32,5% (trinta e dois e meio por cento) da conta mensal, de acordo com a Lei n.º 4.156, de 28/11/1962 e alterações através da Lei Complementar n.º 13, de 11/10/1972 e Decreto-lei n.º 1.512, de 29/12/1976. Assevera que as empresas contribuintes do empréstimo compulsório foram cadastradas nos livros da Eletrobrás, através do denominado Código de Identificação de Crédito da Eletrobrás - CICE, sustentando que o valor recolhido mensalmente constituiu-se como crédito a ser devolvido no prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de sua constituição, ou, antecipadamente, convertido em ações da Eletrobrás. Aduz que a Eletrobrás ao escriturar os valores mensais pagos não creditou a correção monetária devida, desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, mas corrigiu tais valores a partir do ano seguinte ao dos recolhimentos, o que lhe causou prejuízo de ordem econômico-financeira sobre o montante a ser restituído, além dos juros sobre ele incidentes, posto que calculados a partir do segundo ano seguinte aos pagamentos do empréstimo, sobre base corrigida parcialmente, sem qualquer atualização monetária. Juntou os

documentos de fls. 27-51. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 64-100) sustentando a ilegitimidade ativa, por falta de comprovação dos recolhimentos dos valores a repetir, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica, por aplicação dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, estando superada a tese do cinco mais cinco pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. Sustenta, ainda, a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. Decretada a revelia da corré, Eletrobrás (fls. 121), e interposto agravo de instrumento (fls. 151-163) foi dado provimento ao recurso para restituir à agravante o prazo legalmente faltante para a apresentação da contestação (fls. 207-208). A parte autora apresentou réplica (fls. 123-150). A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 164-206, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a partir de 28/04/2005, data de realização da 142ª Assembléia Geral de Acionistas - AGE, de conversão dos créditos do ECE constituídos no período de 1988 a 1993, referentes aos recolhimentos realizados entre 1985 a 1992, concluindo estarem prescritos em 28/04/2010. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 09/06/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. A parte autora apresentou réplica (fls. 217-246). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimada a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações

da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinzenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1988, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 09/06/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Dividendos das ações Com relação aos dividendos, por representarem espécie de frutos nas participações acionárias, não procede o pedido, uma vez que a Eletrobrás poderia ter feito a conversão parcial dos valores, ou seja, a diferença ora postulada poderia ter sido devolvida em espécie, não havendo, portanto, o que se falar em prejuízo hipotético neste particular. - Correção monetária e juros CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN

do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ.Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal;3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, sendo, neste caso de devolução em ações, serem pagos os dividendos e demais consectários.O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos:a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos a partir de janeiro de 1988;b) receber os valores devolvidos e as diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos, corrigidos monetariamente desde o efetivo recolhimento, acrescidos dos índices oficiais de inflação;c) receber os juros remuneratórios sobre a diferença, de correção monetária acrescida dos expurgos inflacionários, incidente sobre o valor principal, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano;d) recebimento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros remuneratórios, decorrentes da correção monetária do valor principal, além da correção monetária desses juros, com acréscimo dos expurgos inflacionários;e) recebimento integral dos dividendos de ações, juros sobre capital próprio e outros proventos inerentes às ações, calculados sobre a quantidade real de ações, incluindo-se as correções devidas;f) recebimento das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos, em decorrência da correção monetária integral do valor principal;g) recebimento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, com aplicação da taxa Selic.Alega que pretende discutir somente os créditos de empréstimo compulsório de energia elétrica, referentes aos valores recolhidos a partir de janeiro de 1988, cuja homologação da conversão em ações ocorreu em 30/06/2005, através da 143ª Assembleia-Geral Extraordinária - AGE da Eletrobrás.Afirma que por ser indústria e consumir energia elétrica em níveis mensais superiores a 2.000 (dois mil) kilowatts/hora recolheu o empréstimo compulsório de energia elétrica, até 31 de dezembro de 1993, inicialmente instituído com o nome de Obrigações Eletrobrás, em percentuais que alcançavam a 32,5% (trinta e dois e meio por cento) da conta mensal, de acordo com a Lei n.º 4.156, de 28/11/1962 e alterações através da Lei Complementar n.º 13, de 11/10/1972 e Decreto-lei n.º 1.512, de 29/12/1976.Assevera que as empresas contribuintes do empréstimo compulsório foram cadastradas nos livros da Eletrobrás, através do denominado Código de Identificação de Crédito da Eletrobrás - CICE, sustentando que o valor recolhido mensalmente constituiu-se

como crédito a ser devolvido no prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de sua constituição, ou, antecipadamente, convertido em ações da Eletrobrás. Aduz que a Eletrobrás ao escriturar os valores mensais pagos não creditou a correção monetária devida, desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, mas corrigiu tais valores a partir do ano seguinte ao dos recolhimentos, o que lhe causou prejuízo de ordem econômico-financeira sobre o montante a ser restituído, além dos juros sobre ele incidentes, posto que calculados a partir do segundo ano seguinte aos pagamentos do empréstimo, sobre base corrigida parcialmente, sem qualquer atualização monetária. Juntou os documentos de fls. 27-49. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 59-90) sustentando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de prova de recolhimento da exação, e a prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica, por aplicação dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e o dia seguinte ao das Assembleias Gerais Extraordinárias - AGEs de conversão dos créditos em ações, ou seja, em 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005. Sustenta, ainda, a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 94-489, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a partir de 28/04/2005, data de realização da 142ª Assembleia Geral de Acionistas - AGE, de conversão dos créditos do ECE constituídos no período de 1988 a 1993, referentes aos recolhimentos realizados entre 1985 a 1992, concluindo estarem prescritos em 28/04/2010. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 09/06/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. A parte autora apresentou réplica (fls. 497-531). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimada a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembleia-Geral Extraordinária a saber: a)

20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1988, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 09/06/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Dividendos das ações Com relação aos dividendos, por representarem espécie de frutos nas participações acionárias, não procede o pedido, uma vez que a Eletrobrás poderia ter feito a conversão parcial dos valores, ou seja, a diferença ora postulada poderia ter sido devolvida em espécie, não havendo, portanto, o que se falar em prejuízo hipotético neste particular. - Correção monetária e juros **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora** Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89

a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 2. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, sendo, neste caso de devolução em ações, serem pagos os dividendos e demais consectários. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0014194-67.2010.403.6100 - TRISOFT TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição das diferenças do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre os anos de 1988 e 1993; b) receber em espécie ou em ações a diferença da correção monetária sobre o valor principal no período entre a data do recolhimento até o 1º dia do ano subsequente, tendo por base os índices de correção mencionados na petição inicial, com aplicação dos expurgos inflacionários; c) receber a correção monetária sobre a diferença do saldo não convertido em ações, no período entre 31/12 do ano anterior à realização da 3ª Assembléia-Geral Extraordinária Eletrobrás, até a data da efetiva restituição; d) receber em espécie ou em ações os juros remuneratórios calculados sobre o ECE, reflexo da diferença de correção monetária sobre o valor principal e do saldo não convertido em ações, com inclusão dos expurgos inflacionários; e) receber os valores com aplicação dos índices de correção monetária e inclusão dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou com índices da Taxa Selic. Alega que se trata de empresa industrial, tendo pago o empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE instituído pela Lei n.º 4.156/62 e prorrogado até 1993, em virtude das alterações legislativas previstas pelas Leis n.ºs 5.073/66, 5.824/72 e 7.181/83. Afirma que a partir do Decreto-lei n.º 1.512/76, com a modificação da sistemática de devolução do ECE, os créditos passaram a ser registrados como escriturais a serem convertidos no decurso de 20 (vinte) anos, ou antecipadamente, em ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, gravadas com cláusula de inalienabilidade. Assevera que a Eletrobrás realizou três conversões, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.512/76, quanto aos recolhimentos efetuados de 1978 a 1993, sendo a primeira Assembléia-Geral Extraordinária - AGE realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os

créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1993, respectivamente. Ressalta que os mecanismos utilizados para transformação dos créditos do ECE e a sua devolução causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, por não ter sido observada a correção monetária integral do valor do empréstimo compulsório. Em síntese, aduz que o termo inicial do prazo para o pagamento dos juros é a data de cada pagamento a menor em julho de cada ano, além de incidir correção monetária plena sobre o ECE entre a data do pagamento e 1º de janeiro do ano seguinte, e aplicação dos expurgos inflacionários. Juntou os documentos de fls. 37-95 e 98-100. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 106-115) afirmando a falta de comprovação dos recolhimentos reputados indevidos, e prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Sustenta, ainda, a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 116-515, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a partir de 28/04/2005, data de realização da 142ª Assembléia-Geral de Acionistas - AGE, de conversão dos créditos do ECE constituídos no período de 1988 a 1993, referentes aos recolhimentos realizados entre 1985 a 1992, concluindo estarem prescritos em 28/04/2010. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 29/06/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. O Autor apresentou réplica (fls. 517-549). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue. Preliminares: Ilegitimidade passiva da União Federal: Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade argüida pela União Federal. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 809499 Processo: 200600029038 UF:RS Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/04/2007 Documento: Stj000745509) Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimado a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela

Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros segue a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1987 a 1994, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 29/06/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Correção monetária e juros **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **Débito objeto da condenação.** Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 -

26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 2. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 01/1987 e 01/1994; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; c) receber os juros remuneratórios calculados sobre o ECE, tomando-se por base os valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento; d) receber os valores com a inclusão dos juros moratórios, adotando-se índices de taxa para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Em síntese, alega que a Eletrobrás fez incidir correção monetária sobre os valores pagos a título de ECE apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data do pagamento, valendo-se de um indexador próprio, denominado UP (unidade padrão), que não reflete a inflação ocorrida no período, por não contemplar os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, o que lhe causou prejuízos econômico-financeiros. Afirma que os juros foram calculados sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior, quando deveriam ser calculados até a data do pagamento, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5.073/66. Aduz, ainda, que os créditos de ECE foram convertidos em participação acionária, sendo a primeira conversão realizada em 20/04/1988, referente aos créditos constituídos no período de 1978 a 1985, e a segunda conversão ocorrida em 26/04/1990, quando foram convertidos os créditos do período de 1986 a 1987, sustentando que restam saldos de ECE não convertidos, relativos aos valores recolhidos nos anos de 1977 a 1986. Juntou

os documentos de fls. 35-187. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 193-208) afirmando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de comprovação dos recolhimentos reputados indevidos, a ilegitimidade ativa ad causam e a sua ilegitimidade passiva para figurar na relação processual, bem como a prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás apresentou a contestação e documentos de fls. 211-609, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a partir de 28/04/2005, data de realização da 142ª Assembléia Geral de Acionistas - AGE, de conversão dos créditos do ECE constituídos no período de 1988 a 1993, referentes aos recolhimentos realizados entre 1985 a 1992, concluindo estarem prescritos em 28/04/2010. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 30/06/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. O Autor apresentou réplica (fls. 615-647). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue. Preliminares: Ilegitimidade passiva da União Federal: Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade argüida pela União Federal. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 809499 Processo: 200600029038 UF:RS Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/04/2007 Documento: Stj000745509) Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimado a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por conseqüência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações

preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1987 a 1994, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 30/06/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Correção monetária e juros **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da **ELETROBRÁS**, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **Débito objeto da condenação.** Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: **ORTN** - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) **OTN** - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) **BTN** - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo

inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procedo, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0003304-60.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA RIBEIRO (SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de anuidades, multas penalidades e todos os demais encargos correspondentes às anuidades no período anterior a janeiro de 2005. Em síntese alega: 1) estar inscrita na OAB/SP desde 1980; 2) que não efetuou o pagamento das anuidades referentes ao período de 1990 a 2010, por não ter exercido a profissão com fins econômicos, fazendo-o somente para pessoas carentes sem condições de assumir os custos com advogados e custas processuais; 3) que, em fevereiro de 2010, efetuou pedido de parcelamento perante a requerida, bem como o reconhecimento da prescrição da cobrança das anuidades de 2000 a 2005; 4) que a Ré insiste em efetuar a cobrança, sob o argumento de ocorrência de interrupção da prescrição. Pede a antecipação de tutela, para que a Ré se abstenha de qualquer ato judicial ou extrajudicial que venha a impedir ou embaraçar o exercício da advocacia da autora, ou mesmo que venha a ser imposta penalidade em decorrência do não pagamento de anuidades, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 a incidir desde a data do descumprimento até a data da cessação da ameaça ou embaraço. O feito foi originalmente ajuizado perante a 3ª vara da Justiça Federal de São José dos Campos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, por Carta Precatória, a ré apresentou contestação e a autora apresentou réplica, reiterando os fundamentos da inicial. Foi oposta exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária da Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão debatida nestes autos deve ser analisada sob dois aspectos: a natureza da dívida decorrente das anuidades devidas à OAB pelos advogados e a verificação de ocorrência de prescrição alegada. Sustenta a autora que a anuidade não possui natureza tributária, sujeitando-se às normas de direito civil, sendo certo que o prazo de prescrição para o exercício do direito de cobrança é de cinco anos. De seu lado, a OAB alega que não procede a alegação de prescrição. Informa que a autora já havia sido suspensa por falta de pagamento em 1989 e

1998. Sustenta que, com relação às anuidades de 2000 a 2005, houve causa interruptiva da prescrição uma vez que a Autora foi notificada para pagamento.- a natureza da dívida decorrente das anuidades devidas à OAB pelos advogados:A jurisprudência do E. STJ foi alterada no sentido de que as contribuições (anuidades) recebidas pela OAB não possuem natureza tributária, uma vez que a entidade é classificada como de natureza sui generis . Daí não ser aplicável o prazo de cinco anos do CTN, mas sim o prazo de 10 (dez) previsto no art. 205, do novo Código Civil. Confira-se: A propósito, confira-se jurisprudência:RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL OAB ANUIDADE NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. (REsp 915753/RS, HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/07)ANUIDADES. OAB. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esposou entendimento segundo o qual as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária. Restam inaplicáveis, portanto, as disposições do CTN acerca da prescrição, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do novo Código Civil, qual seja, 10 anos. (AC 200771130015853, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/07/2008.)- interrupção da prescrição:Ainda que assim não fosse, assiste razão à Ré no que se refere à prescrição. Vejamos:Dispõe o art. 202 do Código Civil:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:...VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Realmente, a autora admite ter sido notificada para pagamento do débito. Assim é que, reconhecendo a dívida, requereu o parcelamento, como atestam os documentos que acompanham a inicial e a contestação.Desse modo, é inegável a ocorrência, também, de causa interruptiva da prescrição.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual a parte embargante alega que o contrato de empréstimo bancário não constitui título extrajudicial, sendo, portanto, inviável a instauração da atividade executiva, bem como a ocorrência de anatocismo, aplicação de juros sobre juros. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Sustenta que no caso de não ser acolhida a alegação de inexistência de título extrajudicial hábil para promover a execução, que seja julgada improcedente a presente execução, tendo em vista a prática de anatocismo. Devidamente intimada à CEF, impugnou os presentes embargos à execução, alegando que o título extrajudicial é válido e líquido, pois, a obrigação assumida pelas partes está consubstanciada em instrumento particular subscrito pelas partes e o mesmo não contém rasuras ou máculas que possam ocasionar dúvida sobre a existência da dívida. Ressalta, ainda, que título possui o valor do débito, podendo ser calculado através de simples cálculo aritmético, o que não retira sua liquidez. Aduz, ainda, que os juros cobrados no contrato são autorizados por lei, não havendo irregularidade em sua cobrança (fls. 20/29).Intimada a parte embargante a apresentar os cálculos que entende correto, está apresentou os cálculos no montante, em relação ao 1º e 2º contrato, de R\$ 45.333,29 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e vinte nove centavos) atualizados fevereiro de 2009.Intimada à parte embargada, esta apresentou a planilha atualizada até 29/05/2009 no montante de R\$ 65.818,25 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) sendo o valor da dívida até 28/03/2007 de R\$ 45.097,53 (quarenta e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) (fls. 39).É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de título executivo extrajudicial deve ser afastada, verifica-se que o documento acostado aos autos principais contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelo embargante de uma única vez, pois o mesmo está em consonância com o artigo 585, II e 586 do Código de Processo Civil. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização.Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.A questão discutida na presente demanda refere-se alegação de prática de anatocismo quando da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização do débito, abusividade em decorrência do caráter adesivo do contrato e taxa de juros aplicada em patamar superior ao permitido.Vejamos, em relação aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EmentaRECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de

arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.Agravo improvido.(AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma:Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação.Quanto à utilização da Tabela Price, entendo que sua aplicação não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois, quando adotada recai apenas sobre o saldo devedor, verifica-se que tal sistema não implica em capitalização de juros, uma vez que pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas e iguais e sucessivas, constituída por duas parcelas, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)No presente caso, os embargantes não comprovaram o anatocismo na utilização do sistema de amortização pela Tabela Price.Em relação alegação de abusividade existente pelo fato do contrato possuir natureza adesiva, por si só, não indica abusividade, uma vez que não compromete a liberdade de contratar das partes, apenas, limitando as partes aderentes não estabelecerem cláusulas do seu interesse.Ademais, os embargantes não comprovaram por meios concretos a abusividade, uma vez que as planilhas de cálculos somente apontam discordância quanto ao índice da taxa de juros de mora pactuada.Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a embargante, Cleonice Cardoso de Souza Calandrelli e indeferindo em relação a embargante, Esplendor Iluminação Ltda, pelo fato da empresa não ter comprovado a situação de impossibilidade de arcar com os encargos do processo.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser divididos proporcionalmente entre os embargantes, ficando suspenso os valor correspondente a embargante, Cleonice Cardoso de Souza Calandrelli, em face de ser beneficiária de justiça gratuita, devendo os mesmos serem atualizados até o efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0017186-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos incluiu índices de correção monetária que não foram deferidos no v.acórdão, bem como não apresentou memória de cálculos.Requeru a intimação da embargada para

que trouxesse aos autos cópias das Guias relacionadas em sua planilha de cálculos. Devidamente intimada, a embargada impugnou os embargos à execução, alegando, em síntese, que seus cálculos foram elaborados nos termos do julgado, ou seja, com os índices dos expurgos inflacionários acolhidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no v.acórdão, bem como informou que as Guias requeridas pela ré foram juntadas na ação Cautelar Inominada Preparatória. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 10/13). Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 2.704.431,98 (dois milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) atualizados até janeiro de 2010 (fls. 171/180). Intimada às partes, manifestou a embargada concordando com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. A embargante manifestou apresentando os cálculos atualizados até junho de 2011, no montante de R\$ 2.532.019,59 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), bem como alegou que em algumas Guias não há recolhimento indevido. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se há excesso de execução, pela inclusão nos cálculos da exequente de índices de expurgos inflacionários não deferidos. Inicialmente, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e com vista no montante apresentado pela exequente, constata-se que não ocorreu a inclusão de expurgos inflacionários não deferidos no título exequendo, bem como não há o excesso de execução alegada neste sentido. Observa-se que guardada as proporcionalidades o cálculo elaborado pela exequente está de acordo com os critérios adotados pela Contadoria Judicial para elaboração do seu cálculo. Ressalta-se, ainda, que as impugnações da embargante foram refutadas pela embargada, sem que a mesma comprovasse o contrário, portanto, a embargante não comprovou a existência do excesso de execução, inclusive, apresentou o valor que entende devido quando intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Ademais, o v.acórdão de fls. 253/262 do C. Superior Tribunal de Justiça determinou, neste caso, aplicação dos seguintes índices de correção monetária: No tocante à correção monetária, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei nº 8.383/91. Nesse sentido, entre outros, o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002... Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial da Empresa, para determinar a incidência dos índices de correção monetária, na forma explicitada acima... Dessa forma, nos termos da decisão acima mencionada, ficam confirmados os critérios adotados pela embargada para elaboração de seus cálculos. Diante disso, rejeito os presentes embargos à execução, e acolho como correto o valor apresentado pela exequente no montante de R\$ 2.497.207,59 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 01/01/2010, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Julgo improcedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante acolhido nestes embargos e o montante apresentado pela embargante, nos termos do 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos deferidos no título exequendo. Após o trânsito em julgado da presente, translate cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014271-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-55.2011.403.6100) JAI COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA - ME X IRINEU ALVES DOS SANTOS X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega que o contrato firmado entre as partes apresenta execução viciada, pois cumula cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como os juros foram aplicados acima do patamar permitido no termo pactuado. Requer, em preliminar, a exclusão do sócio Irineu Mendes dos Santos, em face de sua retirada da sociedade, cujo contrato social foi averbado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 10/06/2009, em consonância com o disposto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil. Requer também que seja declarada nula a cláusula 13ª por ser nula. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em preliminar, carência da ação, uma vez que os embargantes não apresentaram de plano as provas de suas alegações. Aduz que não há como eximir a responsabilidade do sócio Irineu Mendes dos Santos, eis que o contrato objeto da presente demanda foi assinado em 28/01/2009, quando o referido sócio fazia parte do quadro societário da empresa. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de exclusão do sócio Irineu Mendes dos Santos deve ser afastada, uma vez que o contrato discutido na presente demanda foi assinado em 28/01/2009 e sua retirada da sociedade ocorreu em 08/05/2009, não eximindo o mesmo da responsabilidade pelas dívidas contraídas durante sua permanência na sociedade. Vejamos, o que diz os artigos nº 1003 e 1032 do Código Civil: Art. 1003. A Cessão total ou parcial da quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Art. 1032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não exime ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade: nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Destaca-se da norma acima citada que as

responsabilidades contraídas pelo sócio podem perdurar, inclusive, por dois anos. Portanto, não há como alegar ilegitimidade em relação ao coexecutado em questão. Deixo de apreciar a preliminar de carência de ação arguida na impugnação, pois a mesma confunde-se com o mérito e que este será analisada. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato, bem como a ocorrência de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Inicialmente, em relação aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento jurisprudência de nossos Tribunais é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 577 Nesse sentido, com base nos documentos juntados às fls 73/75 observa-se nas planilhas a cobrança do índice de Comissão de Permanência cumulada com taxa de rentabilidade, neste ponto deve ser reconhecida a cobrança abusiva, portanto, deve ser afastada a cobrança cumulada da Comissão de Permanência e a Taxa de Rentabilidade, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Diante disso, julgo

parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da cobrança cumulada da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007368-64.2006.403.6100 (2006.61.00.007368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1)) ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021045-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARLINDO LIBERATTI

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal, consubstanciada nos Acórdãos do E. Tribunal de Contas da União - TCU n.ºs. 1436/2003 e 2622/2005, no valor de R\$ 12.402,95 (doze mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até setembro de 2010. Regularmente citado, o executado apresentou cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, comprovando a quitação do débito (fls. 45). Intimada a exequente do pagamento efetuado, os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-38.1994.403.6100 (94.0006899-9) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às fls. 255 consta sentença de extinção proferida somente em relação aos honorários advocatícios. Reitera a exequente às fls. 258 pedido de desistência do título judicial relativo ao valor do principal. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033935-55.1994.403.6100 (94.0033935-6) - ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER X ALICE HARADA KOYAMA X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO X ANA MARIA FERNANDES AMBROGI BARRANCO X ANTONIO ANDRADE DE SOUZA X CLAUDETE VIEIRA DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE HARADA KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FERNANDES AMBROGI BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE VIEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alice Harada Koyama Ana Lucia Vavassori de Carvalho Antonio Andrade de Souza Claudete Vieira de Araujo Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Adenilza Maria Nunes Varjao Gruber Ana Maria Fernandes Ambrogi Barranco Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios Intimado, o

Banespa ficou-se inerte, devendo os autos aguardar eventual manifestação no arquivo. A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova com as juntadas dos alvarás liquidados às fls. 679 e 749. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014841-87.1995.403.6100 (95.0014841-2) - JOSE CARLOS BONAZZA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BONAZZA

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo réu, Banco Central do Brasil, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.102,15 (um mil, cento e dois reais e quinze centavos), atualizados para fevereiro de 2006. O executado apresentou, às fls. 273, pedido de pagamento do valor em 10 (dez) parcelas. Às fls. 278-279, o exequente manifestou concordância com o pedido de parcelamento. Intimado a efetuar o pagamento, o executado ficou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o bloqueio do valor atualizado de R\$ 1.291,91 (um mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizado para novembro de 2009, por meio do sistema BACENJUD. Efetivado o bloqueio, oficiou-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se procedesse à transferência do valor para conta mantida pelo exequente no Banco do Brasil, o que foi comprovado às fls. 317-318. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017237-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017237-0) - JEROLINA CALIXTO NUNES(SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de oitiva das testemunhas da parte autora para o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 174 para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos.

0010667-73.2011.403.6100 - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, haja vista a Inspeção a ser realizada nessa Vara Cível nos dias 27/02/2012 a 02/03/2012, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas das partes e depoimento pessoal da ré para o dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, a parte ré e as testemunhas arroladas, para comparecerem na audiência, ora designada. Intime-se a parte autora através de seu procurador constituído nos autos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2776

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Defiro aos embargados o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação do espelho da declaração de ajuste anual de Paulo Brandi Mourão, referente ao Ano calendário 1998 (Exercício 1999). Oportunamente, intime-se a União Federal do ato ordinatório de fls. 345.Int.

0001050-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-16.2007.403.6100 (2007.61.00.002215-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOAQUINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Fls.40/43 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047858-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls.155/159- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036834-89.1995.403.6100 (95.0036834-0) - MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se os referidos ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0024147-38.2000.403.0399 (2000.03.99.024147-4) - ELFRIEDE PAULS CLAASSEN X HANS JURGEN

CLAASSEN X SYLVIA CLAASSEN ENNS X KLAUS WILFRIED CLAASSEN X HEINZ PETER CLAASSEN(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ELFRIEDE PAULS CLAASSEN X UNIAO FEDERAL X HANS JURGEN CLAASSEN X UNIAO FEDERAL X SYLVIA CLAASSEN ENNS X UNIAO FEDERAL X KLAUS WILFRIED CLAASSEN X UNIAO FEDERAL

Fls.266/273- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0074397-75.2000.403.0399 (2000.03.99.074397-2) - ENILTON CHAVIER DE SOUSA X EDSON XAVIER DE SOUSA X GLAUBER GISCARD XAVIER X GLAUCO FERNANDO TEIXEIRA X GLAUCIANE XAVIER TEIXEIRA X ISABEL XAVIER DE SOUZA X JOSE DURVAL BERTULUCCI X RENATO DIOGO MORAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES X REGINALDO DE OLIVEIRA MORAES X REGILAINE DE OLIVEIRA MORAES X RENATA DE OLIVEIRA MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ISABEL XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RENATO DIOGO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL BERTULUCCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/302 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028971-53.1993.403.6100 (93.0028971-3) - SANDOZ S/A(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SANDOZ S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 224/224vº, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA

WHITAKER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em consideração o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0039000-70.2009.4.03.0000 e nº 0024124-

13.2009.4.03.0000, conforme cópias juntadas às fls. 636/638 e fls. 639/642, respectivamente, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3) - HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO NORIO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0020572-64.1995.403.6100 (95.0020572-6) - INES ANDRADE DE ARAUJO X MELANIA FINEZA MORIBE X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X ANA MARIA DE PIANO X PAULA MARCIA MARTINS X RINALDO BERNALDO DA SILVA X MARIA EUVIRA TAVERNELLI(Proc. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X INES ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X UNIAO FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X INES ANDRADE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELANIA FINEZA MORIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE PIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO BERNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF J. Abra-se vista à CEF para esclarecimentos.

0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3) - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JULIO MARTIN MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEALDO JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN GLOSS GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.663/671- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a devedora para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1) - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL FRANCISCO JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 111/113, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 431, nomeio, em substituição, a perita gemóloga MARIANA PASCHOAL GOMES MAGTAZ, para elaboração do laudo de liquidação por arbitramento. O laudo será apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se a perita judicial a apresentar estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0029009-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029009-6) - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 461: Manifeste-se a co-ré MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0017192-23.2001.403.6100 (2001.61.00.017192-4) - JOSE CARLOS DE MORAES X MONICA OSWALD MORAES(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA OSWALD MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado pela CEF, conforme guia de depósito juntada às fls. 228/229, bem como da informação de fls. 230. Int.

0028239-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028239-4) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 200/204, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017148-67.2002.403.6100 (2002.61.00.017148-5) - MONICA VIANA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME NETO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME NETO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 462/464, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023021-48.2002.403.6100 (2002.61.00.023021-0) - SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS) X SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.309/313- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022717-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022717-3) - RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X WILSON JOSE MARTINS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.284/289- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0) - NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SANDRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 165/167, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014635-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0)) NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 133/135, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0) - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES

Fls. 126/129: Reginaldo Xavier Bezerra Rodrigues, executado nestes autos, insurge-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo tratar-se de valores provenientes de conta salarial de sua titularidade e de seu filho.Pelos documentos juntados às fls. 127/129, constata-se que foram bloqueados R\$ 1.335,36 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) na conta corrente nº 11740-2 do Banco Itaú, na qual depositados valores referentes à remuneração por trabalho assalariado, com montantes mensais em torno de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais, fls. 127/128). Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados junto ao Banco Itaú S/A são absolutamente impenhoráveis, porquanto decorrentes de remuneração de trabalho assalariado, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o desbloqueio do valor indicado, depositado no Banco Itaú S/A.No que tange ao valor bloqueado na conta corrente nº 5751-7, Agência 6941-8 do Banco do Brasil, não restou comprovado

documentalmente o grau de parentesco entre o titular da conta VITOR RODRIGUES e o executado, bem como a origem dos proventos por ele percebidos, razão pela qual entendo necessários esclarecimentos sobre tais fatos. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio do valor de 1.335,36 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) da conta nº 11740-2, Agência 9205 do Banco Itaú S/A no sistema Bacenjud. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Intime-se o executado para apresentar os esclarecimentos acima apontados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0002280-79.2005.403.6100 (2005.61.00.002280-8) - PAULO OJEVAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO PINTO FONTES) X PAULO OJEVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao contrário do alegado às fls. 131, o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 29. Assim sendo, providencie o recolhimento das custas de desarquivamento. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 136/139. Int.

0018407-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018407-6) - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 270/277- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0081621-65.2007.403.6301 (2007.63.01.081621-5) - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMILIO GERAISSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 174/178- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017862-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017862-7) - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0021990-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021990-7) - VALTER WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VALTER WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a CEF a juntada da memória de cálculo, bem como dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta vinculada do autor. Int.

0021433-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6382

MANDADO DE SEGURANCA

0022126-72.2011.403.6100 - PAULO KOVACEVICK E CIA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO KOVACEKVIC E CIA LTDA, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação do acesso ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita, imediatamente, a consolidação do REFIS a destempo, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa. Em consequência, pleiteia ainda, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Por primeiro, indefiro os benefícios da justiça gratuita, por tratar-se de pessoa jurídica, não constando do disposto na Lei 1060/50. Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Junte o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o valor referente à custas, tendo em vista a iminência do recesso forense. Após, venham conclusos os autos para apreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 6383

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Às fls. 429 foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que houve manifestação da ré a fls. 434/495 e da autora a fls. 496/497. A ré requereu a oitiva de testemunhas e a autora a juntada de documentos, o que foi deferido a fls. 498. Decorrido o prazo, a autora requer a oitiva de testemunha (fls. 512/514). Indefiro tal pedido, já que a autora não solicitou tal prova no prazo que lhe foi concedido, apenas requerendo a produção de provas documentais. Dê-se ciência à autora. Após, conclusos para designação da data da audiência, nos termos do despacho de fls. 498.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7621

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021494-43.1974.403.6100 (00.0021494-9) - JOSE ALFREDO NOVAIS ANTUNES(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X JOSE ALFREDO NOVAIS ANTUNES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020149-45.2011.403.6100 - MORLAN S/A X MORLAN S/A X MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E DF018803 - GILENO GURJAO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que as Autoras requerem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de afastar a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias; b) primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; c) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos

decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta ao artigo 22, inciso I e 28 da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/4998. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Analisando cada uma das verbas relacionadas na inicial, tenho que: Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Autora, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o

tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamenta a Autora. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva da Autora atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho.Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito:Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado)Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária.No mais, faz-se necessária a concessão parcial da medida liminar, a fim de se obstar a exigência tributária algumas das verbas.Diante do exposto, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias.Considerando os documentos acostados aos autos e os pedidos formulados na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Autoras juntem aos autos planilha dos valores que pretendem compensar e, a partir disso, retifiquem o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, se o caso.Registre-se. Intimem-se. Atendida a ordem supra, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021220-82.2011.403.6100 - IVAN LUIZ MARTINEZ PARRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.010201-/2011-08, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel.Relata que protocolou Requerimento n 04977.010201/2011-08 em 16.09.2011, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0101725-00. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação.Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à conclusão de transações com terceiros.Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido.Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo.Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos.A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante

comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Como esta, habitualmente, informa que costuma atender os pedidos em estrita ordem cronológica, deverá informar também, expressamente, de que mês são os pedidos que estão sendo apreciados atualmente. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022125-87.2011.403.6100 - UPGRADE ASSESSORIA E EDUCACAO EM SAUDE LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

De acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, para que seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com o valor das custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v. u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428). Assim, considerando a ausência de tal comprovação nos presentes autos, bem como diante o reduzido valor das custas devidas nesta ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove o recolhimento do valor das custas. No mesmo prazo e ante o pedido liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal, deverá juntar aos autos cópia do ato coator relativo à recusa na sua emissão, bem como demais documentos necessários a demonstrar seu direito líquido e certo à obtenção da certidão. Intime-se e após, tornem conclusos.

0022197-74.2011.403.6100 - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que as alegações de fl. 04 e 08 são um tanto vagas a respeito do resgate, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça a quais resgates se refere a presente ação e também se realizou o resgate de 25% junto à Fundação CESP. Em qualquer caso, deverá informar e demonstrar o valor e a data dos resgates. Tal esclarecimento faz-se necessário para que se delimite o conteúdo e o pedido desta ação, no tocante aos valores sobre os quais a Impetrante pretende afastar o lançamento tributário. Intime-se e após, tornem conclusos.

0022213-28.2011.403.6100 - ACILON CARVALHO CRUZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que as alegações de fl. 04 e 08 são um tanto vagas a respeito do resgate, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça a quais resgates se refere a presente ação e também se realizou o resgate de 25% junto à Fundação CESP. Em qualquer caso, deverá informar e demonstrar o valor e a data dos resgates. Tal esclarecimento faz-se necessário para que se delimite o conteúdo e o pedido desta ação, no tocante aos valores sobre os quais a Impetrante pretende afastar o lançamento tributário. Intime-se e após, tornem conclusos.

0022221-05.2011.403.6100 - ANTONIO CERESATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que as alegações de fl. 04 e 08 são um tanto vagas a respeito do resgate, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça a quais resgates se refere a presente ação e também se realizou o resgate de 25% junto à Fundação CESP. Em qualquer caso, deverá informar e demonstrar o valor e a data dos resgates. Tal esclarecimento faz-

se necessário para que se delimite o conteúdo e o pedido desta ação, no tocante aos valores sobre os quais a Impetrante pretende afastar o lançamento tributário. Intime-se e após, tornem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3548

MANDADO DE SEGURANCA

0025937-23.2001.403.0399 (2001.03.99.025937-9) - IND/ E COM/ DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 355-VERSO:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0007651-92.2003.403.6100 (2003.61.00.007651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-51.2003.403.6100 (2003.61.00.006050-3)) MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021352-42.2011.403.6100 - WILSON ROBERTO SIMPLINI X MARGARETE MENDES SIMPLINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 034/040: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele reconheça Superior Instância. Mantenho a r. decisão de folhas 26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.2. Folhas 041: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 026.Int. Cumpra-se.

0009937-02.2011.403.6120 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP X VERONICA MAJARAO JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Folhas 32/40:Trata-se de ação mandamental impetrada por VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI- EPP em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar em que a empresa impetrante pleiteia pela expedição de certidão de regularidade pelo impetrado com o intuito de ter assegurado o direito de realizar a intermediação de fórmulas para medicamentos manipulados com outros estabelecimentos. Às folhas 19 e 26 foram determinadas regularizações da inicial. Após a regularização do feito, às folhas 23/25 e 27, pela parte impetrante, o Juízo julga o pedido improcedente e denega a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Em que pese que a tutela jurisdicional tenha sido prestada VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - EPP comprova, às folhas 32/40, a interposição de agravo de instrumento nº 0037228-04.2011.403.0000 nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme já determinado às folhas 29-verso.2. Aguarde-se o deslinde do recurso, interposto pela parte impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no arquivo, observadas as formalidades legais.3. Após o traslado da r. decisão final do agravo de instrumento para os presentes autos: 3.1. certifique o trânsito em julgado da r. sentença e3.2. retornem os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9) - SEVERINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LUZINETE DOS SANTOS OLIVEIRA X EDIVALDO ALVES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA MARIN DOS SANTOS X MARILEIDE GOMES DA SILVA X HERCULES DE SOUZA - ESPOLIO X LOURDES DOS SANTOS SOUZA X HELIO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS X IRAIDA RISOVAS X CRISTINA RISOVAS X EUGENIO RISOVAS SOBRINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que sejam providenciadas as seguintes alterações: a) pólo ativo - de Hercules de Souza para o espólio (folhas 338/380);b) pólo passivo de Caixa Econ. do Est. de São Paulo para Banco do Brasil S/A (folhas 435/458). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027621-88.1997.403.6100 (97.0027621-0) - JOSE ARLINDO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede o seguinte:(...) requerer se digne (...) a julgar inteiramente procedente a presente demanda a fim de:1) declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela Ré a título de ressarcimento ao SUS;2) declarar indevida a verba representada pelas Guias de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.006.749-4 no valor de R\$ 61.565,27 (...), nº 45.504.100.480-1 no valor de R\$ 30.208,02 e (...) nº 45.504.100.628-6 no valor de R\$ 13.938,68 (...) totalizando o valor de R\$ 105.741,92 (...);3) declarar nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autarquia-Ré, consubstanciados nas Resoluções RDC n.ºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar;4) declarar, por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a Ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98;5) declarar, por sentença, nulo o pretensão débito da Ré, relativo ao ressarcimento ao SUS.O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores em discussão, bem como de quaisquer outras medidas de cobrança posteriores ao ressarcimento em tela.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 4.729/4.731). Contra essa decisão foi interposto pela autora recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4.740/4.759), que o converteu em agravo retido.Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar contestou e opôs exceção de incompetência relativa. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 4.765/4.787).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 4.803/4.821) e requereu a produção de provas pericial contábil e testemunhal (fl. 4.826).A ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 4.827).Acolhida a exceção de incompetência relativa oposta pela ré, a autora interpôs contra essa decisão agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para declarar a competência deste juízo (fls. 4.845/4.846).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base nas provas constantes dos autos.Conforme fundamentação abaixo, não têm relevância jurídica os fatos que a autora pretende provar com a pericial contábil, a saber, provar que os valores constantes da tabela Tunep são manifestamente maiores do que aqueles afetos a tabela SUS (...) e superiores inclusive aos preços praticados pela Autora (fl. 4.826).De outro lado, a prova testemunhal que a autora pretende produzir, a fim de provar que os pacientes constantes nas AIHs foram utilizar o serviço público de saúde por opção e não por negativa de cobertura por parte da autora, não tem cabimento. A autora não afirmou tal fato na causa de pedir exposta na petição inicial. Não se produz prova sobre fato não afirmado na petição inicial.Passo ao julgamento do mérito. A autora pede a decretação de nulidade da cobrança de valores relativos ao ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001. O dispositivo tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços,

quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, não trata de obrigação convencional, poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve a norma qualquer comportamento das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso novamente que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade da norma em questão com a do artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esta norma constitucional versa sobre o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito, pois não impede o atendimento do indivíduo no SUS, uma vez que é cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação ao caput do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique, princípio esse agasalhado na norma do caput do artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento

médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde.(...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí por que não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 dias e de recorrer no prazo de 15 dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de remeter esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porque o recurso foi convertido em agravo retido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035074-37.1997.403.6100 (97.0035074-6) - JOSE DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças de correção monetária, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (70,28%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (19,11%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 2/11). Deferido o pedido de assistência judiciária e indeferida a petição inicial em relação à União, deferiu-se o pedido do autor de suspensão do processo (fls. 17,19 e 20, 21 e 22), suspensão esta para aguardar o julgamento de ação civil pública, com fundamento no artigo 104 da Lei nº 8.078/1990. A Caixa Econômica Federal apresentou termo de adesão firmado pelo autor (fls. 26/27). O próprio pediu a extinção do processo (fl. 30). O autor pediu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução (fl. 35). 2. Ante o pedido de desistência da demanda, em razão da adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. 3. Não conheço do pedido de prosseguimento da execução, que é incompatível com o pedido de desistência. Além disso, não há nos presentes autos título executivo passível de execução. Houve a suspensão do processo, antes da citação da ré, a pedido do próprio autor, que desistiu do pedido. Registre-se. Publique-se.

0002421-69.2003.403.6100 (2003.61.00.002421-3) - WILSON GUIMARAES X ANA LADISLAU GUIMARAES X MARIA CRISTINA GUIMARAES MURAKAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando a inexistência de valores passíveis de execução uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8) - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede o seguinte:(...) requerer se digne (...) a julgar inteiramente procedente a presente demanda a fim de:1) declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela Ré a título de ressarcimento ao SUS;2) declarar indevida a verba representada pelas Guias de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.006.749-4 no valor de R\$ 61.565,27 (...), nº 45.504.100.480-1 no valor de R\$ 30.208,02 e (...) nº 45.504.100.628-6 no valor de R\$ 13.938,68 (...) totalizando o valor de R\$ 105.741,92 (...);3) declarar nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autarquia-Ré, consubstanciados nas Resoluções RDC n.ºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar;4) declarar, por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a Ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98;5) declarar, por sentença, nulo o pretense débito da Ré, relativo ao ressarcimento ao SUS. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores em discussão, bem como de quaisquer outras medidas de cobrança posteriores ao ressarcimento em tela. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 4.729/4.731). Contra essa decisão foi interposto pela autora recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4.740/4.759), que o converteu em agravo retido. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar contestou e opôs exceção de incompetência relativa. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 4.765/4.787). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 4.803/4.821) e requereu a produção de provas pericial contábil e testemunhal (fl. 4.826). A ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 4.827). Acolhida a exceção de incompetência relativa oposta pela ré, a autora interpôs contra essa decisão agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para declarar a competência deste juízo (fls. 4.845/4.846). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base nas provas constantes dos autos. Conforme fundamentação abaixo, não têm relevância jurídica os fatos que a autora pretende provar com a pericial contábil, a saber, provar que os valores constantes da tabela Tunep são manifestamente maiores do que aqueles afetos a tabela SUS (...) e superiores inclusive aos preços praticados pela Autora (fl. 4.826). De outro lado, a prova testemunhal que a autora pretende produzir, a fim de provar que os pacientes constantes nas AIHs foram utilizar o serviço público de saúde por opção e

não por negativa de cobertura por parte da autora, não tem cabimento. A autora não afirmou tal fato na causa de pedir exposta na petição inicial. Não se produz prova sobre fato não afirmado na petição inicial. Passo ao julgamento do mérito. A autora pede a decretação de nulidade da cobrança de valores relativos ao ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001. O dispositivo tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, não trata de obrigação convencional, poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve a norma qualquer comportamento das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso novamente que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade da norma em questão com a do artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esta norma constitucional versa sobre o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito, pois não impede o atendimento do indivíduo no SUS, uma vez que é cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação ao caput do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em

violação ao princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique, princípio esse agasalhado na norma do caput do artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde.(...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí por que não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente,

a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 dias e de recorrer no prazo de 15 dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de remeter esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porque o recurso foi convertido em agravo retido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES(SPO99065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA E SP178464 - CARLA VIEIRA DA SILVA)

1. Fl. 205: indefiro o pedido de restituição, a Francisco Machado Advocacia, das custas recolhidas indevidamente. A GRU de fl. 188 indica como contribuinte a autora. A restituição somente pode ser realizada em nome do contribuinte/recolhedor. 2. Fls. 185 e 190/196: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da autora. 3. Fls. 205/208: a União já apresentou contrarrazões. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0000575-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000575-2) - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (fls. 211/215 e 246/277). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INPI (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0012214-85.2010.403.6100 - CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 1.028/1.033: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União. 2. Ficam as autoras intimadas para contrarrazões. 3. Oportunamente, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 1.026: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0013800-60.2010.403.6100 - INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 391/439: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a União intimada para contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014320-20.2010.403.6100 - ANTONIO SARKIS JUNIOR X ALVARO SADEK SARKIS X ADILSON SARKIS X TORCITEX - TEXTIL LTDA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Retifique o Diretor de Secretaria a certidão de fl. 314. As custas de fl. 313 foram recolhidas pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e não pelos autores, como constou incorretamente daquela certidão. 2. Fls. 254/311: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. 3. Ficam os autores intimados para contrarrazões. 4. Ultimadas as providências determinadas nesta decisão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0019281-04.2010.403.6100 - ROSELI DOS SANTOS X EMILIO STADE NETO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Fls. 502/512: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a União intimada para contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0020345-49.2010.403.6100 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN X LUCIANA LEAL BRAYNER(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo sido realizado o traslado correto das peças, para os presentes autos, dos autos do agravo de instrumento nº 0031783-39.2010.4.03.0000, desapensem-se e arquivem-se os autos desse agravo.2. Fl. 185: ante a desistência da execução dos honorários advocatícios pela União, diga a autora Luciana Leal Brayner, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse no processamento da apelação que interpôs.Publique-se. Intime-se a União.

0002163-78.2011.403.6100 - ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento da ilegalidade da incidência e desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os seus vencimentos, a partir de 18.03.2010 (data da primeira biópsia), por conseguinte condenar a ré a restituir à autora os valores descontados a partir de 18.03.2010.O pedido de tutela antecipada é para que não seja descontado imposto de renda nos vencimentos da autora até decisão ulterior. Alega, em apertada síntese, que é portadora de moléstia grave e incurável melanoma de flanco (câncer de pele) e servidora pública ativa do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aduz que requereu a este Tribunal a isenção imposto de renda sobre seus vencimentos, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, e no artigo 6º da Lei 11.052/2004, contudo, o pedido foi indeferido porque a isenção compreende somente proventos de aposentadoria. Sustenta que tal interpretação viola o princípio constitucional da igualdade.A tutela foi indeferida (fls. 87/88). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 94/98), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 100/102). Citada (fl. 103), a União contestou (fls. 105/114).

Preliminarmente, alega o descabimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/121. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 118), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 122 e 123).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Afasto a preliminar apresentada, pois não observado o disposto no artigo 4º, 2º, Lei n.º 1.060/50, ou seja, a impugnação deveria ser feita em autos apartados.Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos para análise, os mesmos fundamentos utilizados para indeferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito.Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, na redação original:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Posteriormente, a Lei 11.052/2004, deu nova redação ao inciso XIV, acrescentando no rol dessas moléstias a esclerose múltipla e a contaminação por radiação:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se extrai desses dispositivos, a isenção do imposto de renda compreende somente os proventos de aposentadoria ou reforma. O fato de a autora ser portadora do CID C 43.5 (neoplasia maligna - melanoma de flanco E) desde março de 2010, consoante laudo e relatório médico de fls. 32/92, 95/96 e ata de junta média oficial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 14/25), não a isenta do imposto de renda. A servidora permanece em atividade e não percebe proventos de aposentadoria, e sim vencimentos.A isenção é causa de exclusão do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional).A legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário e outorga da isenção interpreta-se literal e restritivamente (artigo 111, incisos I e II do Código Tributário Nacional).Os dispositivos legais acima transcritos, ao limitar a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma, não violam o princípio constitucional da igualdade, previsto nos artigos 5º, cabeça, e 150, inciso II, da Constituição do Brasil.Não há igualdade de situações jurídicas entre o servidor público ativo e inativo. A isenção é outorgada somente a este, em razão da idade avançada ou de ter-se aposentado em razão da doença. Ao outorgar a isenção somente ao aposentado, a lei considera a situação peculiar deste, que, em razão da idade avançada ou por haver se aposentado em razão da doença, sofre a elevação das despesas com tratamento de saúde, necessitando da isenção do imposto de renda para poder manter sua subsistência. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade. Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva e, de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal.2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão.3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança.4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada.6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 19.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 204) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. MOLÉSTIA GRAVE. LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende o apelante obter a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda no período anterior à inatividade, isto é, de 1998 (data do reconhecimento da doença grave) a 2005, quando foi aposentado por invalidez. 2. A teor do que dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. XXXIII do Decreto n. 3000/99, a isenção do imposto de renda é restrita aos proventos de aposentadoria ou reforma, motivados por acidente em serviço ou por moléstia grave, não abrangendo os vencimentos da ativa. 3. Na hipótese, a pretensão do apelante não encontra amparo legal, pois no período em ralação ao qual se pleiteia o benefício isencional do IR, o servidor público aposentado se encontrava em atividade, isto é, no exercício do cargo efetivo, percebendo rendimentos decorrentes do trabalho (renda), o que impossibilita, a teor do art. 43 do CTN, o reconhecimento da isenção e a conseqüente restituição pretendida, sendo irrelevante, consoante assentado na sentença, o fato de ainda, na ativa, já ser ele portador da doença grave que motivou sua aposentadoria por invalidez. 4. O artigo 111 do Código Tributário Nacional é bastante claro ao estabelecer que legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, a isenção somente pode ser concedida por lei, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica, por se tratar de matérias que visam tanto resguardar o interesse do Estado como evitar o cometimento de arbitrariedades contra o contribuinte. 5. Apelação improvida. (AC 200982000031605, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/12/2010 - Página::774.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferida (fl. 88 verso), resta suspensa a execução. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 94/98). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004155-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-67.2011.403.6100) IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pede a anulação dos protestos relativamente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 72.187, 302.170 e 30.112, nos valores de R\$1.500,00, R\$1.762,82 e R\$6.186,82, respectivamente. O pedido de antecipação de tutela é para a suspensão dos efeitos do protesto e expedição de ofício ao 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP. Alega, em apertada síntese, que o requerido encaminhou as CDAs a protesto. Embora tenha ingressado anteriormente com a ação cautelar n.º 0002791-67.2011.4.03.6100, à qual esta foi distribuída por dependência, em que deferida medida liminar para suspensão dos efeitos do protesto em relação à CDA 72.187, esta não foi cumprida. Afirma que o protesto de CDAs consiste em verdadeiro abuso de direito das Fazendas Públicas e suas Autarquias, face a sua total desnecessidade para que seja proposta uma ação de execução fiscal, motivo pelo qual a CDA não é título cambial apto a ser levado a protesto. A tutela foi parcialmente deferida (fls. 26/27). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 125/153), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 156/157). Ofício do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando o cumprimento da tutela (fl. 38). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 39/122). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/172. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 158), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 173/178 e 180). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Sem fatos novos para análise ratifico a tutela antecipada. O artigo 204 do Código Tributário Nacional prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No mesmo sentido encontra-se o artigo 3º da Lei 6.830/1980. O crédito fiscal goza de garantias específicas, não se sujeitando ao concurso universal de credores, habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29, da Lei 6.830/1980). Inclusive, todos os bens do sujeito passivo do crédito fiscal respondem pelo pagamento da Dívida Ativa, como aqueles gravados por ônus real, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados aqueles bens que a Lei considera absolutamente impenhoráveis (artigo 184 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei 6.830/1980). A CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, pois goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Portanto, a única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Desta forma, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Neste sentido: RESP 200801698400 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093601 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do BANCO DO BRASIL S/A e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. 4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 15/12/2008 AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 04/06/2008 RDDT VOL.: 00157 PG: 00169 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento

probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 06/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 Em relação à CDA n.º 72.187, protestada no 9.º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos, no valor de R\$ 4.540,00, o pedido também prospera, pela mesma fundamentação supra exposta e em razão do documento apresentado nos autos da ação cautelar n.º 0002791-67.2011.4.03.6100 (fl. 18 daquele feito). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos protestos efetivados em 22.12.2010 no 2.º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos, referente aos títulos n.ºs 302.170 e 30.112, nos valores de R\$1.762,82 e R\$6.186,82; e em 16.02.2011 no 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, referente ao título n.º 72.187, no valor de R\$4.540,22, respectivamente. Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 26/27. Oficiem-se ao 2º e 9º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos de São Paulo, dando-lhes ciência desta sentença e para que lhe seja dado cumprimento. Condeno a ré a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, pois o valor atualizado do direito controvertido (R\$ 12.489,86 - para dezembro de 2010) é inferior a 60 salários mínimos, de acordo com o artigo 475, 2º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011126-75.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora foi intimada duas vezes para recolher corretamente as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e advertida de que o não-recolhimento implicaria no cancelamento da distribuição (decisões de fls. 145/149 e 180). Não houve o recolhimento correto das custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (certidões de fls. 145 e 186). Ante o exposto, não conheço dos pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 257, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento definitivo dos autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se.

0019569-15.2011.403.6100 - MERCIA KIMIE NAKAMURA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios (JAM) entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, analiso, de ofício, a existência de coisa julgada e de litispendência em relação aos n.ºs 0004927-67.1993.403.6100 e 0017743-66.2002.403.6100, respectivamente, indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI, no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 27. Nos autos n.ºs 0004927-67.1993.403.6100, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, a autora pediu e obteve, em julgamento final transitado em julgado, a condenação da ré a pagar-lhe a diferença de correção monetária entre o índice creditado em abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 44,80%, na conta FGTS. Esses autos estão arquivados porque foi decretada a extinção da execução. Há coisa julgada material a respeito. De outro lado, os autos n.º 0017743-66.2002.403.6100, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesses autos a autora pediu e obteve a condenação da ré a pagar-lhe a diferença de correção monetária entre o índice creditado em janeiro de 1989 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 42,72%. O julgamento final ainda não transitou em julgado. Há litispendência. Dispositivo. Indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989, em razão da litispendência, e em relação ao índice de 44,80%, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pela autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré não foi sequer citada. Junte o Gabinete aos autos os extratos e julgamentos relativos aos autos n.ºs 0004927-67.1993.403.6100 e 0017743-66.2002.403.6100. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020451-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-30.1996.403.6100 (96.0003015-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MILTON YUJI ONO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

A União opõe embargos à execução. Alega a nulidade da execução, pois quando foi citada ainda não havia o trânsito em julgado da sentença, bem como o excesso de execução. Os embargos à execução foram recebidos com efeito

suspensivo (fl. 23). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. De acordo com o andamento processual do recurso de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual determino a juntada, o trânsito em julgado ocorreu somente em 02/10/2009. A petição requerendo o início da execução é de 18/05/2009 (fl. 399 dos autos principais), bem como os cálculos apresentados. A citação da União ocorreu em 20/07/2009 (fls. 413/414 da ação ordinária), ou seja, a execução não poderia ter sido iniciada, ante a ausência do trânsito em julgado do título executivo judicial, que não se encontrava certo, líquido e exigível. Desta forma, a citação da União deverá ser renovada, para os fins do artigo 730 do CPC, observado o disposto no título executivo agora exigível. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da citação da União, por inexigibilidade do título. Para iniciar a execução o embargado deverá apresentar nova petição inicial desta e citar novamente a União, de forma válida, nos termos do artigo 730 do CPC. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0002791-67.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES K HAGE LTDA (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando a SUSTAÇÃO DO PROTESTO sub judice, condicionada ou não ao oferecimento da caução supramencionada, relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 72.187, no valor originário de R\$ 1.500,00, apresentado em 16.2.2011, com o valor a ser pago ou protestado de R\$ 4.540,22. O pedido de medida liminar é para a sustação do protesto e expedição de ofício ao 9.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP. A requerente pleiteia pelo posterior recolhimento das custas processuais e apresentação de procuração. Alega, em apertada síntese, que o requerido encaminhou a CDA n.º 72.187, valor originário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a protesto, o qual foi distribuído ao 9.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP. Afirma que o protesto de CDA consiste em verdadeiro abuso de direito das Fazendas Públicas e suas Autarquias, face a sua total desnecessidade para que seja proposta uma ação de execução fiscal, motivo pelo qual a CDA não é título cambial apto a ser levado a protesto. A liminar foi deferida (fls. 22/23). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 113/140). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A petição inicial foi emendada (fls. 25/28). Ofício do 9º Tabelião de Protesto informando o cumprimento da liminar (fl. 36). Citado (fl. 39), o requerido contestou (fls. 41/110). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/152. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada procedente. Assim, existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenhada no corpo da sentença da ação principal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e confirmo a liminar concedida às fls. 22/23 para determinar a sustação de protesto do título protocolado sob o n.º 72.187, no valor de R\$ 4.540,22 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos). Ratifico a liminar concedida às fls. 22/23. Condene a ré a restituir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o seu tempo de duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta

sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 113/140).Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos de São Paulo, no endereço indicado à fl. 10, dando-lhe ciência desta sentença e para que lhe seja dado cumprimento.Por fim, determino o apensamento deste feito aos autos da ação principal n 0004155-74.2011.4.03.6100 e o traslado de cópia desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (certidão de fl. 80).A Caixa Econômica Federal - CEF requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 86).A finalidade dessa conversão, prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei 911/1969, ante a não localização do bem objeto da busca e apreensão, é a cominação de prisão civil para o depositário infiel, segundo o artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcrevo os dispositivos:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.Ocorre que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito não trará nenhum resultado prático porque não se pode mais decretar a prisão civil do depositário infiel, a teor Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça se (...) incabível a cominação de prisão (...) falta-lhe interesse processual em converter a busca e apreensão frustrada em ação de depósito. A ação de depósito, nesse contexto, perde eficácia, não remanesce interesse processual ao banco recorrente, em face da ausência do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial (REsp 218.213/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.1999, DJ 29.11.1999 p. 172).A providência cabível é a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, conforme estabelece o artigo 5.º do Decreto-Lei 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, indefiro a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito.2. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, para conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003654-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003654-5) - LEDA LOPES DE ALMEIDA X LOPES DE ALMEIDA & FILHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA)

Fl. 433: ante a manifestação do réu, segundo o qual os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal devem ser levantados pelos autores, apresentem estes, no prazo de 10 dias, petição que indique o nome e números de OAB, CPF e RG de profissional da advocacia com poderes para levantar os valores em nome destes (autores).Publique-se.

MONITORIA

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO

Fls. 68/70: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA DE SOUSA

Fl. 58: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito na petição de fl. 58.Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARTA DE SOUZA ALMEIDA

Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 53), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0006115-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDERLAN BATISTA DA SILVA

Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 49), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0006375-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO PEREIRA

1. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 46/47). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu: Rua Sebastião da Rocha Pita, n.º 145, Vila Nina, São Paulo, SP, 02834-150. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada. 4. Expeça-se novo mandado de citação. Publique-se.

0006621-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIMA DE OLIVEIRA

Extraia o Diretor de Secretaria certidão quanto ao não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0006714-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução do mandado para citação da ré com diligência negativa (fls. 44/45), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Publique-se.

0008403-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEBIA LOPES DA SILVA

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução do mandado para citação da ré com diligência negativa (fls. 45/46), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Publique-se.

0011696-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO CAPPI

No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 38), bem como sobre as cópias dos documentos apresentadas pelo executado (fls. 39/52), segundo as quais ele teria renegociado o débito. No mesmo prazo, diga se ainda tem interesse no julgamento desta demanda ou se concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0014026-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AGULHO VECCHI

1. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 63/64). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do executado: Rua Pedra Lavada, n.º 335, apartamento 42, bloco 2, Cumbica, Guarulhos, SP, 07182-310, que é o mesmo que consta na certidão do oficial de justiça (fl. 64). Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada. 4. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal em Guarulhos, para citação do executado naquele endereço. Publique-se.

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019089-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017976-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-75.2010.403.6100) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

1. Traslade-se o julgamento dos embargos de declaração (fl. 134) para os autos da execução, certificando-se.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0000244-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8)) MARCO AURELIO MAGALHAES - ME X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fls. 165/181: recebo no efeito devolutivo a apelação dos embargantes (CPC, artigo 520, V).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026471-67.2000.403.6100 (2000.61.00.026471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da carta precatória, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO

Fls. 717 e 721: no prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, indicando eventual bem para penhora ante o que se contém os documentos apresentados (fls. 723/731).Publique-se.

0022525-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA

1. Desentranhe a Secretaria as informações de fls. 388/389 e o mandado de fl. 390, que se referem aos autos nº 0025088-15.2010.403.6100, juntando-os a esses autos.2. Ante o que se contém na fl. 379, aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens para penhora, ou eventual transferência, a este juízo, de valor remanescente, nos autos nº 01844001-71.1999.8.26.0002, pelo juízo de direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.Publique-se.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

1. Fl. 240: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SCAMER PEÇAS DIESEL LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Fl. 240: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada LUZIA TAVARES. Conforme já foi assinalado na decisão de fl. 33, a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais

requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome das executadas, a saber: i) Fiat Palio, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DKZ 0709, pertencente à executada LUZIA TAVARES; e ii) Volkswagen Saveiro CL, ano de fabricação 1993, modelo 1993, placa BQL 3952, de propriedade de MARCHI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. anterior denominação da executada SCAMER PEÇAS DIESEL LTDA. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Expeça a Secretaria mandados para intimação das executadas: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação das executadas como depositárias dos veículos penhorados, cientificando-os dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 5. Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução sobre os bens móveis que foram penhorados, descritos no auto de penhora e avaliação de fls. 115/117, determino o levantamento dessa penhora. A partir da publicação da presente decisão essa penhora fica levantada, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo. Publique-se. Intimem-se.

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da última folha, numerada como fl. 513, quando o certo é fl. 516. 2. Em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário de Santa Catarina. 3. Fls. 511/516: a carta precatória foi restituída, pelo juízo deprecado, sem cumprimento, ante a declaração de incompetência de Vara Juizada. Depois de comprovado o recolhimento das custas pela Caixa Econômica Federal, este juízo determinará a expedição de nova carta precatória à Comarca de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, para cumprimento por Vara Cível competente. Publique-se.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASEFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

1. Fls. 183/184: a exequente apresenta endereços dos executados nos municípios de São Paulo, de São Bernardo do Campo e de Diadema. Não se pode expedir, simultaneamente, mandado de citação para São Paulo e cartas precatórias para São Bernardo do Campo e para Diadema, para realização de diligências destinadas a idênticos fins. Tal forma de cumprimento dos atos processuais seria atentatória ao princípio da economia processual e da menor onerosidade possível da execução. É que dela poderia resultar duplicidade de citações e de penhoras. Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado pela exequente, para determinar à Secretaria que, inicialmente, expeça-se mandado para cumprimento nos endereços situados em São Paulo. 2. Se resultarem negativas as diligências em São Paulo, no todo ou em parte, oportunamente este juízo determinará, em decisão específica, expedição de carta precatória para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo e, finalmente, se nesta também resultarem diligências negativas, para a Justiça Estadual em Diadema. Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

1. Fl. 176: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do BACENJUD, de valores mantidos em depósitos em instituições financeiras pelos executados ODAIR RIBEIRO DA SILVA e NEW DELU WORD IMPORTAÇÃO LTDA., que nem sequer foram citados. 2. Fl. 176: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do BACENJUD, de valores mantidos em depósitos em instituições financeiras pelo executado GIMEZIO CIRINO SANTOS, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 12.467,44. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será

desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0016516-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

1. Fls. 109/112: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação, que foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 13 horas, já ultrapassado na presente data. Além disso, os executados estão em local desconhecido, conforme certidão de fl. 115. Não é possível convocá-los para audiência de conciliação.2. Fls. 114/115: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação com diligência negativa, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0008490-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA

Certifique a Secretaria que não houve manifestação das partes sobre a decisão de fl. 53.2. Extraia o Diretor de Secretaria certidão quanto ao não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0020035-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, e 614, inciso II, do CPC, emende a exequente a petição inicial e/ou a memória de cálculo a fim de esclarecer a evolução do débito de R\$ 11.000,00, em 25.11.2009, para R\$ 11.652,09, em 23.2.2010, discriminando eventuais pagamentos nesse período e todos os acréscimos que incidiram sobre o débito.Publique-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0021745-64.2011.403.6100, do juízo da 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 0021743-94.2011.403.6100, e do juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 0021744-79.2011.403.6100. Os números dos contratos sobre os quais versam esses autos são diferentes do da presente execução.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 7. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067951-94.1978.403.6100 (00.0067951-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI

FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA) X RICARDO COSTA CAPUANO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUTH COSTA CAPUANO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

3 1. Fls. 969/972 e 975: tendo presente que a União (Advocacia-Geral da União) não localizou a carta de adjudicação expedida na fl. 792 e retirada por ela em 18.9.2007 (fl. 793, verso), defiro a expedição de uma segunda carta de adjudicação, desta vez em nome do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.2. Considerando que a União e suas autarquias estão isentas do recolhimento de custas, na Justiça Federal, para extração de cópias autenticadas, providencie a Secretaria a expedição da carta de adjudicação que contenha todas as folhas devidamente autenticadas pela Justiça Federal.3. Fica o DNIT intimado para retirar a segunda carta de adjudicação, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015480-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RODRIGUES DE LIMA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fl. 283: fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Defensoria Pública da União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 504,06 (quinhentos e quatro reais e seis centavos), atualizado para o mês de setembro de 2011, por meio de depósito bancário em favor do Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, regulamentado pela Resolução 41 do CSDPU, constituído por conta especial no banco Caixa Econômica Federal - CEF, titular Defensoria Pública da União (CNPJ n.º 00.375.114/0001-16), agência 002 (Agência Planalto), operação 006 (órgãos públicos), conta corrente n.º 10.000-5, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019043-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 125: a Caixa Econômica Federal pede a requisição, à Receita Federal do Brasil, de declaração do imposto de renda apresentada pela executada, a fim de localizar bens para penhora.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 76/95).Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 118), bem como veículos, por meio do RENAJUD, pertencentes à executada (fl. 111).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar veículos, bem como valores depositados pela parte executada em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil.3. Junte a Secretaria aos autos as informações obtidas no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - Serviços Disponíveis, da Receita Federal do Brasil, de que nos exercícios de 2003 a 2011 a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.4. Deixo de decretar segredo de justiça porque não há nos autos nenhuma informação protegida por sigilo fiscal, relativa a bens e rendimentos da executada.5. Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

1. Defiro: expeça a Secretaria mandado de avaliação e penhora de tantos quantos bastem para o pagamento da execução de propriedade da executada MULTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA., CNPJ n.º 05.646.782/0001-54 (fls. 151/152).2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça

deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.3. O oficial de justiça deverá se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se.

0013852-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 77), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

0015956-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA PIRES DE SOUZA

1. Fl. 81: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada VALÉRIA PIRES DE SOUZA (CPF n.º 096.391.398-07), no valor de R\$ 19.143,41 (dezenove mil cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), para maio de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0010563-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER BECHIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELBER BECHIATO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Transitada em julgado a sentença que julgou procedente o pedido, a Caixa Econômica Federal - CEF requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC.A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo devedor, de prazo ao credor, para pagamento do débito cujo saldo devedor vencera antecipada e integralmente e já estava na fase de execução em juízo, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso.A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC.Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes.Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser

regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos.No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103):1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial.No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária146. Suspensão convencional genéricaO art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes.Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo.Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não.A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa.147. Suspensão convencional dilatóriaO art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...)Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução.Ante o exposto, evoluindo relativamente à interpretação deste tema, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0020523-61.2011.403.6100 - MARIA CAROLINA BRANDAO DE CARVALHO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.A requerente, Maria Carolina Brandão de Carvalho, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude da enfermidade da sua genitora.O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça do Trabalho e distribuído ao eminente juiz trabalhista da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal.É o relatório. Fundamento e decidido.Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Forá dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - não está

excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 11049

MONITORIA

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista as certidões de fls. 148 e 152, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação aos réus Israel Ferreira da Silva e Luis Fernando Cardoso. Int.

0018317-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 96, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 89 e 91, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 38/236 e sobre a Reconvenção de fls. 239/262. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca do comunicado enviado em nome da autora em 22.08.2002 (fls. 28), tendo em vista a quitação do contrato de financiamento em 25.06.2001, de acordo com o informado a fls. 154/155. Int.

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Banco Central do Brasil em resposta ao Ofício n° 195/2011 (fls. 328), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, passando a constar Banco Itaú Unibanco S/A onde se lê Unibanco Crédito Imobiliário S/A. Intimem-se as partes Após, voltem-me os autos conclusos.

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 147/153 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100)

BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD

Em face da manifestação de fls. 208/217, proceda a Secretaria à exclusão no sistema processual informatizado dos nomes das patronas FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, OAB/SP nº 273.871 e PRISCILA BORGES TRAMARIN, OAB/SP nº 171.628 referente à representação processual da ré Finaseg Comércio de Peças e Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços Ltda ME.Recebo o recurso de apelação de fls. 194/204 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020713-58.2010.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 428/457 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004889-59.2010.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD

Em face da manifestação de fls. 263/272, proceda a Secretaria à exclusão no sistema processual informatizado dos nomes das patronas FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, OAB/SP nº 273.871 e PRISCILA BORGES TRAMARIN, OAB/SP nº 171.628 referente à representação processual da ré Finaseg Comércio de Peças e Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços Ltda ME.Recebo o recurso de apelação de fls. 247/258 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA

Em face da consulta supra, revogo o despacho de fls. 380, bem como torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 374º e a certidão de fls. 380º.Republique-se a sentença de fls. 370/372º.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.SENTENÇA DE FLS. 370/372Vº: Vistos etc.WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que os artigos que tratam do REFIS DA CRISE, da Lei nº 11.941/2009, possuem vícios de ilegalidade, sanções políticas e arbitrariedades. Requer um provimento jurisdicional para: a) declarar eficaz o reconhecimento de adesão encaminhado pelo contribuinte via correspondência formal enviada à Receita Federal, no propósito de atender a todos os requisitos apontados como necessários à formalização e ingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; alterando-se a composição do passivo parcelado, nos termos descritos na inicial; b) declarar com eficácia erga omnes, o direito da autora de revisar e verificar a exatidão dos valores do seu passivo fiscal relatado à Receita Federal do Brasil por meio de correspondência, com as ressalvas nelas expressas e com as ressalvas quanto às exações, multas, juros e encargos que existam lançadas de forma contrária à lei, ou simplesmente por terem sido instituídos fora dos limites impostos pela Constituição Federal à atividade arrecadatória e fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, assegurando o Direito Potestativo reservado no art. 35 da Lei nº 11.941/09 (quando da nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.522/2002 e na Constituição Federal nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII e na alínea a do inciso XXXIV; c) reconhecer como válido o requerimento de adesão à transação tributária denominada REFIS DA CRISE encaminhado pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil, na forma requerida na letra a, conforme dispõe o art. 1º, 6º e 11, da Lei nº 11.941/09; d) declarar convalidadas as ressalvas feitas nesta petição inicial e na notificação enviada à Receita Federal do Brasil antes de realizada a opção regimental operada por meio do preenchimento de formulário digital, cuja apresentação não dispunha de espaço para o contribuinte registrar seus protestos e requerimentos de revisão e de declaração de indébitos, ou apresentação de impugnação a artigos da Lei nº 11.941/09; e) declarar como prática ilegal e sanção política a imposição das condições expressas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como reconhecer como ilegal o texto dos referidos artigos, que devem ser considerados nulos ou ineficazes quanto à imposição do aval fiscal automático ou solidarização automática, além da exigibilidade da confissão irrevogável e irretratável que importa em renúncia dos direitos indisponíveis; f) declarar como eficaz e válida a faculdade da autora quanto ao exercício pleno das prerrogativas previstas na transação tributária regulada pela Lei nº 11.941/09; g) declarar a nulidade ou ineficácia do 16, I, do art. 1º da Lei nº 11.941/09; h) declarar a prevalência e eficácia do art. 11 da Lei nº 11.941/09 sobre o texto do 16, I, do art. 1º da mesma norma e da mesma forma declarar nulas as disposições contrárias ao art. 11; i) em razão dos pedidos da letra g e h declarar como não escrito, nulo ou ineficaz o aval fiscal automático estabelecido contra a pessoa física responsável pelo encaminhamento do requerimento ou formalização da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09; j) declarar ilegal o arrolamento constante sobre os bens da autora; k) declarar e reconhecer a inexigibilidade das exações prescritas e decaídas, nos seguintes termos: k-1) declarar como de

aplicação geral e não sujeita a limites, a remissão outorgada por meio do art. 14 da Lei nº 11.941/09, quanto à prescrição ou decadência, assim declarando nulos ou ineficazes os incisos e parágrafos do citado artigo; k-2) declarar nula ou ineficaz e não escrita a parte final do texto do caput do art. 14, quanto a expressão e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e como consequência a declaração de inexistência pela incidência de prescrição ou decadência, reconhecidas na remissão geral; k-3) declarar a prescrição de todos os impostos e contribuições constituídos há mais de 05 anos a contar do ajuizamento do presente feito, no tocante às exações descritas no final deste pedido da petição inicial; l) declarar a nulidade ou ineficácia e inaplicabilidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.941/09; l-1) quanto a correção do saldo devedor parcelado, seja mantida a aplicação da TJLP como índice de atualização, afastando-se as taxas e juros previstos no art. 35 da Lei nº 11.941/09, quando da nova redação aos arts. 13 e 14-A, da Lei nº 10.522/2002, normas ilegalmente são chamadas à incidência geral no REFIS DA CRISE, por meio do art. 1º da Lei nº 11.941/09; l-2) quanto à aplicação dos descontos legais, declarar a nulidade ou ineficácia dos incisos II, III, IV e V do 3º e da primeira parte do art. 1º (onde se lê a expressão condicionante) à vista da Lei nº 11.941/09; l-3) declarar, quanto à forma de eleição do valor da parcela, quanto aos contribuintes optantes pelo REFIS, PAES e PAX (parcelamentos cujos passivos foram absorvidos pelo REFIS DA CRISE), que a empresa autora mantenha prerrogativa legal de exercer os critérios já existentes; l-4) declarar que em relação à autora e segundo a Constituição Federal, todos os contribuintes pertencentes à espécie devedores são iguais para todos os efeitos da lei; l-5) declarar que todos os contribuintes da classe dos devedores são iguais na forma propugnada na Constituição Federal, e ato contínuo a autora requer que seja a ela assegurado por sentença não receber, pela União Federal, tratamento que a distinga dos demais contribuintes, quanto ao valor referencial legal de cada exação fiscal que lhe incida, não sendo admitido, pela escolha de forma e prazo de pagamento, majorada a carga tributária referencial, e assim, declarando, ainda, que quando a débitos vencidos e exigíveis que forem pagos de forma parcelada, se lhes incida, exclusivamente, a correção monetária, a obrigação de restituir ao fisco o valor depreciado pela inflação até o pagamento da exação fiscal parcelada, mais juros compensatórios e juros moratórios nos percentuais já previstos no Código Tributário Nacional e no Código Civil Brasileiro (de forma subsidiária), e assim, declarando inaplicável o parcelamento ora sub judice, o critério de indenização remuneratória imposto de forma ilegal por meio dos arts. 1º e 35 da Lei nº 11.941/09, quando remetem hipótese à incidência dos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.522/2002, cuja redação, foi modificada dentro da própria lei que instituiu o REFIS DA CRISE; l-6) declarar ilegal a cobrança em percentual superior ao limite adotado pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos acessórios (multa, juros e encargos) que incidem sobre o valor dos impostos e contribuições parcelados e consolidados que não forem excluídos por força das declarações judiciais requeridas nos subitens anteriores; m) declarar ilegal os 7º e 8º da Lei nº 11.941/09, por admitirem ilegal imputação ao pagamento, e desta forma declarar o direito da empresa autora escolher contra quais exações poderá realizar o pagamento por meio de compensação dos créditos qualificados na Lei do REFIS DA CRISE; n) quanto à empresa autora e seus sócios e diretores, com eficácia constitutiva, para efeito de reconhecimento da ocorrência da hipótese de incidência prevista no inciso VII do art. 7º do Pacto de San José de Costa Rica, objeto da Convenção Americana dos Direitos Humanos, declarar que as disposições referentes aos arts. 67º, 68º e 69º da Lei nº 11.941/09, constituem prova literal de que a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, utiliza-se da imposição, suspensão e extinção de processos e investigações criminais/fiscais de natureza judicial ou administrativa (estejam concluídos com aplicação de sentença de prisão ou não concluídos e, portanto, trazendo ameaça de sentença de prisão), como argumento de troca, negociação, pressão, coação e coerção que visam tão-somente a cobrança de dívidas; o) quanto à empresa autora e seus sócios diretores, por incidência do inciso VII, do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica, declarar a descriminalização de todos os tipos penais perseguidos ou relativizados com os débitos objeto do REFIS DA CRISE e dos anteriores parcelamentos por este último absorvido, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil e o Poder Executivo estão utilizando a aplicação de penas restritivas de liberdade como meio ilegal de cobrar dívidas; p) garantir o direito da autora exercer o pagamento de forma menos gravosa e onerosa, conforme os critérios expostos nos arts. 106 a 112 do CTN c/c. art. 620 do CPC, nos arts. 5º e 150 da CF, da Súmula 276 do STJ, das Leis nºs. 9.430/96, 9.718/98 e 9.316/96, das Leis Complementares nº 79/01 e 07/70, dos arts. 43, 110 e 174 do CTN e, ainda, aplicando-se subsidiariamente as Leis nºs. 9.964/00 e a Lei 10.684/2003, que regulamentam moratórias vigentes que passam a integrar o corpo do passivo parcelado no REFIS DA CRISE. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 344/358 sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Depreende-se da norma que o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo ser concedido nas condições em que o contribuinte entende devidas. É uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e que sujeita o devedor a todas as condições legais impostas, às quais aderiu voluntariamente. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ressalte-se que não consiste apenas num benefício ao contribuinte inadimplente, pois, ao oferecer formas mais vantajosas economicamente para o pagamento dos débitos em atraso, representa uma expectativa ao Fisco de receber seus créditos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 visa apenas à recuperação dos créditos não pagos pelos contribuintes e não à exclusão de créditos tributários. Não se confunde com a transação ou a remissão, pois não extingue o crédito tributário, mas somente incentiva o pagamento da dívida de forma parcelada, com redução de multa, juros e encargos legais para os contribuintes com débitos em atraso. No caso em exame, em breve síntese, a autora requer a revisão das cláusulas que reputa ilegais da Lei nº 11.941/09, objetivando que sejam declarados nulos diversos dispositivos do referido diploma legal; que todos os

contribuintes devedores sejam considerados iguais perante a lei; o direito de escolher contra quais exações poderá realizar o pagamento por meio de compensação dos créditos qualificados na Lei do REFIS DA CRISE; o direito de exercer o pagamento na forma menos gravosa e onerosa, nos termos de diversos dispositivos legais, entre outros pedidos. Questiona a condição de adesão ao parcelamento à renúncia ao direito que funda a ação por parte do contribuinte devedor e a manutenção das garantias anteriormente oferecidas em caso de migração dos antigos parcelamento REFIS, PAES, PAEX para o instituído pela Lei nº 11.941/09. Verifica-se que a autora pretende utilizar-se de forma híbrida de parcelamento, em contrariedade aos requisitos legais, mediante pagamento que considera mais favorável. Com efeito, postula a autora uma forma de parcelamento individual legalmente inexistente, com as limitações de prazo e modo que julga conveniente para si. Em se tratando de benefício fiscal, não ofende a isonomia a lei que institui parcelamento que não oferece vantagens a todos os contribuintes. Assim, o que pretende a parte autora é o deferimento de um parcelamento, atualmente fora das condições previstas na mencionada Lei nº 11.941/09. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Em caso semelhante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA: LEGITIMIDADE - CONCESSÃO DE PARCELAMENTO: INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL: REGRAS PRÓPRIAS DE LIMITAÇÕES PARA ADESÃO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Examinar matéria eminentemente de direito e matéria fática que dispensa conhecimento técnico é tarefa solitária do julgador. O indeferimento da produção de prova pericial não configura, no caso, cerceamento de defesa. 2. A autora pretende obter parcelamento legalmente inexistente (mesclando-se, no concreto, elementos de formas de parcelamento que não se comunicam). O Judiciário não pode se substituir ao legislador e homologar o parcelamento por meio de um regime híbrido, não previsto na legislação de regência. 3. Cada modo de parcelamento (favor fiscal opcional) é aquele previsto especificamente em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não na forma que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. 4. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da legislação específica de regência. 5. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. 6. Temas não constantes da petição inicial constituem vedada inovação recursal. 7. Mantido o valor da condenação em verba honorária, pois se mostra consentâneo com a natureza da demanda e o labor profissional desenvolvido, de acordo com o disposto pelas Relatorias em 1º/07/2008 para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200134000347224, Relator Juiz Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, e-DJF1 22.08.2008, p. 276) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 11058

MONITORIA

0017274-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BERNARDINO DE FARIA(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067603-39.2007.403.6301 - DIVA XAVIER PACHECO X OSCAR DUARTE PACHECO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Em relação à alegação de inépcia da petição inicial, por falta do atendimento da quantificação dos valores controversos e incontroversos, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, observa-se que as planilhas com os valores pretendidos pela parte autora e os cobrados pela ré e os comprovantes de pagamento (fls. 30/71) atendem ao dispositivo legal referido. Destarte, rejeito a preliminar

aventada. Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a decisão de fls. 256/257-v que determinou sua inclusão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos a este Juízo. É descabida, ademais, a preliminar acerca da necessidade de intimação da União, haja vista a sua inclusão no feito como assistente simples da CEF (fls. 509). No mais, providencie o Banco do Brasil S/A, sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, a juntada de planilha atualizada de evolução do saldo devedor do contrato discutido nestes autos, conforme requerido pela parte autora. Outrossim, defiro a expedição de ofício, solicitando o fornecimento do percentual de reajuste da respectiva categoria profissional, aos sindicatos enumerados a fls. 519/521. Havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntadas as respostas aos ofícios expedidos, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP para transferência dos depósitos efetuados nestes autos em favor deste Juízo. Intimem-se.

0021242-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA
Fls. 132/134: Vista à parte autora. Int.

0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGINIBENE X ANDREA FRIZZO OGINIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGINIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Esclareça a Caixa Econômica Federal os critérios de atualização monetária utilizados quando do crédito dos valores na conta vinculada do FGTS do autor, bem como o percentual e termo inicial dos juros moratórios. Intimem-se as partes. Após, voltem-me os autos conclusos.

0020682-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020682-2) - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 1066/1069 e o despacho de fls. 749, que deferiu o pedido de retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor constante no sistema processual (fls. 1070), devendo constar o montante de R\$ 248.264,08, atualizado até a data de 1º de setembro de 2009, conforme petição de fls. 735/748. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 306/313 e 314/322: Prejudicado em face das comunicações eletrônicas, juntadas às fls. 323/325, noticiando que foi negado provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo autor. Cumpra o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o segundo parágrafo do despacho de fls. 262. Silente, venham-me os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0002819-35.2011.403.6100 - MARCELO MARTINS EZIPATO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 150/166 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 167/183, uma vez que fora apresentado em duplicidade ao de fls. 150/166, entregando-o ao seu subscritor mediante recibo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002903-36.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 393/708 e 712/718: Dê-se vista à autora. Fls. 719/732: Dê-se vista à União. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0012144-34.2011.403.6100 - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/82.Fls. 83/84: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003995-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Fls. 15/32: Manifeste-se a embargante.Int.

Expediente Nº 11059

MONITORIA

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 245 e 250, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos réus LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO e ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.No que se refere ao requerimento de fls. 240/241, deverá a CEF apresentar outros dados referentes ao réu JOSÉ LUIZ PATRICIO (nome da mãe, data de nascimento e número do título), a fim de possibilitar a pesquisa pelo sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em face da certidão de fls. 339, resta prejudicada a realização da prova pericial contábil.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000407-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000407-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1266/1276 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Publique-se o despacho de fls. 726.Fls. 727/729: Ciência às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 726:Publique-se o despacho de fls. 719.Manifestem-se as partes acerca da devolução do mandado de fls. 723/724.Em face da certidão de fls. 725, reitere-se o ofício expedido às fls. 718. Int.DESPACHO DE FLS. 719:Fls. 706/709: Recebo como pedido de esclarecimento.A decisão de fls. 658/659^v foi reformada parcialmente pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009738-07.2011.4.03.0000 às fls. 701/703^v, que determinou a reinclusão das rés Empreendimentos Máster S/A e Cooperativa Habitacional Dezesseis de Dezembro no polo passivo do feito.Todavia, o recurso de agravo retido interposto pela CEF às fls. 662/664 restringiu-se apenas ao indeferimento de integração da lide da seguradora Caixa Seguros no polo passivo do feito.Portanto, o despacho de fls. 704, ao manter a decisão de fls. 658/660, o fez com base apenas na parte da referida decisão que entendeu desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária.Nem se poderia argumentar o contrário, uma vez que no próprio despacho de fls. 704 há a determinação para que as partes tenham ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima noticiado, que modificou em parte a decisão de fls. 658/659^v.Portanto, a decisão de fls. 658/659^v foi reformada no tocante à reinclusão de Empreendimentos Master S/A e Cooperativa Habitacional Dezesseis de Dezembro no polo passivo do feito, que, por sua vez, não se confunde com o objeto do agravo retido interposto pela CEF que diz respeito

ao indeferimento de integração à lide da empresa seguradora na qualidade de ré, indeferimento este mantido pelo despacho de fls. 704. Aguarde-se a resposta do ofício e a devolução do mandado devidamente cumprido. Int

0055576-24.2007.403.6301 - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 185 com relação as contas nº 34570-7, 49799-0 e 45388-7 no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5) - NATANAEL PINTO PRATES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Publique-se o despacho de fls. 139. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 140/162. Int. DESPACHO DE FLS. 139: É descabido o pedido da parte autora formulado às fls. 125/126, uma vez que o ofício requerido em nada contribuirá ao deslinde do feito. A afirmativa ou a negativa do IIRGD quanto à expedição de novo documento não afasta a alegação do depoente de fls. 121 da possível plastificação do documento. As provas produzidas no presente feito tem o condão de analisar a ocorrência ou não de danos morais em relação ao autor, não se relacionando com a existência de eventual crime de falsificação de documento. Fls. 136/138: Dê-se ciência às partes acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 138, devendo a parte autora informar, se for o caso, novo endereço da testemunha EVA CRISTINA CRISÓSTOMO, a fim de se possibilitar a sua intimação. Int.

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da extensão dos danos causados aos imóveis dos autores, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0019192-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-81.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 174/183 e 184/188 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vista à embargada para impugnação. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015758-81.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 190/191: Manifeste-se a União. Recebo o recurso de apelação de fls. 185/189 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11064

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-44.2011.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 64/68: Em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, reconsidero parcialmente a r. decisão de fls. 63, no sentido de dar prosseguimento ao feito. Preliminarmente, afasto a necessidade de verificação de prevenção, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 44 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, nos termos do Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da

representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração em substituição àquele constante às fls. 33, uma vez que o mesmo indica razão social e número do CNPJ distintos do contrato social e dos demais documentos acostados à inicial; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; Int.

0020087-05.2011.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos os autos, Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras a imediata emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, excluindo qualquer exigência relativa à inscrição nº 80.6.06.030820-65. Observo a ausência de plausibilidade das alegações da impetrante. Argumenta a impetrante que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, uma que requereu a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. As autoridades foram notificadas e prestaram informações. Contudo, tratando-se de mandado de segurança, que não permite a dilação probatória, da documentação juntada pela impetrante depreende-se que não há prova do parcelamento do débito discutido neste feito. Além disso, conforme esclarecido pela autoridade responsável pelo débito inscrito em dívida ativa, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessária à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 (fls. 142) e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada, não é possível a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no polo passivo do presente feito. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 11077

MONITORIA

0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

Em face da manifestação da CEF às fls. 74, designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2011, às 15h00, na sede deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada da certidão de objeto e pé.

Expediente Nº 11082

MONITORIA

0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Providencie o réu José Sidney Honorato, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual nestes autos, apresentando instrumento de mandato em favor do subscritor dos embargos monitorios de fls. 44/49, sob pena de desentranhamento. Outrossim, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de fls. 166, devendo constar somente o decurso de prazo para a ré Piatra Representação e Comércio de Roupas apresentar embargos monitorios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022522-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022522-5) - SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2012, às 15:30, na sede deste Juízo. Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO X ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELIANA APARECIDO BERNARDO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X HEUCIO OLIVEIRA XAVIER X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA X JOSE GILBERTO BEZERRA X NILO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1.259/1.260: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize o polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho de fls. 792/792-verso.No mais, tendo em vista o informado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB a fls. 1183/1184, providencie o autor Héucio Oliveira Xavier cópia do instrumento que autorize o seu ingresso nos autos na qualidade de representante do mutuário, sob pena de extinção em relação a este autor.Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em face da manifestação da ré CEF às fls. 206 e da parte autora às fls. 209/210, designo audiência de instrução para o dia 01/02/2012, às 15h00, na sede deste Juízo.Intimem-se pessoalmente os representantes legais da parte autora (fls. 206) e da ré NUTRIN - Comércio e Representações Ltda (fls. 209) para prestarem depoimento pessoal. No caso do representante legal da ré NUTRIN (Sr. César Viana Mattos), na hipótese de restar infrutífera a diligência a ser efetuada no endereço referente ao município de São Paulo, expeça-se Carta Precatória para a sua oitiva no segundo endereço indicado (Bahia).Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 120: Defiro o requerido pela parte autora. Tendo em vista que este Juízo não acessa o sistema INFOJUD, officie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça o endereço da ré NOVO MUNDO AGRÍCOLA - EPP (CNPJ N° 07.661.088/0001-31).Outrossim, fica suspenso, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 119.Após a resposta da Receita Federal, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Dê-se vista à parte autora caerca do ofício da Secretaria da Receita Federal juntado às fls. 125.

Expediente N° 11083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021753-41.2011.403.6100 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, de conformidade com o disposto no caput do art. 1.211-A do CPC c.c. art. 69-A, IV, da Lei n.º 9.784/99. Anotem-se.Manifeste-se a União Federal, no prazo de setenta e duas horas, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7094

MANDADO DE SEGURANCA

0018992-37.2011.403.6100 - ELVIO RODRIGUES DE MORAIS X DOGUIZILA PET SHOP LTDA - ME X ANTONIO NUNES DOS SANTOS RACAO - ME X AUZENIR GOMES DE ASSIS - ME X AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME X SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA - EPP X JOILSON COSLOVICH - ME X SIMONE APARECIDA FRANCISCO 21930784830(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELVIO RODRIGUES DE MORAIS, DOGUIZILA PET SHOP LTDA ME, ANTONIO NUNES DOS SANTOS RAÇÃO ME, AUZENIR GOMES DE ASSIS ME, AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RAÇÕES LTDA ME, SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA EPP, JOILSON COSLOVICH ME e SIMONE APARECIDA FRANCISCO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que não esteja submetida a registro no Conselho de Medicina Veterinária, nem tenha que contratar médico veterinário como responsável técnico, anulando-se os autos de infração já lavrados, bem como se abstenha de efetuar novas autuações. Com a inicial vieram os documentos (fls.15/57). Inicialmente, foi determinado que a parte Impetrante providenciasse a regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia integral do contrato social da coimpetrante AVICULTURA CANTANO COMÉRCIO DE AVES E RAÇÕES LTDA. ME; a emenda da petição inicial, especificando nos pedidos de liminar e final os números dos autos de infração discutidos neste autos; o recolhimento das custas processuais; bem como cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé (fl. 61). Sobreveio petição do Impetrante (fls. 62/63 e 65/79), a qual foi recebida como emenda à inicial (fl. 80). No mesmo despacho, a Impetrante foi intimada a regularizar a sua representação processual, posto não ter apresentado cópias integrais de todas as alterações ocorridas no contrato social da Coimpetrante Avicultura Cantano Comércio de Aves e Rações Ltda. ME, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Foi apresentada nova petição da Impetrante (fls. 81/82). Entretanto, a determinação de fl. 80 não foi cumprida, consoante certidão exarada à fl. 83. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Em relação à coimpetrante AVICULTURA CANTANO COMÉRCIO DE AVES E RAÇÕES LTDA. ME, o processo comporta extinção imediata, sem resolução do mérito. Embora intimada para emendar a petição inicial, apresentando cópias integrais de todas as alterações ocorridas no seu contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, a coimpetrante AVICULTURA CANTANO COMÉRCIO DE AVES E RAÇÕES LTDA. ME não cumpriu corretamente a determinação judicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Por outro lado, com relação aos demais coimpetrantes vislumbra-se o direito à medida liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris, posto que a parte Impetrante será impedida de exercer as suas atividades, uma vez que não possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, muito embora não esteja, de fato, submetida à essa imposição. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário,

higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que os Impetrantes, empresários individuais do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23, 24, 25, 26, 28 a 30), exerçam como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. O periculum in mora evidenciada-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco inclusive o exercício da atividade empresarial da Impetrante, crescendo-se, além disso, à sujeição ao pagamento das multas impostas e, ainda, o risco de autuações. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança, tão-somente em relação à coimpetrante Avicultura Cantano Comércio de Aves e Rações Ltda. ME, prosseguindo o feito para os demais. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão do pólo ativo da coimpetrante Avicultura Cantano Comércio de Aves e Rações Ltda. ME. Destarte, CONCEDO a medida liminar para assegurar aos coimpetrantes ELVIO RODRIGUES DE MORAIS, DOGUIZILA PET SHOP LTDA ME, ANTONIO NUNES DOS SANTOS RAÇÃO ME, AUZENIR GOMES DE ASSIS ME, SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA EPP, JOILSON COSLOVICH ME e SIMONE APARECIDA FRANCISCO, até a final decisão, a suspensão da exigência de profissional veterinário como responsável técnico pelo funcionamento do estabelecimento, bem como a necessidade de inscrição no órgão responsável, afastadas, ainda, quaisquer penalidades impostas, inclusive pecuniárias. Notifique-se a Autoridade impetrada, comunicando da presente decisão, para que preste suas informações, especificamente, acerca das atividades das impetrantes no que tange ao artigo 5º da Lei nº 5.517/1968. Após a vista ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020156-37.2011.403.6100 - LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES X LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 38: Recebo a petição como emenda à inicial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para os impetrantes complementarem as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021916-21.2011.403.6100 - OSVALDO BAGGIO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Providencie o impetrante a juntada da certidão de situação de aforamento/ocupação, ou documento que lhe faça as vezes perante a Secretaria do Patrimônio da União, que comprove ou indique o atual foreiro inscrito perante o referido órgão, considerando que não consta no documento de fl. 23. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022299-96.2011.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine liminarmente a expedição de certidão de regularidade fiscal. A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os débitos referentes aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 estão prescritos, segundo a exegese da Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 57), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fl. 60). Houve notícia da realização do depósito judicial (fls. 58/59). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 60 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, caracterizando assim o fumus boni iuris. De fato, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Verifico que a Impetrante comprovou a realização do depósito do valor do débito nº 39425633-6 (fl. 59), o qual estava a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal previdenciária. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido a Impetrante o direito à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não-expedição da certidão de regularidade impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o mencionado na presente demanda (nº 39425633-6). Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 7099

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020610-42.1996.403.6100 (96.0020610-4) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/169 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006789-8) - LILIAN GISELE MARANI BATSCHER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 143, nos valores de R\$ 22.570,41, em favor da parte autora, e de R\$ 2.587,22, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015911-61.2003.403.6100 (2003.61.00.015911-8) - PEDRO FALANDES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 65, conforme determinado (fl. 310). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024018-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024018-3) - ALVARO DE SOUZA ANDRADE JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 76, conforme determinado (fl. 129). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025937-02.1995.403.6100 (95.0025937-0) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO TIRADO X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X DIRCEU GERALDINI X ELAINE APARECIDA TESSARIM X MAURO GASPARINI PAIVA X SANDRA ROSA EVANGELISTA X SIDNEI FREIRE SANTOS X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X MARCOS AURELIO PEDROSO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU GERALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA TESSARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO GASPARINI PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ROSA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 454, 455, 481 e 493. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671227-30.1991.403.6100 (91.0671227-4) - COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A X COMIND S A PLANEJAMENTO DE ASSISTENCIA TECNICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência à Fazenda do Estado de São Paulo do valor depositado pela parte autora às fls. 365-366, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Informe todos os dados para a correta transferência/conversão do depósito, como indicação do Banco, número da agência ou código de conversão, e outras que se fizerem necessárias. 2. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 364 e destinação do valor depositado. Int.

0032980-24.1994.403.6100 (94.0032980-6) - MORRO DO NIQUEL LTDA. X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Cumpra-se o determinado à fl. 538 com a remessa dos autos à SUDI para retificar a autuação. 2. Em razão do lapso temporal, dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste quanto a efetivação das penhoras no rosto dos autos noticiadas às fls. 364, 540 e 546. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 538 com a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fl. 300 e 328 (MORRO DO NIQUEL S/A). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 286 (CODEMIN S/A). 3. Fl. 605: Defiro. Cancelem-se os alvarás n. 160/2011 e 161/2011, acostado aos autos às fls. 606-609. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A informando o cancelamento do alvará. Comunique-se a Corregedoria Geral da 3ª Região do fato ocorrido. 4. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor autora ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, em nome da advogada CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE, OAB n. 182.760, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0010979-74.1996.403.6100 (96.0010979-6) - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 1436-1438: Ciência às partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2. Tendo em vista que o valor depositado,

vinculado aos autos (fl. 1428) é insuficiente para garantir a execução, determino a transferência do valor para o Juízo da Execução. 3. Comunique-se aos Juízos da Execução (4ª Vara Fiscal - deprecado e 1ª Vara de Cajamar - deprecante) o teor desta decisão e solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, número da CDA e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) para que transfira o valor para o Juízo da Execução. 5. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valor. 6. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0039705-53.1999.403.6100 (1999.61.00.039705-0) - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD(SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 575). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0059855-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059855-8) - ARNALDO DA PAZ FORESTO X APARECIDA PINI RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE BUFO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fl. 181: Indefiro o pedido de nova intimação para pagamento de modo individualizado dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO.Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 177.Int.

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO BANERJ S/A X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Anote-se o cancelamento da penhora no rosto dos autos noticiada à fl. 876.2. Em razão da manifestação da UNIÃO à fl. 885, na qual informa que não foi determinada a penhora no rosto dos autos, cumpra-se o determinado à fl.734, item 2, com a expedição de alvarás de levantamento em favor de ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, dos valores de fl. 637 e 700. Cumpra-se ainda o determinado à fl. 734, item 3, com a expedição de alvarás de levantamento em favor de INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA e LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, dos depósitos de fl. 698 e 701, respectivamente. 3. Cumpra-se o determinado à fl. 875, item 4, com a expedição do alvará de levantamento em favor de INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA do depósito de fl. 874.4. Expeça-se alvará de levantamento em favor de ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA, do depósito de fl. 873.5. Em razão do lapso temporal, forneçam as partes autoras o nome e números do RG e CPF do(s) advogado(s) que efetuará(ão) os levantamentos, em 05 dias.6. Intimada do pagamento parcial do precatório, manifestou-se a União (fls.885-890) informando a requisição de penhora no rosto dos autos em face de LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA junto ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Conforme petição de fl. 886 a penhora foi requerida em face de ITAU GRÁFICA LTDA, que não é parte nestes autos. Esclareça a UNIÃO no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 871.Int.

0006017-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006017-1) - BENEDITO ADAMI FILHO X BENEDITO FERREIRA DAS NEVES X LUZIA MACHADO DAS NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se a determinação de fl. 257, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta n. 0265.005.00253605-9, vinculados aos autos.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0018610-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 60). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se

provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010436-46.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICO VISCONDE(SP163191 - ANA CAROLINA BICUDO CURY E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DALVA MARIA JUVENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 591. Indefiro o pedido de penhora on line tendo em vista que não foi superada a intimação nos termos do art. 475-J do CPC.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls592-593). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 117/118). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0025397-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025397-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BOGAIR NONATO X JOANA NONATO GRIJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOGAIR NONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOANA NONATO GRIJO

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 108/109). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020305-33.2011.403.6100 - AUTO POSTO CANTAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO CANTÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada no Processo Administrativo nº 486210010930955, no valor total de R\$ 29.409,60, mediante o depósito integral do débito, bem como para que o referido débito não seja impeditivo para obtenção de Certidão de regularidade fiscal, e não haja inscrição do nome autora nos cadastros de devedores e no Registro de Controle de Reincidências da ANP.Afirma a Autora que sofreu fiscalização, na qual foi autuada por irregularidades na composição do biodiesel recolhido na amostra nº 71019.Aduz, em síntese, que a irregularidade constatada pela fiscalização é resultado de alterações químicas provocadas pela própria mistura do combustível mineral com o biológico, e que adulteração seria prejudicial à Autora, vez que aumentaria o custo do combustível, diminuindo consequentemente o lucro auferido na venda aos consumidores.Narra a inicial, contudo, que a ré julgou improcedente a defesa administrativa da Autora, nos autos do PA nº486210010930955, arbitrando a multa de R\$ 22.000,00.A autora

sustenta ainda, que esta em risco de ter a multa inscrita em dívida ativa, bem como que a adulteração reconhecida administrativamente poderá gerar a inscrição da Autora no Registro de Controle de Reincidências da ANP, o que provocará enormes prejuízos à sua atividade empresarial. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 444/446, autorizando a apresentação de depósito judicial como garantia do débito constante do PA nº 486210010930955. Depósito efetuado à fl. 453/454. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto, por fim, que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da multa arbitrada no Processo Administrativo nº 486210010930955, no valor total de R\$ 29.409,60, bem como que não constitua óbice para a expedição de Certidão de regularidade fiscal. Determino, ainda, que referido débito não seja incluído no CADIN e no Registro de Controle de Reincidências da ANP. Por ora, indefiro o pedido de suspensão do feito até a produção de prova pericial no processo criminal mencionado, por não se revelar conveniente a suspensão do feito nessa fase processual, não havendo que se falar em relação de prejudicialidade. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021214-75.2011.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 92, apresentando a Planilha de Evolução do

Financiamento onde constam os valores pagos, bem como eventuais valores em aberto, haja vista ter apresentado apenas a Planilha de Evolução Teórica do Contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021514-37.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, em face da data do nascimento do autor(11/07/1954). Cite-se o réu. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C.I.C.

0021759-48.2011.403.6100 - FERNANDA SANTOS CHAVES(SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a fim de comprovar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Forneça, ainda, a procuração de fl. 20 em via original, bem como cópia legível do contrato de fls. 27/34 e a planilha de evolução do financiamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1842/1914 e 1923/1924: Diante da existência do único débito de R\$ 65.748,43, noticiado pela União Federal, e ante o requerimento da impetrante, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$ 8.049.785,45 (oito milhões e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que se refere à quantia deferida à fl. 1793, descontado o valor do débito supramencionado. Expeça-se também ofício de conversão em renda da União, no valor já determinado à fl. 1793, utilizando-se o código da receita nº 4234 (fl. 1808). Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1793. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1951: Vistos em despacho. Diante da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos (fls. 1926/1950), oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal do Recife-PE, onde tramitam os autos da execução fiscal de nº 0002423-39.2007.405.8300, para que informe neste feito, com brevidade, os dados necessários (nº da conta judicial, nº da agência, nº do banco e códigos) para que este Juízo possa transferir o valor de R\$ 65.748,43 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao depósito de fl. 1.325, à disposição daquele Juízo. Anote-se a penhora na capa dos autos, bem como no sistema processual. Publique-se o despacho de fl. 1925. Cumpra-se. Int.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 572/581: Diante dos documentos apresentados pela CTEEP-COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014173-91.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 72: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Outrossim, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pendente de julgamento perante o C. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004955-05.2011.403.6100 - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008264-34.2011.403.6100 - PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009855-31.2011.403.6100 - IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015119-29.2011.403.6100 - JONSON LEAO DE SANTANA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 20: Providencie o patrono do impetrante procuração ad judicium com poderes específicos para desistir da ação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.

0020464-73.2011.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 130/151: Mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020565-13.2011.403.6100 - AMPERSYSTEMS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 108/133: Diante das informações prestadas pelo impetrado, e de sua alegada ilegitimidade passiva, manifeste-se o impetrante, indicando a autoridade coatora correta que deverá figurar no pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 152: Vistos em despacho. Fls. 135/151: Mantenho a decisão de fls. 97/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 134. Int.

0021760-33.2011.403.6100 - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 119/120, porquanto distintos os objetos. Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais corretamente, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularize, ainda, sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021870-32.2011.403.6100 - TEMISTOCLES LEMOS GARGANTINI X MAIRA FERIA GARGANTINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEMISTOCLES LEMOS GARGANTINI contra ato do Senhor SUPERINTEDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.010708/2011-53. Segundo afirma, a impetrante apresentou em 27/09/2011, o pedido administrativo de transferência nº 04977.010708/2011-53, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. DECIDO. Reveja o meu posicionamento anteriormente adotado. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta

Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pela impetrante em 04977.010708/2011-53, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021874-69.2011.403.6100 - NELSON MARTINS PINTO X SANDRA SOUZA PINTO X ROBERTO AGI X MARISA COSTA AGI X JOSE DOUTEIRO ALVES X MARCIA APARECIDA DOUTEIRO ALVES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 48/49, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON MARTINS PINTO E OUTROS contra ato do Senhor SUPERINTEDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.010705/2011-10. Segundo afirmam, os impetrantes apresentaram em 27/09/2011, o pedido administrativo de transferência nº 04977.010705/2011-10, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. DECIDO. Revejo o meu posicionamento anteriormente adotado. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a

nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pela impetrante em 04977.010705/2011-10, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021933-57.2011.403.6100 - LEVI CORREIA (SP309052 - LEVI CORREIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP

Vistos em despacho. Verifico não haver prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 14, porquanto distintos os objetos. Recolha o impetrante corretamente as custas judiciais, conforme o valor dado à causa. Esclareça, ainda, os pedidos de pagamento de danos patrimoniais e danos morais, tendo em vista que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Por fim, forneça mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021945-71.2011.403.6100 - DOUGLAS STACH ME X REPASCHE & CIA LTDA ME X PET SHOP MARIEL LTDA ME - FILIAL X AGRO-MACALAO HIDRAULICA E SERVICOS LTDA ME X FREDY LOPES FARIA ME X MARCELINO PAULO DE LIMA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho. Tendo em vista que os impetrantes pretendem a liberação das autuações, inclusive as retroativas, e considerando ser imprescindível a existência de pedido determinado, emendem sua petição inicial, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, observado o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar e da prevenção apontada à fl. 55. Intimem-se.

0005854-83.2011.403.6138 - THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, pretendendo a concessão de ordem para que a

autoridade coatora forneça documento comprovando o curso feito pelo impetrante, bem como autorizando o desempenho das atividades previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, são pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, assim como as atribuições de cada uma dessas profissões, são regulados pela Lei nº 5.194/66. Por sua vez, o artigo 27 do mesmo diploma legal confere ao CONFEA o poder de regulamentar e executar as disposições da lei. Em observância, portanto, à disposição acima, foram editadas as Resoluções nºs 218/73 e 313/86, discriminando as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia e tecnólogo em nível superior. O impetrante pretende executar as atividades previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73, que assim dispõe: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Contudo, observo pelos documentos juntados aos autos, que o impetrante concluiu o curso de Engenharia de Produção Mecânica, cujas atividades estão discriminadas na Resolução 235/75 (fl. 81). Esclarece, ainda, a autoridade coatora em suas informações de fls. 53/61, que não procede a alegações do impetrante, (...) pois sua diplomação no curso de Engenharia de Produção não lhe conferem as atribuições do Engenheiro Mecânico. Ademais, o impetrante não comprovou que o conteúdo do curso realizado é apto para realizar as atividades de Engenheiro Mecânico. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0019720-78.2011.403.6100 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS LINS (SP114894 - JESSE BRASIL DE OLIVEIRA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Regularize o requerente sua petição inicial e indique o valor à causa nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4248

DESAPROPRIAÇÃO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE (SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNARD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvarás de levantamento. Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 592/594, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Dê-se ciência à CEF da reconvenção de fls. 68/101 para contestação no prazo legal. Manifeste-se, ainda a CEF, acerca dos Embargos Monitórios de fls. 102/143. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. I.

0015203-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 e 20 mediante apresentação de cópias simples, em 5 (cinco) dias. I.

0015466-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/21 e 34 mediante apresentação de cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035150-42.1989.403.6100 (89.0035150-8) - GENOINO DE GASPERI(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a certidão de fls. 265, providencie o autor a regularização de seu CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório, nos termos do despacho de fls. 263. Int.

0041289-73.1990.403.6100 (90.0041289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038464-59.1990.403.6100 (90.0038464-8)) DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERROS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0025293-93.1994.403.6100 (94.0025293-5) - BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0) - CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Publique-se o despacho de fls. 154. Despacho de fls. 154: Remetam-se ao SEDI para redistribuição a este juízo. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição, intimando-se-as para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001454-68.1996.403.6100 (96.0001454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052664-95.1995.403.6100 (95.0052664-6)) IND/ DE SALTOS MJB LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 264: indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome da ADVOCACIA HATIRO SHIMOMOTO CNPJ 06.201.593/0001-30, considerando que a procuração apresentada nos autos foi outorgada individualmente em nome dos advogados. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) Desse modo, indique a parte autora no nome de qual advogado será expedido o requisitório dos honorários, informando o número do RG e do CPF do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Res. 122/2010 do CJF, intimando-se as partes. I.

0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

A autora ajuíza a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face dos réus, buscando determinação para que a empresa ré se abstenha de usar de forma individuada a expressão AIRPORT SERVICE, bem como declaração de nulidade do pedido de registro da marca, e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização à autora a título de danos materiais e morais decorrentes do uso indevido e individuado da referida expressão. Afirma que, por meio do depósito de registro protocolado sob o n.º 818.580.216, a ré se apropriou de expressão genérica, utilizada por diversas empresas que atuam no ramo do turismo e conhecida mundialmente por designar o serviço prestado. Aduz que, na qualidade de detentora do direito de exploração da marca, a requerida ingressou com Medida Preliminar de Busca e Apreensão em face da autora, ocasionando-lhe a perda de diversos materiais de propaganda e de um veículo Besta, da marca KIA, utilizado em sua atividade profissional e apto ao transporte de 12 passageiros, de modo a desmoralizá-la perante clientes e funcionários. Aponta para a irregistrabilidade da expressão, alegando tratar-se de matéria de domínio público, e aduz já ter ocorrido diversas tentativas de registro da marca, sendo que todas restaram indeferidas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Sustenta que, ainda que fosse possível obter o domínio da expressão, o direito de registro não pertenceria à empresa ré em razão da anterioridade de seu uso por parte da autora. Ratifica sua sustentação com base na doutrina e na legislação vigente. Pede, ao fim, que a requerida seja condenada a: 1 - abster-se do uso de forma individuada, declarando-a expressão de uso comum e de domínio público, declarando NULO o pedido de depósito de registro da marca, pena de multa diária, nos termos da fundamentação; 2- a indenizar a Autora por danos materiais, relativos ao uso indevido e individuado da expressão AIRPORT SERVICE amplamente difundido pela Autora, no valor corrigido do investimento realizado com propagandas, perda com o veículo apreendido, até a data de sua efetiva entrega, e os encargos dela decorrentes; os valores despendidos a títulos de despesas e contratação de advogado para o fim específico de defender a autora, neste processo e naquele em tramite perante a 2ª Vara Criminal de Guarulhos; tudo a ser apurado; 3- Condenada a indenizar, nos termos da fundamentação por danos morais, causados à boa fama da autora, angariado ao longo de sua existência, à base de 10.000 salários mínimos; 3.a. - seja a empresa condenada a indenizar os sócios da autora, pelos danos morais, por estes sofridos, em decorrência da apreensão de seu patrimônio, e da desmoralização sofrida perante seus clientes, funcionários e da sociedade comercial que participam; 4- Seja a Ré condenada a indenizar à Autora os prejuízos decorrentes da perda de receita com a apreensão de seu veículo, dos salários dos três motoristas que nela trabalham, e dos encargos decorrentes de seus salários, a serem apurados; 5- a indenizar a autora pelos danos causados pela concorrência desleal, em três vezes o valor despendido com propaganda, publicidade e divulgação dos serviços de Airport Service; 6- seja condenada a publicar em jornal de grande circulação estadual e regional, texto de desagravo à Autora, por esta aprovado, onde conste o nome da autora e a sua expressão AIRPORT SERVICE. Inicialmente, a autora ingressou com a ação em face apenas da Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A, de modo que os autos foram distribuídos à competência da Justiça Estadual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Em sua resposta, a empresa ré alega preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Defende ainda que a existência de Medida Preliminar de Busca e Apreensão interposta pela ré em face da autora condiciona a decisão a ser proferida na presente demanda, implicando a suspensão desta. No mérito, alega ter procedido ao registro da marca AIRPORT SERVICE em observância às normas vigentes, de modo a se tornar sua única e legítima detentora. Assevera que a requerente, além de não possuir registro no Departamento de Estradas e Rodagens, prosseguiu utilizando a expressão em seus veículos e anúncios, razão pela qual a ré lhe encaminhou notificação acerca da infração, intimando-a a cessar o uso da marca nominativa. Afirma que a autora não atendeu ao disposto na notificação, justificando a interposição da referida Medida Preliminar de Busca e Apreensão. Defende que o termo AIRPORT SERVICE configura elemento distintivo suficiente para possibilitar-lhe o registro, vez que, por ser utilizado na versão de língua inglesa, não pertence à linguagem comum que lhe caracterizaria como genérico. Alega, por fim, que o uso da expressão cuja titularidade já se encontra atribuída à empresa ré configura concorrência desleal e oferece risco de desvio de clientela. Fundamenta sua sustentação com base na doutrina. Réplica às fls. 314/325. Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos à Justiça Federal. Intimadas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial, bem como a oitiva do depoimento pessoal do representante legal da requerida e de testemunhas e a expedição de ofício ao INPI para que preste informação acerca do estado do processo de pedido de registro da empresa ré, enquanto a requerida não se manifestou. Em sede de contestação, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do indeferimento da tentativa de registro da marca por parte da empresa ré. Sustenta, ainda, que a autora em nenhum momento mencionou o número do registro cuja nulidade se pretende, limitando-se a indicar o número do pedido de registro, o qual não assegura direito de propriedade. Informa ainda que, após o indeferimento do pedido, a empresa ré intentou novo pedido de registro da marca objeto da demanda, que até o momento da contestação ainda não havia sido apreciado. A Exceção de Incompetência oposta pelo INPI foi indeferida, sendo essa decisão objeto de interposição de agravo de instrumento por parte do INPI, recurso ao qual se negou seguimento. Instadas, a autora requereu a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal dos diretores e responsáveis tanto da empresa ré quanto da autora, enquanto a empresa ré requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, e o INPI informou não ter interesse na produção de novas provas. Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera. Nessa oportunidade, foi proferido despacho saneador e deferida a produção de prova pericial, procedendo-se à nomeação de perito; postergou-se ainda a apreciação dos pedidos de produção de prova testemunhal para depois de apresentado o trabalho pericial e de decididas as eventuais questões que dele decorram, bem como se determinou a suspensão do processo. A empresa ré agravou da decisão que

deferiu a produção de prova e o Instituto réu da decisão que indeferiu as preliminares, decisões que foram mantidas. Juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo INPI que deferiu o pedido de marca mista da empresa ré, negando o direito ao uso exclusivo do elemento normativo. Proferida decisão que manteve a determinação de prova pericial, essa foi objeto de embargos de declaração opostos pela empresa ré, aos quais se negou provimento. Proferida decisão que determinou que as partes se manifestassem acerca da estimativa dos honorários periciais, essa foi objeto de embargos de declaração opostos pela empresa ré, sendo a embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por se considerar que o recurso possuía caráter protelatório, decisão em face da qual a empresa ré interpôs agravo de instrumento. Produzida a prova, foi juntado aos autos o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram apresentando quesitos complementares, que foram esclarecidos. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera. Nessa oportunidade, foi produzida a prova oral solicitada pela autora, enquanto a empresa ré manifestou desistência quanto à oitiva de testemunhas anteriormente requerida. Juntados aos autos os memoriais apresentados pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido de abstenção de uso individualizado da expressão *airport service* deduzido no pedido inicial (item 1) já perdeu o sentido com a decisão dada pelo INPI, como se fará na ver na análise do mérito do pedido, tornando-se, assim, prejudicada sua análise nesse momento. Há de ser reafirmada a legitimidade do INPI para figurar na lide, pois, como já restou consignado por ocasião da audiência preliminar (fls. 567/572), o depósito do pedido de exclusividade gerou consequências concretas na esfera de direitos da autora e que tal circunstância, aliada à de não apreciação do pedido até a data atual, caracteriza, quando menos, atitude omissiva que deve ser considerada pelo Juízo como relevante para a manutenção da relação processual até o seu termo final. Por ocasião da audiência foi também determinado que o INPI decidisse o pedido, em prazo assinalado, o que ocorreu, efetivamente, com a notícia da decisão de fl. 607 dos autos, assim ementada, verbis: Com oposição tempestiva com base no inciso XIX do artigo 124 da LPI, citando o registro 819121916, marca *Clam Airport Service*, na classe 38.20/40, como impeditivo. Alega a oponente que há reprodução de sua marca anteriormente registrada para assinalar atividades idênticas. Manifesta-se a oposta tempestivamente sustentando ser a expressão *Airport Service* indicativa e descritiva dos próprios serviços acobertados. Oferece também a informação de que a marca da oponente foi concedida com a apostila sem direito ao uso exclusivo da expressão *Airport Service*. Analisando as alegações apresentadas, concluímos serem procedentes as argumentações da oposta, uma vez que o termo *AIRPORT SERVICE* (Serviços de Aeroportos) é de uso comum para os serviços que visam assinalar, sendo assim, deferimentos o presente pedido com ressalva do elemento nominativo. Bem se vê que o INPI, ao final e ao termo, acabou por conceder o registro de marca *Airport Service* em prol da autora Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A., não obstante com ressalva no elemento normativo. Causa espécie essa forma de registro, dado que a ressalva, em verdade, anula o próprio registro, que se orienta pelo caráter de exclusividade, dado que o sistema de registro de marca nacional referido no art. 129 é atributivo de direito, pois a propriedade e direito de exclusividade somente são adquiridos pelo registro. (Douglas Gabriel Domingues, Comentários à Lei da Propriedade Industrial). Essa circunstância, aliás, é reconhecida pelo próprio INPI quando de sua manifestação nos autos (fl. 968), ao mesmo tempo em que busca justificar a concessão do registro, nos seguintes termos, verbis: O INPI esclarece, ainda, que o elemento nominativo *AIRPORT SERVICE*, que compõe a marca da Ré, é tecnicamente irregistrável à luz do inciso VI do artigo 124 da LPI. Sendo assim, a não exclusividade de uso para o termo destacado faculta a qualquer pessoa a utilização do mesmo. E prossegue: Com relação ao oitavo e ao nono quesitos esclarecemos que a apostila sem direito ao uso exclusivo do elemento nominativo, aplicada à marca da Ré *AIRPORT SERVICE*, é uma ressalva de caráter técnico quanto ao elemento nominativo que compõe a marca em questão e que esta ressalva determinou o âmbito da proteção conferida à marca. Assim, a proteção conferida ao registro 821561634 está associada à combinação das cores azul, azul claro, vermelho e branco e à disposição do elemento nominativo aplicado ao veículo desenhados. O que se conclui, portanto, é que o INPI conferiu à requerida, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A o direito ao uso de logotipo da marca, assim entendida como a exclusividade de uso da parte figurativa da marca, ou seja, a configuração peculiar das cores azul, azul claro, vermelho e branco e a disposição da expressão *Airport Service* na figura, constituindo o logotipo da marca da Ré, como se lê dos esclarecimentos prestados pelo departamento técnico do INPI. (fl. 1.012 dos autos). Portanto, jamais poderia a requerida, valendo-se do depósito do registro e de concessão eventualmente conferida ao arremate do que dispõe o artigo 124, VI, interferir na esfera de direitos da autora, impedindo o regular exercício de sua atividade empresarial. A conduta da requerida mostrou-se ao desabrigo do direito invocado e, ao assim agir, sujeitou-se a responder por perdas e danos. Indubitável, ainda, o nexos causal entre a conduta da requerida e os efeitos na esfera de direitos da autora, fato que não é negado por ninguém. Resta averiguar, por fim, se esses fatos causaram, efetivamente, danos reparáveis em prol da autora. A prova testemunhal produzida nos autos indica as consequências da apreensão dos veículos utilizados pela autora no transporte de passageiros, como se lê das declarações prestadas por KEILA ANTUNES DE OLIVEIRA, verbis: a depoente prestou serviços para a empresa autora há dez ou doze anos atrás, exercendo a função de gerente daquela pessoa jurídica. Informa que a empresa atendia a clientes corporativos e pessoas físicas, atuando na venda de passagens, pacotes turísticos e transfers; adicionado a isso a empresa introduziu um serviço que na época mostrou-se pioneiro de transporte dos clientes até os aeroportos de Guarulhos e Congonhas; em razão desse serviço, a empresa preparou motoristas e criou na sede da empresa, São José dos Campos, uma sala Vip, destinada a essa mesma clientela; que essa iniciativa mostrou-se bem sucedida; determinada época ocorreu a apreensão de veículo no aeroporto de Guarulhos, quando passageiros ainda se encontravam no interior do veículo; essa apreensão repercutiu na mídia de forma negativa para a empresa autora, resultando daí em cancelamentos de reservas e também de reembolso a clientes que já tinham pago pelo serviço; a empresa autora teve então de utilizar serviço de táxi para o transporte de alguns clientes, além do que teve de demitir motoristas funcionários dado que não mais se justificava a contratação deles. Não se recorda por quanto tempo o

serviço de transporte ficou prejudicado, mas foi por um tempo razoável. Esclarece que a empresa possuía um fluxo grande de vendas e em razão disso contava com um quadro de 12 funcionários na linha de frente do setor de vendas e, em razão do ocorrido, esse fluxo reduziu drasticamente. Não se recorda durante quanto tempo esse serviço ficou prejudicado. ... Informa que o sucesso da iniciativa de transporte foi tão bom que chegou a atender de 5.000 a 10.000 usuários/mês, dado que a empresa contava com 7 vans e 15 motoristas, elaborando um cronograma mensal de transporte; o serviço era prestado de maneira contínua, de domingo a domingo e durante 24 horas; esclarece que quando a situação de apreensão foi resolvida e os serviços retomados, houve queda significativa de fluxo de usuários, tendo a empresa autora se desfeito de algumas das vans(fl. 1.082).Esse depoimento é corroborado pelo testemunho de IRINEU RODOLFO DA ROSA, verbis:o depoente prestou serviços para a empresa autora no período de 1995 a 2001; na época a empresa contava com 7 veículos tipo vans que eram utilizadas para transporte de passageiros no trecho São José dos Campos/Aeroporto Guarulhos/São José dos Campos; a atividade básica da empresa autora era a de venda de passagens, mas também realizada transporte dos passageiros de hora em hora no itinerário acima referido; que para alguns clientes o transporte era gratuito e para outros, era cobrado; em data que não se recorda o depoente se encontrava chegando ao setor de embarque do aeroporto de Guarulhos, acompanhado de clientes da empresa autora, quando foi recepcionado pelo advogado da empresa ré que, em companhia de oficial de justiça, comunicou ao depoente que o veículo van estava sendo apreendido; os clientes foram então desembarcados e o depoente seguiu em veículo da empresa ré até sua sede e a van foi conduzida também ao estabelecimento da empresa ré; não se recorda exatamente o período em que a empresa autora ficou impossibilitada de operar o transporte de passageiros, mas acredita que essa situação perdurou por cerca de 3 semanas a um mês, mais ou menos. ... informa que diariamente realizava de três a quatro viagens no itinerário já referido, transportando de 5 a 6 passageiros, em média, de São José dos Campos para Guarulhos, e retornava, em média, com 2 ou até 4 passageiros; após a apreensão, o movimento da empresa caiu bastante, sendo que em alguns dias não havia passageiros a transportar(fl. 1.080).A perícia, de seu turno, ao atribuir valores estimados à perda dos serviços trabalha com duas hipóteses, assim justificadas, verbis:Este subscritor apresentou a média de movimentação dos traslados em 2 (duas) hipóteses. A Hipótese I considerou os meses faltantes, que a Autora não realizou traslados. Já na Hipótese II, considerou os meses faltantes, que a Autora não possuía e não apresentou para a devida comprovação as documentações nos autos e tampouco nas mais de 47 (quarenta e sete) caixas, perfazendo mais de 10.000 (vinte mil) folhas verificadas.(fl. 772).Complementando o laudo, assim concluiu o perito, verbis:O valor a ser considerado para efeito de serviços de transportes e propagandas (utilizado o valor total, pois não foi possível segregar em transporte de passageiros ou na venda de pacotes turísticos), é aquela compreendida pelo montante de R\$ 544.315,51 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quinze reais, e cinquenta e um centavos).(fl. 997).Tenho, portanto, que esse montante deva ser considerado para o efeito de recomposição do dano material reclamado pela autora, consideradas as conseqüências do ato desaprovado da requerida na esfera de direitos da empresa autora, devidamente demonstradas na instrução processual. Esse montante já compreende...Esse montante apurado pela perícia já compreende os pleitos deduzidos nos itens 2, 4 e 5 do pedido inicial.Quanto aos danos morais (item 3), tenho que eles são também devidos, na medida que restou comprovada nos autos situação de constrangimento de representantes da empresa autora perante seus clientes, além dos reflexos negativos a sua imagem em decorrência das apreensões dos veículos destinados a transporte de clientes.Somado a isso a empresa requerida acionou a empresa autora na esfera criminal, expediente esse que foi sumariamente arquivado, diante da sua total impertinência.Tais circunstâncias são suficientes para a demonstração da ocorrência do dano de natureza moral sujeito a reparação pecuniária.Os dissabores e exposição, nessa hipótese, são evidentes.Tenho que os danos morais devidos à autora devam ser fixados, na espécie, na razão de 50% (cinquenta por cento) do montante apurado a título de danos materiais.Quanto ao pleito de danos morais também aos sócios da empresa (item 3.a), o pedido não pode ser acolhido à luz do que dispõe o artigo 6.º do Código de Processo Civil (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei).Por fim, quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na publicação em jornal de grande circulação de desagravo em favor da autora, tenho que esse pleito não se justifica no caso concreto, quer pelo fato de a satisfação do dano moral ter sido reconhecida na modalidade pecuniária, quer pelo fato de o pleito de desagravo dever ser deduzido em procedimento próprio, tendente a apurar crime contra a honra, que não é o caso dos autos, por óbvio.Por fim, quanto ao pedido de obrigação de fazer (item 6), tenho que não se justifica o pedido de desagravo dado que a satisfação do dano moral se dará exclusivamente pela reparação econômica e o pleito de desagravo deve ser deduzido, se cabível, em procedimento próprio tendente a apurar crime contra a honra, que não é o caso dos autos, por óbvio. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para o efeito de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização a título de (a) danos materiais (itens 2, 4 e 5 do pedido inicial) no montante de R\$ 544.315,51 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quinze reais, e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente pela variação do IPCA-E, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 402, Cód.Civ.,c.c. 161, CTN), ambos contados da data do laudo e de (b) danos morais (item 3) no montante de R\$ 272.157,75 (duzentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete mil, e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelos mesmos índices de atualização monetária e juros a partir da data da sentença.CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

0007026-87.2005.403.6100 (2005.61.00.007026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901995-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901995-8)) SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ056989 - CARLOS

VICENTE DA S. NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Ceilma Tavares de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a sua admissão da autora no cargo de técnico bancário, em razão da aprovação em concurso público e de sua aptidão física. Alega que foi aprovada no Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Técnico Bancário, tendo sido convocada para apresentação de documentos (fls. 47/48) e, posteriormente, para exames médicos admissionais (fls. 49). Aduz que mencionou no exame médico que teve um quadro de tendinite em 1996, que levou ao afastamento de suas funções. Em razão disso, foi determinada a realização de exame médico complementar, com médico ortopedista (fl. 50). Após a realização de exame de ultrassonografia em 11.09.06 (fls. 57/58), foi considerada inapta (fls. 59/60). Sustenta que tal conclusão é equivocada, pois comprovou ter sido habilitada para exercer as funções de Assistente Administrativo de Ativos, que exercia no Unibanco S/A (fl. 56). Além disso, afirma que consultou especialista em ortopedia que declarou que esteve em tratamento de 1996 a 1999, tendo recebido alta em 2000, estando apta ao exercício de sua profissão (fl. 61). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/99). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 101/102). Citada, a ré contestou alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo pelo valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que o quadro de tendinite da autora é crônico e que a não admissão busca preservar a saúde da autora e o erário público. Afirma que a reabilitação não representa cura, mas mera estabilização de um quadro agudo, o que não significa que a autora possa desempenhar a atividade de técnica bancária, em que a digitação é essencial. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 119). A autora apresentou réplica (fls. 121/125). Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 128 e 131). Em decisão, foi afastada a preliminar de incompetência e deferida a prova pericial (fl. 132). A ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 133/134) e a autora apenas quesitos (fls. 137/138). Com fundamento no art. 253, II do Código de Processo Civil os autos foram remetidos da 2ª Vara Federal Cível para este Juízo (fl. 172). Foi designada e iniciada a perícia (fls. 172 e 179). Foram realizadas diversas diligências para devolução dos autos pelo perito e entrega do laudo, o que não ocorreu (fls. 182/201), tendo sido destituído o perito e designada nova perícia (fl. 205). As partes apresentaram quesitos (fls. 206/207 e 208/210). O laudo pericial foi apresentado, concluindo a perícia pela aptidão da autora (fls. 213/276). Instadas a apresentarem manifestação, a Caixa requereu a declaração de impedimento da perícia e desentranhamento do laudo (fls. 280/282). A autora concordou com o laudo (fls. 283/286). O pedido de desentranhamento foi indeferido e aberto novo prazo para apresentação de laudo do assistente técnico (fl. 287), o que foi apresentado (fls. 288/291). As partes peticionaram informando não haver mais provas a serem produzidas (fls. 296 e 299). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, sendo componente, pois, da Administração Indireta. Em razão disso, submete-se à norma prevista no art. 37, II que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Em 2006 a Caixa publicou o Edital nº 01 para formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de Técnico Bancário. Em suas disposições preliminares (item 1, fl. 17), o edital previa que o concurso teria uma prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório. Os candidatos aprovados na prova seriam convocados para a realização de Exames Médicos Admissionais, de caráter unicamente eliminatório, a ser realizado pela Caixa. O item 12 do edital detalhava referidos exames, estabelecendo que seu resultado seria expresso com a indicação de apto ou inapto para o exercício das atribuições do cargo (item 12.6, fl. 29), não sendo admitido recurso (item 12.7, fl. 29). A exigência de exames médicos admissionais é legítima, desde que prevista no edital e que realizada de forma objetiva e fundamentada. É certo, ainda, que a cláusula de irrecorribilidade não é aceita pela jurisprudência, porém tal previsão do edital não é objeto de impugnação na presente ação. O que aqui se discute é a conclusão do exame médico admissional pela inaptidão da autora ao cargo. Passo a analisar a prova dos autos. Na prova objetiva, a autora foi aprovada com nota 81,50, obtendo a 62ª colocação (fl. 45). Realizado o exame clínico geral (fl. 55), contudo, foi indicada a necessidade de avaliação por ortopedista que, por sua vez, solicitou a realização de ultrassonografia (fl. 59). A autora realizou o exame de ultrassom (fls. 57/58), que apresentou a seguinte conclusão: Punhos e antebraços ecograficamente normais. Entesopatia leve, de aspecto crônico, na origem miotendínea junto ao epicôndilo lateral do úmero em ambos os cotovelos e junto ao epicôndilo medial do úmero no cotovelo direito. Focos de calcificação no terço distal do tendão supra-espinal no ombro direito, sem evidência de rotura ou outras complicações ecográficas. Ombro esquerdo ecograficamente normal. Após análise da ultrassonografia o médico afirmou que tendo em vista o exame USG e forte histórico clínico, sugiro contra-indicar funções que utilizem digitação (fl. 59 vº), o que foi acatado, tendo a autora sido considerada inapta (fls. 60 e 67). Para comprovar sua aptidão, a autora trouxe aos autos laudo de médico particular firmado em outubro de 2006 declarando sua aptidão para o exercício de sua atividade profissional. Além disso, a autora anexou cópia de sua carteira profissional, donde se verifica que trabalhou como bancária de maio de 1982 a janeiro de 2002 no Banco Nacional/Unibanco (fl. 63) e como analista de processamento pleno de junho a setembro de 2004 no Banco Santander

(fl. 65). Neste último, foi realizado exame periódico de saúde ocupacional, que constatou que a autora estava apta em agosto de 2004 (fl. 66). Entre o término do vínculo com o Unibanco e o início no Banco Santander, a autora comprovou ter constituído uma empresa de consultoria no desenvolvimento e manutenção intelectual de sistemas informatizados (fls. 69/77), que prestou serviços regularmente entre agosto de 2003 e abril de 2004, conforme notas fiscais de fls. 78/92. Foi durante o vínculo com o Unibanco que a autora foi afastada do trabalho por cerca de 3 anos, período em que esteve em gozo de benefício acidentário. De acordo com o documento de fl. 56, em abril de 2000 o INSS expediu Certificado de Habilitação da autora para a função de Assistente Administrativo de Ativos III. Este afastamento relativamente longo, associado ao resultado da ultrassonografia é que foram apresentados como justificativa para a autora ser considerada inapta. Entendo, contudo, que a prova pericial produzida, aliada aos documentos anexados aos autos, demonstram a aptidão da autora para o exercício do cargo de técnico bancário. De acordo com o laudo de ortopedista particular a autora está apta para a sua atividade profissional. Deve ser destacado, ainda, que após o afastamento por doença acidentária, a autora retornou ao trabalho no Unibanco por 2 anos, exerceu atividade como autônoma e novamente trabalhou em banco no ano de 2004. Não há notícia, também, de que antes de 1996 a autora tenha tido algum afastamento em razão de doença relacionada com o trabalho. O laudo pericial, devidamente fundamentado, também concluiu pela sua aptidão. Analisando o histórico narrado pela autora (item 1.5 do laudo), a perita concluiu que a tendinite que levou à incapacidade da autora no passado se deveu ao fato de ter ficado durante inúmeras horas e vários meses digitando em computador alocado sobre um raque (com dimensões anti-ergonômicas para digitação), sentada de pernas abertas em cadeira sem braços, contrariando todas as normas de Ergonomia (fl. 241). Sustenta a perita que unicamente o excesso de digitação não teria o condão de causar a doença manifestada pela autora, pois nesta hipótese sua Tendinite teria afetado outras regiões anatômicas do membro superior, como mão/punho e antebraço, e não ombro e cotovelo como ocorreu. Sobre o exame físico por ela realizado, a perita apontou o seguinte: Quanto ao exame físico da Pericianda (item 2.0), o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros da normalidade, fato este, também comprovado pelo Dr. Roberto Rodrigues - médico examinador da CEF em 23.08.06 (Fl. 55), que encaminhou-a para avaliação ortopédica em 31.08.06 (Fl. 59, doc) pelo Dr. Marcelo T. Oliveira, o qual também referiu que o exame físico = normal, e solicitou exame de ultrassonografia de punhos/antebraços/cotovelo e ombros. (fl. 241) De fato, analisando o documento de fl. 59, verifico que consta a observação normal. Igualmente, não houve qualquer restrição imposta pela avaliação psiquiátrica (fl. 54 e 54^{vº}), nem pela clínica geral, tendo apenas sido solicitada avaliação por ortopedista (fls. 55). Sobre o resultado da ultrassonografia a perita considerou que os achados não indicam incapacidade atual, mas apenas que a autora apresentou os diagnósticos de Tendinite do Supra-Espinhoso e do Tríceps Braquial. Destacou que os punhos e antebraços são ecograficamente normais, assim como o ombro esquerdo. Além disso, a Entesopatia é leve e o aspecto crônico indica que já vem de bastante tempo. Destacou, ainda, que embora haja focos de calcificação no terço distal do tendão do supra-espinal no ombro direito, não há roturas ou quaisquer outras complicações nas fibras do tendão e do músculo. Chama atenção no exame admissional que concluiu pela inaptidão da autora (fl. 59 ^{vº}) o fato de que não há qualquer referência ao estado clínico atual da autora. A única justificativa para sua contra-indicação é o exame de ultrassonografia e o seu histórico, sem qualquer menção à avaliação atual. De regra, nos laudos de exames periciais ortopédicos há menção de que a clínica é soberana, afirmando-se que os achados em exames de imagens não podem ser considerados de forma dissociada do exame clínico. Sobre o tema, pontua Rogério Miranda Gomes, em tese de doutorado: Um aspecto que também frequentemente aparece nos relatos refere-se à maior valoração, pelos agentes e usuários, das práticas centradas nas ditas tecnologias materiais ou tecnologias-duras, ou seja, aquelas práticas em que os equipamentos (diagnósticos ou terapêuticos) exercem um papel cada vez mais importante. São várias as referências ao uso exagerado ou desnecessário de exames complementares pelos médicos na contemporaneidade, sendo que os fatores que conformam essa nova rotina médica são variados, complexos e sempre imbricados. (...) Desenvolve-se, dessa forma, uma nova clínica, onde o outrora papel de complementar estabelecido para o equipamento pode transmutar-se em centralidade no interior da prática, deslocando muitas vezes a dimensão reflexiva desse que era seu posto. Interessante perceber como os médicos mais antigos valoram negativamente essa nova estruturação da prática. (Trabalho médico e alienação : as transformações das práticas médicas e suas implicações para os processos de humanização/desumanização do trabalho em saúde - São Paulo, 2010. Tese (doutorado). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Medicina Preventiva. Orientadora: Lilia Blima Scraiber, extraído de www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/.../RogérioMirandaGomes.pdf) É certo que no laudo do exame admissional houve referência ao histórico da autora, mas a ausência de valoração do exame clínico atual permite concluir pela deficiência da análise realizada. Deve ser ressaltado que o ato administrativo de exclusão de um candidato aprovado em concurso público exige fundamentação robusta, sob pena de permitir a inclusão de subjetivismos em forma de seleção que deve primar pelo caráter público e objetivo. Entendo que os médicos avaliadores incidiram em excesso de cautela ao excluir a autora pela simples potencialidade que venha a apresentar novo quadro de doença ortopédica, enquanto todos os outros elementos dos autos indicam que a autora está recuperada. No mais, o exame médico admissional não pode ser utilizado para reproduzir práticas preconceituosas e reprováveis do setor privado, em que se alijam candidatos sem um critério razoável. Sobre o tema, veja-se precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARGO DE CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 54 DO STJ. ART. 406 DO CCB. - Laudo pericial que demonstra ser o autor capaz de realizar as atividades para as quais foi aprovado, restando a conclusão efetuada no âmbito administrativo comprometida pela posição voltada para meras possibilidades de surgimento de complicações futuras. - Não pode o

autor ter vedado o acesso ao cargo por decorrência de conclusão efetuada com base em dados aleatórios, em suposições, por serem presumidas possíveis doenças no futuro. (...). (TRF da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.72.00.007458-4 UF: SC, Data da Decisão: 16/03/2004, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 28/04/2004 PÁGINA: 677, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relatora p/ Acórdão SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - REPROVAÇÃO EM EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA - COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DA AUTORA PARA EXERCER O CARGO DE CARTEIRO I - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a proceder à nomeação da autora como Carteiro I de seus quadros. O MM. Juiz também deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando-lhe que cumpra o julgado no prazo de trinta dias, contados da intimação da sentença proferida pelo mesmo, sob multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 2. A autora, aprovada no concurso promovido pela empresa mencionada, foi convocada para prestar exames admissionais, nos quais foi reprovada sob a alegação, por parte da médica funcionária da empresa, de que a demandante não estava apta para a função de Carteiro I, devido à comprovação da existência de riscos ocupacionais ergonômicos, ou seja, problemas em seus joelhos. Inconformada com o resultado médico, a autora prestou novo exame em clínica particular, o Hospital de Fraturas, cujo resultado constatou que esta se encontra apta a desenvolver qualquer atividade profissional e esportiva, apesar de discretos osteófitos e espinha tibial lateral. 3. Há que ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido autoral com base no laudo de fls. 75/110, o qual concluiu que a autora encontra-se perfeitamente apta a exercer as atividades inerentes ao cargo de Carteiro I, já que não apresenta nenhum elemento capaz de diagnosticar a doença artrose, sendo os osteófitos apenas um dos vários achados encontrados na referida patologia. Desta forma, não restou comprovado nos autos a incapacidade atual da autora, não podendo ser ela inadmitida ao cargo pela possibilidade de, no futuro, exibir problemas de saúde. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Processo AC 200683000013227, AC - Apelação Cível - 443955, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/10/2008 - Página::337 - Nº::202, Decisão UNÂNIME) (destaquei)Destaco, ainda, que o assistente técnico da ré em nada contribuiu para a avaliação médica da autora, na medida em que se limitou a criticar o laudo, sem tecer as suas considerações técnicas sobre o estado de saúde da autora. De seu laudo, consta, por exemplo, a seguinte observação: 5 - O Laudo pericial apresenta incontestáveis incoerências: A SRA PERITA ATESTA QUE A RECLAMANTE TEM OU TEVE DOENÇAS ORTOPÉDICAS RELACIONÁVEIS AO TRABALHO, NO CASO: TENDINITE DO OMBRO E COTOVELO DIREITOS, E QUE FOI REABILITADA PELO INSS EM ABRIL DE 2000, SENDO QUE À ÉPOCA ERA BANCÁRIA, AFIRMANDO QUE PODERIA EXERCER QUALQUER TAREFA DE BANCÁRIA AO SER ADMITIDA NA RECLAMADA. FICA A QUESTÃO A SER ESCLARECIDA PELA PERITA: A RECLAMANTE, AFINAL TEVE LER OU DORT OU NÃO? A RECLAMANTE TEM RESTRIÇÕES FUNCIONAIS, PELA REABILITAÇÃO IMPOSTA PELO INSS? QUAIS? SÃO COMPATÍVEIS COM AS TAREFAS DE TÉCNICO BANCÁRIO? QUAL O SENTIDO DA REABILITAÇÃO REALIZADA PELO INSS? Ora, se o médico assistente técnico entendeu que tais questões não foram suficientemente respondidas pela perita, cabia a ele trazer aos autos tais respostas. certo que o assistente técnico pode acompanhar a perícia e elaborar o seu parecer. Ainda que não tenha comparecido à perícia, poderia apresentar o seu parecer analisando as informações contidas nos autos, de forma a fornecer subsídios técnicos. O papel de formular impugnação cabe ao advogado, devendo o assistente técnico apresentar parecer com conteúdo técnico e não meramente argumentativo. Diante disso, entendo que a prova dos autos indica que a autora está e estava apta para exercício das funções de Técnico Bancário, sendo indevida a sua exclusão do certame. Por fim, entendo presentes os requisitos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, de forma a autorizar a antecipação dos efeitos da sentença. A autora aguarda um provimento jurisdicional desde o início de 2007 que lhe garanta a admissão em emprego para o qual foi aprovada em concurso. Considerando o caráter alimentar de que se reveste a remuneração a ser recebida, da qual a autora foi privada por tantos anos, é evidente o periculum in mora, caso tenha que esperar até o trânsito em julgado da sentença. Assim, é devida a antecipação de seus efeitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa que admita a autora no cargo de Técnico Bancário, garantindo-lhe a escolha de vaga que teria direito à época da convocação dos demais candidatos, com efeitos financeiros a partir da presente sentença. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, do CPC, antecipo os efeitos da sentença para determinar a imediata admissão da autora no cargo de Técnico Bancário, na forma da presente sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta arbitrada em R\$ 3.000,00, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I.O. São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

0000471-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033744-0)) SPRING FLEX COML/ LTDA(SPI24825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório SPRING FLEX COMERCIAL LTDA move a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de débito de Imposto de Renda e exclusão do CADIN. Alega, em síntese, que não obstante tenha efetuado o pagamento do tributo em 27.01.99 e 03.02.99, no valor total de R\$ 266,61 (fls. 12/14), a União a inscreveu no Cadastro de Inadimplentes e assim a mantém desde 13.02.04. Citada, a União apresentou contestação, sustentando que Fazenda agiu dentro de seu poder-dever de fiscalizar. Afirmou, contudo, que a Equipe de Análise dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa informou que, de fato, os débitos objeto da inscrição nº 80 3 04 008453-91 já haviam sido pagos pela empresa contribuinte, porém com erro no campo data de vencimento, o que motivou o não

reconhecimento pela Fazenda. Aduziu, ainda, que já foi solicitado o cancelamento dos débitos relativos a tal inscrição. Em relação à exclusão do CADIN, contudo, sustenta a impossibilidade, tendo em vista a existência de outros débitos inscritos. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 43/56). Em réplica, a autora reiterou os pedidos iniciais (fls. 58/62). Instadas as partes a apresentarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora deixou de se manifestar (fls. 68 e 69). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Em relação à existência do débito, verifico que houve reconhecimento da procedência do pedido pela União, uma vez que confirmado em contestação que os débitos foram pagos antes da inscrição em dívida ativa. Não ocorreu, contudo, a falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a União não comprovou nos autos que efetivamente cancelou a inscrição em dívida ativa, apenas havendo documentos que demonstram o pedido de cancelamento (fls. 50 e 56). Assim, entendo que o provimento jurisdicional ainda se mostra necessário, pois o mero pedido de cancelamento não atinge o objetivo da autora com a presente ação. Já em relação ao pedido de exclusão do CADIN, a hipótese é de parcial procedência, na medida em que existem outras duas inscrições em dívida ativa, além daquela objeto da presente ação (fls. 43/48). Diante disso, é devida apenas a exclusão do CADIN em relação à inscrição nº 80 2 04 008453-91. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de débitos relativos à inscrição nº 80 2 04 008453-91, tendo em vista o reconhecimento da procedência deste pedido pela ré, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e; (ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de exclusão do CADIN, unicamente para determinar a exclusão em relação à inscrição nº 80 2 04 008453-91, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 21, parágrafo único do CPC e considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO (SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 124/126: Manifestem-se as partes, especialmente com relação à informação de encerramento da conta em agosto de 1990. Após, tornem conclusos. Int.

0013468-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (RJ109253 - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E RJ095449 - MARIA CELIA TEIXEIRA FERRO COSTA) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB (SP268438 - LUCAS DE ASSIS LOESCH E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0025888-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025888-3) - LUIZ HERCULANO RAMOS (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 672/673: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0001456-13.2011.403.6100 - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de óbito de Antônio Abbud. Int.

0006559-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA X AMB - ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

CARTA PRECATORIA

0021604-45.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X IPANEMA COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 15 horas, para inquirição das testemunhas indicadas. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Intimem-se as testemunhas por mandado. Após, dê-se vista dos autos a PFN.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009557-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-17.1997.403.6100 (97.0007786-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADEMAR ACOSTA CORROCHANO X ANA REGINA GUILHERMINO X DILERMANDO FERNANDES X DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO X JOSE BATISTA DE MELO X MASSATOSHI TANE(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargada a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009845-84.2011.403.6100 - CLEBER DE MOURA PINHEIRO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033744-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033744-0) - SPRING FLEX COML/ LTDA(SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório SPRING FLEX COMERCIAL LTDA move a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL visando à sua exclusão do CADIN. Alega, em síntese, que não obstante tenha efetuado o pagamento do Imposto de Renda em 27.01.99 e 03.02.99, no valor total de R\$ 266,61 (fls. 14/16), a União a inscreveu no Cadastro de Inadimplentes e assim a mantém desde 13.02.04 (fls. 12/13). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/25). A autora apresentou guia comprovando o recolhimento de diferença no valor de R\$ 128,26 e requereu a concessão da liminar (fls. 28/29), tendo sido mantida a decisão de indeferimento (fl. 30). Citada, a União apresentou contestação, sustentando que é necessário que a Receita Federal se manifeste sobre a suficiência do pagamento realizado e que a autora possui outras duas inscrições em dívida ativa (fl. 45). Alegou, ainda, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Por fim, aduziu que é legítima a inclusão no CADIN. Em réplica, a autora reiterou os pedidos iniciais, afirmando que na contestação da ação principal - que havia sido anexada à cautelar (fl. 81) - a ré reconheceu a inexistência do débito em virtude de pagamento antes da inscrição em dívida ativa (fls. 72/79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Verifico que na ação principal a União reconheceu a insubsistência da inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 008453-91, pelo fato de ter havido pagamento antes da inscrição. Presente, pois, o fumus boni juris. O periculum in mora mostra-se igualmente caracterizado na medida em que não há nos autos prova de que tenha havido exclusão do CADIN. O pedido, contudo, é apenas parcialmente procedente, na medida em que, de acordo com o documento de fl. 45, a autora possui outras duas inscrições em dívida ativa. Diante disso, é devida apenas a exclusão do CADIN em relação à inscrição nº 80 2 04 008453-91. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder a medida cautelar para que a União promova a exclusão da autora do CADIN em relação à inscrição nº 80 2 04 008453-91. Custas na forma da lei. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P. R. I. São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6) - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASSOCIACAO MEDICA

BRASILEIRA - AMB(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007872-56.1995.403.6100 (95.0007872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-75.1995.403.6100 (95.0002969-3)) GENOVESI & CIA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GENOVESI & CIA/ S/A COM/ E IND/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3270/3275: Manifeste-se a parte autora, acerca da crítica elaborada pela CEF, bem como acerca do creditamento e depósito de verba honorária efetuados.Int.

ACOES DIVERSAS

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Requer a União amortização de dívida objeto de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 com parcela de precatório de titularidade da parte autora que, intimada, recusou. A amortização, na forma pretendida pela União, ensejaria uma aplicação ao art. 43 da Lei 12.431/2011 em afronta ao ato jurídico perfeito. Assim, só seria possível se houvesse anuência da outra parte. Portanto, tendo em vista a discordância de fls. 524/528, indefiro o pedido de amortização. Considerando o informado à fl 490 e o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Int.-se.

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, art. 3º, da Lei 8906/94, indefiro a expedição de alvará em nome de estagiário. Nada requerido, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0022039-59.1987.403.6100 (87.0022039-6) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 13610: Dê-se vista à União, com prazo de 48 horas para devolução.

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se. Retornando liquidado, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à 3ª Vara Fiscal que informe se o valor transferido às fls. 404/405 é suficiente para pagamento da dívida. Em caso positivo, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 345 e 408, nos termos do requerido à fl. 402. Int.-se.

0000935-35.1992.403.6100 (92.0000935-2) - ORACIO STIEVANO X FABIO COAN SAMPAIO X CATUSHI YAMAUIE X CIDALIA GOMES PITA X REGINA LUCIA PONTIERI X GUIOMAR HORTA PEGORARO X JOSE PALHARES DA SILVA X RICARDO JOSE MANDUCHI DA SILVA X PAULO PALHARES E SILVA X WALKIRIA GARCIA E SILVA X MARIA RITA SILVA PINTO X MARIA REGINA SILVA IACOVELLI X PAULO CELSO GARCIA E SILVA X MARIA EMILIA DA SILVA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP032704 - MARIA JOSE SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 321/325, 344/355, 356/357 e 359: Não assiste razão à União uma vez que os requerentes comprovaram, por

documento, o óbito do autor e a sua qualidade, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Assim, habilito a viúva e filhos de Paulo Palhares e Silva: WALKYRIA GARCIA E SILVA, MARIA RITA SILVA PINTO, MARIA REGINA SILVA IACOVELLI e PAULO CELSO GARCIA E SILVA. Oportunamente, ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os alvarás do depósito de fl. 293 na proporção indicada pelos habilitados. Int.-se.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 505 por seus próprios fundamentos. Int.-se.

0061657-22.1999.403.0399 (1999.03.99.061657-0) - ELKUNE WERDESHEIM(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X EUGENIO REYNALDO PALAZZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 325 e 327/329: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 323. Retornando liquidado e, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0016041-51.2003.403.6100 (2003.61.00.016041-8) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 91 e 92/93: Tendo em vista a concordância da União, expeça-se o alvará do depósito de fl. 93 a favor da parte autora. Retornando liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da devolução do alvará expedido, expeça-se um novo, intimando o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Retornando o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0) - CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO X SADY CARVALHO - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 589/690 que indeferiu a incidência de juros de mora em continuação requerida pelos exequentes alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim, no caso dos autos, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. No mais, diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução de n.º 2009.61.00.011181-1 requeira a parte autora o quê de direito com relação aos honorários advocatícios fixados. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Intime-se.

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS

LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/358: Considerando que não consta nos autos expedição de alvará para a conta 1181.005.504833137, bem como o informado no ofício de fl. 353, solicite-se à Caixa Econômica Federal cópia do alvará, comprovante de levantamento do depósito da conta com a rubrica do sacador ou, em caso de transferência, o nome do beneficiário. Solicite-se também o saldo das demais contas vinculadas ao processo. Cumpra-se.

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 654/655 e 656/660: Tendo em vista a decisão de fl. 658, proceda-se à transferência da importância indicada à fl. 660 para a 1ª Vara Fiscal, execução nº 0003342-73.2003.403.6182 e alvará do restante a favor da parte autora, do depósito de fl. 619. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

Expediente Nº 6451

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução contra a Fazenda Pública de n.º 0013978-39.1992.403.6100. Decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos e remtam-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8) - HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requiram as partes o quê entenderem de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se os presentes autos e remteta-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS X UNIAO FEDERAL CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO E SP187488 - DINAILS DA SILVA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0654759-35.1984.403.6100 (00.0654759-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITAU UNIBANCO S/A X FAZENDA NACIONAL Fls. 249/252: Dê-se ciência à parte autora. Após a regularização da rotina, proceda-se à transmissão do ofício requisitório de nº 374/2011. Int.-se.

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA(SP021348 -

BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0687886-17.1991.403.6100 (91.0687886-5) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificação do nome da autora, à vista da consulta apresentada pela União à fl. 430, e cadastramento do assunto do processo. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão de improcedência nos autos dos embargos à execução de nº 2007.61.00.030414-8, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 329/335, eis que inoportuno. Assim, dê-se vista à PFN nos termos do segundo tópico da determinação de fls. 325. Quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Quanto aos honorários fixados nos autos dos embargos à execução, cumpra a parte exequente a determinação lá proferida às fls. 90. Int.

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/263: Dê-se ciência à parte autora. Após a regularização da rotina, proceda-se à transmissão do ofício requisitório de nº 371/2011. Int.-se.

0048863-79.1992.403.6100 (92.0048863-3) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios, bem como da certidão e pesquisa de fls. 402/403. Após a regularização da rotina, proceda-se à transmissão do ofício requisitório de nº 244/2011. Int.-se.

0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7) - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAN MITIKO HAMADA X ODETE FRANCA DA SILVA X ROSANGELA PAZ LOUZADA X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUEES X ZULEMA BRITO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MITIKO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ODETE FRANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA PAZ LOUZADA X UNIAO FEDERAL X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X UNIAO FEDERAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUEES X UNIAO FEDERAL X ZULEMA BRITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 727/738: Ciência à parte autora do informado/documentos

acostados pela União.

0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4) - FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 416/419:Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício requisitório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, indefiro o pedido do exequente. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários, observando-se a importância apontada pela União à fl. 379 e a indicação do advogado à fl. 419.Fls. 420/424: Não reconheço a prescrição alegada pela executada considerando que o pedido de citação foi em 08/10/2010, não podendo ser imputada à exequente a demora entre o requerimento e a efetiva citação.Sobre o tema, veja-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Os efeitos da citação retroagem à data em que foi requerida, de sorte que a prescrição é interrompida a partir do momento em que foi feito o requerimento de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.2. O prazo que decorre entre o requerimento e a efetiva citação é de ser imputado exclusivamente ao serviço cartorário, e as partes não podem ser prejudicadas pela demora que não lhes possa ser atribuída.

.....6.Agravo legal a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401822, 2010.03.00.008872-1, SEGUNDA TURMA, 11/05/2010, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 68, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF.Ademais, os documentos necessários para realização da conta foram apresentados em 01/12/2009, apesar do requerimento da exequente em 01/03/2006, na vigência da Lei 11.232/2005, que acrescentou o art. 475-B e parágrafo primeiro ao CPC.Expeça-se o ofício requisitório de Maria José Carlos de Oliveira.Fls. 425/434:Considerando o disposto no art. 36 da Resolução 122/2010-CJF, resta prejudica a apreciação do requerido pela União.Int.-se.

0006378-54.1998.403.6100 (98.0006378-1) - LEDA LEAL FERREIRA X MARCO ANTONIO BUSSACOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X LEDA LEAL FERREIRA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARCO ANTONIO BUSSACOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a certidão e consulta de fls. 347v e 348, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, cadastro de seu CNPJ e do assunto do processo.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0094586-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094586-2) - IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X GILDETE SILVA

DANTAS MOREIRA DA SILVA X ARY MATHEUS DE ASSIS(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARY MATHEUS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

Expediente N° 6480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014594-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELINGTON DOUGLAS DONATO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fls.66, verso, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.FLS.60/65 vista à CEF.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028199-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028199-2) - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará dos honorários periciais.Venham conclusos para sentença.

0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6) - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
FL.200: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

0004581-23.2010.403.6100 - JOSE KELBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRIDOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

FL.519: Defiro vista dos autos à PFN.FLS.548/549: Defiro o prazo de 30 dias.FLS.519/547: Vista à parte autora.Publique-se despacho de fl.517. Int.Vistos, em decisão.Fls.512/513: Em continuação à decisão de fls.509/510 defiro também a prova documental requerida para que a ré apresente o estudo da acidentalidade mediante inspeção e a prova técnica efetuada pelo Ministério da Previdência Social justificando o reenquadramento da alíquota básica de 2% para 3% pelo Decreto nº 6.957/2009.Int.

0025361-81.2010.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 6.650,00. Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos do artigo 33 do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0013485-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-60.2011.403.6100) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

FLS.101/130 e 135/138: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fl.135.Tendo em vista a contestação apresentada às fls.140/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013504-04.2011.403.6100 - JAILSON ALVES DE SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl.43. Int.FL.43: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0015999-21.2011.403.6100 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0016318-86.2011.403.6100 - SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0017303-55.2011.403.6100 - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl.193, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, regularizando assim sua representação processual, devendo apresentar: contrato social e demais atos constitutivos atualizados das duas autoras com a consequente identificação das pessoas que assinaram as procurações de fls.21 e 22. Int.

0019287-74.2011.403.6100 - SERGIO CONDE PADRAO(SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0019567-45.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0020227-39.2011.403.6100 - RIBELLO VALENTE DINI X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0021109-98.2011.403.6100 - LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ X LUCIA ELIZABETH FRANCO DE AZEVEDO CRUZ X BARBARA CANDIDO DAZEVEDO CRUZ - INCAPAZ X LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - pagamento das custas. Int.

0021303-98.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LUTZ(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0021515-22.2011.403.6100 - GERALDO APARECIDO POSSATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a tramitação prioritária tendo em vista o documento de fls.27 que demonstra ter o autor menos de 60 anos de idade.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019911-26.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO BENEDITO DE ALMEIDA X SILVANA FELICIANO DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017664-72.2011.403.6100 - INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9) - INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.182/184, protocolo 2011.61000231946-1 de 21/09/2011 para juntá-la aos embargos à execução n.0015297-75.2011.4.03.6100, devendo a parte embargada direcionar as próximas petições corretamente aos autos dos embargos, sob pena de não serem recebidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012769-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0015297-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução,

remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2) - FSI SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.401/402, protocolo 2011.61000254211-1 de 19/10/2011 para juntá-la aos embargos à execução n.0011890-61.2011.4.03.6100, devendo a parte embargada direcionar as próximas petições corretamente aos autos dos embargos, sob pena de não serem recebidas. Int.

0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.221/223, protocolo 2011.61000240360-1 de 29/09/2011 para juntá-la aos embargos à execução n.0012769-69.2011.4.03.6100, devendo a parte embargada direcionar as próximas petições corretamente aos autos dos embargos, sob pena de não serem recebidas. Int.

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fl. 1598/1601: Trata-se petição com esclarecimentos e pedido de prazo para apresentação de cronograma para execução dos reparos a serem efetuados no fórum trabalhista Ruy Barbosa. Às fl. 1492/1495, a ré Construtora OAS Ltda informou que não se opõe a efetuar os seguintes reparos: revisão da estrutura espacial 3D da cobertura; reaperto e colocação de contraporcas nas rampas; correção de trincas nos pisos do 4º subsolo. Solicitou, ainda, que a União informasse os horários e datas disponíveis para a realização da vistoria do prédio e fornecesse todos os demais elementos técnicos necessários à plena execução dos reparos consignados no laudo pericial. Em resposta, a União requereu a apresentação do cronograma físico-financeiro e a respectiva metodologia de trabalho. Às fl. 1536/1548 e 1550/1553, as partes informam que em 02 de maio de 2011, a OAS vistoriou o Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Com a juntada do cronograma de fl. 1556/1559, a União se manifestou no sentido de que não há óbice ao agendamento do cronograma de execução, sendo necessária a apresentação cronograma físico-financeiro e da metodologia de trabalho para a execução de cada reparo (fl. 1562/v). Posteriormente, às fl. 1578, este juízo decidiu pela desnecessidade de apresentação do cronograma financeiro e determinou o prazo de vinte dias para a juntada do cronograma físico e a respectiva metodologia de trabalho, devendo a União indicar eventuais impedimentos. Com a apresentação do segundo cronograma (fl. 1581/1588), a União se manifesta no sentido de não haver, a priori, óbices ao cronograma apresentado, mas questiona dois pontos a serem observados pela parte ré: 1) não foi apresentado o respectivo cronograma do tratamento das fissuras no 4º subsolo; 2) a ré não utilizou o período do recesso para execução dos serviços. É o relatório. Decido. Diante do pedido de novos esclarecimentos e da necessidade de mobilização da equipe de trabalho da parte ré, verifico que restou prejudicado o início dos trabalhos, que deveriam ocorrer em 25/10/2010. Analisando o cronograma, observo que, de fato, não houve a utilização do recesso para a execução dos trabalhos referentes a Vistoria da Estrutura Espacial e Rampas, sendo que a ré optou por executá-los aos sábados e domingos e, no período do recesso, os finais de semana referem-se à véspera de Natal e Natal e véspera de final de ano e ano novo. Por outro lado, o tratamento das fissuras no 4º subsolo, ao contrário do que menciona a União, foi devidamente indicado no cronograma de execução, conforme consta às fl. 1587/1588, incluindo-se aí, o período do recesso para a execução deste trabalho. Ora, se não há outro empecilho quanto ao cronograma e/ou metodologia de trabalho a ser apreciado por este Juízo, observando-se que foi dada oportunidade à União para que apontasse eventuais impedimentos (fl. 1578), acolho a metodologia apresentada nos autos. Com relação ao cronograma, a ré deverá apresentar novas datas, obedecendo, no entanto, os mesmos parâmetros de metodologia adotados anteriormente. Sendo assim, apresente a ré Construtora OAS Ltda., novo cronograma físico, baseado na metodologia de trabalho já acostado aos autos, observando preferencialmente os dias e horários em que não há expediente ao público, nos moldes apresentado no segundo cronograma. Para tanto, ante a proximidade do recesso, defiro o dia 18/01/2012 (quarta-feira) como prazo máximo para a juntada do novo cronograma. O início dos trabalhos, por sua vez, deverá ter como data inicial o dia 02/04/2012 (segunda-feira). Com a juntada do

referido cronograma, cientifique-se a União das novas datas, a fim de adotar as devidas providências para o ingresso das equipes de trabalho e equipamentos da parte ré no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. O prazo concedido para o início dos trabalhos é suficiente para que, tanto a parte ré mobilize a sua equipe de trabalho, quanto a parte autora e a administração do fórum trabalhista se organizem para a execução das obras, a fim de não prejudicar a prestação de serviço ao público. Fica a parte ré ciente que a União designou o engenheiro Alcides Raul Sanches Anduze para representá-la na gestão e acompanhamento da obra. Portanto, para dirimir eventuais dúvidas, tais como fornecimento de projetos, deverá a Construtora OAS Ltda contatar o referido servidor diretamente. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Designo o dia 17 (dezesete) de janeiro de 2012 às 14h00min. para o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se, por mandado, o autor CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA a comparecer em Juízo na data acima designada. Publique-se.

Expediente Nº 11454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.523/524: Considerando que o depósito de fls.344 foi transferido para o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais (fls.357/358), prejudicado o pedido de levantamento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.346, tendo em vista a expressa concordância da União Federal (fls.494), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do depósito de fls.579, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.587/611), no prazo de 10(dez) dias. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.880 em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.900/950), no prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0002749-18.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 58 e Fls. 499/500 - DEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo autor e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DESIGNO a perita Dra. THATIANE FERNANDES, CRM n.º 118.943 para realização da perícia médica psiquiátrica no autor ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO, nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes técnicos. Dê ciência à perita desta nomeação e encaminhem-se cópias dos presentes autos. Com a vinda dos quesitos aos autos, intime-se a médica para indicação de dia, hora e local para comparecimento do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FUNDAÇÃO IBGE, representado pela PRF da 3ª. Região, órgão da Advocacia Geral da União - AGU. Após, dê nova vista ao Ministério Público da União, conforme requerido às fls. 550, in fine. Publique-se.

0021917-06.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. I - De início, não verifico a coincidência dos elementos da presente ação com os autos listados no termo de fls. 243/244 que justifique a reunião dos processos. II - Trata-se de Ação anulatória de ato administrativo interposta pela Omint Serviços de Saúde Ltda., com pedido de antecipação de tutela, em que se requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré à autora, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), atualizada no valor de R\$ 33.348,00 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais), mediante depósito em conta judicial a ser realizado nos autos, bem como seja determinado à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a efetuar a cobrança da mencionada quantia até o julgamento definitivo desta demanda. Em síntese, argumenta que o receio de dano quanto à ineficácia do provimento final da presente ação, se caracteriza pela decisão administrativa proferida pela Diretoria de Normas de Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que impôs à autora multa, que, além de ser absurda, será inscrita na dívida ativa caso não seja paga até 30.11.2011, nos termos do boleto recebido pela operadora. Guia de depósito às fls. 253. Assim brevemente relatados, D E C I D O III - A autora efetuou depósito judicial no montante integral do valor da multa ora questionada, conforme comprova a guia de depósito judicial trazida às fls. 253, no valor de R\$ 33.348,00 (trinta e três mil trezentos e quarenta e oito reais) e a notificação n.º 1375/2011 da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, que informa o valor corrigido do débito referente ao Processo Administrativo n.º 33902.167751/2005-13 (fls. 239). Desse modo, prestada caução em dinheiro no valor integral da multa aplicada mediante depósito em conta judicial, entendo possível estender a aplicação do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional aos créditos decorrentes da aplicação de multas administrativas. Nesse sentido, a propósito, trago decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis : TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE: FACULDADE DA PARTE COM EFEITOS LEGAIS PRÓPRIOS IMEDIATOS INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspendendo exigibilidade da cobrança), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. 2. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária: art. 4º, 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3. Equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGTAG 200801000425302, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 data: 20/03/2009, página: 358)(negritei) IV - Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para SUSPENDER a exigibilidade da multa imposta à autora pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no processo administrativo n.º 33902.167751/2005-13, bem como para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a efetuar a cobrança da mencionada quantia até o julgamento definitivo desta demanda. Cite-se. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0019645-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)

R. AUTUE-SE EM APARTADO. DIGA(M) O(S) EMBARGADO(S), EM 15 (QUINZE) DIAS. APÓS, CONCLUSOS.

MANDADO DE SEGURANCA

0015416-36.2011.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO

SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Comprove a impetrante que informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional a alteração de seu endereço. Em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem cls. Int.

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO)

I - Recebo a petição de fls. 152/153 como emenda à inicial. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 125.600,00 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos reais). II - Trata-se de Mandado de Segurança em que pretende a impetrante Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein a concessão de medida liminar, sem qualquer espécie de caução, para assegurar o desembaraço dos bens descritos nas guias LI 11/3380531-5; LI 11/3384092-7; LI 11/3384091-9; LI 11/3384093-5; Proforma Invoice 130185/11; LI 11/3245862-0; LI 11/3291089-1; LI 11/3291088-3 e LI 11/3344948-9, sem o recolhimento dos tributos federais Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins, vez que é entidade beneficente de assistência social, beneficiária da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Afirma que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, estes, inclusive, confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos seguintes certificados : a) no âmbito federal, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), Título de Utilidade Pública Federal, b) no âmbito estadual, a declaração de reconhecimento de imunidade do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD e, c) no âmbito municipal, o registro no Conselho Municipal de Assistência Social (Certificado nº 407/2008), o Certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDC nº 0730/2011) e o Título de Utilidade Pública Municipal e Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Salienta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CNAS) continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo artigo 24 da Lei 12.101/2009. Alega que os bens adquiridos destinam-se a uso próprio hospitalar dentro de suas instalações e, portanto, estão diretamente relacionados com a sua finalidade essencial, em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 150, 4º da Constituição Federal. Sustenta que a vedação à concessão de medida liminar para entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, constante do 2º do artigo 7º da Lei 12.016/09, não pode ser interpretada isoladamente, devendo ser analisada dentro dos parâmetros constitucionais e em harmonia com a própria Lei 12.016/09, a qual permite em seu artigo 7º, inciso III, a concessão de liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 137). Nas informações (fls. 140/151-verso), a autoridade impetrada alega que os documentos apresentados pelo impetrante consistentes em Licenças de Importação e Fatura pro forma (Proforma Invoice) não se prestam a demonstrar a efetiva importação de mercadorias neles descritas. Tais documentos informam, no máximo, alguma intenção de importar, mas não demonstram que tenha ocorrido a importação alegada. Sustenta que o acesso ao Siscomex Importação é feito por meio de conexão com o Serpro, com vistas à elaboração dos documentos eletrônicos : Licenciamento automático ou não automático (LI) e Declaração de Importação (DI). Aduz que os equipamentos para os quais a impetrante juntou licenças de importação enquadram-se na forma de licenciamento não automático e que, somente a FATURA COMERCIAL (que não se confunde com fatura proforma ou licença de importação) gera vínculo de compra e venda entre o importador e o exportador estrangeiro, assim como somente o registro da competente Declaração de Importação determina o local de desembaraço. Afirma que, não tendo trazido a impetrante a devida fatura comercial, bem como a Declaração de Importação no porto seco que alega ter escolhido, deduz-se que a impetrante não contratou a importação dos equipamentos. Alega, outrossim, que a impetrante não trouxe a Declaração de Trânsito Aduaneiro, que comprovaria a presença da mercadoria em porto seco da jurisdição da autoridade impetrada e, desse modo, ausente o início do despacho aduaneiro, ausente a coação alegada. Requer a extinção do presente mandado sem julgamento do mérito, ante a ausência de um dos pressupostos processuais de validade. A autoridade impetrada, em respeito ao princípio da eventualidade, aborda o mérito da ação sustentando a impossibilidade de liberação de mercadoria mediante liminar ou medida preventiva, notadamente prevista no artigo 7º da Lei 12.016/2009 e no artigo 1º da Lei 2.770, de 04/05/1956. Salienta, outrossim, que a Portaria-MF nº 389/76, que estabelece que o desembaraço somente ocorra mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária. Quanto ao pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizado no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) pelo impetrante, sustenta que não há garantia de que tal pedido seja renovado e desse modo, não há que como se afirmar a presença de direito líquido e certo. Salienta, ainda, a autoridade impetrada, que a imunidade estabelecida pelo artigo 150, VI, c, da CF, não é auto-aplicável e depende de regulamentação posterior, reservada à Lei Complementar que, entretanto, não sobreveio. Aduz, outrossim, que a impetrante se equivocou ao pretender estender o instituto da imunidade previsto no artigo 150, VI, c, da Constituição da República, às contribuições PIS e COFINS, vez que é absolutamente inaplicável a tais contribuições. Deveria a impetrante ter argüido que se estaria diante de hipótese de isenção e não de imunidade. Em arremate, requer a autoridade que eventual liberação das mercadorias, que a impetrante alega ter importado, seja antecedida de pagamento de tributos e contribuições devidos ou de prestação de garantia desses valores nas modalidades legalmente previstas. Outrossim, tendo sido ainda demonstrada a necessidade de produção de provas (dilação probatória), incompatível com a estreita via do Mandado de Segurança, requer que seja declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 267, VI, do C.P.C. Este o breve relatório. DECIDO. III - Verifico que o impetrante não preenche os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. De início, a despeito do entendimento deste juízo a ser tomado a final, a teor das informações prestadas, consentâneos seriam, antes de tudo, no caso em tela, maiores esclarecimentos em relação à aventada ausência de apresentação de documentos que seriam necessários para a importação. Mostra-se oportuna, assim, in casu, a manifestação da impetrante. De qualquer sorte, a teor do que dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, há vedação à concessão de liminar para fins de liberação de mercadoria. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Considerando o acima explicitado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da documentação citada nas informações prestadas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0022128-42.2011.403.6100 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos de Negativa em seu nome, até que seja efetivada a consolidação de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata que fez a opção dos débitos a serem parcelados dentro do prazo estabelecido legalmente e procedeu ao pagamento de todas as parcelas no valor mínimo estipulado. No entanto, quando da consolidação dos débitos, afirma que o sistema informatizado da Receita Federal não funcionou, impedindo a conclusão da etapa de consolidação dentro do prazo. Alega, ainda, que houve dilação de prazo para as pessoas físicas e não para as pessoas jurídicas. DECIDO. II - Não há nos autos elementos suficientes para o deferimento da medida liminar. A impetrante não demonstrou suas alegações. Relatou fatos sem comprová-los documentalmente (e de plano, como deve ser no celeris rito do mandamus) e deixou de apresentar fundamentação jurídica. A mera alegação, sem que esteja acompanhada da devida comprovação, não constitui direito líquido e certo. A impetrante sequer trouxe à colação cópia de eventual e-mail enviado à Ouvidoria da SRFB relatando o problema no site, por exemplo; ou ainda, reclamação dirigida à Delegacia da Receita Federal nem, tampouco, página impressa do site nos dias em que ocorreram tais problemas. Limita-se a afirmar que entrou em contato com a autoridade, que lhe informou que o sistema estaria disponível nos próximos dias (fl. 03). Mais uma vez, sem qualquer comprovação. Saliente-se, ainda, que o prazo final para as pessoas jurídicas consolidarem os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi dia 29/07/2011 e somente agora a impetrante ingressou com a presente ação judicial. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Indefiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da autoridade impetrada inclusive para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, onde deverá constar o DELEGADO da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP. Int.

0022130-12.2011.403.6100 - NUNES E LEITE SOCIEDADE CIVIL LTDA EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos de Negativa em seu nome, até que seja efetivada a consolidação de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata que fez a opção dos débitos a serem parcelados dentro do prazo estabelecido legalmente e procedeu ao pagamento de todas as parcelas no valor mínimo estipulado. No entanto, quando da consolidação dos débitos, afirma que o sistema informatizado da Receita Federal não funcionou, impedindo a conclusão da etapa de consolidação dentro do prazo. Alega, ainda, que houve dilação de prazo para as pessoas físicas e não para as pessoas jurídicas. DECIDO. II - Não há nos autos elementos suficientes para o deferimento da medida liminar. A impetrante não demonstrou suas alegações. Relatou fatos sem comprová-los documentalmente (e de plano, como deve ser no celeris rito do mandamus) e deixou de apresentar fundamentação jurídica. A mera alegação, sem que esteja acompanhada da devida comprovação, não constitui direito líquido e certo. A impetrante sequer trouxe à colação cópia de eventual e-mail enviado à Ouvidoria da SRFB relatando o problema no site, por exemplo; ou ainda, reclamação dirigida à Delegacia da Receita Federal nem, tampouco, página impressa do site nos dias em que ocorreram tais problemas. Limita-se a afirmar que entrou em contato com a autoridade, que lhe informou que o sistema estaria disponível nos próximos dias (fl. 03). Mais uma vez, sem qualquer comprovação. Saliente-se, ainda, que o prazo final para as pessoas jurídicas consolidarem os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi dia 29/07/2011 e somente agora a impetrante ingressou com a presente ação judicial. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Indefiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da autoridade impetrada inclusive para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, onde deverá constar o DELEGADO da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013669-95.2004.403.6100 (2004.61.00.013669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1)) LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Desapensem-se e arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009313-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP222863 - FÁBIO RÉGIS OGATA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

I - Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que relata a autora Caixa Econômica Federal que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, a contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e as cotas condominiais, não o fazendo mesmo depois de notificada pela autora, pelo que restou configurada a mora. Diante do esbulho comprovado, postula a autora sua reintegração liminar na posse do imóvel. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos legais para a reintegração da posse requerida pela autora. Da análise da documentação acostada às fls. 10/24, verifico no presente caso que a arrendatária está em débito desde 09/05/2010 com relação às parcelas do arrendamento (fls. 18) e desde novembro de 2010 com relação às cotas condominiais (fls. 19). Além disso, em audiência de tentativa de conciliação realizada por este juízo em julho de 2011, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para a tentativa de formalização de acordo na via administrativa (fls. 33/34). No entanto, a autora peticionou às fls. 48, informando que não obteve êxito na tentativa de efetuar uma composição com a ré na esfera administrativa e assim, requereu o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de reintegração de posse em seu favor. Desse modo, tendo restado infrutífera a tentativa de acordo realizada em audiência e posteriormente, na via administrativa, deve ser deferida a reintegração pleiteada pela autora. III - Isto posto, DEFIRO a liminar, para reintegrar a a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 139.644, apto 21, localizado no 2º andar do Bloco 1, do Condomínio Residencial Sal da Terra III, Rua Sal da Terra 176, Itaquera, São Paulo-Capital. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Int.

0022152-70.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Vistos, etc. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção de fl. 17, uma vez que são distintos os imóveis em questão. II - Conforme se verifica dos documentos juntados pelo autor, inclusive registros fotográficos (fls. 13/14) e Boletim de ocorrência registrado no 77º DP - Sta. Cecília - São Paulo/SP (fls. 09/10), o prédio sede da Superintendência do INCRA em São Paulo foi invadido por cerca de 100 (cem) integrantes do M.S.T. (Movimento dos Sem Terra), que ingressaram no imóvel quando o vigilante abriu as portas para os funcionários da limpeza que foram os primeiros a chegar ao prédio. II - No imóvel ocupado pelos invasores funciona a sede da Superintendência do INCRA na cidade de São Paulo, onde os servidores do órgão prestam seus serviços. Assim, configurado o esbulho, deve ser assegurada a reintegração ao INCRA. III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para que seja o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA reintegrado na posse do imóvel situado à Rua Basílio Machado, n. 203, Santa Cecília, São Paulo, Capital. O Sr. Oficial de Justiça fica desde já autorizado a requerer força policial para o cumprimento da diligência, se necessário for. Expeça-se o Mandado de Reintegração com a ressalva acima e Mandado de Citação dos ocupantes que estiverem no local. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Proferi despacho nos autos em apenso.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.648/649: Manifeste-se a CEF. Int.

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso da CEF, conforme requerido (fls.262). Int.

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025803-77.2011.403.0000 interposto nos autos da IVC em apenso, proceda a parte autora o recolhimento das custas complementares, conforme requerido pela União Federal (fls.473). Cumprida a determinação, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da estimativa dos honorários periciais (fls.465/472) e apresentação de quesitos pela União Federal. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1162/1168: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021334-21.2011.403.6100 - MARIA PALMIRA ROCRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011564-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)) FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.17/21), no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0020082-80.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 46, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRÍCIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA

SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1064/1069: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

0047333-35.1995.403.6100 (95.0047333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043245-51.1995.403.6100 (95.0043245-5)) CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X CITIBANK N.A. X INSS/FAZENDA X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X BANCO CITIBANK S/A X INSS/FAZENDA X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fls.220: Manifestem-se os executados. Int.

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PEREZ PIRES Informe a executada acerca do andamento do requerido junto à Secretaria de Patrimônio da União (fls.285). Intime-se a executada da penhora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475,J parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado para prosseguimento da execução (fls.260/262). Int.

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls.164/168: Manifeste-se a CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BEATRIZ LIMA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na exordial. Alega a autora, em síntese, que efetuou contrato de locação com a empresa Posto Minuano Ltda., sendo que esta, desde o início da locação, retém da autora o valor correspondente ao Imposto de Renda na Fonte. Salienta, outrossim, que foi autuada pela Receita Federal, por meio da notificação de lançamento nº 2008/949888250004822, em virtude de omissão de rendimentos e falta de recolhimento do imposto declarado de aluguel recebido de pessoa jurídica. Aduz que seu recurso administrativo foi indeferido. Afirma que não dispõe de meios legais para impedir a retenção pela locatária, dos valores relativos ao Imposto de Renda na Fonte, não podendo, ainda, ser responsabilizada por crime de lesão-fisco perpetrado por aquela. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 43). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 59/67, aduzindo, em síntese, a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal e a validade do lançamento efetuado. Réplica às fls. 71/98. É o relatório do

essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida uma vez que, ante as alegações veiculadas na inicial e na contestação e, tendo em vista os documentos apresentados, faz-se necessário que se aguarde a instrução do feito para que se apure a efetiva existência dos débitos imputados à autora bem como sua responsabilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0021581-02.2011.403.6100 - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ GONZALO TAPIA RIVERA em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o registro definitivo do autor nos quadros profissionais do réu, sem exigência da revalidação de seu diploma, tendo em vista princípios constitucionais e tratados internacionais firmados pelo Brasil. Alega o autor, em síntese, que, em 14 de outubro de 2006, concluiu o curso e formou-se em odontologia pela La Universidad Católica de Santa Maria, na cidade de Arequipa, na República do Peru. Aduz que, no período de 04 de agosto de 2008 a 21 de julho de 2010, realizou e concluiu o curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em ortodontia, na Universidade Cidade de São Paulo. Salienta, ainda, que, no ano de 2009, participou de cursos de extensão universitária e realizou sua inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP. Afirma, outrossim, que, em 2010, renovou sua inscrição perante o Conselho. Sustenta que, em 2011, encontra-se regularmente matriculado e freqüentando o Programa de Mestrado em Ortodontia da UNICID. Consigna, no entanto, que não pode trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar o seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização dos mesmos. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não consta nos autos comprovação da recusa do réu em registrá-lo em seus quadros. Com efeito, o documento de fl. 44 demonstra que o autor requereu sua inscrição temporária, para fins de estudo, perante o Conselho réu, em 01/09/2009, tendo efetuado o pagamento das respectivas taxas, com vencimentos na mesma data (fls. 45/46), bem como da anuidade referente ao ano de 2010 (fl. 49). Outrossim, não comprovou o autor ter efetuado qualquer outro requerimento posterior para inscrição perante o réu e que este o tenha indeferido pelos motivos expostos na inicial. Tampouco comprovou o autor que esteja encontrando óbices ao exercício de sua profissão por conduta atribuída ao réu. Ademais, considere-se que, ainda que assim não fosse, o pretendido registro definitivo nos quadros do Conselho réu não pode ser concedido em sede de tutela antecipada ante o caráter provisório desta decisão. Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para que conste CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, conforme petição inicial. Após, cite-se. Intimem-se.

0021868-62.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA MARZOLA (SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Pretende a autora, nestes autos, o cancelamento dos CNPJ e NIRE da empresa Márcia Aparecida Marzola - ME, alegando a falsidade dos documentos apresentados para a abertura da referida pessoa jurídica. Outrossim, conforme se verifica no termo de prevenção de fl. 113 e na cópia da sentença de fls. 103/109, a autora ajuizou mandado de segurança nº. 0001829-20.2011.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível, com o mesmo pedido e causa de pedir desta demanda. Referida ação foi extinta sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via processual utilizada. Assim estabelece o artigo 253, inciso II, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)Portanto, considerando que o pedido formulado nesta demanda constitui mera reiteração de pedido veiculado em mandado de segurança anterior, extinto sem exame do mérito, de rigor o reconhecimento da prevenção da 25ª Vara Cível Federal. Assim sendo, nos termos do supra transcrito artigo 253, II, CPC, determino o imediato encaminhamento dos presentes autos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Intime-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014258-43.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. 1.Petição de fl. 172:Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 171, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2.Recebo a petição de fl. 173 como aditamento à inicial.Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0018755-03.2011.403.6100 - JOSE DOMINGO PEREZ(SP235991 - CINTIA BATISTA SANTOS PEREZ) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DOMINGO PEREZ em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando o reconhecimento da nulidade de cláusulas de contrato de consócio imobiliário, com a restituição de valores pagos e indenização por danos morais.O processo foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca de São Paulo, cujo respectivo Juízo de Direito declinou a competência, por entender que a parte ré é uma empresa pública federal. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, distinta da Caixa Econômica Federal. Destarte, a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, concernente à contratação de consócio imobiliário, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis:Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. No mesmo sentido foi editada a Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal não faz parte da relação processual em questão. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal.2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC).3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta.4. Apelação prejudicada.. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver o retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Friso, por fim, que não cabe suscitar conflito negativo de competência, consoante a exegese da Súmula nº 224 da Colenda Corte Superior mencionada:Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Ante o exposto, declaro a incompetência da 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a restituição dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOSJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

0019782-21.2011.403.6100 - EMILIA CORREA(SP216773 - SANDRO ANTONIO E SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 29:Defiro à autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 28, ou seja:1.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido.2.Esclareça se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL continua sendo a credora hipotecária, uma vez que do documento de fl. 23, consta como credora a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.3.Junte certidão de matrícula do imóvel em questão, devidamente atualizada (original ou cópia). 4.Junte documento demonstrativo do recolhimento do FCVS, visto não constar no recibo de pagamento juntado à fl. 22. 5.Junte documento comprobatório da

cobrança pela ré de valor residual.Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 247/248-VERSO: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880-721.017/2006-93 e que impeça a execução da Carta de Fiança Bancária nº 2.030.838-9, na hipótese de decisão definitiva desfavorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.023787-8. Alegou a autora, em suma, que, nos autos da Ação Ordinária nº 94.0026906-4, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal, obteve autorização para compensar a importância recolhida indevidamente a título de FINSOCIAL com valores vincendos de COFINS. Aduziu que, no entanto, as compensações foram consideradas não declaradas, pois realizadas antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0026906-4. Afirmou, ainda, que, visando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, impetrou mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara Cível Federal sob o número 2006.61.00.023787-8, ao qual foi denegada a segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/237).É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Conforme documentos juntados às fls. 171/174 e 192/196, as compensações formalizadas foram consideradas não declaradas e o recurso interposto foi reputado intempestivo. Além disso, na hipótese de a compensação ser considerada não declarada, por decorrer de decisão judicial não transitada em julgado, não é cabível a interposição de Manifestação de Inconformidade, ante os termos dos 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações dadas pela Lei nº 11.051/2004, o que toma o débito exigível, de plano. Em caso similar já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informa a ementa do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTES DE DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PERDCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 4. No entanto, no caso em questão, observo que as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos, consideraram não declaradas as compensações, uma vez que o crédito oferecido é de terceiro, decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 31, 1º, II, a e d, da IN nº 600/2005), além do requerente não ter utilizado o instrumento legal exigido, o programa PERD/COMP. (art. 26, 1º e art. 31, da IN 600/2005). 5. Nos casos em que a compensação é considerada não declarada (art. 74, 12 e 13, Lei nº 9.430/96), como ocorre no caso em questão, não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, hipótese restrita aos pedidos não homologados, desta forma, os créditos tributários não estão com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar, outrossim, na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS 200761000260297 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 04/08/2011 - in DJF3 CJ1 de 12/08/2011, pág. 900) Portanto, não há verossimilhança nas alegações, a embasar a requerida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União. Intimem-se.São Paulo, 2 de dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOSJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove que os subscritores da procuração ad judicia de fl. 57 possuem poderes para representá-la em juízo, tendo em vista o disposto

no artigo 19, a, de seu Estatuto Social. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0020579-94.2011.403.6100 - SHIGUETO SUNOHARA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 51: Vistos, etc. 1- Recebo a petição de fls. 49/50, como aditamento à inicial. 2- Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0021869-47.2011.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de fls. 209/211 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0014427-64.2010.403.6100, que tramitou na 26ª Vara Cível Federal - SP, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifiquo que não há relação de dependência com este feito. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021872-02.2011.403.6100 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 48/49: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS e ANA MARIA ALBERTINI DIAS, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977010706/2011-64, 04977010707/2011-17 e 04977010710/2011-22, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange aos imóveis cadastrados sob RIPs nºs. 6213 0103480-07, 6213 0103481-98 e 6213 0103482-79. Sustentam os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/35). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos nºs 04977.010706/2011-64, 04977.010707/2011-17 e 04977.010710/2011-22, desde 27 de setembro de 2011 (fls. 20/23, 24/27 e 28/31), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre os respectivos imóveis. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes nos processos administrativos nºs 04977.010706/2011-64, 04977.010707/2011-17 e 04977.010710/2011-22. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0021888-53.2011.403.6100 - ODACYR PETTI X LUCY HELENA VARELLA PETTI(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021919-73.2011.403.6100 - BRUNO LEONARDO DA SILVA SEBASTIAO(SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas no Mandado de Segurança nº 0008753-48.2011.403.6100, conforme se infere do extrato de fls. 35/36, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0008753-48.2011.403.6140. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0022101-59.2011.403.6100 - CASCIONE, PULINO, BOULOS E SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 69: Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0022132-79.2011.403.6100 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 1030/1031. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 4. Retifique o pólo ativo, para inclusão das filiais localizadas no município de São Paulo. 5. Esclareça o pedido, no tocante às filiais localizadas em outros municípios. Tratando-se de Mandado de Segurança, somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022147-48.2011.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl 54 Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022157-92.2011.403.6100 - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4. Retifique o pólo passivo quanto à autoridade indicada (Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo), em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022186-45.2011.403.6100 - SERPIL MOVEIS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da guia de recolhimento de custas. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021449-42.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Outrossim, esclareça o pedido de liminar, constante, apenas, à fl. 02 da inicial. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016159-08.1995.403.6100 (95.0016159-1) - ALCIONE XAVIER LUZ X ANTONIO FERREIRA X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X DAVI FERREIRA X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ALCIONE XAVIER LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Fl. 342: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 343: Vistos, em decisão. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 340, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado à fl. 294, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0019148-25.2011.403.6100 - FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 133/134. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a União Federal a requerer o que de direito. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ALVARA JUDICIAL

0021882-46.2011.403.6100 - MARIA LUIZA PINTO DE ALMEIDA BERTACCHI X MARIA FERNANDA BERTACCHI X MARIA LETICIA BERTACCHI X LUIZ EDUARDO BERTACCHI(SP034373 - ARIovaldo DA GAMA SANTOS E SP053161 - CLEIDE PINARDI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. As questões enfrentadas no Alvará Judicial n.º 0012406-60.2011.403.6301, conforme se infere dos documentos de fls. 20/26, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para distribuição, por dependência, ao Alvará Judicial n.º 0012406-60.2011.403.6301. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670129-20.1985.403.6100 (00.0670129-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0018845-11.2011.403.6100 - JOAO CARLOS ASSENCIO X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ASSENCIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareçam, os autores, a juntada da declaração e documentos de fls. 47/50, uma vez que o Sr. Edvaldo Araujo Rocha Filho não é parte neste feito. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0019011-43.2011.403.6100 - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 76 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel pela ré (contrato nº 7.1370.0002559-7). Aduz a autora, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 por violação ao princípio do devido processo legal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais exigem desse juízo análise de eventual inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e os autores reconhecem que descumpriram o pagamento das prestações, circunstâncias que descaracterizam a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, embora a propriedade do imóvel já tenha sido consolidada pela ré (fl. 43) não há prova de qualquer iniciativa dela no sentido de retomar a posse, sendo certo que essa condição para concessão da tutela

de urgência esteja calcada em dados objetivos e não em mero temor de que haja dano ou risco de prejuízo irreversível. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de 687/691, pois nos feitos que lá tramitam já prolatadas sentenças, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho que fundamentou a concessão de benefício acidentário (espécie B 91) a empregado de seu quadro e, assim anule decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, determine a conversão do benefício para espécie previdenciária (B 31) e o recálculo de seu índice FAP. Narra a inicial, em apertada síntese, que apresentou sucessivos recursos ao INSS, sem obter decisão favorável, em face da aplicação de nexo técnico epidemiológico na concessão de benefício a seu empregado, sob o fundamento de se tratar de moléstia sem nexos laborais. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Preliminarmente, observo que a autora não é parte legítima, tampouco detém interesse de agir no tocante ao pedido de conversão do benefício concedido a seu empregado (de B 91 para B 31), o qual só guarda pertinência à relação jurídica firmada entre o segurado e a autarquia previdenciária, muito embora possa servir de fundamento a demanda que objetiva discutir a legalidade e repercussão da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico nas relações travadas pela demandante. Em relação ao pedido de tutela antecipada, observo que é a própria autora quem reconhece que a consideração do nexos técnico epidemiológico quando a doença não está relacionada ao CNAE da empresa, conforme lista prevista no Decreto 3.048/99, depende da análise de registros médicos, exames complementares, demonstrações, pesquisas e vistorias ambientais, além do estudo do perfil profissiográfico previdenciário e programa de prevenção de riscos ambientais, de modo a estabelecer o nexos de causalidade entre a atividade e ambiente de trabalho e a moléstia. Em ação judicial promovida pelo empregado da autora em face do INSS, ainda que nela não tenha se integrado, foi apresentado laudo pericial médico, onde se concluiu, após exames clínicos e complementares, bem como estudo da atividade profissional, pela existência de nexos de causalidade, ilação que fundamentou as decisões da autarquia previdenciárias aqui atacadas. Outrossim, os relatórios médicos juntados pela parte autora, dão conta de exames realizados no interior de suas dependências e, ainda que numa análise preliminar, observo que o empregado passou a referir quadro de dor e problemas na coluna mais de dez anos após a admissão no serviço. De fato, tais circunstâncias impedem a formação do juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso dos autos. Face o exposto, indefiro parcial e liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II e III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de conversão do benefício concedido ao empregado para espécie previdenciária (B 31). E, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0021923-13.2011.403.6100 - DANIEL AGUILLAR GOYENICH (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046162-19.1990.403.6100 (90.0046162-6) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP021947 - MOISES IAVELBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0022056-55.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RANGEL (SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende, o autor, a petição inicial para informar a ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 800 e seguintes do

Código de Processo Civil, bem como recolha as custas iniciais. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-62.2011.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se.Acolho as justificativas da PFN/SP e reconsidero a decisão de fl. 159, revogando-se.Apresente a Autora os comprovantes de pagamento de aviso prévio indenizado, a partir de abril/2009, para fins de cálculo do valor da contribuição previdenciária com a exigibilidade suspensa pelas decisões proferidas nos autos.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4907

MANDADO DE SEGURANCA

0022194-22.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0022225-42.2011.403.6100 - ANTONIO DO PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4908

MANDADO DE SEGURANCA

0022205-51.2011.403.6100 - ROGERIO BASSIT SALLUM(SP011627 - FAUZI SALLUM) X COORDENADOR GERAL DE ESPECIALIZACAO APERFEICOAMENTO E EXTENSAO PUC/SP

ROGÉRIO BASSIT SALLUM impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COORDENADOR GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO DA PUC/SP, pretendendo provimento jurisdicional que determine sua imediata inserção nos quadros acadêmicos coordenados pela autoridade coatora, mediante o pagamento de nova matrícula, a fim de que o impetrante possa apresentar seu trabalho monográfico de conclusão de curso. Fundamentando a pretensão, sustenta que a exigência de elaboração de monografia para obtenção do certificado de especialista em Direito Processual Civil ocorreu após o ingresso do impetrante nos quadros acadêmicos, sendo que no decorrer do curso, o impetrante não foi informado de que o prazo de cinco anos para a conclusão do curso também incluía o módulo de monografia. Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/48. Este é o relatório. Passo a decidir. A pretensão esposada na peça vestibular não há como prosperar na via eleita pelo impetrante. Aqui faz-se oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De acordo com os documentos que instruem a inicial, o ato imputado coator de negativa de matrícula do impetrante ocorreu em 03.08.2011 (fl. 42). In casu, distribuída a ação mandamental em 02.12.2011, é claro que se operou o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 (1º.12.2011) e, por via oblíqua, a perda do direito do impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança. Assim, resta o ajuizamento de ação pelo rito comum, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada. E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e declaro a ação extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ. PRI.

Expediente Nº 4909

MANDADO DE SEGURANCA

0024012-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024012-2) - PAULO DE FARIA SALGADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 199/200: Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020719-31.2011.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES

LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 496/514: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo a petição de fls. 492/494 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificar o valor atribuído à causa. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041551-35.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8)) ANGELICA BORDIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos dos períodos, no prazo de quinze dias. Após, dê-se ciência aos autores que deverão, em igual prazo, apresentar demonstrativo atualizado do débito. Em seguida, venham conclusos para verificar a competência que é de caráter absoluta. Int. Em tempo. Anote-se a prioridade de tramitação.

0016912-03.2011.403.6100 - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, apresente os extratos das contas referidas. Em igual prazo, os autores deverão ser cientificados da juntada, preparando demonstrativo do débito. Após, venham conclusos para verificar a competência deste juízo. Int.

0020362-51.2011.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA (SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FÁTIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO, alegando, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança, distribuído a esta Vara (autos nº 2003.61.00.009338-9), em que a liminar foi deferida e concedida segurança, em primeiro grau, para que, em virtude do carcinoma de que é portadora, fosse considerada isenta do imposto de renda, benefício este negado administrativamente, com base em parecer médico que extrapolou os limites do trabalho técnico. A União interpôs apelação, dando-lhe provimento para declarar extinto o processo sem resolução de mérito. Em virtude disto, entende que não há litispendência, pois, no próprio acórdão, é apontada a possibilidade de ação comum com oportunidade de prova da enfermidade. Pede, assim, antecipação de tutela para que lhe concedida a isenção tributária. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/211. Os autos foram distribuídos à 20ª Vara Federal, sobrevindo decisão de declínio de competência (fl. 215). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Na ação anterior, a autora apresentou os mesmos fundamentos de fato e de direito, formulando pedido idêntico. Por isso, há identidade entre a ação anterior e esta, ainda que este seja procedimento comum. É certo que extinto o processo sem resolução do mérito não está o autor impedido de ajuizar nova ação, principalmente porque, desta vez, a autora opta por ação adequada, onde poderá produzir prova da incapacidade. Entretanto, a ação anterior não fez coisa julgada formal, até porque a autora não se conformou com a extinção do processo sem resolução do mérito, interpondo recurso especial e ajuizando medida cautelar para que o recurso fosse recebido em efeito suspensivo. Ora, enquanto pendente a decisão do recurso especial, não se pode dizer que o resultado do mandado de segurança anterior não possa ser alterado. E, enquanto isto, qualquer autoridade judiciária está impedida de processar e de julgar o pedido da autora. Ao que parece, a autora quer utilizar duas ações para a mesma pretensão, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Logo, a mais nova ação deverá ser extinta, sem resolução de mérito, não se impedindo que outra seja ajuizada, caso ocorra desistência do recurso no mandado de segurança ou formação da coisa julgada formal, mantendo-se o resultado de extinção sem resolução do mérito. Até porque a segurança anteriormente concedida, ao que tudo indica, ainda produz efeitos, uma vez que o demonstrativo de pagamento da autora não contempla incidência de imposto de renda. Nesse sentido: Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.... A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA (SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4911

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027861-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027861-5) - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA

SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024956-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024956-4) - ALFREDO HADDAD(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X ALFREDO HADDAD
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0000426-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000426-3) - REGINALDO DANTAS DE SOUZA X RAQUEL AGRA DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X REGINALDO DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL AGRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0024500-95.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

Expediente N° 4912

ACAO CIVIL PUBLICA

0000433-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000433-5) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 423 Fls. 420/422: A sentença de fls. 390/392v fixou os honorários dos réus sucumbentes em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da causa. Assim, intime-se a Fundação Carlos Chagas, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia correspondente à sua parte, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento da condenação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475J do CPC. Quanto à parte devida pela Agência Nacional de Saúde, considerando que é uma autarquia, a execução deve obdecer ao rito previsto no art. 730, também do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA
Com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2012, às 15 horas.Int.

0003744-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DA SILVA MOREIRA(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA)
Com fulcro no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2012, às 15h:30min.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1803

MONITORIA

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Fls.153/156: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 75.928,50 em 08/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019805-64.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 206/209: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do Refis da Crise (Lei n.º 11.941/09) que exceder o mínimo legal (R\$ 50,00), valor esse que deverá ser recolhido até o julgamento final do presente feito. Conseqüentemente, requer seja mantido no referido parcelamento, desobrigando-o do pagamento das parcelas consolidadas, até que se apure o valor real do débito nos termos em que requerido no presente feito.Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em até 180 meses, bem como prestou as informações necessárias para a consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.941/09, o que resultou na consolidação dos seus débitos.Assevera, todavia, que, quando da referida consolidação, a ré não efetivou os expurgos das multas isoladas e de ofício ocorrida pela MP 303/2009, nem efetivou os expurgos referentes aos benefícios de que trata a Lei n.º 10.684/2003. Ademais, ao invés de recompor o débito remanescente em 162 parcelas, efetivou o parcelamento em apenas 102 parcelas.Narra haver efetivado, num primeiro momento, o Parcelamento Especial de que trata a Lei n.º 10.684/2003, e, num segundo momento, o parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Ressalta que, embora não tenha aderido ao Parcelamento objeto da MP 303/2006, mesmo assim foi beneficiado por ele, vez que todo seu débito fiscal é anterior ao da não conversão em lei da Medida Provisória. Ou seja, com base na alínea c do inciso II do art. 106 do CTN, o aqui autor foi beneficiado pelas alterações do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 quanto aos valores referentes aos exercícios anteriores ao do dia 27 de outubro de 2006.Em resumo, o autor manifesta seu inconformismo com a omissão da Receita Federal relativa à recomposição dos débitos do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e requer a revisão dos seguintes itens:1º) Exclusão de multa isolada e de ofício - MP 303/2006;2º) Exclusão de multa aplicada, bem como o indexador (Taxa Selic) utilizado na primeira fase (após a adesão do PAES, e antes da consolidação do débito junto ao PAES); e, ainda, para substituir o indexador da TJLP, cumulativo e capitalizado diariamente pelo indexador TJLP, cumulativo simples; e, também, para reconhecer como pagamento a maior efetivado, para compensação, no montante de R\$ 471.721,47, e, por conseqüência, para reconhecer o autor como credor da mesma importância, acrescida de juros e correção monetária, tudo nos termos da Lei n.º 10.684/2003.3º) Revisão para readequação do parcelamento em 162 parcelas, em substituição das 102 parcelas, tendo em vista o equívoco cometido pelo fisco quando da readequação definitiva.4º) Da prescrição.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória pretendida.Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei.Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifeiA referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis.No presente caso, as alegações relacionadas aos expurgos das multas e dos benefícios da Lei n.º 10.684/2003 demandam dilação probatória, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.Por sua vez, no tocante à alegação de prescrição é importante salientar que a opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irreatável do débito (art. 5º da Lei n.º

11.941/2009), configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irrevogável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) bem como a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Logo, não há que se falar em prescrição, vez que os débitos objeto do presente feito encontram-se albergados pela causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN. Na mesma esteira, a alegação de que ao invés do Fisco recompor o débito remanescente de 162 parcelas, efetivou o parcelamento em apenas 102 parcelas, também não merece acolhida. É que o documento de fl. 106 comprova que o impetrante optou por parcelar o seu débito em 120 parcelas e não 180 como alega em sua inicial. Desta forma, correta a consolidação do débito remanescente em 102 parcelas, vez que já foram recolhidas 18 parcelas no valor mínimo exigível. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito: 1 - a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 79; 2 - a juntada do inteiro teor da petição de Revisão da Consolidação do Parcelamento REFIS Lei n.º 11.941/2009, cuja primeira página encontra-se às fls. 114 dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010835-75.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 126/130: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, considerando as informações de fls. 109/113, oficie-se a autoridade impetrada (DERAT) para que informe a atual situação do parcelamento dos débitos n.ºs 37.345.793-6, 36.904.105-1, 35.904.117-5, 35.904.119-1 e 49.904.435-5, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018773-24.2011.403.6100 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante visa a suspensão do ato e, conseqüentemente, a não exigência da devolução na forma determinada pela autoridade coatora, com a suspensão da exclusão da vantagem da folha de pagamento dos proventos a partir do mês de junho de 2011, com a devolução imediata dos valores não pagos e descontados, devidamente corrigidos. Narra a impetrante, em suma, que ao requerer a atualização e pagamento de diferenças referente a VPNI, prevista na Lei n.º 8.460/92 (PA 10855.002712/95-91), recebeu, sem que lhe fosse assegurado o contraditório e ampla defesa, um comunicado para devolução de valores recebidos a esse título desde julho de 2008, em razão do seu reenquadramento em novo plano de cargo e salários (PECFAZ - Lei n.º 11.907/2009). Afirma que, contra referido ato, impetrou Mandado de Segurança, distribuído à 21ª Vara Cível Federal, sob o n.º 0020309-07.2010.403.6100, cuja segurança foi concedida para anular a Carta do Serviço de Inativos e Pensionistas/DRH/GRA/SP n.º 796/2010, de 01/09/2010, devendo ser oportunizada à impetrante os princípios do contraditório e da ampla defesa consoante determinado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração. Contra referida sentença a União apelou. Assevera que, desconsiderando o recurso interposto pela União, em 28.02.2011, a autoridade impetrada expediu a Carta n.º 187/2011/Assessoria/DHR/GRA/SP, solicitando à impetrante a devolução da importância de R\$9.179,39, à Unidade Gestora do Ministério da Fazenda, (...), no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelado a pedido, em parcelas equivalentes não inferior a 10% do valor de seu benefício, conforme dispõe o artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, sem explicitar e fundamentar as razões da suspensão e de inclusão dos descontos, bem como sem indicar quais seriam os agentes públicos responsáveis pela solicitação. Narra que referida solicitação violou a Lei n.º 8.112/90, vez que não houve a notificação, mas apenas solicitação, o que não vincula, nem enseja mora ou revelia. E que, mesmo que fosse tecnicamente uma notificação jamais daria a possibilidade de descontos sem a autorização ou concordância da servidora aposentada, uma vez que a entidade estatal não tem o direito potestativo para assim agir. Em consequência àquela solicitação, manifestou-se perante a Administração (11.04.2011), pugnando pela nulidade daquele ato, não só pela existência de uma pendência judicial, como também pela impossibilidade do uso do Processo Administrativo n.º 108555.002712/95-91, onde requereu a atualização da Vantagem Individual, para tal, bem como pela indevida ameaça de inclusão dos descontos em folha de pagamento para reposição ao erário. Aduz que, em 19.04.2011, a autoridade impetrada apresentou Resposta ao Recurso, sem indicar e apreciar qualquer palavra da sua manifestação e cuja conclusão foi a de que restava à Administração inserir os descontos nos termos da Nota Técnica 720/2010, da SRH/MP. Afirma, todavia, que a autoridade impetrada errou ao chamar sua decisão de resposta ao recurso, vez que sua manifestação de recurso não se tratava. Conclui, pois, que, assim como não teve a oportunidade de se manifestar sobre seu reenquadramento em 2008, novamente, com esse novo ato, não teve a abertura de um processo administrativo regular para apurar e lhe dar a efetiva oportunidade de acompanhar a pretensão administrativa de exclusão de vantagem individual e de descontar valores em sua folha de pagamento sob o título de reposição ao erário. Narra que a autoridade indeferiu o requerimento da autora a fim de que seja incluído os descontos em folha de pagamento nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, a partir da folha de pagamento do Mês de maio/2011, considerando o efeito devolutivo do presente recurso. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 101/102). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, bem como trouxe aos autos cópia integral do Processo Administrativo objeto do presente mandamus (fls. 107/665). Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Todavia, quando a anulação produz efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. Como se verifica dos autos, a impetrante obteve em seu favor uma sentença de procedência perante a 21ª Vara Cível, quando nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020309-07.2010.403.6100, o juiz reconheceu a ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo de cobrança, objeto da Carta do Serviço de Inativos e Pensionistas/DRH/GRA/SP n.º 796/2010, de 01/09/2010. Como consequência, foi anulada a referida Carta e determinado à autoridade impetrada que oportunizasse à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. Desta forma é imperioso verificar se, a partir da nova notificação feita pela autoridade impetrada (Carta n.º 187/2011/Assessoria/DRH/GRA/SP - fls. 607/609), foi dada oportunidade à impetrante para que esta exercesse o contraditório e a ampla defesa. E a resposta é afirmativa. Vejamos. Como se depreende da documentação juntada aos autos, a autoridade impetrada procedeu como determinado judicialmente, visto que, em 28/02/2011, expediu uma nova notificação à impetrante (Carta n.º 187/2011/Assessoria/DRH/GRA/SP - fls. 607/609), dando ensejo a uma impugnação por parte desta, datada de 11 de abril de 2011 (fls. 621/627). Em 19/04/2011 consta dos autos uma manifestação da autoridade impetrada, intitulada Resposta ao Recurso, cuja decisão baseou-se na Nota Técnica n.º 720/2010/GOGES/DENOP/SRH/MP da Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - COGRH para indeferir a impugnação da impetrante (fls. 629/630), o que é perfeitamente possível, haja vista o teor do 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) V - decidam recursos administrativos; (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Consta, ainda, às fls. 638/640 dos autos, pedido de reconsideração formulado pela impetrante, cuja decisão de indeferimento foi mantida, e petições da impetrante endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo e à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - COGEP/SPOA/MF em Brasília/DF (fls. 648/652 e 654/661) que, apesar de não estarem nomeados, por óbvio são RECURSOS à autoridade superior. Dessarte, apesar de a impetrante afirmar, que pela segunda vez, agora em decorrência da Carta n.º 187/2011/Assessoria/DHR/GRA/SP, de 28.02.2011, não houve contraditório e ampla defesa em processo administrativo, o fato é que, AGORA, ela não tem razão. O que se conclui é que a impetrante foi intimada de todos os atos no decorrer do processo, inclusive apresentando defesa. Pouco importa qual o nome dado a essa manifestação, se houve a abertura de um novo Processo Administrativo para isso, ou se utilizado um já aberto, o fato é que a impetrante apresentou suas alegações. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0018816-58.2011.403.6100 - FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FKO CONSTRUTORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do parcelamento efetuado sobre a LDC-DEBCAD n.º 35.419.026-1 e 35.672.456-5, sem prejuízo de futuras expedições de CND. Ao final, requer que sejam declarados extintos os créditos tributários em questão, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio da compensação com tributos vincendos. Afirma, em síntese, ser indevida a cobrança dos créditos previdenciários consubstanciados no LDC-DEBCAD 35.672.456-5, relativos às CEIs n.ºs 21.345.05843/79, 21.902.03419/77 e 21.910.05687/76, que também englobou o LDC-DEBCAD n.º 35.419.026-1, pois refere-se a competências de 04/1996 a 02/1998, que por força da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, encontram-se extintos pela decadência. Narra que com relação ao LDC-DEBCAD n.º 35.419.026-1 foi proferida, em 23/02/2005, decisão administrativa em sede de recursal que determinou a anulação dos débitos ali constantes, porém até o momento nenhum valor foi deduzido da dívida cobrada. Sustenta que, com o advento de referida Súmula Vinculante, formulou pedido administrativo em 04/09/2008 solicitando o cancelamento dos débitos, mas, a autoridade ao invés de analisar seu requerimento, prosseguiu com a cobrança desses valores. Informa que referidos débitos foram objeto de parcelamento anterior e que atualmente foram consolidados no Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O periculum in mora, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja determinada a suspensão dos pagamentos do parcelamento com relação aos débitos relativos aos LDC-DEBCAD n.º 35.419.026-1 e 35.672.456-5, pois teria se operado a decadência dos valores lançados, em 31/07/2003 (fls. 19/59), nos termos do disposto na Súmula Vinculante n.º 8 do STF, publicada em 20/06/2008. No

entanto, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a impetrante de aguardar o provimento definitivo, de modo que reputo prudente que referidos débitos sejam mantidos no parcelamento, visto que, em caso de procedência da ação, eventuais valores recolhidos a maior serão, ao final, devidamente restituídos e atualizados monetariamente. Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada em face do acima exposto. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar expressamente sobre o pedido administrativo formulado em 04/09/2008 (fl. 88). Após, o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0019956-30.2011.403.6100 - ANTONIO BAETA DAS NEVES(SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP107767A - DINAMARA SILVA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X VALTER MACHADO LUZ

Vistos etc. Inicialmente, porque não foi formulado qualquer pedido em face da pessoa apontada como Litisconsorte, Valter Machado Luz, tenho por inepta a petição inicial em relação a ele (CPC, art. 295, p.u., I). Portanto, nesse particular, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c., art. 295, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0022038-34.2011.403.6100 - MARISA MOTTA HOMMA EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a regularização de sua representação processual com a juntada do contrato social;2) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0022217-65.2011.403.6100 - CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Intime-se o(a) impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adequo o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais; II - junte os documentos que comprovem: i) a data em que o(a) impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação; ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada; IV - junte a inicial do Mandado de Segurança nº 0004152-22.2011.403.6100.

0022269-61.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença atinentes ao processo nº 0017637-89.2011.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal; 2) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de SERVIS SEGURANÇA LTDA. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0022295-59.2011.403.6100 - PAULO CESAR ARRUDA PARENTE(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X MINISTERIO DO PLANEJ ORC GESTAO(MOG) NA SECRET PAT UNINIAO-SPU

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável. (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada. (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF - 2ª T., AII 70.720-9 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, DJU 17.11.95). (Comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178) 2) a regularização do polo passivo, uma vez que o MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, não é autoridade coatora para fins de mandado de segurança; 3) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09; 4) a juntada de cópia de petição inicial e eventual sentença atinentes ao processo nº 0020243-97.2011.403.6130. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1) - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E

SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

1. Fls. 876/885: Defiro nova consulta. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1781,63 em 07/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

1. Fls. 146/148: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 23.706,11 em 19/10/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010069-56.2010.403.6100 - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON THOMAELO

1. Fls. 141V: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.491,68 em 10/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026732-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026732-6) - SANTANDER SEGUROS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do artigo 520, inc VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011497-73.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019434-37.2010.403.6100 - REGINA PESSEL AGUIAR(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020188-76.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020688-45.2010.403.6100 - SAO GONCALO LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020693-67.2010.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002289-31.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União

acerca da sentença, dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Saliento que a exigibilidade do débito continuará suspensa pelo depósito. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da CEF (fls. 169/175) em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007163-59.2011.403.6100 - EDUARDO TOLEDO CAMPOS(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012102-82.2011.403.6100 - ADEMILSON JOSE BONATTI X FATIMA DE FREITAS BONATTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-a do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014404-84.2011.403.6100 - PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2896

MONITORIA

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Defiro à autora o pedido de fls. 117, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos requeridos. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0017754-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO GOMES PEREIRA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0017754-85.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CÍCERO GOMES PEREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra Cícero Gomes Pereira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.274,82, referente aos contratos de crédito direto Caixa - pessoa física - ns.º 117617 e 101885.O réu foi citado e não ofereceu embargos (fls. 61/62 e 63).Intimado, nos termos do artigo 475-J, o réu não efetuou o pagamento do débito (fls. 77/79).A patrona da autora se manifestou, às fls. 138, informando sua renúncia ao mandato, tendo comprovado que a autora foi notificada da renúncia (fls. 139).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido notificada da renúncia de seus patronos ao mandato, deixou de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de novembro

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0013296-54.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: VILMA DOS SANTOS PINTO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra VILMA DOS SANTOS PINTO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 13.307,98 (treze mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160.000030838, firmado em 18.5.09.A ré foi citada por edital e apresentou embargos, às fls. 133/143. Insurge-se contra a cláusula 3ª, parágrafo 2º, alegando que não cabe à CEF, em sede contratual, determinar quando se configura ou não um crime, e contra a cláusula 5ª, por afastar a responsabilidade da CEF. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, a tabela Price e as cláusulas 8ª, 9ª, 10ª e 15ª, que ensejariam anatocismo. Sustenta a invalidade das cláusulas 12ª e 20ª, por possibilitarem a autotutela. Alega não ser possível a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, previstos na cláusula 18ª. Sustenta a ilegalidade da cobrança de IOF e da cláusula 13ª, requerendo a desconstituição da nota promissória, sob o argumento de que ela não possui autonomia, requisito essencial dos títulos de crédito. Pede que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 145).A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, às fls. 147/178.Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 179). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 180/186).A ré apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 191/195.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito.Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/15. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. A cláusula terceira dispõe que os materiais adquiridos com os recursos provenientes do contrato devem ser aplicados no imóvel indicado na cláusula primeira. E, de acordo com seu parágrafo segundo, a utilização do limite de crédito em desacordo com a cláusula primeira e o caput desta cláusula, configura-se CRIME DE FALSIDADE e ESTELIONATO, previsto no Código Penal Brasileiro, ensejando a abertura do competente INQUÉRITO POLICIAL, junto à Polícia Federal. (fls. 10)A cláusula quinta trata da guarda do cartão e prevê que O dano ou prejuízo decorrente da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão e de sua respectiva senha, será de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(es), que se compromete(m) a dar imediato conhecimento à CAIXA de qualquer destas ocorrências. (fls. 10)A cláusula oitava estabelece que a taxa de juros de 1,59% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (fls. 11).A cláusula nona estabelece que, no prazo de utilização do limite contratado, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die. (fls. 11).A cláusula décima prevê que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 12).A cláusula décima primeira trata da isenção de tributação e esclarece que o crédito objeto do contrato é isento de IOF (fls. 12).A cláusula décima segunda dispõe que o devedor autoriza a CEF a proceder ao débito, em sua conta corrente, dos encargos e prestações, obrigando-se, o devedor, a manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, admitindo-se a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor (fls. 12).A cláusula décima terceira trata do título representativo da dívida e prevê que O devedor apresenta em favor da CAIXA nota promissória pró-solvendo, por ele emitida pelo valor nominal do crédito disponibilizado. Havendo inadimplemento e sendo necessária a execução, a mesma será realizada pelo valor do saldo devedor. (fls. 12/13)A cláusula décima quinta dispõe sobre a impontualidade, nos seguintes termos: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. (fls. 13)A cláusula décima oitava estabelece que na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores pagarão, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)E a cláusula vigésima autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, em seu parágrafo único, há autorização para a CAIXA efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida (fls. 14).Ora, o que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO

DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regera mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Afirma, a embargante, que o parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato é nulo. Sustenta que a utilização dos créditos em desacordo com as regras contratualmente estabelecidas pode configurar o crime de estelionato, mas que a decisão sobre a configuração ou não do crime compete ao Juízo que venha a apreciar eventual ação penal.E a mencionada cláusula esclarece que a utilização do limite de crédito em desacordo com o estabelecido em contrato enseja a abertura do competente inquérito policial, para apuração dos fatos.Assim, a cláusula terceira, parágrafo segundo, apenas deixa explícito que a utilização do crédito para fins diversos dos contratados configura crime e enseja abertura de inquérito policial, o que vem ao encontro das afirmações da embargante.Não assiste razão, portanto, à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula terceira, parágrafo segundo do contrato celebrado entre as partes.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros capitalizados.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo.Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Não há anatocismo, pois, na verdade, o que existe é um novo empréstimo.Ou seja, ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o

pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros não pagos passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei de Usura e pela Constituição da República. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS) Em relação às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, previstos na cláusula décima oitava, verifico é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (grifei) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli) Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão da pena convencional e dos honorários advocatícios. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade das cláusulas que prevêm a utilização e bloqueio, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas nos contratos por ela assinados. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei) (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas décima segunda e vigésima. Não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002 (fls. 12). E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 25, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta,

expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Também assiste razão à embargante, ao sustentar ser abusiva a cláusula quinta do contrato, que atribui responsabilidade exclusiva ao devedor pelos danos ou prejuízos decorrentes da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão e da senha. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. (...) A CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto do cartão e a realização das compras, limitando sua defesa à questão da culpa exclusiva da autora, que teria descumprido cláusula contratual ao deixar o cartão na bolsa da irmã, bem como demorar a comunicar o fato à requerida. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC. (...) De forma que, a requerida não pode ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores dos cartões por seu uso indevido por terceiro, até o momento da comunicação do extravio, furto ou roubo, conforme consta do contrato, o qual sequer contém a assinatura da autora. Ressalta-se que tais cláusulas, colocam o consumidor em desvantagem, além de serem incompatíveis com a boa-fé e a equidade e, principalmente porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão e, por isso, são nulas, conforme o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Apelação da autoria e apelo adesivo da CEF a que se nega provimento. (grifei)(AC 200761040062395, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.8.09, DJF3 CJ1 de 3.9.09, pág. 49, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN) CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO DESPROVIDO. - (...) Em suas razões recursais, aduz a CEF que a autorização de despesa se sujeita à situação do cartão no momento da transação e, como a autora não havia cancelado o cartão no dia do roubo, mas, tão-somente, no dia posterior, este estava apto a ser utilizado, razão pela qual deve ser observada, in casu, a cláusula quinta do contrato de cartão de crédito, a qual estipula que é de total responsabilidade do cliente a comunicação imediata do furto do cartão à Caixa, ocorrendo por parte do cliente qualquer despesa efetuada entre o roubo e a comunicação. (...) Os bancos são prestadores de serviços, portanto, estão submetidos às disposições do CDC. - A cláusula quinta do contrato firmado entre as partes não pode ser considerada, pois se trata de cláusula abusiva, a qual é proibida pela estipulação dos arts. 25 e 51, do CDC, os quais proíbem a existência de cláusulas que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar. - No pertinente ao quantum debeat, entendo que a quantia arbitrada pela magistrada de 1º grau deve ser mantida, uma vez atendidos os parâmetros de razoabilidade e de prudência. - Manutenção da declaração de inexistência de responsabilidade da autora quanto aos débitos decorrentes das compras do cartão de crédito nº 5488260055418909, razão pela qual deve ser retirado o nome da mesma nos cadastros restritivos de créditos. - No caso dos autos, a parte autora pediu R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. A MMª Juíza a quo condenou a CEF ao pagamento de quantia referente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa, considero que foram atendidos os parâmetros de razoabilidade e de prudência delineados. A parte autora efetivamente teve transtornos inclusive pelo fato de ter sido inscrita indevidamente, já que os débitos que geraram a inscrição nos cadastros restritivos, quais sejam, SERASA e SPC (fls.20 e 22) foram indevidos, pois a CEF deveria ter bloqueado o cartão de crédito no momento da comunicação do roubo. - Recurso desprovido. (grifei)(AC 200651010196158, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24.3.08, DJU de 31.3.08, pág. 244, Relatora Vera Lúcia Lima) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo ser nula a cláusula quinta. Eventual prejuízo, decorrente da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão ou da senha, será passível de discussão, inclusive judicial. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Por fim, não assiste razão à embargante, ao pretender o levantamento do protesto, alegando não ser possível a vinculação da nota promissória ao contrato de abertura de crédito. Essa questão já foi objeto de discussão, pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Mútuo, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em

título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelos executados e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Mútuo goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Mútuo e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (grifei)(AC 200861000268756, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.6.09, DJF3 CJ2 de 21.7.09, pág. 313, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo ser possível a vinculação da nota promissória ao contrato de abertura de crédito discutido nestes autos. Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF, e para declarar a nulidade da cláusula quinta. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014024-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS

Diante da petição de fls. 68, diligencie-se o desbloqueio do valores constantes das fls. 66. Defiro, por fim, o prazo de 45 dias, para que a autora indique bens da requerida passíveis de penhora. Indicados os bens e estando em termos, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015478-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Fls. 120. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, devendo ao seu final indicar bens à penhora da requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 59v, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

0002874-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SILVA MERGULHAO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 45, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

0003314-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELISA AMARAL DE OLIVEIRA

Analisando os documentos de fls. 47/67, verifico que a autora não logrou êxito em localizar o atual endereço da requerida. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito. Int.

0003354-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAIKO ISHIKAWA

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0003354-61.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA APARECIDA TAIKO ISHIKAWA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARIA APARECIDA TAIKO

ISHIKAWA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.436,63, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 1006.160.0000308-35. A ré foi citada, às fls. 44. Às fls. 46/50, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo a ré efetuado a renegociação do débito objeto da demanda. Requereu a homologação do acordo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 46/50, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º. 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004553-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA(SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº. 0004553-21.2011.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 61/642ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 61/64, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei n.º. 6.899/81, após o ajuizamento da ação.Alega, ainda, que a determinação de exclusão da comissão de permanência, após o ajuizamento da ação, é contraditória com a sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 66/72 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Ressalto que, ao contrário do alegado pela embargante, não foi determinada a exclusão da comissão de permanência após o ajuizamento da ação, tendo em vista que o contrato sequer prevê a incidência de tal encargo.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006187-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA
Defiro à autora o pedido de fls. 45, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA
Às fls. 36, foram deferidas as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, que cumpridas resultaram na citação da requerida, ficando, portanto, prejudicada a publicação do referido despacho. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 38, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0013191-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERLAN DE OLIVEIRA SANTOS
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 58, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao

prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0013662-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO SARTORI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0013988-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LOPES FERREIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0015546-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE SOUSA LEITE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43v, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0015547-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0016711-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI DO CARMO AGUSTINHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 38, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0016730-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UEDSON BATISTA PIMENTEL

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0016730-17.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: UEDSON BATISTA PIMENTEL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra UEDSON BATISTA PIMENTEL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.688,89, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 004125.160.000034828. O réu foi citado, às fls. 39, e não apresentou embargos. Às fls. 40/44, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo o réu efetuado a renegociação do débito objeto da demanda. Requereu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls.

40/44, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS (SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008588-92.2009.403.6100 EMBARGANTE: FILIP ASZALOSEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FILIP ASZALOS, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a União Federal pretende a devolução do valor da subvenção social concedida à Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, em 1990, em razão do que foi apurado em processo de Tomada de Contas Especial nº 700.329/1996-0. Alega que foi responsabilizado, solidariamente, pelos débitos, por ter atuado como Diretor Presidente da instituição de ensino, mas que, desde 04 de janeiro de 1994, não mais integra os quadros da OSEC, estando, atualmente, aposentado. Aduz que foi proposta, também, uma ação civil pública, que visa à devolução do valor de todas as subvenções creditadas, inclusive o mesmo valor exigido na execução, ora embargada, o que deveria acarretar a reunião das ações, por continência. Sustenta a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não ocorreu o fato caracterizador de prejuízo aos cofres da União a justificar a cobrança do valor total das subvenções. Afirma, ainda, haver duplicidade de exigência do valor da execução, em razão da existência da ação civil pública na qual se pede a devolução de todas as subvenções creditadas à instituição de ensino. Sustenta não haver causa justificadora para incluí-lo no polo passivo da execução, eis que não praticou os atos caracterizados como desvio de dinheiro público, muito menos em seu proveito, já que sequer recebia remuneração pelo exercício específico de sua função diretiva. Alega que a subvenção foi creditada em agosto de 1990 e que o prazo decadencial completou-se em 1995, mas que somente em agosto de 1997 ele foi citado na esfera administrativa. Acrescenta que deve ser aplicado o prazo quinquenal. Sustenta que ficou devidamente provada, na esfera administrativa, a aplicação do valor total das subvenções para o custeio das atividades que constituem o objetivo institucional da instituição de ensino, além da possibilidade de subsidiar as mensalidades escolares, por meio de concessão de bolsas de estudos parciais e integrais. Pede, por fim, que seja excluído do polo passivo da execução ou que a presente ação seja julgada procedente para decretar a nulidade da execução fiscal ou para reconhecer que as verbas da subvenção foram utilizadas pela OSEC em suas finalidades essenciais. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.030622-8 (030622-95.2008.403.6100). Às fls. 322, os embargos foram recebidos para discussão, mas sem a concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de reconhecimento de conexão, já que, apesar de haver uma ação de improbidade, a execução discutida nestes autos está embasada em título executivo e que os valores eventualmente pagos em uma das demandas poderá ser abatido da outra, se coincidentes. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo embargante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 366). Posteriormente, foi negado seguimento ao mesmo (fls. 414/418). A União Federal, às fls. 345/364, apresentou sua impugnação aos embargos. Nesta, afirma que o título executivo é exigível, líquido e certo e que não há duplicidade de cobrança, uma vez que, caso haja a satisfação do débito, ora executado, haverá o correspondente abatimento no caso de condenação na ação civil pública indicada pelo embargante. Alega a inocorrência de decadência e de prescrição, uma vez que a norma aplicada ao caso é a do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que prevê que o ressarcimento ao erário é imprescritível. Afirma, ainda, que foram instauradas diversas tomadas de contas especiais envolvendo os valores repassados à OSEC, dentre eles, a Tomada de Contas Especial que deu origem à presente execução, limitada à subvenção no valor apontado, repassado pelo extinto Ministério da Educação e Cultura. Sustenta que não ficou demonstrada a correta aplicação da subvenção, culminando no julgamento de que as contas apresentadas estavam irregulares. Sustenta, ainda, que não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos públicos para o desempenho de suas finalidades. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 368, foi indeferido o pedido de inspeção judicial feito pelo embargante. E, às fls. 379, foi deferida a produção de prova documental. Às fls. 382/000, a União apresentou o inteiro teor dos acordãos nºs 1064/2006 e 1213/2007, proferidos pelo TCU, no processo TC 700.329/1996-0. Às fls. 424/731, o embargante apresentou documentos extraídos do processo administrativo TC 700.329/1996-0. Foi dada ciência, dos documentos juntados, à União Federal. As partes apresentaram suas alegações finais e os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acordão nº 1064/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 700.329/1996-0, que condenou, solidariamente, o ora embargante e a OSEC ao pagamento de Cr\$ 6.000.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais devidos, a partir de 15/08/1990, em razão da irregularidade das contas prestadas. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, verifico que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos da execução nº 030622-95.2008.403.6100. Com efeito, à época dos fatos, o embargante era Diretor Presidente da OSEC e, como tal, responsável solidário pelos atos por ela praticados. Ademais, o embargante não trouxe nenhum elemento capaz de

afastar a responsabilidade solidária. Ora, o fato de ter se afastado da instituição de ensino em nada afeta sua responsabilidade, já que os fatos apurados dizem respeito ao ano de 1990, quando o mesmo era Diretor Presidente da Instituição de Ensino. Verifico, ainda, não assistir razão ao embargante ao alegar que o título executivo não se reveste de exigibilidade, liquidez e certeza. É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de exigibilidade, liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Assim, entendo que o acórdão proferido pelo TCU preenche os requisitos necessários para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CF/67 E CF/88. LEI 6.822/80. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 1.518 DO CC DE 1916. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Insurge-se o embargante contra a atuação do Tribunal de Contas da União, sustentando que, no caso em tela, exorbitou das suas atribuições, ao condená-lo ao ressarcimento de prejuízos aos cofres da empresa pública PORTOBRAS, e que as suas decisões não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais. - O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária da União, em auxílio do controle externo atribuído ao Congresso Nacional, foi previsto nas Constituições de 1967 (art. 71) e de 1988 (arts. 71 e 72). - Nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.822/80, As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva. - Atualmente, a eficácia de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União tem fundamento no artigo 71, 3.º, da Constituição de 1988. (...) (AC nº 94030085568, 1ª Seção do TRF da 3ª Região - Turma suplementar, j. em 19/07/2007, DJU de 30/08/2007, p. 822, Relatora: NOEMI MARTINS - grifei) Com relação à alegação de que entre os fatos imputados e a reabertura de contas havia decorrido o prazo decadencial ou prescricional de cinco anos, também, não assiste razão ao embargante. É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso. Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE

MACCALOZ - grifei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução.(AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho:No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos).Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.(MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição.A alegação do embargante que, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, com a mesma exigência de devolução dos valores, há a duplicidade de cobrança dos valores, entendo que não lhe assiste razão.Com efeito, como já decidido às fls. 322, mantido pelo E. TRF da 3ª Região, os objetivos das ações são diferentes. Na presente execução, a União Federal, de posse de título executivo, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que, na ação civil pública, se discute eventual ato de improbidade administrativa atribuído aos executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios e, sendo condenados, pretende-se, entre outras coisas, a devolução dos valores desviados dos cofres públicos.Embora se pretenda, em ambas as ações, a devolução ao erário público do numerário apontado como desviado, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, serão abatidos da outra.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.I - A ação civil pública em trâmite perante a E. 12ª Vara Federal de São Paulo tem por objetivo responsabilizar o agravante por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrentes do desvio de recursos destinados pela União Federal ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a construção do fórum trabalhista. Já a execução fiscal tem por fundamento títulos executivos extrajudiciais, abrangidos pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanados das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União, referindo-se à multa aplicada ao agravante em relação aos fatos ali apurados, sanção esta prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.II - As características e atribuições conferidas ao órgão controlador indicam a sua independência, que se constitui mais um indicativo a afastar a propalada prejudicialidade externa afirmada pelo E. Juízo a quo.III - A suspensão do processo, ainda que fosse aplicável à espécie, não poderia exceder o prazo de 1 (um) ano, conforme preceitua o artigo 265, 5, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido.(AI nº 200603000006324, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. 16/09/2010, DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 805, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei)Passo a analisar as alegações do embargante de ausência de irregularidades nas contas prestadas.De acordo com o acórdão proferido pelo TCU (fls. 383/402), no fim da fase instrutória, a Unidade Técnica apresentou uma proposta, com a anuência do Ministério Público, para a responsabilização solidária da OSEC e de Filip Aszalos, no valor original de Cr\$ 6.000.000,00, autorizando a cobrança judicial da dívida.No respectivo voto, decidiu-se que os responsáveis solidários não demonstraram a efetiva destinação dada aos recursos oriundos das subvenções sociais nas finalidades para as quais foram destinados - concessão de bolsas de estudo e assistência educacional.Concluiu-se, então, pela conduta dolosa dos responsáveis no desvio dos recursos, ficando evidenciado o desvio de dinheiro público, nos seguintes termos:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Filip Aszalos ao pagamento da importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 15/08/1990 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações (...).Em sede de Recurso de Reconsideração, apresentado perante o TCU, por ambos os responsáveis solidários, OSEC e Filip Aszalos, foi mantido o julgamento, com a seguinte ementa:TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUBVENÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.1. Mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas, ante a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos.2. Os recursos recebidos mediante subvenção social exigem cuidados especiais em sua aplicação, sendo exigível prestação de contas individualizada de sua aplicação.3. Não se acolhem justificativas de utilização de subvenção social para a redução genérica de mensalidades escolares, quando desprovidas de cabal demonstração da existência da alegada redução e do nexos existente entre a redução e a subvenção recebida.Ora, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União

foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregular a prestação de contas da instituição de ensino, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, como pretende o embargante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 030622-95.2008.403.6100. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 030622-95.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2011 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014966-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014966-64.2009.403.6100 EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSECEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a União Federal pretende a execução do título extrajudicial, consubstanciado no Acórdão nº 1064/2006 do Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 639.183,07. Alega ser parte ilegítima, eis que as contas analisadas foram julgadas irregulares em função da destinação incorreta das subvenções sociais, cujo Diretor Presidente, à época, era Filip Aszalos, também parte da execução. Acrescenta que, se houve má aplicação dos recursos públicos recebidos, o Diretor da instituição agiu contrariamente ao seu estatuto, devendo ser responsabilizado exclusivamente. Alega, ainda, que o título executivo carece de exigibilidade e de certeza, uma vez que não houve a realização de perícia, na esfera administrativa, para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas, acarretando a nulidade da execução. Sustenta ser necessária a realização de perícia contábil para o esclarecimento dos fatos e o regular prosseguimento da execução. Sustenta, ainda, que as conclusões proferidas pelo TCU não apontam para nenhum desvio efetivo das verbas públicas e que as receitas foram direcionadas ao fim institucional da OSEC. Afirma que a subvenção

social foi recebida conforme orientação da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional, que ampliava o leque dos gastos e possibilitava o uso da verba para o custeio, desde que destinada às obras sociais, educacionais, culturais, hospitalares e equipamentos hospitalares e escolares. Alega que a circular expedida para tal a exime de responsabilidade na medida em que todos os gastos realizados foram efetivados nas áreas de assistência educacional, bolsa de estudo e compra de equipamentos escolares. Acrescenta que, no julgamento de outras prestações de contas, em casos similares, foi dada quitação das contas, por serem consideradas regulares, tendo como fundamento a mesma circular. Sustenta que, caso seja desconsiderada a orientação expressa do Senado Federal, na referida circular, a União deve ser considerada co-responsável pelas supostas irregularidades. Pede, por fim, que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo e que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva na execução, por ausência de responsabilidade. E, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer que os embargos sejam julgados procedentes e que seja extinta a execução movida contra ela. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.030622-8 (030622-95.2008.403.6100). Às fls. 71, os embargos foram recebidos, mas foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 122/124). Posteriormente, foi negado seguimento ao mesmo (fls. 162/164). A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 72/86. Nesta, afirma que o título executivo extrajudicial consiste no acórdão do Tribunal de Contas da União, que goza de exigibilidade, certeza e liquidez. Alega, ainda, que a OSEC é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, eis que o acórdão, que transitou em julgado, condenou a pessoa jurídica da OSEC e Filip Aszalos, solidariamente, ao ressarcimento dos valores, formando título executivo contra os dois. Sustenta que os executados puderam, na via administrativa, perante o TCU, apresentar defesa e que houve detalhada e exaustiva auditoria contábil, que constatou irregularidades. Sustenta, ainda, que o presente título executivo não pode ser reapreciado pelo Judiciário, mas tão somente anulado no caso de manifesta ilegalidade ou vício formal grave, que não é o caso dos autos. Afirma que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e Orçamento solicitou ao TCU a apuração de fatos, tendo sido instauradas diversas Tomadas de Contas Especiais, envolvendo os valores repassados à OSEC. Alega que foram apuradas irregularidades com relação ao repasse de valores pelo extinto Ministério da Educação e Cultura, o que acarretou em lesão ao patrimônio da União. Aduz que a Circular do Congresso Nacional não a exime de responsabilidade, já que a embargante não poderia se desviar dos fins, destinação e obrigações assumidas quando do recebimento das subvenções pelo Ministério da Educação e Cultura. Sustenta que a embargante foi considerada responsável pelas más práticas administrativas, devendo responder patrimonialmente por elas. Às fls. 133, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, uma vez que esta já foi realizada nos autos da ação civil pública nº 96.0030525-0. Foi, ainda, dada oportunidade para a embargante apresentar cópia do laudo pericial, como prova emprestada. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela embargante, ao qual foi negado seguimento (fls. 181/185). Às fls. 210, foi concedido prazo para a embargante produzir provas documentais pretendidas, o que foi feito às fls. 216/355, com ciência pela União Federal dos documentos juntados. As partes apresentaram suas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 1064/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 700.329/1996-0, que condenou, solidariamente, a ora embargante e Filip Aszalos ao pagamento de Cr\$ 6.000.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais devidos, a partir de 15/08/1990, em razão da irregularidade das contas prestadas. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, afastamos a alegação da embargante de que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal. É que, no julgamento da Tomada de Contas Especial, concluiu-se pela responsabilidade solidária da embargante e de Filip Aszalos, que era o diretor-presidente à época dos fatos, sendo ambos condenados ao ressarcimento dos valores indevidamente utilizados (fls. 190/197). Ora, tendo havido a condenação de ambos, solidariamente, a União pode optar por ajuizar a execução contra um deles ou contra ambos. Ademais, a embargante não trouxe nenhum elemento novo para demonstrar que a condenação solidária foi indevida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. 3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. (...) (AG nº 200705000620187, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 460, nº 52, Relator: Emiliano Zapata Leitão - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CF/67 E CF/88. LEI 6.822/80. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 1.518 DO CC DE 1916. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...) - Possuindo os embargos do devedor natureza de defesa e de ação de

conhecimento, destinada à oposição à execução, deveria o embargante ter observado as regras do ônus da prova, previstas no artigo 333 do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Não logrou o embargante apresentar qualquer elemento de prova do desacerto da decisão do Tribunal de Contas da União, quanto à atribuição da sua condição de devedor solidário. - Em se tratando de reparação do dano causado pela prática de ato ilícito por ex-funcionário de empresa pública, a responsabilidade é solidária, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos. - Os recibos juntados aos autos, não provam o alegado pagamento do débito, pois dizem respeito ao acerto realizado na esfera administrativa e não ao valor cobrado na execução subjacente, na qual é cobrada a diferença que, administrativamente, havia sido atribuída aos demais co-responsáveis e que, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil de 1916 e da decisão do TCU, ora executada, foi atribuída ao embargante na condição de devedor solidário. - Precedentes. - Recurso de apelação improvido.(AC nº 94030085568, 1ª Seção do TRF da 3ª Região - Turma suplementar, j. em 19/07/2007, DJU de 30/08/2007, p. 822, Relatora: NOEMI MARTINS - grifei)Não há, pois, que se falar em ilegitimidade passiva da embargante na execução fiscal ajuizada contra ela. Também não assiste razão à embargante ao alegar que o título executivo não se reveste de exigibilidade, liquidez e certeza. É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de exigibilidade, liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Ademais, o fato de não ter havido perícia contábil não consistiu em cerceamento de defesa, eis que foi realizada auditoria contábil pelo TCU, o que acarretou a instauração da Tomada de Contas Especial. Foi, também, realizada perícia contábil nos autos da ação de improbidade administrativa nº 96.0030525-0, razão pela qual foi indeferido o pedido de prova pericial contábil nos presentes autos, o que foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, entendo que o acórdão proferido pelo TCU preenche os requisitos necessários para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis.(AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CF/67 E CF/88. LEI 6.822/80. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 1.518 DO CC DE 1916. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Insurge-se o embargante contra a atuação do Tribunal de Contas da União, sustentando que, no caso em tela, exorbitou das suas atribuições, ao condená-lo ao ressarcimento de prejuízos aos cofres da empresa pública PORTOBRAS, e que as suas decisões não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais. - O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária da União, em auxílio do controle externo atribuído ao Congresso Nacional, foi previsto nas Constituições de 1967 (art. 71) e de 1988 (arts. 71 e 72). - Nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.822/80, As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva. - Atualmente, a eficácia de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União tem fundamento no artigo 71, 3.º, da Constituição de 1988. (...) (AC nº 94030085568, 1ª Seção do TRF da 3ª Região - Turma suplementar, j. em 19/07/2007, DJU de 30/08/2007, p. 822, Relatora: NOEMI MARTINS - grifei) Passo a analisar as alegações da embargante de ausência de irregularidades nas contas prestadas. De acordo com o acórdão proferido pelo TCU (fls. 190/209), no fim da fase instrutória, a Unidade Técnica apresentou uma proposta, com a anuência do Ministério Público, para a responsabilização solidária da OSEC e de Filip Aszalos, no valor original de Cr\$ 6.000.000,00, autorizando a cobrança judicial da dívida. No respectivo voto, decidiu-se que os responsáveis solidários não demonstraram a efetiva destinação dada aos recursos oriundos das subvenções sociais nas finalidades para as quais foram destinados - concessão de bolsas de estudo e assistência educacional. Concluiu-se, então, pela conduta dolosa dos responsáveis no desvio dos recursos, ficando evidenciado o desvio de dinheiro público, nos seguintes termos: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em: 9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Filip Aszalos ao pagamento da importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 15/08/1990 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; 9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações (...) Em sede de Recurso de Reconsideração, apresentado perante o TCU, por ambos os responsáveis solidários, OSEC e Filip Aszalos, foi mantido o julgamento, com a seguinte ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUBVENÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. 1. Mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas, ante a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos. 2. Os recursos recebidos

mediante subvenção social exigem cuidados especiais em sua aplicação, sendo exigível prestação de contas individualizada de sua aplicação.3. Não se acolhem justificativas de utilização de subvenção social para a redução genérica de mensalidades escolares, quando desprovidas de cabal demonstração da existência da alegada redução e do nexos existente entre a redução e a subvenção recebida. Ora, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregular a prestação de contas da instituição de ensino, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, como pretende a embargante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 030622-95.2008.403.6100. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 030622-95.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007675-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) JOSE SEBASTIAO FERREIRA (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO nº 0007675-

42.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

121/12426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 121/124, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao mencionar que o documento de fls. 08 comprova que os valores depositados na conta poupança decorrem de benefício previdenciário. Alega que tal documento é um extrato bancário, no qual consta um crédito, no mês de maio, do INSS, sendo que os demais lançamentos são rendimentos e saques. Acrescenta que não existe prova de que o saldo pertence exclusivamente ao autor, em razão da executada ter falecido no ano de 2008. Sustenta que, não tendo ficado provado que o valor pertence somente ao autor,

este não teria legitimidade para discutir a impenhorabilidade da parte correspondente à executada. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 127/128 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido do autor. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002452-55.2004.403.6100 (2004.61.00.002452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNICA TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X DARCIO MANOEL DA SILVA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X RUTE CABRAL DA SILVA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0002452-55.2004.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ÚNICA TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA, DARCIO MANOEL DA SILVA E RUTE CABRAL DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ÚNICA TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.320,84, em razão do contrato de empréstimo/financiamento n.º 21.3994.702.2-40. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal de SP, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em 29.11.06 (fls. 92). Os executados foram citados, às fls. 41/46. Às fls. 58/59, a CEF requereu a penhora do imóvel dado em garantia no contrato em discussão, o que foi deferido, às fls. 66. Às fls. 69/72, juntado o mandado cumprido de penhora e avaliação. Às fls. 134, a CEF informou que a dívida foi liquidada e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento, às fls. 135/137. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 134, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto do contrato em discussão. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECÇOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIA Q DE OLIVEIRA

A exequente, às fls. 311/360, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Indefiro a penhora eletrônica pelo RENAJUD, vez que cabe à exequente diligenciar para localizar bens das executadas a serem constritos. No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, indefiro-a, por ora, vez que o mandado de intimação de fls. 243 não foi cumprido. Int.

0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO (SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Às fls. 116/118, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 269, III, do CPC, em que as partes acordaram perante o Programa de Conciliação, já transitada em julgado. Foi certificado às fls. 123/125, a existência de apelação interposta perante os Embargos à Execução n. 0030502-86.2007.403.6100, que se encontra pedente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª R. Diante da acessoriedade dos embargos à execução frente à execução, comunique-se ao Relator da apelação a transação efetivada pelas partes nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO
Diante do decurso de prazo para a executada SILVANA pagar o débito, indique a exequente bens da executada suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Requeira também a exequente o que de direito quanto à citação do executado EDER e da empresa FASE WIRELLES, levando em consideração o quanto

certificado pelo oficial de justiça às fls. 238. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção para os réus não citados e arquivamento por sobrestamento para a executada citada. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 185, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar a existência de veículos de propriedade da executada, providência esta que deve ser adotada pela CEF. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA SILVA DIAS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 119, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual dos executados a fim de que a penhora sobre os bens indicados no item 5 do contrato de fls. 09/21 possa ser efetivada. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 103, permanecem válidas para este. Int.

0001702-09.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X NABUCO FRANCISCO BARCELOS DA SILVA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0001702-09.2011.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: NABUCO FRANCISCO BARCELOS DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela União Federal contra Nabuco Francisco Barcelos da Silva, visando ao recebimento do valor de R\$ 5.315,91, referente à multa que o executado foi condenado a pagar, nos acórdãos ns. 583/2009 e 2618/2009, do TCU - Plenário. O executado foi citado, às fls. 46/47. Às fls. 49/50, o executado requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 794, I do CPC, e juntou o comprovante de pagamento da dívida, por meio de guia GRU, às fls. 56. O executado foi intimado a pagar o valor de R\$ 268,04, a título de honorários advocatícios, e cumpriu a determinação, às fls. 66/70. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o executado comprovou ter pago o valor devido, conforme comprovantes de fls. 56 e 70. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002059-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 51, indique a exequente bens da executada, passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 50, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens do executado, passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 45, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens da executada, passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015260-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA X ISAURA REZENDE DO PRADO

Tipo BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0015260-48.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: EDIVALDO LUCENA DE SOUZA E ISAURA REZENDE DO PRADO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EDIVALDO LUCENA DE SOUZA e ISAURA REZENDE DO PRADO, visando ao recebimento do valor de R\$ 39.734,89, atualizado até 30/07/2011, em razão do contrato de empréstimo/financiamento, n.º

21.3053.105.0000067-10, firmado pelas partes em 28/05/2010. A coexecutada Isaura Rezende do Prado foi citada pelo art. 652 do CPC, e se manifestou fornecendo cópia do recibo de pagamento da dívida, de acordo com a certidão de fls. 79/80. A exequente requereu a extinção do feito às fls. 74 e 82/85, em razão do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019896-57.2011.403.6100 - JOHANN GONCALVES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0019896-57.2011.403.6100 REQUERENTE: JOHANN GONÇALVES 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOHANN GONÇALVES, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ser filho de Augusto César Gonçalves e de Marli Aparecida Ribeiro, ambos brasileiros. Alega que nasceu em 9 de outubro de 1993, na cidade de Minami Saku, província de Nagano, Japão. Aduz que, em 2.8.96, promoveu a Inscrição de Nascimento Ocorrido no Exterior, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Itapetininga - SP. Afirma que reside no Brasil há mais de doze anos e que tem direito à opção pela nacionalidade brasileira, pois preenche todos os requisitos legais para tanto. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade. É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filho de brasileiros (fls. 08), bem como residir no Brasil (fls. 16 e 17). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA LIA

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, devendo ao seu final indicar bens à penhora das requeridas. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Fls. 516/517: Defiro o prazo complementar requerido de 15 dias, devendo o autor ao seu final informar se aceita os bens indicados à penhora pelos requeridos e comprovar o registro da penhora na matrícula dos imóveis penhorados, conforme determinado no despacho de fls. 512. Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 152. Defiro o prazo adicional de 45 dias, requerido pela autora, devendo ao seu final indicar bens à penhora do requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL

0000828-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR CLARINDO DE MELO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

(...) Intime-se a defesa para que tome ciência da sentença prolatada às fls.103/105, bem como para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2759

INQUERITO POLICIAL

0011798-44.2005.403.6181 (2005.61.81.011798-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP035719 - CLAUDIO MARCUS OREFICE E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)

Autos nº 0011798-44.2005.403.6181 (antigo nº 2005.61.81.011798-7)Classe: 120 - Inquérito PolicialInvestigadas: Paula Deize Damaceno, Antonia Edite Alves da Rocha e Rosemeire de Gouveia da Costa Artigo 342 do Código PenalSENTENÇA TIPO ETrata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, pelas investigadas PAULA DEIZE DAMACENO, ANTONIA EDITE ALVES DA ROCHA e ROSEMEIRE DE GOUVEIA DA COSTA. Segundo consta da sentença proferida pela MMª. Juíza do Trabalho da 56ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP (fls. 04/07), quando ouvidas nos autos do Processo nº 1454/2002, na condição de testemunhas, as investigadas teriam prestado depoimentos contraditórios. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com o consequente arquivamento dos autos (fls. 101/103). Razão lhe assiste. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime tipificado no artigo 342 do Código Penal é de três anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em oito anos.Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação às investigadas, pois, entre a data dos fatos, ou seja, 24/10/2002 (fls. 24/28), e a presente data decorreu prazo superior a oito anos.Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULA DEIZE DAMACENO (RG. nº 35.061.509-3 SSP/SP e CPF/MF nº 277.035.638-03), ANTONIA EDITE ALVES DA ROCHA (RG. nº 30.462.095-6 e CPF/MF nº 226.334.801-87) e ROSEMEIRE DE GOUVEIA DA COSTA (RG. nº 21.692.546-0 SSP/SP e CPF/MF nº 118.007.448-38), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigadas nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das investigadas e atualize-se sua situação processual pelo sistema MV-TU.Inexistindo defensor constituído nos autos, por mera liberalidade, determino a intimação pessoal das investigadas.Arquivem-se os autos oportunamente.

0015649-23.2007.403.6181 (2007.61.81.015649-7) - JUSTICA PUBLICA X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP175311E - RODRIGO URIAS DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito de sonegação fiscal, tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, pelos responsáveis pela administração da empresa METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, CNPJ n.º 61.442.026/0001-84, em detrimento dos cofres da União. Segundo consta da representação fiscal, a contribuinte deixou de recolher aos cofres da União o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, descontado sobre os rendimentos do trabalho assalariado, do trabalho não assalariado e de alugueres pagos a diversas pessoas físicas, no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2003, perfazendo o montante de R\$ 58.300,19.O crédito tributário foi definitivamente constituído e está inscrito em Dívida Ativa, de acordo com a informação de fl. 61. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 74/75). Razão lhe assiste. Na espécie, já se operou a prescrição em abstrato, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, desde a última movimentação do processo administrativo pelo setor de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, ocorrida em 17/05/2007 (fl. 61), até a presente data, transcorreu prazo superior a quatro anos, considerando-se que o máximo da pena cominada ao crime em tese atribuído aos representados é de detenção de dois anos. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MANLIO COSENZA (RG. n.º 1.127.271 SSP/SP e CPF/MF n.º 023.054.968-34) e CARLOS AUGUSTO COSTA NETO (RG. n.º 4.362.543-5 SSP/SP e CPF/MF n.º 455.962.988-91), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e alteração da

situação processual dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente.

0001028-84.2008.403.6181 (2008.61.81.001028-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168 do Código Penal, pelos responsáveis pela empresa SMI Intermediações e Serviços Médicos Ltda, CNPJ n.º 04.434.034/0001-45, em detrimento dos cofres da União. Consta dos autos que Maria de Lourdes Silva, portadora de doença chamada retinose pigmentar, obteve da União, por força de liminar concedida em mandado de segurança, a quantia de US\$ 11.758,00 para a realização de tratamento da doença em Cuba, contando, para tanto, com a intermediação da empresa acima mencionada. Posteriormente, em razão da perda de eficácia da liminar, a União ingressou com ação de cobrança contra Maria de Lourdes, pretendendo a devolução do referido valor, porém, segundo restou apurado, parte do valor já teria sido utilizado por Maria de Lourdes na realização de seu tratamento médico, restando apenas o montante de US\$ 4.266,00, que teria sido entregue à empresa SMI Intermediações e Serviços Médicos Ltda, na pessoa de seu sócio-administrador José Roberto da Silva, para que providenciasse a devolução à União. Ouvido em sede policial, José Roberto da Silva admitiu ter recebido o numerário e autorizado sua secretária Luciane Mendes a emitir o respectivo recibo, mas alegou que desconhecia sua origem pública, tendo guardado as cédulas a ele entregues no cofre da empresa, as quais lá permaneceram até a data de sua oitiva, cinco anos depois, quando, então, restituiu os valores em Juízo (fls. 41/42). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 129/131). Razão lhe assiste. Na espécie, já se operou a prescrição em abstrato, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que, desde 14/05/2002, data em que ocorreu a entrega da quantia mencionada, conforme recibo de fl. 55, até a presente data, transcorreu prazo superior a oito anos, considerando-se que o máximo da pena cominada ao crime em tese atribuído ao indiciado é de reclusão de quatro anos. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de JOSÉ ROBERTO DA SILVA (RG. n.º 7746837 SSP/SP e CPF/MF n.º 692.691.228-91), relativamente ao crime, em tese, pelo qual foi indiciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e alteração da situação processual dos indiciados. Arquivem-se os autos oportunamente.

0007080-96.2008.403.6181 (2008.61.81.007080-7) - JUSTICA PUBLICA X RUI DA SILVA ANTUNES X MARIANA NASSALLA BRITO DE SOUZA X ARIIVALDO MASSI X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Autos nº 0007080-96.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.81.007080-7) Classe: 120 - Inquérito Policial Investigados: Carlos Manuel da Silva Antunes, Ariovaldo Massi, Rui da Silva Antunes e Mariana Nassralla Brito de Souza Artigo 337-A do Código Penal SENTENÇA TIPO E Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, pelos representantes legais da empresa BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 03.338.610/0001-98. Consta da representação fiscal para fins penais que os representantes da referida empresa deixaram de incluir em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 12/2005 e 09/2007, pagamentos de remuneração indireta efetuados aos seus segurados empregados, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração nºs 37.094.631-6, 37.094.627-8 e 37.094.629-4, bem como na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.094.626-0 (fls. 08/285). A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que os débitos em questão foram liquidados (fl. 431). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o arquivamento dos autos, tendo em vista o disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 434/435). **DECIDOR** razão lhe assiste. Na espécie, a punibilidade dos investigados em razão do delito a eles imputado no presente apuratório foi extinta pela liquidação do débito tributário, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, o qual prevê: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Destarte, a Lei em comento não condicionou a extinção da punibilidade a nenhum requisito, determinando sua aplicação com o pagamento do tributo. Há menção expressa ao crime tipificado no caso em tela. Verifica-se, pelos documentos de fls. 295/314 e 445/581, que exerciam a administração da empresa à época dos fatos os sócios Carlos Manuel da Silva Antunes, Ariovaldo Massi, Rui da Silva Antunes e Mariana Nassralla Brito de Souza. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE** de CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES (RG nº 6.533.449-8-SSP/SP e CPF/MF nº 568.659.708-10), ARIIVALDO MASSI (RG nº 7.504.691-SSP/SP e CPF/MF nº 530.599.808-53), RUI DA SILVA ANTUNES (RNE nº W320949/F/SE/DPMAF/DPF e CPF/MF nº 011.786.548-69) e MARIANA NASSRALLA BRITO DE SOUZA (RG nº 14.599.917-SSP/SP e CPF/MF nº 125.798.268-07), em relação ao crime a eles atribuído neste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Anote-se a extinção da punibilidade no sistema processual (rotina MV-TU). Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP153403E - RODRIGO SERGIO DIAS E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

(...)VII)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES (filho de Antônio Campagno Rodrigues e Odette Therezinha Tarallo Rodrigues, RG nº 5.567.693-5 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, à pena de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 5 (cinco) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 2 (dois) salários mínimos vigentes em 31/12/1995, com correção monetária por ocasião da execução.Poderá apelar em liberdade.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Registro que deslacrei o CD contido às fls. 820, devendo a Secretaria proceder novamente à sua lacração.

0005740-35.1999.403.6181 (1999.61.81.005740-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE DOMINGOS DE LIMA FILHO(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP255341 - LUCIANA ALBINO DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ DOMINGOS DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, do Código Penal, em razão de ter feito uso, em 13 de outubro de 1997, de recibo de sacado adulterado perante o Instituto Nacional de Marcas e Patentes, visando obter a prorrogação da marca MAFAL. Consta que a empresa MAFAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. contratou a empresa NEW COMPANY MARCAS E PATENTES S/C, representada pelo denunciado, para realizar a prorrogação de sua marca e que esta se valeu do recibo anteriormente apresentado pela empresa SAÚDE BRASIL, também cliente da NEW COMPANY. A fraude foi descoberta porque o INPI constatou que o numero do recibo utilizado já constava do seu banco de dados. Realizada perícia apurou-se que o recibo tinha sido adulterado, sendo que no campo instruções e sacado houve alteração de SAÚDE BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. para MAFAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.Laudo de exame documentoscópico juntado às fls. 231-236.A denúncia foi recebida em 27 de março de 2006 (fls. 260/261).O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 284,v), mas não compareceu na data designada para seu interrogatório (fl. 290). Nomeada, a Defensoria Pública da União ofereceu defesa prévia em favor do Acusado (fl. 298/299)Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha comum (fl. 322).Ante as alterações operadas pela Lei nº 11.719/2008, foi designada data para o interrogatório do Acusado (fl. 329), o que se deu em 13/02/2009 (fls. 336/337)O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado para que o INPI informasse se houve apuração dos fatos, conforme requerido pela empresa NEW COMPANY (fls. 340-342 e 343). A defesa deixou o prazo decorrer sem se manifestar (fl. 1707).O Ministério Público Federal reiterou o pedido de fl. 343, aduzindo que os documentos juntados às fls. 357-1702 não se referem aos fatos (fl. 1708,v.).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação do Acusado, por restarem confirmadas materialidade e autoria delitivas (fls. 1721-1725). A defesa, por sua vez, alegou que o Acusado não tinha ciência da fraude perpetrada. Requereu sua absolvição (fls. 1727/1728).Antecedentes criminais juntados aos autos (fls. 277, 279, 281, 282, 285, 288/289). É o relatório.DECIDO.JOSÉ DOMINGOS DE LIMA FILHO está sendo processado como incurso no artigo 304, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, teria apresentado, perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, recibo adulterado para o pagamento das custas de prorrogação da marca MAFAL. A ação é improcedente.I)A materialidade delitiva está evidenciada pela comprovação da apresentação da guia de recolhimento nº 96.167.606.238-8, no procedimento nº 812430379, que visava à prorrogação do registro da marca MAFAL, perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a qual (fl. 211-223). Corrobora a materialidade delitiva, o ofício do INPI informando que por ocasião do lançamento das guias de recolhimento no sistema de arrecadação do INPI, referentes ao pedido de prorrogação, verificou-se que a guia precitada já havia sido apresentada pela o pagamento do certificado de expedição da marca SAÚDE BRASIL ASSISTÊNCIA MÉDICA, no processo nº 818190787 (fl. 7).Verifica-se que as guias de fls. 217 e 221 possuem o nº 96.167.606.236-8, no campo nosso número. Integram as guias um mesmo conjunto de quatro vias, sendo uma delas destinada ao recibo do sacado e a outra ao controle do cedente. Entretanto, abaixo das instruções, bem como no campo sacado as inscrições contidas na guias são diferentes, o que demonstra a falsidade.Consta do Laudo de Exame Documentoscópico de fls. que os textos presentes nos campos instruções e sacado do documento de fls. 213 foram inseridos após supressão parcial de textos originais. O texto original constante da guia, no campo sacado, era SAÚDE BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., sendo que no recibo de sacado inseriu-se MAFAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. Da

mesma forma, no campo de instruções havia referência ao procedimento da SAÚDE BRASIL e foi inserida referência ao procedimento da MAFAL. Diante do exposto, tem-se comprovada a materialidade delitiva, consistente na utilização do recibo de sacado nº 96.167.606.236-8, falso, perante o INPI (fl. 217). II) O Acusado, em seu interrogatório judicial, relatou: lembro-me dos fatos na época em que ocorreram. Eu tinha uma funcionária que dava entrada nos procedimentos no INPI para mim. Para dar entrada no procedimento de prorrogação de marca era necessário apresentar a guia de depósito original. O depósito era feito por três guias, uma ficava no banco, uma com o interessado e a outra com a INPI. Eu fiquei sabendo dos fatos quando fui intimado. O mesmo ocorreu com dois outros clientes meus. Assim que tomei notícia do ocorrido procurei efetuar os pagamentos para que os clientes não fossem prejudicados. Eu pedi abertura de sindicância ao INPI para apurar outros casos que pudessem envolver a New Company. Me causa estranheza o procedimento ter sido aceito com guia não original, uma vez que há um pré-exame da documentação apresentada antes de ser protocolizada. Eu procurei essa minha funcionária, mas ela já tinha ido para Bahia. Não sei o nome dela completo, mas sei que o prenome é Diana. Continuo atualmente no mesmo ramo de atividade, com a mesma empresa, mantendo os mesmos clientes. Tenho duas filhas maiores. Nunca fui preso nem processado criminalmente. Quero dizer que não sei como os fatos narrados ocorreram e que tentei apurar o que tinha ocorrido. Às perguntas da defesa, o depoente respondeu: não obtive nenhuma resposta por escrito do INPI quanto ao pedido de sindicância que formulei. Uma vez encontrei um funcionário do INPI e ele me disse informalmente que nada havia sido encontrado de irregular. A Mafal continua sendo a minha cliente com a qual tenho relação de amizade. O Acusado aduz que desconhecia os fatos e que quem dava entrada nos procedimentos conduzidos pela empresa NEW COMPANY no INPI era uma funcionária sua, de qual somente se recorda do prenome, Diana. Afirma, ainda, achar estranho que o INPI tenha aceitado guia de depósito que não a original. De fato, a guia falsa apresentada não é a via destinada ao INPI (controle de cedente), mas ao recibo que deveria ficar com o sacado. O Acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa NEW COMPANY, representou perante o INPI tanto a empresa SAUDE BRASIL quanto a MAFAL, por essa razão não possível que detivesse o recibo de sacado que foi posteriormente apresentado adulterado. A testemunha Miguel Carlos Falciano ratificou a informação de que a NEW COMPANY prestava serviços para a MAFAL perante o INPI. Transcrevo (fl. 322): O depoente esclarece que a empresa que era representada pelo acusado prestava serviços de manutenção da marca de sua empresa, cujo nome é Mafal. Não soube da utilização de um recibo adulterado por parte do réu utilizando-se do nome de sua empresa. Afirma que não qualquer tipo de autorização ao réu para que procedesse nesse sentido. A prova produzida, em que pese aponte para o fato do recibo falsificado estar na posse da empresa NEW COMPANY, conforme acima assentado, não conduz à certeza de que o Acusado tinha consciência da falsificação, bem como de que a guia falsificada havia sido apresentada. De fato, o Acusado não apontou qual dos seus funcionários poderia ter adulterado a guia, restringindo-se a indicar o prenome de uma ex-funcionária. Entretanto, a ausência de apuração do responsável pelo Acusado, por si só, não é suficiente para sustentar um édito condenatório. Ainda, não há comprovação de que o procedimento instruído com a guia falsificada foi apresentado pelo próprio Acusado no INPI, bem como os fatos não foram apurados administrativamente, conforme solicitação do Acusado (fls. 340-342 e 1718/1719). Desta forma, durante a instrução a única prova produzida foi a oral, a qual não conduz à certeza da autoria delitiva. Ao tratar da prova, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA esclarece: ... toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. (in Curso de Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 267) Conclui ser inapropriado falar-se em verdade real e ensina que em processo penal incide a verdade material, a impor que ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria. ... Não havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Destarte, o Acusado JOSÉ DOMINGOS DE LIMA FILHO deve ser absolvido do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, por ausência de provas quanto à sua participação. III) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o réu JOSÉ DOMINGOS DE LIMA FILHO (filho de José Domingos de Lima e Terezinha Ana de Lima, RG nº 14.574.792 SSP/SP) da acusação de ter praticado o crime capitulado no artigo 304 cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

0007113-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007113-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MANOEL DA SILVA(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE)

SENTENÇA DE FLS. 615/625: Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MANOEL DA SILVA e ALBERTO DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 95, d e 1º, da Lei nº 8.212/91, cumulado com o artigo 71, do Código Penal, por terem eles, na qualidade de representantes legais da empresa Hausten Indústria Eletro Mecânica Ltda., deixado de repassar ao INSS, no período de janeiro de 1995 a maio de 1996 e dezembro de 1995, as contribuições previdenciárias retidas dos empregados da referida empresa. Em consequência, foram lançados os débitos de nºs. 31.835.559-0 e 31.835.560-4. Consta da denúncia que o débito nº 31.835.560-4, referente à competência de dezembro de 1995, foi quitado. Instrui a exordial acusatória os elementos constantes das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nºs 31.835.559-0 e 31.835.560-4 (fls. 61); e do inquérito policial nº 14-0634/99. Em 31/07/98, os débitos estavam inscritos em dívida ativa, ou seja, o

procedimento administrativo já havia se findado (fls. 103-105). A Procuradoria do INSS informou que a NFLD nº 31.835.559-0 não foi parcelada, bem como a NFLD nº 31.835.560-4 foi quitada (fl. 140). Antes de analisar a denúncia ofertada, este Juízo concedeu a oportunidade para a promoção, pelos denunciados, do pagamento do débito tributário (fls.144), sem que tenha havido resposta. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2000 (fl. 153). A defesa informou que a empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 154-158), o que foi confirmado pela Receita Federal (fl. 171). Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 195/196) e, antes do interrogatório, requereram a suspensão do processo, em razão da adesão ao Refis. Em 26 de julho de 2001, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 356). À fl. 388, foi juntado ofício noticiando a exclusão da empresa do Refis por inadimplência, por portaria CG/SER nº 927, de 7 de abril de 2005, publicada no DOU de 12 de abril de 2005 (fls. 433-457). Em 8 de setembro de 2006, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se data para o interrogatório dos Acusados (fl. 487). Os Acusados foram interrogados (fls. 496-500) e apresentaram defesa prévia, com uma testemunha arrolada (fls. 508). Durante a instrução processual, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fl. 521) e uma de defesa (fls. 529/530). Na fase de diligências, as partes nada requereram (fls.531v. e 542). A defesa juntou os documentos de fls. 535-541, para comprovar que a empresa Hausten passava por dificuldades financeiras. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a ação penal é procedente, por comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 510/515). A defesa dos Acusados, em derradeiras alegações (fls. 574-580), sustentou:- abolitio criminis, em razão da revogação do artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 pelo artigo 168-A do Código Penal;- inexigibilidade de conduta diversa;- ausência de prova do dolo dos réus. Os réus não registram antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. Os Acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa HAUSTEN INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA LTDA, são Acusados de deixar de recolher, nos períodos de janeiro de 1995 a maio de 1996 e dezembro de 1995, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é parcialmente procedente. I. Após o trâmite regular do processo, enquanto os autos aguardavam a juntada das certidões cartorárias, sobreveio a notícia do falecimento do Acusado Alberto da Silva Filho, fato este confirmado pelo atestado de óbito juntado às fls. 612. Desta forma, a punibilidade de Alberto da Silva Filho deve ser extinta, em razão de sua morte comprovada. II. O ofício enviado pelo INSS, às fl. 140 dos autos, noticia que o crédito, consubstanciado na NFLD nº 31.835.560-4, referente à competência de dezembro de 1995, foi quitada, em 14/12/1998. Entendo aplicável, ao presente caso, retroativamente o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei federal nº 10.684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168ª e 337ª do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Destarte, a Lei em comento não condicionou a extinção da punibilidade a nenhum requisito, determinando sua aplicação com o pagamento do tributo. Há, por outro viés, menção expressa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Trata-se da aplicação da lei mais favorável ao agente, sob a perspectiva da retroatividade. A respeito da aplicação da lex mitior, colhe transcrever o ensinamento de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: Denomina-se mais benigna a lei mais favorável ao agente, no tocante ao crime e à pena, sempre que, ocorrendo da sucessão de leis penais no tempo, o fato previsto como crime tenha sido praticado na vigência da lei anterior. Será mais benigna a que de qualquer modo favorecer o agente, podendo, portanto, ser a lei anterior ou posterior. Nos termos do art. 5º, XL, da Constituição, a lei mais benigna prevalecerá sempre, em favor do agente, quer seja anterior (ultra-atividade) quer seja posterior (retroatividade). (...) A lei cuja aplicação produzir resultado final mais favorável para o agente é a que deve ser aplicada. (Princípios básicos de direito penal, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 35) Os Tribunais Superiores posicionaram-se no sentido da aplicação retroativa causa extintiva da punibilidade, prevista no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei federal nº 10.684/03. Seguem alguns julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (STF, HC 85452 / SP, Relator: Min. EROS GRAU, julgado em 17/05/2005, DJ 03/06/2005, p. 45) AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STJ, HC 81929/RJ, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 16/12/2003, DJ 27/02/2004, p. 27) Habeas Corpus. 1. No caso concreto, o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, incisos I e II). 2. Nesta impetração, impugna-se decisão

monocrática de Relator do STJ que indeferiu medida liminar. No STJ, a defesa se insurgia contra decisão indeferitória de medida liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). 3. Alegações da defesa: a) a falta de aplicação do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 pela decisão impugnada para a suspensão da ação penal; b) a não-observância do princípio da segurança jurídica; e c) o desrespeito ao princípio da legalidade. 4. Na espécie, o oferecimento da denúncia ocorreu após o fim do procedimento administrativo (quando o crédito tributário já estava totalmente constituído), ou seja, cerca de 1 ano e 3 meses após a finalização do competente procedimento de apuração administrativa do débito tributário. 5. Havendo informação nos autos, provenientes do Juízo de origem, de que o débito tributário foi integralmente quitado, apesar da substituição da decisão liminar impugnada neste writ por acórdão de mérito do STJ, vislumbra-se, de plano, patente constrangimento ilegal, apto a ensejar, ex officio, o prosseguimento da apreciação de mérito deste habeas corpus. 6. Mantidos os fundamentos expendidos pela decisão liminar (DJ 29.11.2006), na linha do parecer do Subprocurador-Geral da República e, ainda, em consonância com a jurisprudência deste STF (HC nº 81.929/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 27.2.2004 e HC nº 85.452/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 3.6.2005), concessão da ordem de ofício (CPP, arts. 647 e 654, 2º). 7. Declaração da extinção da punibilidade do paciente, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, determinando o trancamento da ação penal (Processo nº 755/2001), em andamento perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP.(STF, HC 89794 / SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/06/2007, DJ 10/08/2007, p. 63)Destarte, a punibilidade do Acusado Alberto, no que se refere ao crédito nº 31.835.560-4, deve ser extinta, ante ao pagamento.III.Não verifico nenhuma eiva a macular a presente ação penal. Verifica-se que a peça acusatória, acostada às fls. 2-4, descreveu o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, contendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia trouxe indicação adequada da conduta ilícita imputada aos réus, de modo a lhes propiciar o pleno exercício do direito de defesa. Os fatos imputados aos Acusados estão claramente descritos na denúncia, quais sejam, deixar de proceder ao recolhimento dos valores devidos aos cofres previdenciários, na qualidade de administradores da empresa.Desta forma, não verifico a existência de causa que tenha impedido os Acusados de exercitar amplamente o direito de defesa, por verificar que a denúncia propiciou pleno conhecimento da acusação. Os Acusados, ademais, participaram de todas as fases processuais, demonstrando compreensão da acusação.A conduta típica imputada ao denunciado é regida por leis que se sucederam no tempo: art. 2º, II, da Lei n.º 8.137/90; art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91; e o se trata de abolitio criminis, pois a mesma conduta nunca deixou de ser criminosa, apenas passou a ser regida por leis diferentes.Na época dos fatos narrados na denúncia, a conduta delitiva estava tipificada no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em vício da denúncia ou mesmo em necessidade de seu aditamento.De toda sorte, entendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal aos fatos imputados, pois a novel legislação tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto são várias condutas que se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes.IV.A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 13-25 e 32-98 compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 31.835.559-0 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia.Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento. Consta que a empresa aderiu ao parcelamento nominado de Refis, em 3 de abril de 2000 (fl. 171), mas dele foi excluída por inadimplência pela Portaria do Comitê Gestor do Refis nº 927, de 7 de abril de 2005 (fls. 456/457).Ambos os então Acusados, quando interrogados, não refutaram o débito, apenas justificaram a ausência de repasses, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em razão da falência de um cliente.Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva.V.O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário o dolo específico de fraudar ou a comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso.Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal:PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o

acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado.(HC 98272, embranco, STF)A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês.VI.A autoria delitiva é certa.Consta consolidação do contrato social, de 1º de julho de 1992, da empresa Hausten Indústria Eletro Mecânica Ltda, cláusula quarta, que a sociedade será gerida e administrada pelos sócios que estão, desde já, dispensados da prestação de caução e investidos de todos os poderes de administração e gerência da sociedade, podendo representar todos os atos necessários ao cumprimento do objetivo social e a boa condução dos negócios sociais (fl. 45).Além da designação formal dos sócios como responsáveis pela gerência e administração da empresa, seu exercício, de fato, pertencia aos réus, conclusão esta retirada da resposta do Acusados, ainda na fase inquisitorial, na qual ambos relatam exercer a administração conjunta da sociedade (fls.116-119). No mesmo sentido, se extrai do interrogatório judicial dos Acusados que a administração da empresa é compartilhada entre eles, apesar das atribuições de cada um serem específicas (fls. 496-500).Vê-se, portanto, que o Acusado Alberto, formalmente e de fato, detinha a gerência da sociedade constituída por ele e por seu irmão falecido.Ainda, os então Acusados relatam as razões que os teriam levado a deixar de repassar as contribuições previdenciárias, o que corrobora a conclusão de que eram eles que de fato geriam a empresa. Por fim, o poder gerencial dos Acusados, o que implica na autoria delitiva, também pode ser extraído do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Eduardo Guilhermino Rodrigues (fls. 529/530):(...)Que eu saiba, os dois determinavam o que deveria ser pago pela empresa.. (...). Os interrogatórios, as provas documental e testemunhal arrecadadas demonstram que o Acusado Alberto tinha poder de gerência sobre a sociedade, razão pela qual tenho como certa sua autoria delitiva. VII.Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Senão, vejamos.A par de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé.Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo:PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/ CPP). 6. Apelação não provida.(ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa.Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito:PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. Os Acusados narraram que a empresa enfrentou dificuldades em razão da falência de um cliente expressivo e de oscilações do mercado:os fatos aconteceram por dificuldades financeiras da empresa, mas

nunca usou os recursos do INSS para se apropriar deles. Os recursos foram utilizados para pagar funcionários e fornecedores. Nunca foi intenção do interrogando utilizar tais recursos para fins próprios. Na época a empresa teve dificuldades em razão de um cliente que deixou de pagar por causa da falência, o que atrapalhou sobremaneira a empresa. A administração é compartilhada com o seu irmão, Manoel, sendo que este cuida da parte de vendas e o interrogando da parte administrativa, inclusive pagamentos. A empresa já existe há aproximadamente vinte e dois anos. Apesar das dificuldades, a empresa está tentando sobreviver, sendo que atualmente tem aproximadamente 23 funcionários. Atribuí as dificuldades atuais da empresa às oscilações do próprio mercado em que atua, que é muito instável. Apenas uma linha de produto é produzida em série. As demais linhas são produzidas sob encomendas, razão pela qual sofrem oscilações do mercado. A empresa não é grande e enfrenta problema de capital de giro. Dois bancos estão executando a empresa em razão de dívidas antigas da época dos fatos, em torno de R\$ 350.000,00. (...) O cliente que faliu se chama EMBRACOM ELETRONICA S/A, cujo faturamento representava 70% das vendas da empresa. As dificuldades da empresa eram conhecidas dos seus empregados e do contador, por se tratar de uma pequena empresa (Alberto da Silva Filho) - grifo nosso -infelizmente a situação quase não melhorou desde 1993, quando teve problema com a empresa EMBRACOM TELECOMUNICAÇÕES, que na época pediu concordata e depois faliu, a qual era carro-chefe da Hausten, o melhor cliente. Depois disso, a empresa vem tentando sobreviver, mas a situação continua difícil. Já aderiu ao REFIS, mas foi excluída, já que as guias precisavam ser pagas mensalmente e a empresa não conseguiu pagá-las, mas está tentando a reinclusão naquela progra vel por meio de parcelamento. O interrogando sempre cuidou da parte de vendas, ficando a cargo do seu irmão, o co-réu Alberto, a parte administrativa. Quando a empresa se localizava em Cumbica, de onde se mudou para o atual endereço, chegou a ter 40 funcionários, mas atualmente trabalham de 23 a 24 funcionários. A empresa já existe há mais de 21 anos, nunca foi concordatária, tem títulos protestados mas sempre procurou resolver, pagando-os em cartório ou acertando direto com o fornecedor, já que as custas do cartório são muitos elevadas. Nunca teve reclamação trabalhista, exceto uma. Os funcionários são pagos religiosamente no dia 5 ou 7. A empresa fabrica caixas para abrigo de mangueiras de incêndio, armários para telecomunicações e caixas para eletrônicas, radares, tudo em ferro. O interrogando comprou a Hausten em 86, mas sempre trabalhou no ramo, desde 1957, depois da falência dos negócios do seu pai. Tem dois filhos, um de 42 e uma de 41 anos, ambos já casados. Só faz retiradas de pro labore quando dá, em torno de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 por semana, mas está difícil. Não possui imóveis. Reside no imóvel da sua sogra, o qual está em inventário. Nunca foi indiciado nem processado antes. Recorda-se do fiscal do INSS arrolado como testemunha, mas tem a alegar contra. Pela defesa foram solicitados os seguintes esclarecimentos adicionais: a empresa enfrenta ações de cobrança dos bancos Sudameris e Bamerindus. Na época dos fatos o contador e os funcionários da empresa já sabiam da situação difícil da empresa.(Manoel da Silva) -grifo nosso- A defesa juntou aos autos, para comprovar que não era exigível dos Acusados outra conduta, certidões de títulos protestados.A testemunha de defesa ouviu trouxe os seguintes esclarecimentos:trabalho há 20 anos prestando serviços de contabilidade para a empresa Hausten. Recordo-me que no período de 1995/1996 a empresa Hauten teve problemas com, pagamento de títulos da empresa Embracom. As vendas para Embracom representavam 70% a 75% do faturamento da empresa. A Embracom entrou em concordata e depois faliu. Os sócios dependiam da empresa porque não tinham outra fonte de renda. A empresa aderiu ao REFIS I e II, mas em razão de problemas de fluxo de caixa não conseguiu adimplir o débito. A firma está enquadrada no Simples Nacional e está recolhendo o valor mínimo do parcelamento, até que se dê a consolidação do débito previdenciário. O parcelamento abrange todos os débitos constantes do sistema da Receita Federal, Previdência e Procuradoria. A empresa, na época dos fatos, tinham vários protestos. Os réus tem como patrimônio apenas as suas moradias. Sei disso porque faço a declaração de IR deles. Os sócios retiram semanalmente da empresa R\$ 400,00 a R\$ 450,00. Às perguntas do MPF, o depoente respondeu: eu compareço nas empresa para prestar o serviço de contabilidade. Compareço normalmente semanalmente. Não sei informar o valor da dívida previdenciária. Acompanhei a fiscalização realizada pelo INSS. A empresa tem débito na Receita, Previdência e Estado. Os sócios priorizavam o pagamento dos funcionários. Em 1995/1996, em razão da Embracom a empresa estava numa boa fase e tinha por volta de 40 funcionários. Atualmente tem apenas uns 23. Às perguntas da MMª. Juíza, o depoente respondeu: o Sr. Alberto era o sócio responsável pela administração. Sr. Manoel tratava do setor de vendas, captação de clientes. Que eu saiba, os dois determinavam o que deveria ser pago pela empresa. Os sócios venderam veículos particulares e da própria empresa para fazer frente à dívida. A empresa, atualmente não tem um cliente grande, de porte, por isso ainda sofre com oscilação de caixa. Esclareço que com a falência da Embracom, a empresa Hausten passou a ter dificuldades de fluxo de caixa.(Eduardo Guilhermino Rodrigues)Extrai-se da prova oral colhida que a origem das dificuldades financeiras se relaciona com a falência da empresa Embracom, que era a principal cliente da empresa gerida pelo Acusado.Os documentos juntados pela defesa comprovam que a empresa tinha débitos na praça, mas não se referem ao período dos fatos, pois todos datam de 1997/1998, portanto, são inidôneos para demonstrar a situação financeira da empresa na época dos fatos.A prova oral produzida, bem como a existência de títulos protestados são aptas a demonstrar que a empresa padeceu de períodos de dificuldade financeira. Entretanto, não é possível concluir qual o impacto da falência da empresa Embracom nos negócios da empresa Hausten, a ponto de justificar a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.Neste passo, observo que os débitos previdenciários são do ano de 1995 e o Acusado Manoel da Silva afirma que os problemas com a Embracom remetem a 1993. Ainda, há notícia de que as dificuldades da empresa condizem com oscilações normais do mercado, o que evidentemente afasta a imprevisibilidade necessária para a configuração da causa de exclusão da culpabilidade.Ou seja, não há prova de que a situação financeira precária da empresa não decorreu de culpa empresarial dos Acusados e que não havia outra alternativa a ser tomada senão a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.Por fim, em que pese a

testemunha de defesa tenha afirmado que os sócios venderam bens pessoais para injetar dinheiro na empresa, não há nos autos comprovação do quanto afirmado. Destarte, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível do Acusado a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa porquanto não restou comprovado a inevitabilidade e imprevisibilidade da crise financeira enfrentada e o seu alcance. A culpabilidade pela conduta ficou demonstrada. O Acusado é imputável; tinha consciência potencial da ilicitude, dado que fez opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; era-lhe exigível que agisse de outro modo; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado Alberto deve ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. VIII) Passo à individualização das penas. 1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: o Acusado não registra antecedentes criminais; as conseqüências do crime não são extremamente gravosas, ante ao valor total não recolhido - aproximadamente R\$ 26.000,00, à época; não há notícia desabonadora sobre conduta social e personalidade dele; as circunstâncias do crime são normais para o delito; nada revela culpabilidade mais intensa do Acusado, uma vez que a única ação constante dos apontamentos criminais do Acusado, versando sobre fatos análogos, foi extinta por pagamento. Sopesadas as circunstâncias elencadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 17 competências, aumento a pena, em 1/6 (um sexto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Não há nos autos notícia de que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO Ante o exposto: - declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DA SILVA (filho de Alberto da Silva e Cristina Matheus da Silva, RG nº 3.058.888 SSP/SP), em razão de sua morte comprovada, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal; - declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO DA SILVA FILHO (filho de Alberto da Silva e Christina Matheus da Silva, RG nº 6.063.336-0 SSP/SP), quanto ao delito descrito no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, referente ao crédito nº 31.835.560-4, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei federal nº 10.684/03 e art. 61 do Código de Processo Penal; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR o Acusado ALBERTO DA SILVA FILHO (filho de Alberto da Silva e Christina Matheus da Silva, RG nº 6.063.336-0 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o Acusado de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Entrementes, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. Custas na forma da lei. ***** SENTENÇA DE FLS. 628 E Vº: ALBERTO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 pela incidência da continuidade delitiva, totalizando a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual fora substituída por duas restritivas de direito, acrescida da pena de multa de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/04/2000 (fls. 153). A sentença condenatória foi publicada em 16/09/2011 (fls. 626), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 26/09/2011 (fls. 627). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (24/04/2000) e a da publicação da sentença (16/09/2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor

do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO DA SILVA FILHO (filho de Alberto da Silva e Christina Matheus da Silva, RG nº 6.063.336-0 SSP/SP) em relação ao crime a que fora condenado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0000781-50.2001.403.6181 (2001.61.81.000781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP279072 - ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVEIRA)

GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 11/11/2002 (fls. 339/340). Prolatada sentença declarando extinta a punibilidade do acusado no que tange ao delito previsto no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 735/741). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao delito constante do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 751/753). Aceitas as condições pelo acusado e seu defensor em audiência realizada no dia 2/10/2009, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 798/799). O réu cumpriu as condições durante o período da suspensão (800/801, 802/804, 815/817, 831/833, 844/846, 847/848, 849/853, 867, 869/870, 881/883, 894/897, 928/929, 934 e 940). Deferido o pedido do réu para deixar o país por motivos profissionais, que foi liberado do último comparecimento bimestral (fls. 919). Em substituição a essa condição, o réu apresentou as certidões de antecedentes criminais (fls. 925/927). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 942). Razão lhe assiste. O réu cumpriu as condições avençadas às fls. 798/799 sem que houvesse revogação do benefício durante o período de prova. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA (R.G. nº 9.755.228-8, CPF nº. 064.939.978-10), com relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto e para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0003340-77.2001.403.6181 (2001.61.81.003340-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBATT) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CATT JUNIOR(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP014369 - PEDRO ROTTA)

1) Tendo em vista o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 270, inciso V, que disciplina a destinação dos bens apreendidos, as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No caso dos autos, considerando que foram apreendidas 4.000 cédulas falsas de US\$ 100,00 (cada), determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com cópia de fls. 284, para que sejam encaminhadas a este Juízo apenas 04 cédulas, por meio do Sr. Executante de Mandados, que serão juntadas no presente feito e carimbadas com os dizeres moeda falsa, devendo o BACEN providenciar a destruição das demais cédulas, mediante termo de destruição a ser oportunamente encaminhado a este Juízo. 2) Com relação aos documentos que a Defesa solicitou a restituição (fls. 628/629), sem oposição ministerial (fls. 648vº e 654), determino o desentranhamento e restituição ao requerente, os quais deverão ser retirados pelo próprio réu em Secretaria, no prazo de cinco dias, salientando que as cópias das respectivas peças devem permanecer juntadas onde se encontram. 3) Cumpridas as diligências acima determinadas, com a vinda das 04 cédulas falsas e do termo de destruição das demais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4) Ciência ao MPF. Intime-se a Defesa.

0004377-42.2001.403.6181 (2001.61.81.004377-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SINEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

SINEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo, como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação (fls. 302/312). Interpostos recursos de apelação pela acusação e pela defesa, a referida sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 366/vº), tendo o v. acórdão transitado em julgado aos 09/09/2011 (fl. 369). O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in concreto (fls. 377/379). Razão lhe assiste. Com efeito, estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na hipótese dos autos já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na espécie retroativa, ante a pena de 2 (dois) anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que os fatos datam de 13/09/2000 e a denúncia foi recebida em 01/03/2007 (fl. 221), tendo, pois, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre tais marcos reguladores da aferição da

prescrição, aqui considerados tendo em vista que a condenada praticou os fatos antes do advento da Lei nº 12.234/2010, que revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SINEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA (RG nº 13.968.508-X-SSP/SP e CPF nº 032.728.148-09), relativamente ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente.

0006500-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006500-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X SONNY SANTYS(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

SENTENÇA DE FLS. 968/982: 20 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDE MAHUGNON CHOKKI, MAXWELL EKWUTOSI NWEKE, SONNY SANTYS, JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 155, 3º, 288 e 289, 1º, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, e UCHE CHIMIZIE OKAFOR, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, nos dias 22 e 23 de julho de 2003, na Rua 24 de Maio, 106, 1 andar, conjunto 39, nesta Capital, UCHE, MAXWELL, JAMES, SONNY e CLAUDE, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios e propósitos, venderam moeda falsa estrangeira falsa, no valor de US\$500,00 (quinhentos dólares americanos), a Geisson Pereira Ramos. Além disso, em data indeterminada e anterior a acima declinada, os denunciados, no mesmo local, agindo em concurso, subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente em pulsos telefônicos de propriedade da empresa Telefônica S/A. Foi apurado também, que os denunciados associaram-se em número de cinco, para cometer os delitos ora especificados. Quanto ao denunciado UCHE CHIMIZIE OKAFOR, foi apurado que no dia 24 de julho de 2003, por volta das 17h, no mesmo local, o mesmo ofereceu vantagem indevida ao policial Alfred Stapf para que este omitisse o delito de ofício. De acordo com o apurado, no período supracitado, os cinco denunciados, associados em quadrilha, montaram uma central telefônica ilegal para dar suporte às condutas delitivas aqui expostas, através da qual passaram a subtrair, para si, pulsos de telefonia celular pertencentes à Telefônica S/A. No dia 22 de julho, policiais do GATE compareceram ao local objetivando verificar denúncia anônima a respeito do fato acima descrito, bem como tráfico de drogas e venda de moeda falsa. Nesta ocasião, o policial Geisson efetuou a compra de US\$200,00 (duzentos dólares americanos) falsos, pagando a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) aos denunciados Sonny e James. No dia 24 de julho, os policiais, novamente no local, realizaram nova compra de US\$300,00 (trezentos dólares americanos) falsos, oportunidade na qual todos os denunciados foram presos em flagrante. Nesta última operação, o policial Alfred Stapf, membro do Goe, foi abordado por UCHE CHIMIZIE OKAFOR, que ofereceu-lhe US\$7.000,00 (sete mil dólares americanos) a fim de compeli-lo a não exarar o auto de prisão em flagrante, momento no qual coube, novamente, a referida prisão. A denúncia foi recebida em 26/08/2003 em relação a CLAUDE, MAXWELL, SONNY e UCHE (fls. 81/92); e, em 29/08/2003 em relação a JAMES. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 135, 140, 142, 151, 152). Interrogados, os réus alegaram o seguinte: UCHE (fls. 166/168): (...) Tem ciência da acusação. Nega a acusação. Dentre os co-réus, apenas conhece de vista James, uma vez que já o viu em atividades da comunidade nigeriana em São Paulo. Não esteve no endereço mencionado na denúncia, nos dias 22 e 23 de julho deste ano. Apenas no dia 24. De vez em quando, vai a esse restaurante africano, pois lá é servida comida típica africana. Não estava portando nenhuma moeda falsa quando foi preso. Não portava dólares, apenas reais (R\$ 750,00). Portava um celular de marca Nokia, registrado em seu nome. Tem nota fiscal desse celular. Mora no Brasil desde 1997. É técnico de informática e web designer. Morava em Franca e mudou para São Paulo em março deste ano. Desde então mora no mesmo endereço. É amasiado com uma brasileira com quem teve dois filhos, nascidos no Brasil. Já foi acusado de tráfico de drogas, em São Paulo, mas foi absolvido, em 1999. Esclarece que depois dessa acusação de tráfico e absolvido, mudou-se para Franca, onde fundou uma empresa prestadora de serviços via Internet. No ano passado, resolveu fazer um curso em São Paulo de manutenção de computador, sendo que durante o curso morou em pensão. Quando terminou o curso, teve que fazer outro curso, razão pela qual resolveu chamar sua família e alugar uma casa. Quando foi preso estava fazendo um curso na escola ACR Informática. Nada ofereceu ao policial, nunca teve sete mil dólares. Não tem dólares em casa. Quando foi abordado pela Polícia, havia acabado de chegar ao restaurante e se encontrava no corredor. Esclarece que o restaurante ocupa três cômodos. Toda vez que esteve no restaurante observou que havia circuito interno de televisão da segurança do prédio, que fica no corredor. Desconhece se existe alguma câmera dentro do restaurante, mas existe uma câmera focalizada em direção ao restaurante. Não conhece nem manteve contato com o policial Geisson. Também desconhece o policial Alfredo Stapf. No dia dos fatos, os policiais chegaram e em voz alta mandaram que todos que se encontrassem no restaurante ajoelhassem. Houve uma discussão entre uma pessoa que não podia andar ajoelhado como mandaram os policiais, ocasião em que até deram tiro. Acredita que até hoje deve haver marca desse tiro no restaurante. Os policiais bateram nessa pessoa e mandaram recolher celulares e carteiras. Depois pediram que cada um se identificasse. Foi dito que as identidades estavam nas carteiras, razão pela qual devolveram as carteiras. O interrogando pegou a sua carteira e viu que os R\$ 750,00 que estavam em sua carteira haviam sumido. Começou a reclamar que o dinheiro havia sumido e que precisava desse dinheiro, pois precisava pagar sua mensalidade escolar naquele dia e não podia ir embora sem esse dinheiro. Um delegado do GOE perguntou aos demais policiais se tinham pego esse dinheiro, mas ninguém assumiu ter ficado com dinheiro. Esse delegado foi falar com o pessoal e depois, ao retornar, disse que o

interrogando havia tentado subornar policial, sendo que o interrogando protestou. Disseram que tinha que fazer ocorrência e por isso veio até à delegacia. Quando chegou à delegacia, havia cinco pessoas presas. Uma delas foi tirada e o interrogando foi colocado no lugar dela. Foi levado a uma cela onde permaneceu até três horas da madrugada quando foi chamado. Mandaram que assinasse documentos sendo que o interrogando se negou a assiná-los, pois sabia ler e só assinava com advogado. Os policiais mandaram que calasse e bateram no interrogando, dizendo que não dava tempo e que deixasse de ser esperto. Só quando recebeu a nota de culpa no dia seguinte é que ficou sabendo por que estava preso. A mensalidade escolar que tinha que pagar naquele dia era de R\$ 500,00, sendo que os restantes R\$ 250,00 era o único dinheiro que ainda tinha para seu sustento. O presidente da comunidade nigeriana estava presente na ocasião e presenciou que o interrogando reclamava dos seus R\$ 750,00. Não conhece as testemunhas de acusação. O delegado do GOE que entrou como grupo de apoio se chama Clóvis Ferreira Araújo. A esse delegado Clóvis que o interrogando reclamou do sumiço do dinheiro. Foi esse delegado que perguntou aos policiais que estavam nas proximidades, sendo que um dos policiais primeiro entraram no restaurante foi para dentro do restaurante e voltou dizendo que o interrogando havia oferecido sete mil e quinhentos dólares para subornar policial. Desconhece o nome desse policial, sendo que ele não usava uniforme. Tem visto de permanência no Brasil. Além do circuito interno de televisão do prédio, donos das lojas ao redor do restaurante, bem como os fregueses do restaurante, presenciaram toda essa ocorrência e poderão testemunhar o que o interrogando declarou neste interrogatório. JAMES (fls. 169/171):(...) Tem ciência da acusação. Nega a acusação. No dia vinte e dois de julho deste ano, não foi à cidade e permaneceu em casa. No dia vinte e três de julho deste ano passou o dia inteiro no hospital de hemodiálise, na Rua Frei Caneca. No dia vinte e quatro veio para a cidade passar fax na Telefônica, da Rua Sete de Abril, porque sua irmã vem para o Brasil fazer transplante. Depois de passar fax, foi ao restaurante africano da Rua 24 de Maio, pois fazia tempo que não comia comida africana. Chegou ao restaurante por volta de quatro, quatro e meia. A polícia chegou quando estava tomando sua refeição. Foi preso dentro do restaurante. Esclarece que quando a polícia chegou mandou que todo mundo levantasse a mão e que ficasse de joelhos. O interrogando tentou explicar que tem problema de saúde e não podia andar de joelho. Então um policial deu um tiro bem atrás do interrogando. O interrogando pensou que levou tiro e desmaiou. Quando voltou a si, ainda no restaurante, estava algemado. Como o interrogando tem problema de hemodiálise, corria risco de morte caso continuasse algemado. Conversou com o delegado do GOE o qual mandou que tirasse a algema. Depois foram levados à delegacia. Quando foi preso não portava nenhum dólar. Estava com R\$ 23,00 aproximadamente. Possui um celular pré-pago, registrado em seu nome. Dentre os corrêus, apenas conhece de vista Uche, pois frequenta a mesma igreja e reuniões, mas não tem amizade com ele. O restaurante africano fica no primeiro andar. Quando a Polícia entrou no restaurante o interrogando estava com comida na mão. Está no Brasil há cinco anos, sendo que possui CPF. Faz quatro anos que tem problemas renais. Faz tratamento três vezes por semana, sendo que dependendo do estado de saúde, há necessidade de fazer tratamento todos os dias. Há quatro anos que faz tratamento de hemodiálise. Mora no mesmo endereço há quatro anos. Sobrevive com a ajuda de sua família que manda dinheiro da Nigéria. Não tem condição para o trabalho. Todo mês os pais do interrogando mandam dinheiro para o interrogando. Mora com um primo. Antes de ficar doente estava trabalhando como cabeleireiro. É solteiro e não tem filho. Nunca viu o policial Geisson, nem tampouco Roberto Tassinari. Só vem ao restaurante africano da Rua 24 de Maio, quando tem necessidade vir para a cidade. Não frequenta o restaurante depois do tratamento. Nunca teve problema com a Polícia na Nigéria, nem tampouco no Brasil. Não existe quantia fixa que seus pais mandam, às vezes R\$ 700,00, às vezes, R\$ 800,00. O pai do interrogando é fazendeiro, cria gados, cabritos e galinhas. Está sofrendo muito, porque não fez nada errado. Está muito difícil para quem faz hemodiálise há quatro anos encontrar-se nessa situação. Devido à alimentação da cadeia, está com problema de pressão alta, chegando a 22. Na custódia, está tendo atendimento médico, pois é levado ao hospital onde faz tratamento, mas sofre muito porque não tem ventilação no carro da polícia e às vezes é levado ao tratamento sem ser alimentado, ocasiões em que passa mal. Às vezes é deixado em cela na Barra Funda enquanto se esperam outros presos. MAXWELL (fls. 172/173):(...) Leu a denúncia traduzida para o inglês. Nega a acusação, porque não é verdade. Não esteve no endereço da Rua 24 de Maio, n 106, 1 andar, nos dias vinte e dois e vinte e três de julho. Confirma que esteve nesse mesmo endereço no dia vinte quatro de julho para comer comida africana. Nega que portasse dólares falsos. Chegou ao Brasil em oito de junho deste ano. Obteve visto de turista para visitar o Brasil para participar de casamento de primos. O casamento foi no dia 10.06.2003, numa terça feira, em São Paulo. Não tem celular no Brasil. Nunca viu os demais co-réus antes da prisão, não os conhece. Estava hospedado no Hotel Paris. Desde o casamento do seu primo tem feito turismo no Brasil. Visitou praias como Santos, mas desconhece se fica no Estado de São Paulo. É homem de negócios no ramo de auto peças, sendo que tem seu próprio negócio, desde 88. Nunca teve problema com a Polícia em seu país de origem. O interrogando estava chegando ao restaurante quando alguém bateu nas suas costas. Perguntou se falava português, mas o interrogando não entendeu. Perguntou pelo documento e o interrogando cópia do seu passaporte. O policial pegou essa cópia do passaporte e mandou que juntasse a um grupo de pessoas, que já estavam no restaurante, de joelhos. Essa foi a segunda vez que esteve no restaurante. Sem entender por que estava sendo algemado, foi levado à delegacia. Não portava dólares, só R\$ 90,00. Não conhece as testemunhas de acusação. Casou-se em 98 e teve três filhos, mas um faleceu. Ia retornar a Nigéria na semana seguinte aos fatos. Quer consignar que alguns policiais puseram o interrogando nesta situação e que Deus os perdoe. SONNY (fls. 174/176):(...) Tem ciência da acusação. Nega a acusação. Nega que estivesse na Rua 24 de Maio, n 106, 1 andar, conjunto 39, nesta Capital, nos dias vinte e dois e vinte e três de julho de dois mil e três. Já esteve nesse endereço, mas nesses dois dias mencionados não estava lá. Nesses dois dias, esteve em vários locais, tais como a sua casa, ônibus, no Sesc, mas não foi ao endereço acima mencionado. Não conhece os demais co-réus, sendo que os conheceu quando da prisão. Está no Brasil há um ano e seis meses. Veio de Serra Leoa como refugiado político, uma vez que seu país está em crise política. Saiu da cidade

Free Town de navio, sendo que aportou em Santos, segundo disseram, pois não conhecia antes. Lecionava inglês e governo numa escola secundária em seu país. No dia dos fatos, na hora em que foi preso, estava num restaurante africano, localizado na Rua 24 de Maio. Quando estava terminando a refeição, alguns policiais entraram no restaurante e determinaram que o interrogando levantasse a mão, ficasse de joelhos e se deitasse. Os policiais mandaram fazer isso em todos que estavam no restaurante. Em seguida começaram a revistar todos, um depois do outro. Um deles mandou que andasse de joelhos até à parede. Um policial também deu tiros ao alto. Depois disso os policiais separaram as pessoas, colocando-as num lado e andaram que todos colocassem celulares numa mesa. O interrogando tinha seu celular e o colocou sobre a mesa. Um dos policiais continuou disparando sua arma. Havia dois grupos de policiais. Os que chegaram primeiro e que mandaram que o interrogando levantasse a mão e ajoelhasse não usavam uniforme. Acredita que sejam policiais civis. Depois chegou um grupo uniformizado, com faixa de GOE. Quando os policiais uniformizados chegaram perguntaram por que estavam algemados, pois pessoas de um dos grupos estavam algemadas, enquanto pessoas do outro grupo não estavam algemados. Inicialmente havia quatro pessoas algemadas, entre as quais, o interrogando. Então o policial civil disse aos policiais do GOE que um dos algemados estava vendendo dólares falsos, o interrogando estava guardando dólares falsos para ele, um estava vendendo celulares roubado e um contra o qual nada foi dito. Perguntaram pelo proprietário do restaurante, mas ele não foi localizado. Uma pessoa discutiu alguma coisa em português com os policiais e os policiais mandaram que ele também se juntasse ao grupo algemado. Quando foi preso só tinha R\$ 5,00, não tinha dólares. O restaurante onde aconteceram esses fatos fica numa galeria, da Rua 24 de Maio. Quando tem dinheiro para comer, vai a esse restaurante, de modo que não vai sempre. Nunca teve contato com a pessoa chamada Geisson. Nunca viu o co-réu James antes da prisão. Mora numa casa alugada com uma outra pessoa. É solteiro. Alugou essa casa há aproximadamente sete meses. Não existe contrato de locação e paga aluguéis adiantado no valor de R\$ 200,00. O celular do interrogando é pré-pago. Sempre morou em São Paulo. Recebe R\$ 180,00 da instituição chamada Caritas, da Unesco. Caritas fica perto da Praça da Sé (perto do Pátio do Colégio). Possui documento de identidade fornecido pela Caritas, a qual também providenciou o seu CPF. Nunca teve problema com a Polícia em seu país, nem tampouco no Brasil. Não conhece as testemunhas de acusação. É formado em pedagogia, curso superior de dois anos. Na delegacia assinou o que lhe foi apresentado, pois mandaram que assinasse. Desconhece o teor do auto de prisão em flagrante, pois não havia nenhum intérprete e já passava da meia noite e estava cansado. CLAUDE (fls. 177/179):(...) Sabe comunicar-se em português, de modo que o interrogatório será feito em português, sem intermediação dos Srs. Intérpretes. Já leu a denúncia. Nega a acusação. No dia 22 e 23 de julho deste ano, não esteve no restaurante localizado no endereço da denúncia. No dia 24 de julho deste ano esteve no restaurante. Já cumpriu a pena do artigo 12 durante cinco anos e quatro meses, sendo que falta cumprir mais quatro meses, pois se encontra em liberdade condicional. Saiu da cadeia em oito de julho. Não costuma frequentar o restaurante local dos fatos. Não tinha dólar falso quando foi preso. Estava com seu celular que havia adquirido em loja. Não conhece nenhum dos co-réus. Vive amasiado, mas não tem filho no Brasil. Mora com sua mulher e cunhada. Está a procura de emprego. Por enquanto quem sustenta a família é a sua cunhada. Não conhece o policial Geisson. Nunca teve contato com ele antes. No dia 24 de julho foi ao restaurante africano, porque sua cunhada gosta de comida africana. Esclarece que a sua mulher é africana, mas a cunhada, brasileira. Quando estava descendo a escada indo embora do restaurante, escutou um tiro e foi abordado por um policial. Perguntou se era nigeriano, disse que não. Perguntou se era africano, disse que sim. Perguntou se tinha documento, disse que sim e mostrou sua carteira de condicional. Perguntou se estava cumprindo condicional, respondeu que sim. Informou ao policial que havia cumprido cinco anos e oito meses. O policial então disse que viesse para cima, sendo que o interrogando o acompanhou. No restaurante viu várias pessoas sentadas de joelhos. O policial mandou que ficasse com eles e determinou que fosse à delegacia para verificar se o interrogando estava assinando sua carteira de condicional e então conversasse com o delegado do GOE, Dr. Clóvis Pereira Araújo. Assim o interrogando foi levado à Polícia onde tentou falar com o delegado, mas não conseguiu. Devolveram o documento de condicional mas estava faltando seu celular. Perguntaram se tinha nota fiscal, ao que respondeu sim. Disse-lhes que podia mostrar a loja onde comprou, pois ficava perto do restaurante. Foi levado à delegacia juntamente com mais cinco pessoas. Soube depois através da sua cunhada que dois policiais estiveram em sua casa e revistaram toda a sua casa, inclusive encontraram o manual do seu celular. Por volta das duas/três horas da madrugada, foi chamado a assinar um documento. O interrogando quis ler antes de assinar, mas não deixaram, dizendo que tem que assinar e bateram no interrogando. Diante disso, acabou assinando sem ler o que estava assinando. Não conhece nenhum dos co-réus mesmo porque estava preso. Não conhece nenhuma das testemunhas de acusação. Chegou ao Brasil em 22.05.98. Trabalhava como vendedor de flores. Quer informar que no restaurante onde aconteceram os fatos existe uma câmera montada, que registrou todas as ocorrências e esse Juízo pode verificar que nada do que está sendo acusado aconteceu naquele local. Mandado de constatação cumprido (fls. 247/248). Defesa prévia de CLAUDE, UCHE, MAXWELL, SONNY e JAMES, sem arrolar testemunhas (fls. 291). Durante a instrução, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 316/319, 369/371, 438/441). Juntados laudos: documentoscópico (fls. 380/383, 469/472), exame em peças (fls. 387/391, 392/401, 402/409, 411/413, 450/452, 475/476, 478/480, 483/492, 495/504), central telefônica (fls. 454/463), químico (fls. 464/467). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Guarulhos, bem como a vinda de certidões (fls. 443). Verifico que a Secretaria não cumpriu o item 2 do Termo de Deliberação de fls. 442, porquanto a defesa não foi intimada para os fins do art. 499 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade, requereu a procedência parcial da denúncia, a fim de: condenar JAMES, SONNY e MAXWELL como infratores dos arts. 155, 3º, e 289, c/c 29 e 69, do Código Penal, mas absolvendo-os da imputação do art. 288 do mesmo Código; (fls. 536/542); condenar UCHE como infrator do art. 333 do Código Penal, mas absolvendo-o das imputações dos arts. 155,

3º, 288 e 289 do Código Penal; e absolver CLAUDE dos fatos a ele atribuídos na denúncia. SONNY, UCHE, CLAUDE e MAXWELL constituíram novos advogados (fls. 550/558). Em alegações finais, a defesa de SONNY, UCHE, MAXWELL e CLAUDE requereu a absolvição, alegando fragilidade das provas produzidas contra eles (fls. 559/563, 564/568, 569/573, 574/578). Diante da inércia do defensor constituído de JAMES (fls. 613), nomeou-se defensora ad hoc, tão-somente para apresentar as alegações finais (fls. 614). A defesa ad hoc de JAMES, alegando insuficiência de provas, requereu a absolvição (fls. 621/623). UCHE e CLAUDE registram antecedentes (UCHE -fls. 297, 300, 528, 809; CLAUDE - fls. 301/302, 363/364, 636/638); SONNY, MAXWELL e JAMES não registram antecedentes (MAXWELL - fls. 163, 296, 640; JAMES - fls. 162, 299, 641; SONNY - fls. 164, 295, 530, 639). O julgamento foi convertido em diligências (fls. 643). O Ministério Público Federal aditou a denúncia, a fim de fazer constar o nome correto do corréu UCHE CHIMEZIE OKAFOR, que constou erroneamente na denúncia como UCEH CHIMIZIE OKAFOR (fls. 702/703). A DPU ingressou nos autos como defensora de UCHE (fls. 810). Juntado laudo de exame de moeda elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de polícia Federal (fls. 888/889). UCHE constituiu defensor (fls. 910). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, consigno que, embora a defesa comum dos réus não tenha sido intimada para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal, a defesa nada alegou em suas alegações finais, após acessar todo o conteúdo destes autos, de modo que, em face da ausência de demonstração de qualquer prejuízo à defesa, dou como superada tal irregularidade. Imputa-se a UCHE, CLAUDE, JAMES, MAXWELL e SONNY os seguintes crimes praticados em concurso material e em concurso de agentes: (1) furto de pulsos telefônicos, de propriedade da empresa Telefônica S/A; (2) venda de moeda estrangeira falsa, no valor de US\$ 500,00, a Geisson Pereira Ramos; (3) formação de quadrilha ou bando). A UCHE, além desses crimes, também é imputado o crime de corrupção ativa. Segundo a denúncia, a venda da moeda estrangeira falsa aconteceu na Rua 24 de Maio, 106, 1º andar, conjunto 39, nesta Capital, no dia 22/07/2003, quando SONNY e JAMES venderam US\$200,00 falsos ao policial Geisson, que lhes pagou R\$50,00, e no dia 24/07/2003, no mesmo local, quando os policiais do GATE realizaram nova compra de US\$300,00, ocasião em que todos os réus forma presos; a subtração dos pulsos telefônicos aconteceu em data indeterminada e anterior a 22 de julho de 2003, por meio de uma central telefônica ilegal montada nesse endereço; os cinco réus associaram-se para cometer tais delitos; o crime de corrupção ativa aconteceu no mesmo local em 24 de julho de 2003, por volta das 17h, quando UCHE ofereceu US\$7.000,00 ao policial Alfred Stapf, a fim de compeli-lo a não exarar o auto de prisão em flagrante. A materialidade do crime do art. 155, 3º, encontra-se comprovada pelo Laudo nº 01/040/34198/2003 - Engenharia, elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 454/463), segundo o qual, na Rua 24 de Maio, nº 106, 1º andar, conjunto 39: (1) havia diversas tomadas de telefones posicionadas junto ao piso de madeira laminada; (2) no local estavam ligadas as seguintes linhas telefônicas clandestinas: 3031-4121, 3334-0304, 3337-3704, 223-0233 e 221-5944, concluindo os peritos que tais telefones eram extensões clandestinas de linhas telefônicas das proximidades. A materialidade do crime de moeda falsa consubstancia-se no AEA que acompanha o BO nº 7.889/2003, lavrado pelo 3º DP - Santa Ifigênia (fls. 23), bem como no Laudo nº 01.070.40374/03 do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (fls. 380/383) e no Laudo nº 1.293/2010, do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 888/890), os quais atestam a falsidade das 5 (cinco) cédulas de US\$100,00 apreendidas por ocasião da lavratura do referido B.O. Este último laudo também atesta que as falsificação são de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. A materialidade do crime de quadrilha ou bando resulta da existência de 5 (cinco) réus, que teriam agido em concurso de agentes, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos, para a prática de crimes. O crime de corrupção ativa é classificado como formal ou de mera conduta, que se consuma mesmo que o funcionário público rechace o suborno. Assim, a caracterização objetiva deste crime confunde-se com a sua caracterização subjetiva. Dou, pois, como comprovada a materialidade dos crimes versados nestes autos, exceto o crime de corrupção ativa. Quanto à autoria, a fim de subsidiar a análise da configuração subjetiva dos crimes atribuídos, em tese, aos réus, transcrevo, inicialmente, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo: Geisson Pereira Ramos (fls. 316/319): confirma ter participado das diligências mencionadas na denúncia. O depoente trabalha no setor de inteligência no Grupo de Operações Especiais - GOE - e o próprio depoente recebeu telefonema anônimo, dando conta de que havia um grupo de estrangeiros, talvez nigerianos, atuando na Galeria do Reggae, na Rua 24 de Maio. Esse grupo teria montado central telefônica clandestina, estaria envolvido em tráfico de drogas, venda de dólares falsos, venda de celulares roubados, segundo a referida denúncia anônima. Conversou com o delegado e o encarregado, Alfred Stapf, e resolveu investigar. A equipe toda se dirigiu até o local indicado na denúncia anônima e ficou observando, sendo que constatou que havia uma concentração muito grande de estrangeiros de origem africana na referida galeria. Na rua ficaram disfarçando que estavam comprando calças e outras coisas dos camelôs e viram que havia uma concentração de africanos na sacada, se não se engana, no segundo pavimento. Conversou entre os colegas e ficou combinado que o depoente se dirigiria até eles para fazer o contato. Conversou com algumas pessoas que passaram no local depois de adentrar a galeria que era um shopping com várias lojas, informando que queria comprar dólares falsos. Nenhuma dessas pessoas a quem fez perguntas soube de ninguém. Subiu então até à sacada do segundo pavimento e indagou sobre a compra de dólares falsos. No final do corredor do segundo andar, havia de um lado uma sacada, com bar, e, de outro, um estabelecimento não identificado, não se sabendo se era escritório ou não. O depoente percebeu que o dinheiro falso saía desse estabelecimento, ao lado da sacada. O depoente foi até essa sacada com bar e disse que queria comprar dólares falsos. Mandaram que esperasse e depois de um tempo adquiriu duzentos dólares falsos por R\$ 50,00. O co-réu James, presente nesta audiência, foi quem trouxe duzentos dólares falsos, sendo que o co-réu Sonny, presente nesta audiência, foi quem recebeu R\$ 50,00. Os dois estavam presentes na sacada. Nesse primeiro momento, não tem recordação de ter visto os demais co-réus presentes nesta audiência. Diante dessa evidência, verificou que no local se fazia venda de dólares falsos. Esclarece que o estabelecimento ao lado da sacada com bar

estava aberto. Embora o depoente não tenha adentrado nesse estabelecimento, viu que havia cadeira, mesa, freezer e uma escada que parecia levar a um mezzanino. Não dava para ver o mezzanino. Nesse primeiro momento, James e Sonny pareciam entender o idioma português, mas não falavam. Esclarece que quando subiu à sacada falou com uma pessoa de origem africana sobre dólares falsos a qual apontou James. Chegando até James, disse-lhe que queria comprar duzentos dólares falsos tendo James feito o sinal com a cabeça e adentrou ao estabelecimento ao lado. Ele trouxe o dinheiro e Sonny recebeu R\$ 50,00. Esclarece que havia tirado xerox desses R\$ 50,00 com que pagou Sonny. Retornando à equipe, conversou com James e alguém vendia dólares falsos. Isso foi numa terça-feira. Na quinta-feira foi decidido que faria a segunda compra de dólares falsos. O depoente então voltou ao local e conversou novamente com James. Disse que queria comprar duzentos dólares falsos por R\$ 50,00 e aproveitou a ocasião para constatar os demais fatos que a denúncia anônima indicava. Ofereceu para comprar celular, sendo que James apontou para uma terceira pessoa, a qual está presente nesta audiência, o co-réu Maxwell. Dirigiu-se a Maxwell sendo que adquiriu um celular por R\$ 100,00. Os demais também estavam presentes, ou seja, Sonny e James. Como o depoente comprou o celular por R\$ 100,00, James ofereceu desconto de mais cem dólares falsos por R\$ 50,00, de modo que adquiriu trezentos dólares falsos por R\$ 50,00. O celular era usado, sendo que ninguém ofereceu nota. Não dava para saber se tinha origem ilícita ou não. A aquisição de dólares falsos aconteceu da mesma maneira como aconteceu da vez anterior, no sentido de que foi James quem deu os dólares falsos e foi Sonny a quem o depoente pagou os R\$ 50,00. Esclarece que havia tirado xerox de R\$ 200,00, os quais foram divididos com vistas a esta operação. Retornando aos seus colegas, confirmou que no local havia venda de dólares falsos, mas quanto à origem do celular, não foi possível averiguar. Juntamente com mais três colegas o depoente resolveu fazer abordagem. Foram até à sacada e se identificaram como policiais e separaram os três envolvidos, ou seja, James, Sonny e Maxwell. Fora eles, havia aproximadamente trinta pessoas de origem africana. Todos foram revistados sendo que os celulares que cada um portava foram separados. Em seguida, chegou um grupo de guarda civil para dar apoio, sendo que ajudaram a revistar as pessoas. A guarda civil deve ter percebido a movimentação no local e veio averiguar, ocasião em que foi explicado o que estava acontecendo. Em seguida adentraram no referido estabelecimento ao lado da sacada com bar. Esse estabelecimento tinha três partes, uma junto da sacada por onde se via a rua, uma ao lado dela e o mezzanino. Na parte ao lado da sacada encontrou uma balança de precisão, bicarbonato e alguns celulares. Cutucou o forro e constatou que havia mais celulares escondidos no forro. No mezzanino, encontrou uma central telefônica, com pulsos. Havia um banheiro no meio das duas partes, sendo que ouviu alguém dando descarga. Não se recorda quem estava dentro do banheiro. Não foi encontrado dólar falso, nem nas referidas pessoas envolvidas, nem em outras pessoas. Foram devolvidos celulares depois da chegada da autoridade. Uma quarta pessoa apresentou uma nota, sendo que o depoente desconfiou se tratar de nota fria, de modo que submeteu à apreciação da autoridade policial. Perguntava se o celular era seu e diante da resposta, alguns celulares foram devolvidos. Quando suspeitasse de origem ilícita, deixou à apreciação da autoridade, mas o depoente não acompanhou essa parte. O quarto elemento que apresentou a nota do referido celular está presente nesta audiência, embora não saiba o seu nome, aponta para Claude. Também chegou um representante de nigerianos, no momento em que estava separando as pessoas e os celulares, já com a presença da autoridade, Dr. Clovis, supervisor da equipe. Soube através do seu colega Alfred que Uche, cujo nome não sabe mas está presente nesta audiência, ofereceu sete mil dólares para esquecer tudo. Uche não estava entre os averiguados, mas sim entre os trinta que foram revistados. O depoente não estava presente no momento em que Uche fez essa oferta ao seu colega Alfred. Em relação a Claude, que apresentou nota que parecia ser fria, deixou a critério da autoridade. A oferta de sete mil dólares, feita por Uche, era para esquecer tudo, no sentido de dólares falsos, celulares, embora com Uche nada tenha sido encontrado. Desconhece se Uche tinha reais em seu poder. Parte do dinheiro xerocado foi recuperado, ou seja, R\$ 100,00 do celular e R\$ 50,00 dos trezentos dólares negociados no dia. Como se tratava de dinheiro particular do depoente e demais colegas, esse dinheiro foi recuperado. Desconhece se houve apreensão de dinheiro verdadeiro dos averiguados. Houve uso de força moderada para conter o avanço dos averiguados que possuem compleição física avantajada, já que houve resistência por parte deles. No início os presentes não levaram muito a sério a abordagem policial efetuada. É público e notório que as pessoas de origem africana têm porte físico mais avantajado que brasileiros. Foi dado tiro de advertência para avisá-los de que se tratava de uma batida policial. Na verdade foram dois tiros de advertência no forro. Uche fala português, embora não muito bem. A oferta de sete mil dólares foi presenciada por Tassinari. O depoente tomou conhecimento dessa oferta algum tempo depois, mas ainda quando se encontrava no local dos fatos. Uche fez oferta verbal de sete mil dólares, embora não portasse sete mil dólares, e apenas uma carteira, desconhecendo quanto portava consigo. (...) a equipe acabou perdendo os R\$ 50,00 do primeiro contato para aquisição de duzentos dólares. Nenhum guarda civil foi arrolado como testemunha, embora o grupo tenha sido anotado. Balança de precisão normalmente usada na boca de tráfico e bicarbonato também usado para aumentar volume de substâncias brancas como cocaína. Que se lembre eram duas balanças, mas nenhum outro objeto como papalotes ou a própria droga foi encontrado. Não tem como identificar o dono dos objetos encontrados no local dentre os co-réus. Não tem como estabelecer hierarquia entre eles. Presume que seja quem ofereceu sete mil dólares para liberar os demais, pois com ele nada foi encontrado. (...) as balanças de precisão eram pequenas, diferentes daquelas encontradas em restaurantes por quilo. Não se recorda da marca das balanças, as quais foram apreendidas. Roberto dos Santos Tassinari (fls. 369/371): o depoente se recorda dos fatos. No dia em que o policial Geisson esteve a primeira vez no local o depoente não participou da diligência, uma vez que pertencia à equipe de apoio. Foi convocado a participar das diligências quando foi montado o esquema em que se deu a prisão dos acusados. Não se recorda exatamente da data. O depoente não subiu com Geisson, quando este subiu para adquirir dólares pela segunda vez. O depoente não tomou conhecimento das diligências anteriores da equipe de investigação. Desconhece se houve compra de dólares antes da data da diligência. O que foi passado pela autoridade

policial era no sentido de que, como havia uma grande quantidade de pessoas, deveria dar apoio à equipe de investigação no dia da prisão. No dia da prisão, quando o depoente esteve no local dos fatos, todos já estavam detidos e em cima de uma mesa havia celulares e dólares, desconhecendo se os dólares eram falsos ou não. O que foi comentado no dia é que no local havia uma central telefônica clandestina e os celulares eram produto de receptação, possivelmente decorrentes de roubos e furtos. Na hora em que o depoente esteve no local, os celulares já estavam apreendidos e foi informado que alguns celulares estavam com os detidos e outros foram encontrados no local. Algumas pessoas apresentaram notas fiscais e os celulares foram devolvidos. O depoente tomou conhecimento de que foi solicitada a perícia nos celulares, bem como solicitado contato com o fornecedor dos serviços de telefonia para averiguar a quem pertenciam os celulares apreendidos. Assim descreve o local dos fatos: na verdade eram dois locais, sendo um deles um restaurante muito pequeno, com uma mesa e quatro cadeiras, e o outro, uma salazinha com algumas mesas e cadeiras, além de uma geladeira. Havia também nesse último local um mezzanino, onde o depoente viu vários telefones ligados, não se recordando de quantos telefones havia no local. Cada telefone estava ligado numa tomada. Não havia nenhum PABX, apenas aparelhos de telefone. Os celulares foram encontrados numa espécie de mezzanino existente no restaurante, que parecia ser depósito, onde o depoente encontrou quando subiu mantimentos para fazer comida africanas, tais como farinha. Foi feita busca em todas as dependências dessas duas salas. Não se recorda da quantidade de dólares encontrados no local. O policial Alfred Stapf trabalha no GOE, sendo que o depoente o encontrou no local dos fatos. O depoente estava ao lado de Alfred quando foi feita oferta de sete mil dólares, oferta essa que foi feita pelo co-réu Uche, presente nesta audiência. Recorda-se que Uche chamou Alfred que estava fazendo triagem de todos eles e pediu que liberasse todos eles, em troca conseguiria sete mil dólares. Logo em seguida Alfred comunicou a autoridade que estava presente. Não se recorda de quem mais estava presente quando foi feita essa oferta. Não sabe precisar a quem se referia Uche, quando pediu que liberasse todos eles e deixasse ele ir embora. (...) o local dos fatos era uma galeria na Rua 24 de Maio. Não se recorda se era primeiro andar. As diligências foram realizadas por volta das sete horas ao término do plantão do depoente. Foi informado por uma moça que cozinava no restaurante que ali era um local de encontro, em que os africanos se reuniam, porque era restaurante de comida típica africana. Havia mais de 15 pessoas com características africanas no local dos fatos. Apenas os policiais fizeram as diligências. Fora os policiais, havia uma moça brasileira e uma funcionária do restaurante, também brasileira. Não se recorda quantos aparelhos de telefones fixos estavam no local. Foi solicitada perícia desses telefones pela autoridade policial, desconhecendo que tipo de perícia. Não foi oferecida nenhuma resistência à prisão. (...) depois que o depoente chegou ao local não houve nenhum disparo de arma de fogo. Alfred Stapf (fls. 438/441): recorda-se dos fatos. Em relação à acusação de corrupção ativa, informa que no momento da prisão, o depoente foi abordado por um dos acusados que lhe ofereceu US\$ 7.000,00 para que deixasse de lavar o auto de prisão em flagrante. O depoente se fez de desentendido, mesmo porque o depoente não entendeu palavras ditas muito rapidamente. Não deu para entender se estava oferecendo dinheiro para deixar de lavar o flagrante ou deixá-los ir embora. Na sequência, o depoente se distanciou um pouco, quando, pela segunda vez, o referido acusado abordou o depoente, ocasião em que o depoente falou mais pausadamente, tendo o mesmo dito o seguinte. Que todos eram amigos e que não havia nada de errado e que o dinheiro oferecido, no valor de US\$ 7.000,00, era só juntar e ir buscá-los. A finalidade da oferta era para a Polícia ir embora, deixando todos no local. Quando o depoente ouviu isso, chamou o seu parceiro, Roberto, e pediu que o referido acusado repetisse o que havia dito, sendo que ele repetiu a oferta de US\$ 7.000,00 para o seu parceiro. Olhando para os réus presentes nesta audiência, tem um pouco de dúvida, mas aponta para o acusado Uche, como quem fez a referida oferta. Na ocasião, os acusados tinham mais cabelo e compleição física mais magra. Dos cinco acusados presentes nesta audiência, tem absoluta certeza de três deles não serem os que fizeram a oferta. A dúvida do depoente se refere a Uche ou Claude, mas tende a reconhecer Uche como o autor da oferta. Com relação à central telefônica, também confirma a acusação. Havia um corredor, sendo que no laudo esquerdo era um bar e no lado direito havia uma parte aberta, com mesas e uma escada escondida. Subindo a escada, encontrou várias linhas telefônicas e vários aparelhos, os quais estavam funcionando. Não participou da detenção dos que estavam na central. Não se recorda se apenas uma pessoa foi detida ou mais. Na parte do bar havia panela grande com alimento pronto para servir, mas ninguém estava tomando refeição. Havia pessoas no bar, mas não se recorda de quem estava no local. No local havia um cozinha pequena, uma porta, uma escada que levava para mezzanino, onde parecia ser depósito de lixo, duas ou três mesas, sendo que não havia balcão para servir comida. O depoente chegou para fazer a abordagem. Quando chegou, havia de 35 a 40 pessoas, as quais foram detidas para averiguação. Dessas pessoas apenas cinco foram conduzidas à delegacia. O depoente não participou da compra de moeda falsa. Na segunda compra de moeda falsa, recorda-se que foi o policial Geison quem foi direto para a pessoa que havia feito a compra, a quem entregou reais, de cujo valor exato não se recorda, sendo que tal pessoa passou o dinheiro para uma outra, a qual se afastou da área aberta e foi até o bar, de onde retornou com o dinheiro falso. Não tem condição de apontar quem foi procurado pelo policial Geison, nem tampouco quem foi buscar o dinheiro falso. Esclarece que Geison se retirou do local, depois de receber o dinheiro falso e se dirigiu até à equipe de policiais para confirmar se o dinheiro era falso, após o que os policiais adentraram no local. (...) lida em voz alta o depoimento constante do auto de prisão em flagrante, em que o depoente figura como vítima da corrupção ativa, confirma que houve apreensão de vários celulares sem procedência definida, por não estarem acompanhados de nota fiscal. Confirma inteiramente o quanto foi consignado no referido depoimento. (...) o depoente não disparou arma de fogo, mas confirma que um dos policiais disparou arma de fogo. Não se recorda de quem foi o autor do tiro. Tal tiro foi dado porque as pessoas que estavam no local se encaminharam em direção aos policiais. Em face do pouco efetivo dos policiais no local, foi solicitado que todos se abajassem no corredor da galeria, local da abordagem. Foram gastas aproximadamente duas horas para a apreensão dos equipamentos, averiguação dos detidos, com o reforço da Polícia

Militar, que cercou o local. No dia dos fatos ninguém apresentou nota fiscal dos celulares apreendidos. Nunca esteve no local antes do dia dos fatos. As pessoas detidas na ocasião foram liberadas por determinação da autoridade do GOE - Grupo de Operações Especiais, por nada ter sido encontrado de irregular. Foram mantidas detidas duas pessoas envolvidas com dinheiro falso, uma pessoa que trocou dinheiro e mais duas pessoas relacionadas com a central telefônica, mas não tem certeza, mas não tem certeza em relação a estas últimas. O depoente viu os dólares falsos, os quais foram apreendidos. A autoria do crime de moeda falsa é certa em relação a JAMES e SONNY, que agiam em concurso, com unidade de desígnios e identidade de condutas, mas duvidosa em relação aos demais réus. Com efeito, o depoimento de Geisson não deixa dúvida quanto ao envolvimento de JAMES e SONNY na venda de dólares falsos, em que pese a negativa desses réus em Juízo. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos do depoimento de Geisson:(...) O co-réu James, presente nesta audiência, foi quem trouxe duzentos dólares falsos, sendo que o co-réu Sonny, presente nesta audiência, foi quem recebeu R\$ 50,00.(...) Esclarece que quando subiu à sacada falou com uma pessoa de origem africana sobre dólares falsos a qual apontou James. Chegando até James, disse-lhe eça e adentrou ao estabelecimento ao lado. Ele trouxe o dinheiro e Sonny recebeu R\$ 50,00. (...) Foi constatado que realmente havia um grupo de estrangeiros e alguém vendia dólares falsos. Isso foi numa terça feira. Na quinta feira foi decidido que faria a segunda compra de dólares falsos. O depoente então voltou ao local e conversou novamente com James. Disse que queria comprar duzentos dólares falsos por R\$ 50,00 e aproveitou a ocasião para constatar os demais fatos que a denúncia anônima indicava. Ofereceu para comprar celular, sendo que James apontou para uma terceira pessoa, a qual está presente nesta audiência, o co-réu Maxwell. Dirigiu-se a Maxwell sendo que adquiriu um celular por R\$ 100,00. Os demais também estavam presentes, ou seja, Sonny e James. Como o depoente comprou o celular por R\$ 100,00, James ofereceu desconto de mais cem dólares falsos por R\$ 50,00, de modo que adquiriu trezentos dólares falsos por R\$ 50,00. O celular era usado, sendo que ninguém ofereceu nota. Não dava para saber se tinha origem ilícita ou não. A aquisição de dólares falsos aconteceu da mesma maneira como aconteceu da vez anterior, no sentido de que foi James quem deu os dólares falsos e foi Sonny a quem o depoente pagou os R\$ 50,00. Como se depreende deste último trecho destacado, há dúvida quanto ao envolvimento de MAXWELL na venda de dólares falsos, já que, segundo Geisson, MAXWELL foi apontado por JAMES como quem vendia celular e foi ele quem lhe vendeu um celular usado. Tal fato não significa necessariamente que MAXWELL esteja envolvido com o crime de moeda falsa agindo em concurso com JAMES e SONNY. Os demais réus, CLAUDE e UCHE, nem sequer são mencionados pelas testemunhas ouvidas na instrução, donde a adoção de solução absolutória em relação a MAXWELL, CLAUDE e UCHE dessa imputação. Da mesma forma, como bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, nada há nos autos que comprove a existência de associação estável entre os réus para o cometimento de crimes. Daí a absolvição de todos os réus dessa imputação. Em relação ao furto de pulsos telefônicos, verifico que em nenhuma parte dos relatos das testemunhas ouvidas em Juízo consta referência a quem cabia a operação da central telefônica clandestina então existente no local ou mesmo quem estava nesse local. Com efeito, o fato de JAMES e SONNY terem vendido dólares falsos ao policial Geisson não leva, necessariamente, à conclusão de terem sido eles os responsáveis pela instalação e operação da central telefônica clandestina, nem tampouco o fato de MAXWELL ter vendido um celular de origem suspeita àquele policial. Quanto a UCHE e CLAUDE, a única certeza que deflui das provas produzidas é o fato de terem sido encontrados nas proximidades do local, mas não no local onde existia a central telefônica clandestina. Assim, sendo duvidosa a autoria em relação a todos eles, é de se aplicar o in dubio pro reo em seu favor, absolvendo-os, por falta de provas, dessa imputação. Já no que tange à imputação do crime de corrupção ativa, à primeira vista, os depoimentos acima transcritos, em especial, de Alfred e Roberto, não deixam dúvida quanto à autoria em relação a UCHE. Contudo, ao confrontar as palavras dos referidos policiais com o contexto em que os fatos ocorreram, a conclusão a que se chega não coincide necessariamente com a conclusão óbvia e simples que tais depoimentos parecem sugerir. É que os relatos dos policiais não esclarecem alguns pontos que me parecem cruciais. Em primeiro lugar, se UCHE era um total desconhecido para MAXWELL, SONNY e CLAUDE, e somente UCHE e JAMES se conheciam de vista, como se depreende dos respectivos interrogatórios, por que UCHE ofereceria US\$ 7.000,00 para um policial para livrar não só a ele, mas a todos os demais da prisão em flagrante? Nesse passo, cumpre registrar que este Juízo, acolhendo manifestação ministerial, não reconheceu a existência de quadrilha ou bando entre os réus. Em segundo, verifico que UCHE informou que já foi acusado de tráfico de drogas e está no Brasil desde 1997, ou seja, UCHE tem certa familiaridade com a polícia e seu aparato, sabendo, inclusive, distinguir um delegado do GOE de outros policiais. Nesse contexto, por que UCHE ofereceria suborno a um dos policiais subalterno, um investigador de polícia, que não teria o poder de alterar os rumos da investigação, e não ao delegado, que estava presente e no comando da situação? UCHE teria um mínimo de discernimento para compreender que eventual êxito em subornar um policial subalterno não teria o condão de livrá-lo de prisão, se a própria autoridade policial já estava presente. Ademais, havia outros policiais no local. Por que, então, escolheu Alfred e só a ele? A propósito da presença de delegado no local, o policial Roberto deixou o seguinte relato nos autos: (...) o depoente estava ao lado de Alfred quando foi feita oferta de sete mil dólares, oferta essa que foi feita pelo co-réu Uche, presente nesta audiência. Recordar-se que Uche chamou Alfred que estava fazendo triagem de todos eles e pediu que liberasse todos eles, em troca conseguiria sete mil dólares. Logo em seguida Alfred comunicou a autoridade que estava presente. (grifei) Uma possível explicação à acusação de suborno é o sumiço de R\$ 750,00, que estavam na carteira de UCHE. UCHE, no interrogatório, alegou que a acusação de suborno surgiu quando reclamou ao delegado do sumiço de R\$ 750,00 da sua carteira:(...) o interrogando pegou a sua carteira e viu que os R\$ 750,00 que estavam em sua carteira haviam sumido. Começou a reclamar que o dinheiro havia sumido e que precisava desse dinheiro, pois precisava pagar sua mensalidade escolar naquele dia e não podia ir embora sem esse dinheiro. Um delegado foi falar com o pessoal e depois, ao retornar, (disse) que o interrogando havia tentado subornar policial, sendo que o

interrogando protestou. Não descartável, assim, o surgimento de tal acusação a fim de desviar a atenção da autoridade policial para a ocorrência de um crime grave de corrupção ativa, o que tiraria do foco eventual responsabilidade pelo sumiço do dinheiro da carteira de um dos africanos que estavam sendo averiguados. Para tanto, nada mais cômodo que acusá-lo de um crime de mera conduta, que não deixa nenhum vestígio, a não ser a palavra de dois policiais contra a palavra de um africano indefeso. É de se registrar que UCHE, a seu turno, comprovou que, à época dos fatos, fazia curso de informática na empresa ACR Informática S/C Ltda e que, de fato, devia pagar, ainda, R\$ 1.000,00 pelo curso (fls. 187/189, 196), o que dá certa verossimilhança à alegação do sumiço de dinheiro da sua carteira, pois esse valor lhe era muito importante. Uma outra questão que suscita dúvida. Por que UCHE ofereceu vantagem ilícita a Alfred em dólar e não em real, porquanto, como já assentado acima, não há prova nos autos que indique o envolvimento de UCHE com o crime de moeda falsa, nem tampouco a sua familiaridade com dólar, sendo técnico de informática. Onde UCHE conseguiria reunir US\$ 7.000,00? Por fim, consigno que UCHE, por diversas vezes, requereu, e teve deferido por este Juízo, o seu pedido de viagem à Nigéria, e vem cumprindo com o seu compromisso de retornar ao Brasil, onde tem família constituída, com filhos brasileiros, conforme prova documental juntada aos autos (fls. 654). Em face dessas dúvidas, em especial, a possibilidade da acusação de suborno contra UCHE feita pelo policial Alfred, endossada por um outro policial, Roberto, ter resultado da reclamação desse corréu sobre o sumiço de R\$ 750,00 de sua carteira, formulada ao delegado do GOE presente no local dos fatos, entendo relativizada a certeza quanto à configuração objetiva e subjetiva do crime do art. 333 do Código Penal. Daí a solução absolutória, por falta de provas, como medida de justiça, em que pese o pedido condenatório do Ministério Público Federal. Passo à dosimetria das penas. SONY e JAMES não registram antecedente; a culpabilidade de ambos não se mostra acima da média; não são graves as conseqüências do crime, já que não foram achadas outras notas falsas, além das que foram apreendidas em número de cinco; nada há nos autos que indique possuam os réus especial propensão à criminalidade habitual; assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de ambos no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, torno definitiva, já que ausentes causas de aumento ou diminuição. Iniciarão o cumprimento da pena no regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a condição econômica dos réus. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: 1) CONDENO SONY SANTYS, nascido em Kambia, Serra Leoa, em 15/09/1970, filho de Sonny Edward e Sonny Kimberley, e JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU, nascido em Onistha, Nigéria, em 1º/11/1970, filho de James Enemchukwu e Elizabeth Enemchukwu, cada qual, à pena de 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas e limitações de fim de semana e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, c/c 29, do Código Penal, ABSOLVENDO-os, porém, dos crimes dos arts. 155, 3º, e 288, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVO UCHE CHIMEZIE OKAFOR, RNE V263684-1 e CPF nº 217.527.718-69, EKWUTOSI NWEKE, nascido em Ebenebe, Nigéria, em 01/01/1968, filho de Godwin Nweke e Gloria Nweke e CLAUDE MAHUGNON CHOKKI, nascido em Porto Novo, Benin, em 11/10/1969, filho de John Mahugnon e Mary Mahugnon, das imputações feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; Poderão apelar em liberdade. Condene-os nas custas. Deixo de condenar os réus à reparação de dano à União Federal, por não ter havido nenhum dano a ela. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. *****DESPACHO DE FL. 985 E Vº: Verifico que houve erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 968/982. Dessa forma, procedo à sua retificação, para que em seu dispositivo conste o seguinte: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: 1) CONDENO SONY SANTYS, nascido em Kambia, Serra Leoa, em 15/09/1970, filho de Sonny Edward e Sonny Kimberley, e JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU, nascido em Onistha, Nigéria, em 1º/11/1970, filho de James Enemchukwu e Elizabeth Enemchukwu, cada qual, à pena de 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas e limitações de fim de semana e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, c/c 29, do Código Penal, ABSOLVENDO-os, porém, dos crimes dos arts. 155, 3º, e 288, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVO UCHE CHIMEZIE OKAFOR, RNE V263684-1 e CPF nº 217.527.718-69, MAXWELL EKWUTOSI NWEKE, nascido em Ebenebe, Nigéria, em 01/01/1968, filho de Godwin Nweke e Gloria Nweke e CLAUDE MAHUGNON CHOKKI, nascido em Porto Novo, Benin, em 11/10/1969, filho de John Mahugnon e Mary Mahugnon, das imputações feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; Poderão apelar em liberdade. Condene-os nas custas. Deixo de condenar os réus à reparação de dano à União Federal, por não ter havido nenhum dano a ela. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Façam-se as anotações e os registros necessários. Intimem-se.

0009843-46.2003.403.6181 (2003.61.81.009843-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X MARISA CABRAL FERNANDES(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Diante do exposto:- DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NELSON FERNANDES (filho de Luciano

Fernandes e Perpétua Fernandes, RG nº 1.296.106 SSP/SP), quanto ao delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, relativamente ao crédito n. 35.348.442-3, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal; e- JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 2/3 formulada contra MARISA DOS SANTOS CABRAL (filha de Adolpho dos Santos Cabral e Sebastiana de Souza Cabral , RG nº 2.882.848 SSP/SP), para absolvê-la do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da Acusados.

0002302-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002302-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WELLINGTON DA SILVA BATISTA(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)
SENTENÇA DE FLS. 584/591: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA e WELLINGTON DA SILVA BATISTA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 312, caput, c/c os artigos 29, 1º, e 71, Caput, todos do Código Penal em razão dos seguintes fatos: 01. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apurou, através do Processo n 72.0001.00111.04, que o denunciado ADRIANO, enquanto seu funcionário, no exercício de suas funções de Carteiro I, e que o denunciado WELLINGTON, na qualidade de empregado da empresa SAMPACOOOPER - Cooperativa de Transportes, com a qual a ECT mantém contrato de prestação de serviços, apossaram-se de dois telefones celulares, bem como desviaram um telefone celular, em proveito próprio ou alheio, contidos nas encomendas SEDEX SQ 935249305 e 935251587, a eles confiadas nos dias 01 e 02.10.2004, respectivamente, em razão do cargo de ADRIANO. 02. Segundo logrou-se apurar, o denunciado ADRIANO admitiu, nas declarações prestadas a fls. 55/56 ter recebido intacta a encomenda SEDEX SQ 935249305, em perfeitas condições de entrega, no dia 01.10.2004, quando saiu com o denunciado WELLINGTON para efetuar a entrega ao destinatário Ricardo Cavalcante, e que durante o percurso da viagem ADRIANO violou a embalagem, subtraindo da mesma dois telefones celulares Motorola V300, sendo que um deles ficou com ADRIANO e o outro foi passado a WELLINGTON. 03. O denunciado ADRIANO também relatou, a fls. 55/56, que após ter recebido a encomenda SEDEX SQ 935251587, intacta e em perfeitas condições de entrega, no dia 02.10.2004, saiu novamente com o denunciado WELLINGTON para entregá-la a Ricardo Cavalcante, o mesmo destinatário supra mencionado, e que no trajeto violou a mesma, dela subtraindo um telefone celular Motorola E365, e que, com a concordância do motorista, o denunciado WELLINGTON, deixou o telefone que subtraiu escondido na viagem. 04. Afirmou, ainda, que relatou a encomenda SEDEX SQ 935251587 com fita personalizada da ECT para recondicionamento, e que sendo questionado pelo destinatário a respeito, respondeu que o recondicionamento teria sido praticado pelos funcionários da unidade de postagem da encomenda. 05. Consta, ao final, que o denunciado ADRIANO manteve o telefone celular Motorola E365 escondido na viagem, reavendo o mesmo, posteriormente, encontrando-se com o motorista, o denunciado WELLINGTON, na região em que este residia. 06. No Termo de Acaresação de fls. 62/63, ADRIANO e WELLINGTON confirmaram o teor das declarações prestadas a fls. 55/56, sendo que WELLINGTON especificou que a devolução do aparelho Motorola E365 - SEDEX SQ 935251587, a ADRIANO, se deu mediante encontro marcado numa padaria, próxima à sua residência, na cidade de Mauá/SP, no dia 03.10.2004. 07. O denunciado ADRIANO procedeu à devolução do aparelho Motorola E365 (fls. 57), e, o denunciado WELLINGTON, à devolução do aparelho Motorola V300 (fls. 64). 08. Apesar do destinatário das encomendas haver indicado que quatro aparelhos celulares, referentes ao SEDEX SQ 935251587, teriam sido extraviados, a fls. 21, contra apenas um furto indicado pelos denunciados, respectivamente, a ECT, tendo estabelecido relação entre o valor declarado da encomenda, bem inferior ao reclamado a fls. 21, e a diferença entre o peso aferido na postagem e o peso da encomenda posterior ao furto, calculou o valor a ser indenizado, segundo o Relatório Final emitido pela Gerência de Inspeção de São Paulo Metropolitana, a fls. 101/105. 09. O parecer da Assessoria Jurídica da ECT (fls. 113/118), concluindo pela Justa Causa caracterizada do denunciado ADRIANO, foi acatado pela Diretoria Regional de São Paulo (fls. 119), mas a sua dispensa não se efetivou em virtude de seu afastamento por licença médica, a partir de 02.11.2004 (fls. 123). 10. Assim, verifica-se que o denunciado ADRIANO, dos dois aparelhos Motorola E365 subtraídos do SEDEX SQ 935249305, apropriou-se de um deles, e desviou o outro, em proveito próprio ou alheio, não esclarecendo o que foi feito do mesmo, informando apenas que não poderia reavê-lo. 11. Já o denunciado WELLINGTON, na qualidade de partícipe, apropriou-se do aparelho Motorola V300, subtraído do SEDEX SQ 935251587, concorrendo para a realização do crime, contribuindo para a eficácia do mesmo, tendo, desse modo, aderido à conduta de ADRIANO. Os denunciados foram notificados para responderem, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 151), vindo resposta de ADRIANO (fls. 153, 176/178) e de WELLINGTON (fls. 164/168). A denúncia foi recebida em 23/08/2005 (fls. 180/181). Citados pessoalmente (fls. 205, 309), os réus foram interrogados, ocasião em que alegaram o seguinte: ADRIANO (fls. 247/248): sou casado e tenho três filhos, um de 16 anos (que eu crio), um de 9 anos e um bebê de 6 meses. Atualmente estou afastado do Correio há mais ou menos dois anos e meio. Eu recebia em torno de R\$ 670,00 mensais. Minha esposa não trabalha. Eu moro em um cômodo emprestado de meu pai e não pago aluguel. Atualmente ajudo minha esposa em um trabalho de artesanato e assim sobrevivo. Nunca foi investigado em inquéritos policiais, indiciado ou processado criminalmente, em data anterior. Não tenho nenhuma condenação passada por crime. Estou arrependido e eu realmente peguei os celulares das encomendas indicadas na denúncia. Peguei dois celulares na sexta-feira e um no sábado. Nunca fiz isso na minha vida antes. Na realidade, peguei os celulares porque achei que a empresa vendia os aparelhos por debaixo dos panos, uma vez que referidas mercadorias não estavam acompanhadas de nota fiscal. Fui eu que abri as caixas de sedex. No próprio sábado, já me bateu um arrependimento e eu ia devolver os celulares na agência dos Correios. Porém, não deu tempo.

Quando cheguei na agência os supervisores já estavam me esperando para me perguntar sobre os celulares. Os aparelhos, por sua vez, ficaram escondidos na viatura dirigida por Wellington, que foi embora. Aí é que não deu para devolver os aparelhos. Já na segunda-feira fui ouvido na corregedoria dos Correios. Wellington não teve nenhuma participação nos fatos indicados na denúncia. Fui eu que abri as encomendas e peguei os celulares. Ele não ficou com nenhum aparelho. Eu pedi para ele para esconder os celulares na viatura. Nunca tive nenhum distúrbio psicológico e psiquiátrico. Só tenho problema na coluna. Eu ia pegar os celulares para mim, mas depois de me arrependi. Não conheço as testemunhas arroladas na denúncia e nada tenho contra elas. Eu era responsável pela entrega dos sedex na região da empresa SAMPACOOPER Cooperativa de Transportes. Quero esclarecer que no sedex do sábado eu apenas retirei um único celular, e o cliente disse que estavam faltando outros dois. Fui eu que abri a caixa do sedex, quando verifiquei que além da caixa referente ao celular que eu peguei, havia duas outras caixas na encomenda de sedex. Quando retornei da rua no próprio sábado, as duas caixas de sedex já estavam com os supervisores, porém verifiquei que as outras duas caixas contendo os dois celulares restantes, não estavam mais lá. Acho que o próprio cliente pode ter pegado e estar me acusando ou mesmo algum outro funcionário da ECT. Eu não peguei os outros dois celulares da encomenda do sábado. Eu trabalhei no Correio mais ou menos uns sete anos, e nunca tive nenhum problema desse tipo. WELLINGTON (fls. 317/318): O interrogando saiu com o carteiro Adriano que carregou o carro do interrogando. Entre as mercadorias estavam um Sedex contendo dois celulares. O acusado Adriano disse ao interrogando que o proprietário dos aparelhos era contrabandista e não teria como comprovar que a propriedade dos celulares era dele. O co-acusado Adriano teria obtido essas informações com o porteiro. O interrogando ficou preocupado, mas Adriano disse que não ia dar em nada. O acusado Adriano abriu então a encomenda e do interior do Sedex tirou duas caixas de celulares. Adriano entregou as demais correspondências deixando no veículo as duas caixas de celulares. O interrogando prestava serviços para a SAMPACOOPER como motorista reserva, não tendo linha fixa. O acusado Adriano entregou uma das caixas de celular para o interrogando e ficou com outra caixa. Notou que o co-réu Adriano tinha um outro celular igual em sua cintura. O interrogando argumentou novamente com o réu Adriano que isso não daria certo que o bicho ia pegar. Dizia Adriano para que não deixasse o celular no veículo. Adriano disse que pegaria no dia seguinte com o interrogando o aparelho. Entretanto o co-acusado Adriano não telefonou ao interrogando para pegar o aparelho celular. Acabou trabalhando na mesma linha no dia seguinte, entregando as correspondências com o carteiro Adriano. Como o interrogando não queria andar com o celular no carro acabou deixando a caixa em casa. O co-acusado Adriano voltou a violar uma correspondência e subtraiu uma caixa de celular. Ao entrar no veículo o co-acusado Adriano chegou a comentar com o interrogando que quando entregou a correspondência foi o próprio dono que a recebeu e queria abri-la na frente de Adriano, O interrogando ficou preocupado e o acusado Adriano escondeu o aparelho que havia subtraído do interior do Sedex no veículo do interrogando. Chegando na ECT pediram ao interrogando para entrar com o veículo, o que não era comum. Solicitaram ao interrogando para vistoriar o veículo. O interrogando permitiu. Nada foi encontrado no veículo do interrogando. O interrogando foi embora e o co-acusado Adriano telefonou para que o interrogando devolvesse os dois aparelhos combinando o local de entrega perto de uma padaria. Esclarece que na verdade o co-acusado Adriano disse que levaria somente um dos dois dos celulares que estava em poder do interrogando. O interrogando entregou um dos aparelhos e Adriano disse para que ficasse sossegado. Disse que o outro celular já estaria vendido e que usaria o dinheiro para pagar dívidas. No dia seguinte telefonaram ao interrogando para que comparecesse à ECT. O interrogando compareceu e esclareceu que não tinha nada a ver com as subtrações e disse que devolveria o celular que ainda estava em seu poder. Telefonou para sua esposa que levou o celular até a estação de trem. O interrogando pegou o celular e entregou à ECT. Foi chamado na SAMPACOOPER onde disse que não sabia porque tinha feito o que fez minha mente fechou na hora. O interrogando perdeu o emprego, mas foi chamado um mês depois para voltar a trabalhar na SAMPACOOPER, mas não está trabalhando. Foi trabalhar em outro local onde trabalharia menos e ganharia a mesma coisa. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Não conhece as pessoas arroladas na denúncia. Trabalhou na SAMPACOOPER durante aproximadamente um ano. Pelo que tem conhecimento Adriano trabalhava nesse mesmo itinerário durante cerca de seis anos. Nada combinou com Adriano em troca do que fez. Adriano disse que o celular que estava vendido era o que tinha ficado com o interrogando. O celular que entregou na ECT era um V300 azul. Apresentadas defesas prévias: de ADRIANO, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 250/251) e de WELLINGTON, arrolando 5 (cinco) testemunhas (fls. 332/333). ADRIANO ressarcia a EBCT em 03/07/2007 (fls. 341/343). Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns (fls. 353/355, 356/357) e 4 (quatro) de defesa (fls. 421, 441/442, 499, 519), tendo sido homologado o pedido de desistência de inquirição de uma testemunha arrolada por ADRIANO (fls. 446, 521). As defesas de WELLINGTON e ADRIANO declararam não ter interesse no reinterrogatório dos réus (fls. 443, 546). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 548, 552, 555). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do réu (fls. 556/559). A defesa de WELLINGTON, alegando não haver prova que o inculpe, requereu a absolvição (fls. 566/572). A defesa de ADRIANO, alegando ter ele confessado o crime e, arrependido, não ter causado prejuízo ante a devolução dos celulares, requereu seja a pena aplicada no mínimo legal (fls. 576/579/581). ADRIANO registra uma condenação pelo art. 19 da Lei das Contravenções Penais (fls. 198, 200, 211, 564); WELLINGTON não registra antecedentes (fls. 197, 213, 214, 382/384). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA e WELLINGTON DA SILVA BATISTA o crime de peculato, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, em 01/10/2004, ADRIANO, no exercício do cargo de Carteiro I, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), e WELLINGTON, na qualidade de empregado da SAMPACOOPER - Cooperativa de Transportes, com a qual a EBCT mantinha contrato de prestação de serviços, apossaram-se de dois telefones celulares Motorola V300, contidos na encomenda SEDEX SQ 935249305 em vez de entregá-los ao

destinatário Ricardo Cavalcante, e, em 02/10/2004, desviaram um telefone celular Motorola E365, em proveito próprio ou alheio, contido na encomenda SEDEX SQ 935251587, em vez de entregá-lo ao destinatário Ricardo Cavalcante. ADRIANO procedeu à devolução dos celulares Motorola E365 (e Motorola V300) e W A materialidade do crime consubstancia-se no processo administrativo nº 72.0001.00111 da Gerência de Inspeção/SPM/EBCT (fls. 9/141), em cujo bojo encontram-se documentados os elementos de prova que comprovam a existência do crime de peculato: a) lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 20/24); b) carta de reclamação de Ricardo Cavalcante, informando extravio de dois aparelhos Motorola V300, no valor de R\$ 750,00, cada um, contidos na SQ 935249305 e de quatro aparelhos, sendo dois Motorola C650, no valor de R\$ 650,00 cada um e dois Motorola E365, no valor de R\$ 765,00 cada um, contidos na SQ 935251587 (fls. 27); c) recibo de entrega de um telefone celular marca Motorola E 365 devolvido por ADRIANO (fls. 63); d) recibo de entrega de um telefone celular marca Motorola V300 devolvido por ADRIANO; e) recibo de entrega de um telefone celular marca Motorola V300 devolvido por WELLINGTON (fls. 70); f) foto dos aparelhos Motorola V300 e E365 (fls. 71); g) cálculo do peso da SQ 935251587 (fls. 85); h) relatório preliminar do Inspetor Regional (fls. 94/102); i) carta da EBCT devolvendo três aparelhos celulares ao destinatário (fls. 106); j) relatório final do Inspetor Regional (fls. 107/111); k) comprovação de que ADRIANO é Carteiro I, lotado no CEE Vila de Santa Catarina -8.912.251-8 (114/117); l) imposição de responsabilidade (fls. 126); m) solicitação de crédito em conta corrente (fls. 135/137, 141); n) quitação de débito (fls. 342/343). Faço constar, contudo, que o item 10 da denúncia está equivocadamente, já que do Sedex SQ 935249305 não foram subtraídos dois aparelhos Motorola E365, mas sim dois aparelhos Motorola V300. Também faço constar que os réus não estão sendo responsabilizados criminalmente pelo extravio de dois aparelhos Motorola C650 e um dos dois aparelhos Motorola E365, supostamente contidos no Sedex SQ 935251587, que o destinatário da remessa, Ricardo Cavalcante, reclamou não ter recebido. Tal extravio não foi reconhecido pela EBCT que apenas indenizou Ricardo Cavalcante em R\$ 193,30 (fls. 135) com base na diferença de peso, já que o valor declarado dos bens informado pelo remetente era R\$ 1.000,00 e não R\$ 2.830,00. Com tais ressalvas, dou como comprovada a materialidade do crime de peculato no seu aspecto objetivo. Quanto à autoria e culpabilidade, antes de proceder à análise, transcrevo os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo. Eduardo Ferreira Campos (fls. 353/355): recorda-se dos fatos. Na época o depoente era supervisor operacional do Centro de Entrega de Encomendas da Vila Santa Catarina, em São Paulo. Recebeu reclamação do Sr. Ricardo, o qual informou que recebeu objeto faltando conteúdo. Recorda-se de que era uma sexta-feira. Dirigiu-se à residência do reclamante, onde constatou que a embalagem havia sido recondicionada com fita adesiva com o log do Correio. A fim de poder acompanhar a ocorrência, pediu ao reclamante que informasse nova ocorrência. Levou de volta para o CEE Santa Catarina, a fim de verificar se o acondicionamento ocorreu em São Paulo ou na origem, no Rio de Janeiro. No dia seguinte, antes de entregar a encomenda para o carteiro Adriano, o depoente passou a encomenda no Raio X e chamou testemunhas para constatar que a embalagem estava intacta. O depoente tomou esses cuidados para poder dizer ao cliente que a violação ocorreu no Rio de Janeiro e não em São Paulo. Entretanto, recebeu nova reclamação do Sr. Ricardo, informando que recebeu de novo embalagem violada, com o conteúdo faltando. Com essas duas ocorrências o depoente questionou Adriano quando este retornou do distrito sobre as condições com que a encomenda foi entregue ao cliente, já que o depoente tinha assegurado que ela foi entregue em perfeitas condições a Adriano. No início Adriano disse que não sabia o que tinha acontecido, mas na segunda-feira trouxe os dois aparelhos. Recorda-se que Adriano foi questionado na presença do gerente da CEE e supervisor, mas sempre negou o seu envolvimento. O veículo também foi vistoriado, mas nada foi encontrado. Na segunda-feira Adriano apareceu com dois aparelhos celulares informando tê-los encontrado escondidos no veículo, debaixo do banco. Entretanto, por ocasião da vistoria, nada havia sido encontrado. Depois disso o caso foi remetido a Ginspe - Gerência de Inspeção, onde o processo teve seguimento. Na segunda-feira, como Adriano alegou que os aparelhos estavam no veículo, cujo motorista é o co-réu Wellington, ficou a dúvida se os dois estavam juntos ou apenas um deles. Para o depoente não tinha como confrontar a versão dele. Wellington não foi ouvido pela CEE, mas sabe que foi ouvido pela Ginspe. Os aparelhos celulares foram entregues no primeiro momento à Ginspe e após os trâmites internos, foram entregues ao destinatário. Quer esclarecer que os celulares devolvidos ou encontrados se referem aos dois da segunda ocorrência, ou seja, aquela em que o depoente tomou cuidado de verificar as condições da encomenda antes de entregá-la a Adriano. Não tem conhecimento se os celulares da primeira encomenda foram encontrados ou devolvidos. Segundo Adriano, ele teve que ir até à residência de Wellington, de quem segundo alegou era amigo de infância, em Mauá, e trazer os aparelhos celulares de volta, já que estavam com Wellington, dentro da perua. Com relação a Adriano recorda-se que um pouco antes desses fatos houve ocorrência em que Adriano tinha assinado no lugar do destinatário, como se tivesse recebido, o que motivou a reclamação do cliente de que não havia recebido a encomenda. (...) nada sobre eventuais dificuldades financeiras de Adriano foi repassado ao depoente. Cláudio Roberto Figueiredo (fls. 356/357): confirma que fez apurações sobre os fatos da denúncia e fez tanto o relatório preliminar como o final. Confirma a autoria do relatório constante dos autos às fls. 107/111. Com relação aos fatos, recorda-se que foi feita a apuração pelo depoente sobre reclamação do cliente cujo primeiro nome era Ricardo. A reclamação era que sumiram telefones celulares contidos em duas encomendas. A apuração visou verificar quem era responsável pela entrega dessas duas encomendas, tendo sido constatado que o carteiro era Adriano e quem conduzia a viatura era Wellington. Recorda-se que essa viatura prestava serviço à EBCT, cuja denominação era SAMPACUPER, a qual na época prestava serviços à EBCT. Ao final das apurações constatou que Adriano havia violado e depois subtraído o conteúdo das encomendas, sendo que foram recuperados três celulares junto a Adriano e a Wellington. Adriano nunca negou ter violado as embalagens. Wellington no início negou a sua participação nos fatos, mas quando acareado com Adriano informou ter visto Adriano violando a encomenda. Wellington escondeu celulares na viatura, sendo que Adriano devolveu dois e Wellington um celular. A EBCT indenizou o cliente e devolveu os aparelhos

devolvidos por Adriano e Wellington. Diante desses fatos, foi feito processo administrativo. O próprio depoente ouviu os réus, recordando-se que como Wellington negava os fatos foi feita acareação entre os dois. O cliente reclamou que havia deixado de receber cinco aparelhos. O depoente confrontou o peso informado na postagem e verificou que, após a devolução dos três celulares ainda faltavam 820 g., que correspondia mais ou menos a 19% ou 20% do peso do celular que faltava. Diante disso a EBCT pagou indenização ao cliente proporcionalmente ao peso declarado, além de devolver os três aparelhos. Se não se engana, Adriano confiou um aparelho a Wellington e os dois teriam marcado encontro num lugar, de que não se recorda onde, se São Caetano ou onde, para resgatar o referido aparelho entregue a Wellington. Adriano havia ficado com dois aparelhos. Não se recorda se foi feita vistoria na viatura, mesmo porque o depoente não trabalha na unidade operacional. Ao que se recorda, Adriano pediu a Wellington que escondesse o aparelho e Wellington concordou. Com relação a Adriano recorda-se de outra ocorrência em que Adriano confessou ter falsificado a assinatura do destinatário de duas encomendas, que não era o mesmo dos celulares. Nesse caso Adriano não soube explicar o paradeiro dos objetos, o que obrigou a EBCT a indenizar o destinatário, no valor de R\$ 600,00, sendo que a responsabilidade foi atribuída a Adriano. Não se recorda do lapso temporal entre uma ocorrência e outra envolvendo Adriano. Com relação a Wellington não se lembra de outra ocorrência, além dos fatos da denúncia. (...) desconhece se Adriano ressarciu o valor indenizado ao cliente, mas normalmente a empresa paga e repassa o prejuízo ao empregado. A participação do depoente encerrou com a entrega do relatório final, sendo que após é a instância jurídica que decide o que fazer com o caso. Sobre acareação quer esclarecer que Adriano e Wellington foram ouvidos separadamente. Mas devido a divergência nos depoimentos, pois Adriano acusou Wellington e este negou, foi feita a acareação. Inicialmente foi perguntado aos acareados se mantinham o que tinham declarado, tendo Adriano mantido a acusação contra Wellington e Wellington resolveu contar o que havia acontecido. A tomada de depoimento na inspetoria é feita sempre por dois inspetores. O local é uma sala da gerência de inspeção onde não tem porta, dividida por baía, mas local reservado. Não se recorda do inspetor que acompanhou a tomada de depoimento de Adriano e Wellington e a acareação. Patrícia Alves Correia (fls. 441/442): desconhece os fatos. A depoente conhece o co-réu Adriano há aproximadamente 10 anos, porque morava no mesmo bairro e era amiga da esposa dele, bem como freqüentava a mesma igreja. A depoente se mudou do bairro onde morava até aproximadamente 2005 e a partir daí os contatos com a família do réu diminuíram. É do conhecimento da depoente que Adriano trabalhava na empresa dos Correios e fazia entregas. Adriano tem três filhos. Desconhece algo que desabone a pessoa de Adriano. Celso Luiz Donato (fls. 421): o réu Wellington trabalhou na cooperativa como motorista com o carro dele. Quando recebeu a notícia do desvio o chamou para conversar de imediato. Ele explicou que o carteiro pegou quatro celulares e dividiu com ele, ficando dois aparelhos para cada um. O réu disse que devolveu os celulares. O réu foi afastado e o depoente ficou surpreso com o ocorrido porque ele era um bom associado. Manuel Santos Gomes da Silva (fls. 517): sou amigo de Wellington. Não presencio os fatos descritos na denúncia. Fiquei sabendo dos fatos através de Wellington que disse que um carteiro violou uma encomenda e subtraiu dois aparelhos celulares. Segundo ele, ele não ficou na posse de nenhum aparelho. Wellington é boa pessoa, nunca se envolveu em outros crimes. O réu me disse que entregou o aparelho nos Correios. O réu trabalhava como folguista. Silvio Batista da Silva (fls. 497): conheço Wellington. Não conheço o co-réu Adriano. Sobre os fatos narrados na denúncia nada sei. Sabia que ele trabalhava nos Correios, mas sobre a acusação não fiquei sabendo de nada. Como se depreende do depoimento de Eduardo Ferreira Campos e de Cláudio Roberto Figueiredo, não há dúvida quanto à participação de ADRIANO na violação de duas encomendas Sedex, de onde foram subtraídos três aparelhos celulares, tendo ADRIANO ficado com dois deles, um Motorola V300 e um Motorola E365, bem como a participação de WELLINGTON na perpetração desse crime, na medida em que WELLINGTON ficou com um dos aparelhos Motorola V300 e escondeu um aparelho Motorola E365 em seu veículo para posterior entrega a ADRIANO. A propósito, no interrogatório em Juízo, ADRIANO confessou ter violado dois Sedex e se apossado de três aparelhos celulares. ADRIANO procurou isentar WELLINGTON, mas este não negou ter ficado com um dos aparelhos subtraído por ADRIANO da primeira encomenda e ter escondido um aparelho subtraído da segunda. De rigor, pois, a condenação de ambos pelo crime de que são acusados, pois agiram em concurso, com identidade de propósitos e unidade de condutas. Faço constar que nada há nos autos que exclua o crime ou isente os réus da culpa. Ambos os réus não registram antecedentes; as conseqüências do crime não são graves, porque a EBCT foi ressarcida por ADRIANO; ademais, o valor dos aparelhos celulares subtraídos, em proveito próprio ou alheio, é bem inferior a R\$ 10.000,00 (valor mínimo para iniciar uma execução fiscal); a culpabilidade de ADRIANO, nem tampouco de WELLINGTON, não se mostra acima da média; não há outros elementos que demonstrem terem os réus personalidade voltada à criminalidade habitual; diante dessas considerações, fixo a pena-base de ambos no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, aumento em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, portanto, no patamar mínimo, resultando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mas dela tiro (metade), ante a presença da causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal, em grau intermediário por não se tratar, propriamente, de caso de reparação de dano por ato genuinamente voluntário, mas forçado, resultando a pena definitiva de ambos de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de diminuição ou aumento. Iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da multa adiante fixada. Considerando o quantum da pena corporal, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de ambos no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, considerando não haver maiores dados sobre a situação econômica atual dos réus, que presumo precária, a teor do interrogatório de cada um deles. A multa deverá ser paga com

atualização monetária até a efetiva liquidação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA, RG nº 23.632.878-5/SSP/SP e CPF nº 153.502.858-07, e WELLINGTON DA SILVA BATISTA, RG nº 41.890.340-2/SSP/SP e CPF nº 226.389.318-02, cada qual, à pena de 1 (um) anos e 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incursos nos art. 312, 1º, c/c 16, 29 e 71, todos do Código Penal. Condeno-os nas custas. Deixo de condená-los à reparação de dano causado à EBCT, porque esta já foi integralmente ressarcida por ADRIANO. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. *****SENTENÇA DE FLS. 596 E Vº: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA e WELLINGTON DA SILVA BATISTA, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime capitulado no artigo 312, caput, do Código Penal, à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto) pela incidência da continuidade delitiva, e diminuída de (metade) ante a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pena esta substituída por duas restritivas de direito, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Os fatos ocorreram no dia 01/10/2004. A denúncia foi recebida em 23/08/2005 (fls. 180/181). A sentença condenatória foi publicada em 16/09/2011 (fls. 592), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 03/11/2011 (fls. 595). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. DECIDO Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (23/08/2005) e a da publicação da sentença (16/09/2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA (RG nº 23.632.878-5/SSP/SP e CPF nº 153.502.858-07) e WELLINGTON DA SILVA BATISTA (RG nº 41.890.340-2/SSP/SP e CPF nº 226.389.318-02), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0002311-50.2005.403.6181 (2005.61.81.002311-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X VALTEIDES DE SOUZA OLIVEIRA(GO022790 - GEORGIMAR DE FREITAS OLIVEIRA E GO018153 - EDISON FERNANDES DE DEUS E GO021902 - MARINA DA SILVA ARANTES) X IRANI LEONALDA SOUSA DE OLIVEIRA(GO022790 - GEORGIMAR DE FREITAS OLIVEIRA E GO018153 - EDISON FERNANDES DE DEUS E GO021902 - MARINA DA SILVA ARANTES)

SENTENÇA DE FLS. 556/562: Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALTEÍDES DE SOUZA OLIVEIRA e IRANI LEONALDA SOUSA DE OLIVEIRA, qualificadSS, justificando que não sabia da gravidade de seus atos. Explicou, ainda, que quando entrei em dificuldade financeira eu fui priorizando as coisas que eu achava que era mais importante (fl. 279). A corré Irani noticiou que a empresa Sky era administrada por seu filho, Valteídes (fl. 282). No mesmo sentido, as testemunhas de defesa afirmaram: - Paulo Roberto Bento: o administrador de fato da empresa era o denunciado Valteídes; - Eliana Alves Silva: que, por razões de dificuldades financeiras, o denunciado Valteídes foi obrigado a optar entre pagar os salários dos seus funcionários e recolher as contribuições previdenciárias; (...o administrador de fato da empresa era o denunciado Valteídes; e, - Marcos Aurélio de Jesus: que quem realizava a administração de fato da empresa era o acusado Valteídes. Vê-se, portanto, que os Acusado Valteídes, formalmente e de fato, detinha sozinho a gerência da sociedade, a qual era constituída por ele e sua mãe. Ainda, os Acusados e testemunhas ouvidas relatam as razões que os teriam levado Valteídes a deixar de repassar as contribuições previdenciárias, o que corrobora a conclusão de que era ele que de fato geria a empresa. Os interrogatórios, as provas documental e testemunhal arrecadadas demonstram que apenas o Acusado Valteídes tinha poder de gerência sobre a sociedade, devendo sua mãe, Irani, ser absolvida por não ter concorrido para a infração penal, nos termos do inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal. IV) Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Senão, vejamos. A par de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé. Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos cont demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa

supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/ CPP). 6. Apelação não provida. (ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. O Acusado narra que a empresa enfrentou dificuldades em razão de acidentes com veículos da frota da empresa. Na defesa prévia consta que a empresa também sofreu roubos de carga, o que teria conduzido ao inadimplemento, inclusive de alienações fiduciárias de bens da frota. Juntou para tanto: fotos da colisão entre caminhão e ônibus, boletins de ocorrência de dois roubos de cargas, perpetrados em 2000 e 2001, boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviários (fls. 307-316) e petições iniciais visando à busca e apreensão de veículos. As testemunhas ouvidas trouxeram os seguintes esclarecimentos: No mesmo sentido, as testemunhas de defesa afirmaram: - Paulo Roberto Bento: que desde agosto de 2003 a empresa dos denunciados tem passado por dificuldades financeiras; que tais dificuldades decorreram de acidentes com veículos da empresa e roubo de cargas; que a empresa também teve de indenizar os passageiros do ônibus acidentado, que deu perda total; que esse acidente ocorreu em dezembro de 2003; (...) que em razão do roubo de cargas ocorrido antes do depoente entrar na empresa, esta propôs ação de indenização contra a seguradora, porém passados quatro anos a indenização não foi paga; (...) que se for paga a indenização devida pela seguradora, a empresa poderá pagar parte da dívida previdenciária; (...); - Eliana Alves Silva: que, por razões de dificuldades financeiras, o denunciado Valteíldes foi obrigado a optar entre pagar os salários dos seus funcionários e recolher as contribuições previdenciárias; (...) que a empresa passou por dificuldades financeiras decorrentes de sinistros, acidentes, roubo de carga, tendo inclusive que pagar indenizações aos clientes (...); e, - Marcos Aurélio de Jesus: que a partir do ano de 2002, em virtude de 4 sinistros e outros acidentes sofridos pela empresa, passou a haver descontrole financeiro no empreendimento e atrasos no pagamento de salários; (...) que a empresa arcou com as despesas relativas a um acidente sofrido por um dos ônibus de sua frota na cidade de São Carlos/SP em 2004, não sabendo o declarante quanto foi gasto com o socorro aos passageiros (...). De início, constato que o acidente entre ônibus e caminhão citado pelo Acusado, bem como pelas testemunhas ouvidas envolveu caminhão da empresa HMC Transportes e Turismo Ltda. e não da empresa SKY. Em que pese haja referência, sem comprovação, de que ambas as empresas são administradas pelo Acusado, nada justifica a confusão patrimonial entre elas, muito menos que para fazer frente à despesa de outra pessoa jurídica seja usado o dinheiro destacado do salário do empregado, que visa ao pagamento da seguridade social. Ainda, dos dois roubos comprovados documentalmente, um deles ocorreu em período anterior à admissão do Acusado na sociedade e o outro no início de 2001, período bem anterior aos fatos denunciados. Desta forma, não é possível concluir que os roubos e acidente noticiados tenham levado a empresa a enfrentar dificuldades financeiras. E, mais, que essas dificuldades financeiras foram tamanhas a ponto de justificar a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Registro que há relato de que a empresa possuía seguro, de modo que, em princípio, eventual dano seria suportado pela seguradora. Soma-se que não há notícia de que a empresa seguradora não tenha pagado o valor do sinistro nem que tenha demorado tanto tempo a ponto de inviabilizar a atividade econômica do Acusado, sem que lançasse mão dos recursos do INSS. Ou seja, além de não restar explicado porque a empresa SKY usou seus recursos para fazer frente a débito da empresa HMC, as justificativas apresentadas não se enquadram no que se pode ter como imprevisível e invencível, mesmo porque o roubo de cargas é comum neste ramo de atividades, o que permite ao empresário se manter assegurado. Em resumo: não há prova de que a situação financeira precária da empresa, o que provavelmente gerou as ações de busca e apreensão da frota, não decorreu de culpa empresarial do Acusado e que não havia outra alternativa a ser tomada senão a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Destarte, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível do Acusado a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inexigibilidade de conduta diversa porquanto não restou comprovado a inevitabilidade da crise financeira enfrentada e o seu alcance. A culpabilidade pela

conduta ficou demonstrada. O Acusado é imputável; tinha consciência potencial da ilicitude, dado que fez opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; era-lhe exigível que agisse de outro modo; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Aplica-se o artigo 71 do Código Penal, porquanto são várias condutas que se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado Valteíldes devem ser condenados e incidir nas penas cominadas ao delito. V) Passo à individualização das penas. 1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: o Acusado não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444, do STJ.; as conseqüências do crime não são extremamente graves, ante ao valor total não recolhido - aproximadamente R\$ 6.342,61, em abril de 2004; não há notícia desabonadora sobre conduta social e personalidade do Acusado; as circunstâncias do crime são normais para o delito; nada revela culpabilidade mais intensa do Acusado, Sopesadas as circunstâncias elencadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 7 competências, aumento a pena, em 1/6 (um sexto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Não há nos autos notícia de que os Acusados gozem de situação financeira favorável, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: - CONDENAR os Acusados VALTEÍLDES DE SOUZA OLIVEIRA (filho de João Ribeiro de Oliveira e Irani Leonarda de Souza Oliveira, RG nº 1.711.582/SSP/GO e CPF nº 646.422.511-87), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução; e, - ABSOLVER a ré IRANI LEONALDA DE SOUSA OLIVEIRA (filha de José Francisco Pereira e Oscarina Abadia de Sousa, RG nº 195.607/SSP/GO), da acusação de ter praticado o crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o Acusado de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que seja retificado o primeiro nome do Acusado, de Valteídes para Valteíldes, conforme documento de fl. 36. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Entrementes, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. Custas na forma da lei. ***** SENTENÇA DE FLS. 565 E Vº: VALTEÍLDES DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, aumentada de 1/6 pela continuidade delitiva, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direitos, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 3/10/2005 (fls. 253). A sentença condenatória foi publicada em 08/09/2011 (fls. 563) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/09/2011 (fls. 564). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (03/10/2005) e a da publicação da sentença condenatória (08/09/2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALTEÍLDES DE SOUZA OLIVEIRA (filho de João Ribeiro de Oliveira e Irani Leonarda de Souza Oliveira, RG nº 1.711.582/SSP/GO e CPF nº 646.422.511-87) em relação ao crime a que fora condenado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0009485-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009485-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BLANK(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X ADAO RIBEIRO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E

SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR os Acusados ISABEL BLANK (filha de Artur Blank e Elvira Blank, RG nº 12.222.002/SSP/SP) e ADÃO RIBEIRO (filho de Eurico Ribeiro e Luisa Miranda Ribeiro, RG nº 16.229.355/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 09/1999 a 01/2000, 04/2000, 12/2000, 9/2001, 10/2002, 11/2002, 13/2002, 02/2003 a 08/2005 referente a matriz e competências 10/2003 a 04/2004, referente a filial, à pena 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 (dois) salário mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os Acusados de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei.

0012800-15.2006.403.6181 (2006.61.81.012800-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIS DOMINGUEZ ALOSETE(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES) LUÍS DOMINGUEZ ALOSETE, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pena esta substituída, pelo mesmo período, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, caput, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/09/2011 (fl. 696). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (01/02/2007) e a da publicação da sentença (08/09/2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUÍS DOMINGUEZ ALOSETE (RNE nº W323274-T e CPF nº 007.006.588-82), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0004989-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004989-2) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DOS SANTOS(SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA) ENTENÇA DE FLS. 146/147: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por aplicação analógica, conforme o disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. *****SENTENÇA DE FLS. 151 E Vº: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR DOS SANTOS (RG. nº 3.163.927-SSP/SP e do CPF/MF nº 297.692.308-63), relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado. Arquivem-se os autos oportunamente.

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO SILVA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) (...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias. (...)

0009189-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIO CESAR DE ARAUJO SITTA(SP067186 - ISAO ISHI E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA) (...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, em cinco dias. (...)

Expediente Nº 2785

ACAO PENAL

0003161-46.2001.403.6181 (2001.61.81.003161-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO JOSE CURSIO X JOSE PAULINO BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)
Fls. 592 e seguintes: ciência à Defesa.Fl.622: diga a Defesa, em cinco dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL

0002306-67.2001.403.6181 (2001.61.81.002306-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

(...) Após, intimem-se as partes, inclusive para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 2787

CARTA PRECATORIA

0001627-18.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fls. 79vº: diga o réu, com urgência.

Expediente Nº 2788

ACAO PENAL

0006537-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006537-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CARLOS ROGERIO LEAL X ARNALDO RESENDE

ARNALDO RESENDE, qualificado nos autos, está sendo processado neste feito, juntamente com outros acusados, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Às fls. 287/288 foi juntada certidão em forma de cópia reprográfica (art. 19, par. 1º, da Lei 6.515/73) do assento de óbito do referido acusado, lavrado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 29º Subdistrito - Santo Amaro, nesta Capital.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 291, requerendo a declaração da extinção da punibilidade do acusado diante do fato noticiado.Assim, tendo em vista o contido nas folhas 287/288, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO RESENDE (filho de Antonio Resende e Maria Robertina Resende, nascido aos 06/02/1946, portador da cédula de identidade RG nº 3.700.043 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 065.928.488-04), relativamente ao crime que lhe é imputado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.São Paulo, 28 de junho de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011655-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-50.2003.403.6181 (2003.61.81.001546-0)) JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

AUTOS DISPONIVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTACAO DE QUESITOS PELA DEFESA.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008341-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0004452-47.2002.403.6181 (2002.61.81.004452-1) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO X JOSE DE ARIMATEIA BERNARDES(SP157371 - EVANDRO PARRILLA E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)
Em vista do quanto informado às fls. 453, e uma vez que já houve expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme fls. 450, permaneçam os autos acatueados em Secretaria, nos termos da decisão de fls. 447/448.Int.

ACAO PENAL

0008722-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008722-0) - JUSTICA PUBLICA X JONG YEULL LEE(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA) X CHOONG YEULL LEE(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA) X IK HYOUNG LEE(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

Reconsidero parcialmente a determinação de fls. 280.Mantenho a designação de audiência de suspensão condicional do processo em relação aos réus CHOONG YEULL LEE e JONG YEULL LEE, nos termos do artigo nº 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 15 de FEVEREIRO de 2012 às 15h00. Intimem-se.Com relação do corréu IK HYOUNG LEE, solicite-se certidão de objeto e pé do processo nº 050.10.012275-2 em trâmite pela Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, São Paulo, no prazo de dez dias.Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

0007158-95.2005.403.6181 (2005.61.81.007158-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Tendo em vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2012 às 14h30.Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da audiência.

0007432-88.2007.403.6181 (2007.61.81.007432-8) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SIMOES SALZEDAS(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)
Tendo em vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2012 às 14h30.Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da audiência.

0007422-10.2008.403.6181 (2008.61.81.007422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) JUSTICA PUBLICA X CHEN PIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)
VISTA AO MPF

0012362-18.2008.403.6181 (2008.61.81.012362-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEKEREDJIAN(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)
Verifico que às fls. 120, foram arroladas, pela defesa, testemunhas domiciliadas fora desta Jurisdição, sem que até a presente data tenham sido inquiridas. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição de Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Belo Horizonte/MG, com prazo de trinta dias para cumprimento.Cumpra-se com urgência.Ciência ao MPF.Publique-se.

0001866-90.2009.403.6181 (2009.61.81.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUZA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)
Em vista do quanto certificado às fls.165, expeça-se mandado de citação e intimação do acusado FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUSA, no endereço fornecido às fls. 159, para que compareça à audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 18 de JANEIRO de 2012 às 14h00. Expeça-se mandado de citação e intimação, salientando-se que, caso o réu não concorde com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, deverá apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Cumpra-se.Publique-se a decisão de fls. 157 juntamente com este despacho.DECISÃO DE FLS. 157: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 154/156, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUSA, nos termos do artigo nº 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 18 de JANEIRO de 2012 às 14h00. Expeça-se mandado de intimação do réu.Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publique-se

0007283-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI SILVA(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)
Recebo a conclusão nesta data. Em vista do quanto informado às fls. 80, expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/SP, solicitando que seja encaminhado a este Juízo, com a máxima urgência, cópia do Termo de Audiência e depoimento prestado pela testemunha de acusação GUILHERME MONSEFF DE BIAGGI.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 61, 74, e desta decisão.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva das

testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré, para o dia 01 de FEVEREIRO de 2012 às 15h00. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2158

ACAO PENAL

0006494-74.1999.403.6181 (1999.61.81.006494-4) - JUSTICA PUBLICA X JU TIEN LEE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

JU TIEN LEE, qualificada nos autos, foi condenada, por meio da sentença recorrível de fls. 433/443, pela prática dos crimes capitulados no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo. A ré foi devidamente cientificada do teor da sentença (fl. 456 e 462 verso), e interpôs recurso de apelação. Já o Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 18/02/2005 (fl. 446) e não apresentou recurso. A Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em julgamento proferido em 1º/03/2011 (fls. 522/524) deu parcial provimento ao recurso e alterou a sentença para reduzir as penas-base (privativa de liberdade e de multa) e, de ofício, reduziu o valor do dia-multa e substituiu as penas privativas de liberdade materialmente cumuladas por duas restritivas de direitos. Com o trânsito em julgado do V. acórdão aos 05/04/2011 (fl 529), os autos foram baixados do E. TRF da 3ª Região, sendo expedida a guia de recolhimento nº 43/11 (fls. 532/533) e o mandado de intimação (fl. 536), cumprido a fl. 538. Os autos da execução da pena nº 0010480-16.2011.403.6181, foram redistribuídos a este juízo para apreciação da ocorrência da prescrição, diante da nova redação dada, pela Lei nº 11.596/2007, ao artigo 117 do Código Penal. Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 433/443, reformada em parte pelo V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no recurso de apelação, que reduziu a pena de reclusão imposta à ré para (2 anos), eis que desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos. Verifica-se, no caso em tela, que entre a data dos fatos (1997/1998) e o recebimento da denúncia (25/04/2001) ou ainda entre a data da publicação da sentença em 12/01/2005 e a data do trânsito em julgado do acórdão em 05/04/2011 decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Acusada JU TIEN LEE, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação da acusada como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução da pena: nº 0010480-16.2011.403.6181. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de novembro de 2011.

0007002-83.2000.403.6181 (2000.61.81.007002-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X REYNALDO SILVA PEDROSO(SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES) X CARLOS ROBERTO BRANCO X JULIO CESAR RIBEIRO

Intime-se a I. signatária do pedido de desarquivamento e vista (fls. 556), de que os autos se encontram em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo Geral.

0004780-40.2003.403.6181 (2003.61.81.004780-0) - JUSTICA PUBLICA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X MICHEL MEDEIROS GIRASSOL(SP090541 - MARCIA MEDEIROS GIRASOL DE AROUCA)
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente Nº 2166

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008118-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIOSVANDO ALMEIDA FREIRE(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

DESPACHO DE FLS. 121 INTIME-SE A DEFESA DO AUTOR DO FATO ARIOSVANDO ALMEIDA FREIRE PARA QUE ESCLAREÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA TRANSAÇÃO PENAL, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 120.

ACAO PENAL

0005763-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005763-9) - JUSTICA PUBLICA X EDIMEIRE RODRIGUES DA

SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARINHO JOSE PISSUTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA e MARINHO JOSÉ PISSUTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 04 de março de 2010 (fls. 418/421), como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o Carlos Roberto Pereira Doria e Edimeire Rodrigues da Silva teriam obtido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/111.630.672-4) em favor de Marinho José Pissuto, que o recebeu no período de 05 de janeiro de 1998 a 30 de novembro de 2003, mediante fraude, consistente na adulteração do comprovante de vínculo empregatício com a empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda., conforme apurou a inspetoria do INSS, que instaurou processo administrativo para apurar a irregularidade observada. Consta, ainda, que o correu Marinho teria contratado Edimeire, mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para que esta protocolasse seu pedido de benefício perante a autarquia previdenciária e que teria entregado os documentos para que esta providenciasse o pedido, tendo recebido, após um mês, sua CTPS já com as anotações falsas referentes ao vínculo empregatício com a empresa Expressa Distribuidora. Edimeire Rodrigues da Silva seria a responsável pelo protocolo do pedido do benefício com a apresentação dos documentos falsos. O inquérito policial nº 14-0277/04 instruiu a inicial, e nele consta a fls. 367/369 o laudo de exame documentoscópico (nº 3156/07), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, que atestou que os lançamentos manuscritos referentes à empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda na CTPS do segurado Marinho teriam partido do punho de Carlos Roberto Pereira Dória. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2010 (fl. 422). Devidamente citados (fls. 442/447; 640/641), os réus apresentaram defesas prévias (fls. 703/718 - Marinho José Pissuto; fl. 727 - Carlos Roberto Pereira Doria; fl. 728 - Edimeire Rodrigues da Silva) e foram interrogados (Carlos Roberto Pereira Doria - fl. 761; Edimeire Rodrigues da Silva - fl. 760; Marinho José Pissuto - fl. 759). A testemunha Lucy Medrado Ferreira Costa, arrolada pela acusação e pela defesa, bem como as testemunhas arroladas pela defesa: Ed Carlos Bezerra (fl. 757) e Ana Angelina Marques (fl. 758), foram ouvidas em 30 de agosto de 2011 (fl. 756). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal reforçou os termos da exordial, aduzindo que há comprovação nos autos da autoria e materialidade dos fatos imputados aos acusados, concluindo que todos tiveram participação na fraude (fls. 764/771). Nas alegações finais da defesa de Edimeire Rodrigues da Silva constam a fls. 773/776, a Defensoria Pública da União alega a atipicidade da conduta imputada à ré, suscitando a insuficiência de provas a justificar a condenação. Pleiteia a absolvição, nos termos dos artigos 386 III, do Código de Processo Penal ou subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. Já a defesa de Carlos Roberto Pereira Doria (fls. 777/779) aduziu que a instrução processual não logrou êxito na produção de provas aptas à condenação, pleiteando sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. A defesa de Marinho José Pissuto (fls. 783/789) arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva e no mérito alegou a inocência do acusado que teria sido vítima dos demais corréus. Requeveu, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, subsidiariamente a absolvição do réu ou ainda, em caso de condenação, a aplicação dos termos previstos no art. 65, III, d, do Código Penal. Com as certidões e folhas de antecedentes criminais, fls. 448/610; 635/637; 648/665; 669/702, vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, a jurisprudência está dividida, ora afirmando ser o crime de estelionato instantâneo de efeitos permanentes, ora afirmando ser um crime continuado. Filio-me ao segundo entendimento, no sentido da natureza permanente da conduta tanto do beneficiário quanto dos partícipes, em consonância com a regra monista adotada pelo artigo 29 do Código Penal. Rechaço, pois, a alegação de ocorrência da prescrição, vez que o benefício foi reiteradamente recebido por Marinho José Pissuto, que o recebeu no período de janeiro/1998 a março/2003. A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que restou demonstrada a concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/111.630.672-4) em favor de Marinho José Pissuto, que o recebeu no período de 05 de janeiro de 1998 a 30 de novembro de 2003, gerando um prejuízo de R\$ 93.742,66 (noventa e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) à autarquia previdenciária. O laudo de exame documentoscópico corrobora a tese acusatória, afirmando que as anotações referentes ao vínculo empregatício com a empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda. são falsos (fls. 367/369). Examinado a autoria. CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA Os documentos juntados a fls. 07/71 comprovam o requerimento e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço a Marinho José Pissuto. Já o vínculo empregatício com a empresa Expressa Distribuidora Ltda., que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 46) não foi comprovado como verdadeiro (fls. 317/319). Os documentos falsos foram utilizados por Carlos Roberto para iludir o INSS. Nesse sentido, temos o depoimento judicial do beneficiário Marinho José Pissuto (fl. 759 e 763), no qual asseverou que, de fato, as declarações contidas em sua CTPS são falsas. De outra via, os argumentos invocados por Carlos Roberto em seu interrogatório não se afiguram críveis. Outrossim, surte seguro da instrução processual que Carlos Roberto induziu o INSS em erro, mediante a apresentação de documentos falsos, com o fito de obter vantagem indevida para si e para o segurado/correu Marinho José Pissuto, sendo ele o responsável pela falsificação de parte dos documentos fornecidos ao INSS, conforme comprova o laudo do exame documentoscópico (fls. 367/369) que conclui que: (...) os peritos podem afirmar que os lançamentos manuscritos referentes à empresa Expressa Distribuidora de Auto

Peças Ltda., contidos às páginas 19, 30 (três últimas anotações das páginas), 31 (três últimas anotações das páginas), 40, 43, 51 (última anotação da página) e 63 da CTPS periciada, partiram do punho de Carlos Roberto Pereira Dória (...). Com tal ação causou prejuízos ao INSS, estando assim, comprovada a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVAA pretensão punitiva é procedente também em relação à acusada Edimeire Rodrigues da Silva. Em seu interrogatório (fls. 760) a ré negou os fatos em sede judicial, limitando-se a afirmar que conheceu o corréu Marinho quando este foi buscá-la em sua residência, para levá-la à agência da previdência. Não negou ter atuado como procuradora do terceiro correu perante o INSS, conforme consta a fl. 29. No entanto, o acusado Marinho José Pissuto confirmou as alegações prestadas na fase do inquérito policial, de que contratou e pagou cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diretamente a Edimeire, para que esta atuasse como sua procuradora e que teria entregado os documentos para comprovar os vínculos empregatícios e os teria recebido com as inserções falsas em sua CTPS, na qual foi inserido o registro como empregado da Expressa Distribuidora de Auto Peças (fls. 46). Nesse passo, cabalmente comprovado que recebera do segurado os documentos sem as anotações, devolvendo-os com as inserções falsas. Assim, provado que Edimeire participou da fraude, com intuito de obter benefício pecuniário. MARINHO JOSÉ PISSUTO Marinho admitiu que nunca trabalhou na empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda. E cediço que, desconsiderados tais períodos, não fazia ele, à época, jus ao benefício de aposentadoria. Ademais, verifica-se que os supostos vínculos não existem na base informatizada do sistema CNIS, cuja migração de relação de empregos oficiais migra automaticamente para o banco de dados. Interrogado em juízo o réu confirmou ter pagado aos corréus Edimeire e Carlos Roberto Pereira Dória, a quantia de 2 mil reais para a intermediação do requerimento do benefício. A culpabilidade de Marinho é intuitiva, no sentido de que a fraude a ele beneficiou, porquanto restou límpido dos autos que a aposentadoria fora concedida a partir de vínculos inidôneos com a empresa supramencionada. Com efeito, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório, concludo não remanescer dúvida de que Marinho sabia estar cometendo um ilícito. Escassa amplitude intelectual ou cultural não o absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Outrossim, é de conhecimento comum, mesmo para pessoa simples e de pouco entendimento, que o benefício previdenciário é concedido sem a cobrança de taxas, exigindo-se, tão-somente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes a cada modalidade de amparo social. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (portador de RG n.º 10.343.093 - SSP/SP e C.P.F. n.º 673.094.618-00), filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA (portadora de RG n.º 24.175.917-1 e C.P.F. n.º 114.430.668-00) e MARINHO JOSÉ PISSUTO (portador de RG n.º 4.950.336/SSP e C.P.F. n.º 586.865.928-72); como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma, em vista de a obtenção da vantagem ilícita ter se protraído ao longo de vários meses. Doso as reprimendas. MARINHO JOSE PISSUTO Fixo a pena-base acima do mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve forte prejuízo para a Previdência Social. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA Fixo a pena-base de CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA acima do mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, considerando as consequências do crime e os antecedentes do acusado, cujos indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda. Incide, sob sanção que tal, a causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento-a em 1/3 (um terço), situando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Tendo em vista os maus antecedentes do condenado, não se recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco se concede o direito de ele apelar em liberdade, eis que a cautelaridade social impõe a manutenção da segregação, a fim de resguardar a ordem pública consistente no bom andamento da prestação do serviço previdenciário, sem influência da ação de estelionatários. Forte nas mesmas premissas, estabeleço o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. Expeça-se guia de execução provisória e mandado de prisão em razão desta sentença condenatória. EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA Fixo a pena-base acima do mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve forte prejuízo para a Previdência Social. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código

Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. DEMAIS CONSECUTÓRIOS PENAS Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os condenados pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL

0002333-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X SANG KEUN PARK(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

DECISÃO Observo na folha 55 que a representação fiscal recebeu o n. 19515.000819/2009-41, ao passo que o processo administrativo atinente ao crédito tributário que é objeto da denúncia possui o número 19515.000818/2009-05 (ao contrário do que restou contido no segundo parágrafo do r. despacho de folha 122 e no ofício de folha 123). A defesa comprova - com extratos do sistema informatizado da própria Justiça Federal (Vara de Execuções Fiscais) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - que o processo administrativo n. 19515.000818/2005-05 foi inscrito em dívida ativa (CDA) e recebeu o número 80209012231-05 (folha 134), sendo certo que há parcelamento para este crédito (folhas 119/121). Demonstra, ainda, que nos autos da execução fiscal foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento concedido (fls. 133/134). Deste modo, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva). Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente ao processo administrativo n. 19515.000818/2005-05. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Em relação ao contido nas folhas 125/126, destaco que o 2º do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 apenas e tão somente visa impedir que sejam encaminhadas representações fiscais para fins penais pela Receita Federal durante o parcelamento, sendo certo que restam incólumes e em plena vigência os artigos 68 da Lei n. 11.941/2009, 9º da Lei n. 10.684/2003 e 15 da Lei n. 9.964/2000. Dê-se baixa na pauta de audiências. Façam-se as anotações necessárias. Encartem-se aos autos os extratos do sistema informatizado da Justiça Federal, atinentes aos autos da execução fiscal n. 0002279-66.2010.4.03.6182. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2011

Expediente Nº 2168

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004095-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004095-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-35.2004.403.6181 (2004.61.81.002075-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X TARCISUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT(SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

Traslade-se o relatório, voto e acórdão, bem como o trânsito em julgado para os autos principais n. 0002075-35.2004.403.6181 (Ação Penal). Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3504

ACAO PENAL

0008063-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008063-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

1. Fls. 354/357: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões.2. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 334/344.-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 2 retro)

Expediente Nº 3505

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005896-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DUTRA RIBEIRO(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

1- Abra-se vista à defesa acerca do laudo pericial de fls. 21/27. Prazo: 02 (dois) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, 30 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL

0001471-06.2006.403.6181 (2006.61.81.001471-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MOREIRA DE ARRUDA PERES(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO) X ROQUE GERBES PERES JUNIOR

Deliberação em audiência de 07/11/2011 (fl. 427): (...) dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3507

CARTA PRECATORIA

0007141-49.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

1) Designo dia 19 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de Defesa: MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLIVIO TARCISIO DE MOURA, bem como para o interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA.2) Intime-se a ré e sua defesa.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante tendo em vista a inovação do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, parte final, solicitando informar se há necessidade de intimação das testemunhas ou se comparecerão independentemente de intimação à audiência supra designada.4) Com a resposta, voltem conclusos ou, permanecendo silente o Juízo Deprecante, considerar-se-á que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2750

EXECUCAO FISCAL

0048360-15.2006.403.6182 (2006.61.82.048360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

1. Fls. 611/665: Resta prejudicado o pleito da empresa EDITORA JB S/A, na medida em que o mesmo já foi apreciado,

conforme decisão de fl. 609.2. Determino que a decisão de fl. 609 seja publicada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 667.3. Restando negativa referida diligência, expeça-se edital de citação da executada, nos termos da decisão de fl. 609, bem como intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 609: Fls. 317/569 e 574/588: A causa que motivou o redirecionamento da execução, sob o fundamento de sucessão empresarial dissimulada, ou seja, a assinatura de um contrato de licenciamento de uso da marca, já foi afastada. De fato, consta dos autos que já houve decisão judicial, embora provisória, mas plenamente executável, suspendendo os efeitos jurídicos daquele contrato (fl. 494). A própria exequente admite a suspensão da eficácia daquele contrato, que fundamentou o pedido de redirecionamento (fls. 572/573). Nesse caso, não é apenas o pedido de penhora de créditos que perdeu o seu objeto; o próprio pedido de redirecionamento perdeu o seu amparo. Ora, se foi desfeito o negócio jurídico que implicava, em tese, na sucessão empresarial, desfeita foi também a própria sucessão empresarial. Reconhecida a ilegitimidade, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas (redirecionamento cabível, prescrição, arquivamento provisório, possível excesso de execução e direito de defesa no processo administrativo). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para reconhecer a ilegitimidade da requerente e determinar a exclusão da Editora JB S.A. do polo passivo desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Indefiro o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa ao afastamento da responsabilidade da requerente decorrente da denúncia do contrato de licenciamento de uso da marca. Fls. 572/573: O pedido de inclusão da DOCAS INVESTIMENTOS S.A. no polo passivo não pode ser deferido, por falta de amparo legal. Ser controladora de empresa devedora não induz responsabilidade pela dívida, salvo se comprovado que exerce, por meio de preposto seu, a gerência da empresa controlada, além da prática de ato ilícito, como a dissolução irregular ou a apropriação indébita de tributo recolhido. As responsabilidades tributárias são independentes, em princípio, não havendo previsão na lei de transferência de responsabilidade por dívida da controlada para a controladora. Constituir grupo econômico, por sua vez, também não constitui ato ilícito algum, por si só, para justificar a pretendida transferência de responsabilidade, livremente, entre as empresas controladas e a controladora. Assim, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da DOCAS INVESTIMENTOS S.A. Considerando que não houve manifestação da exequente, relativamente ao item c da decisão de fls. 314/315, determino a expedição de mandado de citação e penhora para a citação da executada no endereço descrito à fl. 13, qual seja, Rua Doutor Alceu de Campos Rodrigues, n. 229, 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP: 04544-000. Sendo negativa a citação da executada, cite-se por edital, conforme determinado no item b da decisão de fls. 314/315. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 286/289 e 290/306: Tendo em vista a apresentação, pela executada, de nova procuração conferindo poderes de renunciar aos benefícios dos arts. 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil aos subscritores da carta de fiança de fl. 183 (fl. 292), bem como diante da apresentação da Ata da Reunião Extraordinária n. 1.746, do Conselho de Administração (fl. 306), comprovando a nomeação dos subscritores da procuração de fl. 292, o pedido da executada merece ser deferido. O fato de constar da carta de fiança a expressão que não for devidamente cumprida pela Afiançada na data aprazada, ao contrário do afirmado pela exequente, não representa restrição à garantia do crédito, significando tão somente que a instituição fiadora deverá satisfazer a dívida no caso de não cumprimento pela afiançada. Pelo exposto, recebo a carta de fiança de fl. 183, declarando garantida a execução. Intime-se o executado desta decisão, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1387

EXECUCAO FISCAL

0501370-89.1995.403.6182 (95.0501370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X WTR PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X ROMUALDO HATTY X WILLIAN CRUNFLI(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) em face de W T R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 31.824.277-0. WILLIAM

CRUNFLI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 109/142), a fim de aduzir: [i] a nulidade do título executivo; [ii] a ilegitimidade passiva ad causam; e [iii] a consumação da prescrição do crédito tributário. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 164/176, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.

2 - DA PRESCRIÇÃO No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/1993 a 12/1993, constituídos em 30/01/1994. A ação foi proposta em 18/01/1995 e na data de 24/01/1995 foi ordenada a citação da empresa executada. A citação da executada foi perpetrada em 01/02/1995. Aqui chegados, impende colacionar que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 01/02/1995, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. Em

28/11/1996, os co-responsáveis indicados na CDA, Romualdo Hatty e Willian Crunflii, foram incluídos no pólo passivo da demanda (fl. 18). Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por William Crunfli. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0531745-05.1997.403.6182 (97.0531745-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JORGE KARAM ABDALLAH X ELISETE OLIVEIRA KARAM ABDALLAH(SP026855 - MARIA DE LOURDES ABDALLAH E SP027068 - MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 17,85 (dezessete reais e oitenta e cinco centavos) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0548430-87.1997.403.6182 (97.0548430-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X AKARI ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X OSAMI OGATA X MARIO KIHATIRO OSHIMA X CARLOS ALBERTO AGUIAR MACHADO X EDSON ALVES FEITOSA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO(SP076578 - GILBERTO JOAO WICKERT E PR027028 - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AKARI ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 32.008.533-3, 32.008.534-1 e 32.008.535-0. Às fls. 185/203, o executado MARIO KIHATIRO OSHIMA apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que não é possível atribuir-lhe responsabilidade pelos débitos da sociedade de que fez parte, por apenas 02 anos, porque não exerceu a gerência da empresa Akari Iluminação Indústria e Comércio Ltda. e sequer poderia representá-la e dirigi-la. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 226/231, em face do princípio do contraditório, alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado por MARIO KIHATIRO OSHIMA, de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Na mesma sorte, por não demandar dilação probatória, cabível a análise da arguição de prescrição. Passo ao exame da regularidade da integração do excipiente ao pólo passivo da demanda. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve

infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0550047-82.1997.403.6182 (97.0550047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE X JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI X NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE X ROSEMAR JUDITH PICCOLI X ALESSANDRA BOSI(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 259/264. Intime-se a interessada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0550682-63.1997.403.6182 (97.0550682-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA(SP149260B - NACIR SALES E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0570682-84.1997.403.6182 (97.0570682-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA X GIANCARLO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

DESPACHO DE FLS. 123: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. a confirmação da transferência, face ao baixo valor bloqueado, e Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista os documentos de fls. 125, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código nº 0204, pessoa jurídica, para crédito do INSS/Fazenda, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao baixo valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0571324-57.1997.403.6182 (97.0571324-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X SILVIO JOSE DOS REIS X TERESA SARMENTO DOS REIS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Aceito a conclusão de fl. 268. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 31.913.181-5. SILVIO JOSÉ DOS REIS e TERESA SARMENTO DOS REIS apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 194/213), a fim de aduzir [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição e decadência do crédito tributário. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 225/238, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria

suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 09/89 a 12/93, constituído em 24/03/1995. A ação foi proposta em 14/10/1997 e na data de 06/11/97 foi ordenada a citação da empresa executada. A citação da executada foi perpetrada em 15/12/1997 (fl. 35). Aqui chegados, impende colacionar que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 15/12/1995, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. Em 10.02.2003, os co-responsáveis indicados na CDA, Silvio José dos Reis e Teresa Sarmento dos Reis, foram incluídos no pólo passivo da demanda (fl. 77). Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Silvio José dos Reis e Teresa Sarmento dos Reis. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0501369-02.1998.403.6182 (98.0501369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAL ETCHING IND/ E COM/ LTDA X HAMILTON FOLTRAN LOPES X HANS JURGEN HERMANN REHM(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HAL ETCHING IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80.6.97.010295-02, especificados na CDA. HANS JURGEN HERMANN REHM apresentou exceção de pré-executividade (fls. 243/298), com o escopo de argüir: [i] a nulidade da

citação por edital perpetrada nos autos, em razão do não atendimento dos requisitos legais para a realização da citação ficta; [ii] a nulidade do instrumento de edital, por veicular informações e dados equivocados; [iii] a consumação da prescrição (art. 174 do CTN), tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos após a inscrição do débito em dívida ativa, sem o advento da citação da parte executada; e [iv] a ilegitimidade passiva ad causam, diante da não comprovação de qualquer hipótese permissiva de atribuição de responsabilidade tributária posta no direito positivo. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação de fls. 315/321, a fim de Determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação da pessoa jurídica executada (fl. 323), o mesmo não restou cumprido, tendo em vista que a empresa não foi localizada (fl. 328). Às fls. 330/334, a parte exequente reiterou os termos da manifestação de fls. 315/321. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1- DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Não procede a alegação de nulidade da citação por edital. A Lei nº 6.830/80, que disciplina as execuções fiscais, prevê, em seu artigo 8º, a citação do executado pelo correio (inciso I) e, se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze (15) dias da entrega da carta à agência postal, a citação por Oficial de Justiça ou por edital (inciso III). Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada não foi localizada quando da citação por carta, em missiva encaminhada ao endereço consignado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. A correspondência retornou com a informação mudou-se (fl. 09), razão pela qual foi determinada e realizada a citação editalícia (publicada no DOE em 25.10.2002, fl. 39). Note-se, a propósito, que o endereço consignado no instrumento de procuração de fl. 82 é o mesmo diligenciado pelo Juízo, sem êxito na localização da parte devedora. Demais disso, a parte excipiente não declinou outro endereço, onde a localização da pessoa jurídica executada fosse viável. Sendo assim, a citação editalícia se deu de forma regular, conforme previsto em legislação especial (inciso IV, artigo 8º, da Lei nº 6.830/80) e, ao contrário do alegado pelo excipiente, não é imprescindível a investigação exaustiva do Juízo para localização do executado, que tem a obrigação de manter atualizado seu cadastro perante a Receita Federal (artigo 113, 2º do Código Tributário Nacional). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ENDEREÇO DO RÉU. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do executado não é medida de que dispõe o autor, uma vez que não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor. 2. Diante da devolução da carta pelo correio, deve a citação ser realizada pelo oficial de justiça ou por edital, conforme os pressupostos legais de uma e outra providência. (TRF4, 2ª Turma, AG 200504010163424/RS, Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, Data da decisão: 31/05/2005, Fonte: DJU 06/07/2005 p. 608) Impende consignar que, determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço utilizado para citação postal, não logrou o senhor oficial de justiça designado êxito em localizar a pessoa jurídica, conforme certidão de fl. 328. Ante a ausência de prejuízo, afasta-se, portanto, a alegação de nulidade da citação ficta. 2- DA VALIDADE DO INSTRUMENTO DE EDITAL Argumenta a parte excipiente a nulidade do instrumento de edital, por veicular informações e dados equivocados acerca do nome da pessoa jurídica executada, do valor da dívida e da data da inscrição em dívida ativa. Não procede a alegação da parte excipiente. Dispõe o artigo 8º da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Compulsando os autos, especificamente o documento de fl. 39, verifica-se que o instrumento de edital atende aos requisitos do artigo 8º da LEF: o nome do devedor, tal como o registrado no SEDI. Não há dúvida, portanto, sobre a determinação do pólo

passivo. O valor discriminado no referido instrumento é o mesmo indicado a fl. 29, bem como a data constante no edital refere-se à atualização do débito (fl. 29).

3- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.** 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Com efeito, infere-se dos documentos de fls. 09 e 328 que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço informado como sua sede junto ao Fisco Federal. Caracterizada tal situação fática, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp n.º 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se do documento de fls. 95/97 que HANS JURGEN HERMANN REHM detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. 4 - **DA NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA E DO DIREITO DE REDIRECIONAR O FEITO** Alega a parte excipiente que o crédito em cobro foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que entre a data da inscrição e a citação válida da pessoa jurídica executada na pessoa de seu representante legal, decorreu mais de 05 anos. A pretensão não prospera. Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia

seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. O débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja declaração de rendimentos foi entregue ao Fisco Federal em 29.04.1994 (fl. 322). Impõe-se fixar o termo a quo em 30.04.1994 e o termo ad quem em 30.04.1999. No tocante à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na efetiva citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 15.01.1998. A citação de Hamilton Foltran Lopes ocorreu em 19.01.2000 (fl. 17) e da pessoa jurídica executada em 25.10.2002 (fl. 39). Por consequência, infere-se que o aforamento da demanda observou o lustrado legal, a despeito da efetiva citação ter advindo após o prazo de cinco anos a contar da constituição do débito. A demora do advento do ato de citação não pode ser imputada à parte exequente, porquanto derivou da não localização da pessoa jurídica executada no endereço informado junto ao Fisco Federal. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Nesta hipótese, afasta-se a ocorrência de prescrição, com fundamento na Súmula n.º 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por consequência, não há falar em prescrição do direito de cobrança. De outro lado, o pedido de redirecionamento do feito contra HANS REHM não transbordou o prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica executada, conforme se infere do documento de fl. 70. Afasta-se, portanto, a alegação de prescrição do direito de redirecionar o feito contra o representante legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Em prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente. Intime-se.

0506531-75.1998.403.6182 (98.0506531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO D OURO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n.45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Após, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se.

0520892-97.1998.403.6182 (98.0520892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO)

Fls. 206/210 - Como requer. Intime-se o executado a comprovar documentalmente suas alegações de pagamento de fls. 184/202. Int.

0521129-34.1998.403.6182 (98.0521129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X NEYDE SCHNEIDER X MAURO ANTONIO SACIOTO X MARIA INEID BATISTA SACIOTO X ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL X FABIO ALEXANDRE SACIOTO X JULIANO BATISTA SACIOTO X JOAO BIANCO(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA)

Vistos. 1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECMOLD IND. E COM. LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os co-executados JOÃO BIANCO, MAURO ANTÔNIO SACIOTO, MARIA INEID BATISTA SACIOTO, ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL, JULIANO BATISTA SACIOTO e FABIO ALEXANDRE SACIOTO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido. É o Relatório.

Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de

validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra as partes excipientes. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IPI e ao IRRF, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exeqüente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.(TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135,

III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um dos co-executados excluídos. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0552944-49.1998.403.6182 (98.0552944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) Fls. 486/496 - Intime-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente ou comprovar o seu pagamento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0554318-03.1998.403.6182 (98.0554318-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INAME IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALFREDO WERNER GRUSON X ROBERTO LAUAND(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) Fls. 148 - Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado às fls. 145/146, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), expedindo-se mandado de intimação. Int.

0559911-13.1998.403.6182 (98.0559911-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MOTEL MONZA LTDA X SIDNEI RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL APARECIDO MOLINA PARRA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO) Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0005130-64.1999.403.6182 (1999.61.82.005130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA X MIEKO HIGA X FABIO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) DESPACHO DE FLS. 153: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DESPACHO DE FLS. 160: Tendo em vista os documentos de fls. 155/157, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito tributário da Fazenda Nacional através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao baixo valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

002283-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPER TRANS TRANSPORTES LTDA(SP040938 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA) Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos,

juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0037615-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 80/95 - O pedido de suspensão do andamento do feito, requerido pela executada não pode ser aceito, uma vez que a devedora não comprovou documentalmente, nenhuma das hipóteses previstas em lei, não havendo portanto, causa para a suspensão pleiteada. Abra-se vista à exequente quanto ao alegado pela executada na manifestação em tela. Int.

0039638-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA(SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL)

Tendo em vista que as petições de fls. 33/57 e 59/62 não foram apreciadas até o momento, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 67. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 59/62, bem como do bloqueio de fls. 65/66, no prazo de 10(dez dias). Junte-se o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio determinada na decisão de fls. 29. Feito isto, dê-se vista a parte exequente, após conclusos.

0041129-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar as certidões de inteiro teor dos autos mencionados pela parte exequente a fl. 182. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029351-04.2005.403.6182 (2005.61.82.029351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLESS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA X VALMOR BEZERRA RODRIGUES X JULIO CESAR DINIZ(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Tendo em vista o erro material constante na decisão de fls. 68/70, em face da divergência apresentada entre a decisão posta nestes autos e a obtida pelo acompanhamento processual, esta última em consonância com o alegado pela parte co-executada, nos termos do artigo art. 463, I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir a inexatidão material. Assim, onde se lê: Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 2.005,43, por se tratar de vencimentos e proventos de aposentadoria constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco do Brasil (artigo 649, inciso IV, do CPC). Nesta seara, comprovou a parte executada o bloqueio de valores advindos da contraprestação do trabalho, conforme documentos de fls. 76/88. Já o valor de R\$ 250,00 alcançado pela constrição não teve sua natureza impenhorável demonstrada, de modo que permanecerá à disposição do juízo, para garantia do débito. Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado. Determino: [i] o desbloqueio da quantia de R\$ 2.005,43 (= R\$ 2.255,43 - R\$ 250,00), constante na conta; [ii] a transferência à disposição do juízo do saldo remanescente constante na conta corrente n.º 24.302.7, agência 0303-4, do Banco do Brasil. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD das respectivas minutas. Intimem-se. Cumpra-se., leia-se: ...Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 6.033,14, por se tratar de vencimentos, constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco do Brasil (artigo 649, inciso IV, do CPC). Nesta seara, comprovou a parte executada o bloqueio de valores advindos da contraprestação do trabalho, conforme documentos de fls. 64/67. Já o valor de R\$ 150,00 alcançado pela constrição não teve sua natureza impenhorável demonstrada, de modo que permanecerá à disposição do juízo, para garantia do débito. Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado. Determino: [i] o desbloqueio da quantia de R\$ 6.033,14 (= R\$ 6.183,14 - R\$ 150,00), constante na conta corrente n.º 24.302.7, agência 0303-4, do Banco do Brasil; e [ii] a transferência à disposição do juízo do saldo remanescente constante na conta corrente n.º 24.302.7, agência 0303-4, do Banco do Brasil. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD das respectivas minutas. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

0042700-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042700-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA X IVANI MILANI DE ALMEIDA(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sociedade de Benefícios e Assistência Social Lar das Maezinhas, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa de fl. 03. Regularmente citada (fl. 56), a executada ingressou nos autos às fls. 19/21, por meio de exceção de pré-executividade, pugnando fosse considerado o parcelamento efetuado, como forma de pagamento da dívida. A exequente, em impugnação às fls. 62/84, arguiu a insubsistência da alegação. Informou que o parcelamento noticiado pela parte executada não se efetivou, porquanto não foi efetivado o pagamento da 1ª parcela. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm

sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A executada não apresenta prova pré-constituída de suas alegações, conforme argumenta a exequente: Como bem se observa dos relatórios em anexo a Executada NÃO POSSUI O PARCELAMENTO DA LEI 11.941., (fls. 34). Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

0056849-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESAN FRUIT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NILTON RODRIGUES PAIVA X CARLOS PAIVA DOS SANTOS X MAURICIO VICENTE TEIXEIRA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TESAN FRUIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.06.086995-76. Regularmente citada, a parte executada NILTON RODRIGUES PAIVA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 13/08/1998. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes

ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atira o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IRRF, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (13/08/1998), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por NILTON PAIVA. Vale anotar que a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após 13/08/1998, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-

se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0022204-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSEPPE ORLANDO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Tendo em vista os documentos de fls.25/26, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito tributário da Fazenda Nacional através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, intime-se da penhora o executado. Expeça-se mandado. Int.

0044215-76.2007.403.6182 (2007.61.82.044215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO DIAS MARTUCHI(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Fls. 89/98: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 01/10/2009 (fls. 93), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 10/03/2011 (fls. 87/88). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido.Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio.Int.

0004967-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0030401-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREFILACO TREFILACAO DE ACOS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE AÇOS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial.Regularmente citada, apresentou a parte executada a objeção de pré-executividade de fls. 180/189, na qual aduz a nulidade do processo administrativo n.º 19515 005967/2008-71, por violação aos princípios corolários do devido processo legal. A União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 199/204). É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via

excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a excipiente a arguição de nulidade do título executivo extrajudicial, em virtude de vícios nos autos do processo administrativo n.º 19515005967/2008-71, que originou os débitos em cobrança. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isto porque não é possível aferir a existência de qualquer nulidade do processo administrativo, tal como a alegada afronta ao devido processo legal, em razão de não constar nos autos cópia do referido instrumento. A hipótese demanda indissociável dilação probatória. De qualquer modo, não procede a alegação de cerceamento de defesa, em virtude de não estar a petição inicial acompanhada de cópia do processo administrativo. Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte excipiente, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há comprovação de que a excipiente houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte exequente. Posto isso, conheço da OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para rejeitá-la quanto ao mérito. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0026128-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP X ALBERTO CARIBE DA ROCHA X ANTONIA REIS LIMA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS E SP258629 - ANA LUCIA DOS SANTOS POLYCARPO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARIBE DA ROCHA LTDA - EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 35.180.283-5 e 35.180.285-1. CARIBÉ DA ROCHA LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 20/39), requerendo a suspensão da presente execução até decisão final do processo administrativo n.º 11831.000366/2010-01. ALBERTO CARIBÉ DA ROCHA e ANTONIA REIS LIMA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 49/89), a fim de aduzir [i] a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 92/101, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido da empresa executada e, reconhecer a ilegitimidade e concordar com a exclusão dos co-executados do pólo passivo da presente demanda. Às fls. 103/114 a União requereu a substituição da certidão de dívida ativa e a intimação da parte executada, com fundamento no art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme requerido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A empresa executada não apresenta prova pré-constituída de suas alegações, conforme argumenta a exequente: Resta demonstrado, portanto, que a mera manifestação de inconformismo apresentada pela excipiente não se subsume às hipóteses legais previstas no art. 151. inciso do CTN). (fl. 98). Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. No que concerne aos co-executados, ante a manifesta concordância da exequente, reconheço a ilegitimidade destes para figurar no pólo passivo da presente demanda. Ademais, não restou caracterizada a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da empresa (Art. 135 do CTN). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa CARIBE DA ROCHA LTDA-EPPP E OUTROS e acolho a exceção apresentada por ALBERTO CARIBÉ DA ROCHA e ANTONIA REIS LIMA. Baixem os

autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou a única peça de defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

0033200-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FARMAP LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0046838-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CATAGERO FERREIRA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050154-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU TAVARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0000334-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSIANE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0017903-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 35.830.653-1. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida; [ii] a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, em razão da divergência entre o valor apontado na CDA e o indicado na petição inicial; e [iii] a ausência de demonstração dos cálculos para aferição do quantum debeatur. A União (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação de fls. 79/83, defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do

título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL E O ESTAMPADO NA CDA. A certidão de dívida ativa que subsidia a pretensão satisfativa não padece de incerteza ou iliquidez, em razão da dessemelhança entre o valor nela consignado e o atribuído na petição inicial. A diferença entre o valor mencionado na inicial e o constante nas certidões de dívida ativa deriva da incidência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa), incidentes após a inscrição do débito em dívida ativa da União. A propósito, acerca da delimitação do valor da causa, dispõe o artigo 6º, 4º da Lei n.º 6.830/80: 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Não se pode descurar que os referidos encargos legais possuem expressa previsão legal no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo ser reputados indevidos por meras alegações genéricas da parte embargante. É o teor do texto de direito positivo: 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nenhum vício macula a cobrança dos acréscimos incidentes após a elaboração da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, já assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Sem sustentáculo a afirmada nulidade da CDA ante a aventada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo. 2. De fato devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta. 3. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN. 4. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso. (...) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531640 Processo: 199903990895378 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300122441 Fonte DJU DATA: 18/07/2007 PÁGINA: 223 Relator(a) JUIZ SILVA NETO) Do exposto, o título executivo extrajudicial que apóia a execução e o valor atribuído à causa são consentâneos com o direito positivo, não havendo qualquer mácula a ser sanada. 3. DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, não assiste razão à parte executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI).

Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229).Sem dúvida, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa).No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído com a notificação fiscal para em 28/09/2006.Inaugurada a via administrativa em 16/10/2006, adveio a constituição definitiva do crédito somente em 16/03/2009.Deste modo, o termo a quo do lustro legal foi fixado em 17/03/2009 e o termo ad quem em 17/03/2014.A ação foi aforada em 07/04/2011, sendo que o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 15/04/2011, sedimentando a interrupção tempestiva do lustro legal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Indefiro a nomeação de bens perpetrada pela parte executada, porquanto: [i] não interessa ao credor; [ii] a providência foi adotada intempestivamente; [iii] não houve observância da ordem de preferência estipulada no artigo 11 da LEF; e [iv] os títulos apresentados não têm cotação no mercado, conforme exige o inc. II do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, de modo que há restrição à sua aceitação para garantia do débito em execução.Expeça-se o necessário para constrição de bens e demais atos executórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0025083-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)
Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUALISINTER COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.3.6.11.001204-19 e 80.6.11.066650-01.QUALISINTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir nulidade da citação. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 47/48, com o escopo de defender a inadequação do incidente e o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.O pedido não procede.Da análise detida dos autos, infere-se que a citação da parte excipiente ocorreu por intermédio de carta, encaminhada e recebida no endereço fornecido pela parte exequente. A citação postal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113).Cumpre anotar que, ainda que admitida a argumentação da parte excipiente, prescindível que a carta de citação seja acompanhada de cópia da CDA.Como sustento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. 1. Inaplicabilidade do disposto no artigo 222, alínea d, do CPC, ao processo da execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. (Parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da LICC.) 2. Inexistência de nulidade, porquanto na citação por meio postal (correio), regida pela Lei 6.830/1980 (Artigos 8º, I e II; 12, parágrafo 3º), não é necessário que a carta de citação seja acompanhada de cópia da CDA.3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC, ao processo da execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. (Parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da LICC.) Precedentes desta Corte.4. Apelação não provida. (TRF1ª Região - AC 2005.01.99.062525-8/MT; APELAÇÃO CIVEL; Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 p.292 de 15/06/2011)Diante do exposto, rejeito a

exceção de pré-executividade apresentada por QUALISINTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.2. Em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0025871-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAUMAR BRINQUEDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Fls. 40/48: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017213-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037167-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037167-5)) HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO ACOES TOP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0017215-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0037167-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037167-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO ACOES TOP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025453-51.2003.403.6182 (2003.61.82.025453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-33.2002.403.6182 (2002.61.82.010318-2)) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA(SP035759 - OSVALDO COSTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0032900-22.2005.403.6182 (2005.61.82.032900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-39.2004.403.6182 (2004.61.82.019735-5)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0032903-74.2005.403.6182 (2005.61.82.032903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-08.2003.403.6182 (2003.61.82.037555-1)) ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA X L. O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI67312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0046885-24.2006.403.6182 (2006.61.82.046885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057385-57.2003.403.6182 (2003.61.82.057385-3)) RICARDO LUIS CIARAPICA(SP089804 - MARIA LUCIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000775-30.2007.403.6182 (2007.61.82.000775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-98.2003.403.6182 (2003.61.82.010583-3)) CRISTIANO HUMBERTO NOWILL(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO E SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0006428-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-98.2006.403.6182 (2006.61.82.024971-6)) TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0047745-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025484-7)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0048857-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041735-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041735-6)) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Tendo em vista a informação retro, cumpra a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os exatos termos da decisão de fls. 293, efetuando o depósito de honorários periciais na guia apropriada (guia de depósito judicial). Após, cumpra-se o determinado às fls. 293, item 3. Havendo interesse, informe o patrono do embargante o número do banco, agência e conta corrente para emissão da Ordem bancária de crédito referente ao pedido de restituição da custas recolhidas equivocadamente no Banco do Brasil, nos termos do determinado no Comunicado 021/2011-NUAJ. Anoto que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

0048859-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044590-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044590-5)) MANOEL DUARTE MATHIAS NETO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053310-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053310-0)) QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se

0012909-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)) HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0014498-82.2008.403.6182 (2008.61.82.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6)) BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0014406-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024417-0)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 2009.61.00.023212-2, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

0044228-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034745-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034745-0)) PAULO CELSO BUDRI FREIRE(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0013983-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o patrono do embargante sobre a petição de fls. 196/199, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que a ausência de manifestação importará na aceitação do valor apresentado pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0002716-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4)) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0021081-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026745-27.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0021083-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033609-81.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0021084-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033851-40.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0021085-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039896-60.2010.403.6182) J.C.S. INCORP INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0021086-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-82.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0022360-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062407-96.2003.403.6182 (2003.61.82.062407-1)) MOLAS GASPAS LTDA X CARMEN NEUZA DE SOUZA GASPAS X MILTON DEVANIR GASPAS(SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0022361-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062407-96.2003.403.6182 (2003.61.82.062407-1)) CARMEN NEUZA DE SOUZA GASPAS X MILTON DEVANIR GASPAS(SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0025164-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0033308-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037890-80.2010.403.6182) CLINICA DE CIRURGIA MINI INVASIVA LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E

SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0035629-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)) ANDREA ARMENTANO DE PONTES X GISELDA MARIA TEREZA ARMENTANO X FERNANDO ARMENTANO DE PONTES(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos do determinado no Comunicado 021/2011-NUAJ, informe o patrono do embargante o número do banco, agência e conta corrente para emissão da Ordem bancária de crédito referente ao pedido de restituição da custas recolhidas equivocadamente no Banco do Brasil. Anoto que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se. Cumprida tal determinação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Vista a executada.

0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada indique outros bens a título de reforço de penhora. Intime-se.

0048118-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP243288 - MILENE DOS REIS)

Recebo a petição de fls. 82/87 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 60 dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000009-22.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X CLAUDIO ROBERTO PIACENTE () Processo nº 0000009-22.2009.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: CLAUDIO ROBERTO PIACENTE

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 24 de março de 2011.

CAIO MOYSÉS DE LIMA
Juiz Federal Substituto

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0) - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELLOS X RIVALDO NOBER CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO DE ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 283/285, o entendimento desta Juíza de que não incidem juros em continuação entre a data da conta e a data do depósito feito no devido prazo constitucional e considerando as informações de fls. 271/273 de que no primeiro depósito não houve a correta aplicação dos índices de atualização dos Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, tendo em vista a concordância expressa de ambas as partes com o cálculo das diferenças apresentadas pelo Setor de Cálculos, ACOLHO os cálculos do saldo remanescente de fls. 271/273, no valor de R\$ R\$ 2.015,88 (dois mil, quinze reais e oitenta e oito centavos), com data de competência Maio de 2003 para todos os autores, sendo R\$ 1.832,62 referente ao valor principal e R\$ 183,26, referente à verba honorária. Outrossim, dirimida a questão quanto ao depósito de fl. 165, referente ao autor Pedro Marquezini, sucedido por Jandira Barbosa Marquezini, por ora, informe a parte autora em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 165, bem como, informe qual modalidade requisição pretende para o pagamento do valor do saldo remanescente da autora em apreço, informando ainda, se o benefício da mesma encontra-se ou não em situação ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Int.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUZA LIMA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 302/304: Anote-se. Fl. 299: Prejudicado ante a constituição de novo patrono. Cumpra integralmente a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 298, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4) - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X MARIA MEIRE CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA SIGOBIA MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 664, HOMOLOGO a habilitação de INEZ COSTA ALBUQUERQUE - CPF 196.115.008-58 e REJANE COSTA ALBUQUERQUE - CPF 229.996.188-75, representada por Inez Costa Albuquerque, como sucessoras do autor falecido Olavo Andrade de Albuquerque, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho às sucessoras acima mencionadas, os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferidos ao autor falecido Olavo Andrade de Albuquerque. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento para as mencionadas sucessoras e em relação à verba honorária sucumbencial, seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0) - CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X MARIA OTILIA FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X JACI DA SILVA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X CLAUDETE CAPRARA MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 654/659: Tendo em vista que o benefício da autora THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI encontra-se em

situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora, sem o destaque da verba honorária contratual, bem como, da verba honorária sucumbencial total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 661/666 e as informações de fls. 668/673, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004814-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004814-0) - GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X RICARDO RENATO CAPELOZZI X MARIA ANGELA CAPELOZI X SANDRA MARCIA CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X MARIA ELENA SABINO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035307-6, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores RICARDO RENATO CAPELOZZI, MARIA ANGELA CAPELOZI e SANDRA MARCIA CAPELOZZI, representada por Maria Angela Capelozi, sucessores do autor falecido Galvani Benedito Capelozzi, todos com o destaque da verba honorária contratual. Também, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária sucumbencial total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o depósito noticiado às fls. 540/544 e as informações de fls. 546/550, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0) - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Fls. 280/285 e 293: Por ora, não obstante a informação do INSS às fls. 289/291, ante os Atos Normativos em vigor, informe expressamente o patrono do autor, qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o crédito da verba honorária, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005776-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005776-0) - DIRCE ULIVI X BELEM SEGURA VILARINO X LUIZ SEGUNDO MASSOLINI X RAFAEL VALDIR DELITE X MAGDA BENEDITA GRADINI X MAGNOLIA DE OLIVEIRA LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 654/667, constatada a existência de crédito a ser devolvido ao INSS, no tocante à verba honorária recebida à maior, por ora, intime-se o mesmo para que apresente os dados bancários atualizados para viabilizar a devolução a ser feita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao patrono da parte autora para que proceda à devolução do montante encontrado pelo Setor de Cálculos, devidamente atualizados, aos cofres do INSS, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante da devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do reerido comprovante, dê-se nova vista ao INSS. Por fim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS, e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Int.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado o cálculo das diferenças compreendidas entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do Ofício Precatório, conforme termos do julgado. Int.

0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1) - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 4987, HOMOLOGO a habilitação de LINDA AFFIFE JORGE NANI, como sucessora do autor falecido Italo Nani Rinaldi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da

Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Não obstante as informações de fls. 449/452 e 476/480 as quais noticiam que já houve o levantamento do valor depositado para o autor falecido supra referido, verifico, através dos documentos de fls. 462/463, que houve a quitação do crédito à autora ora habilitada. Assim, prossigam os autos seu curso normal. O Juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis encaminhou as cópias de fls. 482/496, conforme solicitado por este Juízo, entretanto, por tratar-se de cópias relativas aos Embargos à Execução, e para verificar possibilidade de eventual prevenção, OFICIE-SE novamente àquele Juízo para que sejam encaminhadas as cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Principal referente ao autor JOÃO ANTONIO TRINTINELLA. Quanto à autora MARIA DE LOURDES ALTAMIRE FERNANDES, sucessora do autor falecido Jacinto Fernandes, ante a certidão de fl. 499, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Cumpra-se e Int.

0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3) - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 484: Tendo em vista que o benefício da autora MARIA VITÓRIA FREITAS BASTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 487/490 e as informações de fls. 491/494, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor das informações do INSS, às fls. 283/290 e 294/297, por ora, OFICIE-SE à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, solicitando, com a maior brevidade possível, o encaminhamento a este Juízo de cópia dos cálculos e pagamentos efetuados para o autor JOSE ORLANDO PINHEIRO, referente aos autos nº 98.1506508-4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 230/245 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando novos cálculos, se necessário for. Cumpra-se e Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da requisição do crédito do autor através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0011710-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011710-8) - ROGERIO SCUDERO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do(s) autor(es) já se encontram nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001927-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001927-2) - GIZELA ORSZAGH(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 339 verso, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária total. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 546: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007968-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007968-3) - MARIA ANGELA MARINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000852-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000852-0) - LUCIANO GOMES DE MOURA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005010-32.2010.403.6183 - VERA IACONELLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0) - ODAIR CARDOSO(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 146/149: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) restantes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 400. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 352. Int. e cumpra-se.

0013336-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013336-9) - RUBENS FERNANDES(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/240: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial no que concerne ao correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) restantes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004499-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004499-7) - NAIR DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no que concerne ao correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) restantes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 83/: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001920-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 143/144: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 60: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006780-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036496-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036496-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE)

Fls. 166/172: Manifeste-se o INSS sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a concordância da parte autora de fls. 177, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0010725-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 324: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012955-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Fls. 160/171: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014370-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Fls. 64/75: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014901-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)
Fls. 72/79:- Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000716-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)
Fls. 57/63: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000778-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ZANATTA X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 98. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 33.Int. e cumpra-se.

0001065-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Fls. 21/25: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001119-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
Fls. 78/85: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001120-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERREA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
Fls. 133/138: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003115-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092272-50.1992.403.6183

(92.0092272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA)

Fls. 52: Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial, em que os cálculos foram feitos nos termos do julgado, especificamente no que concerne ao despacho de fls. 11, em que foram explicitados os índices de atualização, manifestem-se as partes sobre os mesmos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005439-96.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Fls. 46/51: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007081-07.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DE LIMA BERALDO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 39/45: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007082-89.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 48/80: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009642-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES X SYLVIO BAPTISTA NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 57/102: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013153-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Fls.24/36: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013408-65.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080236-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEAS MARIA DA CONCEICAO(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO)

Fls. 21/30: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013699-65.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E Proc. AMAURI SOARES)

Fls. 19/26: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0) - ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELISA RODRIGUES GUIMARAES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAS X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA RIBERA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES)

Ante a concordância do INSS às fls. 570, HOMOLOGO a habilitação de CONCEIÇÃO MARLY STANCATI DE OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido Ivan Herculino de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 239/240: Mantenho os benefícios da justiça gratuita aos sucessores do autor falecido Coriolano dos Santos Valério.Outrossim, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ MARCOS DOS SANTOS e MARIA APARECIDA VALÉRIO LIRA, como sucessores do co-autor falecido Coriolano dos Santos Valério, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 235/236: Concedo o prazo requerido.Fls. 237/238 e 241/247: Noticiado o falecimento do autor DANIEL JOSUÉ PINHEIRO FILHO, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.No mais, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência de MÁRCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO e MARIZE APARECIDA RIOS PINHEIRO, no prazo acima concedido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004722-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004722-1) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

fl. 283: Verifico, pela análise dos autos, que o Dr. Zilar Pereira Filho - OAB/SP 120.718, foi indicado como advogado dativo pela Procuradoria Geral do Estado em dezembro de 2005, no fim da fase de instrução, nos termos do Convênio PGE com a OAB.Assim, reconsidero os despachos de fls. 271 e 276, uma vez que o pagamento será feito nos termos da cláusula quinta desse Convênio, e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 430,77 (quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), conforme tabela do Convênio, cláusula 5ª, parágrafo 2º, item g, e os atos praticados pelo advogado no processo.Expeça-se a certidão de honorários, conforme requerido, intimando-se o patrono para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua retirada.Após, cumpra-se o despacho de fls. 267, parágrafo 2º.Cumpra-se e intime-se.

0003823-04.2001.403.6183 (2001.61.83.003823-6) - JOAO CANDIDO CORREA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 165: Defiro vista pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4) - ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/175: Ante a informação da parte autora de que houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.No mais, deixo consignado que os valores em atraso serão decididos nos autos dos embargos à execução.Int.

0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0) - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Deixo de receber a apelação de fls. 442/451, posto que intempestiva, uma vez que a União fora intimada da sentença em 30/08/2010, conforme mandado de fl. 411, não interpôs recurso conforme certidão de fl. 415. Assim, intime-se o I. Advogado Geral da União, Dr. Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro, para comparecer, pessoalmente, em Secretaria

para o desentranhamento da petição de apelação de fl. 442/451, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8) - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora acerca do determinado no despacho de fl. 234, intime-se, novamente, para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado. Decorrido o prazo, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEF A TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
Regularizada nos autos principais a habilitação que se encontrava pendente, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 158. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 149. Int. e cumpra-se.

0011919-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Ante o teor da petição da parte autora de fl. 171/175, de que houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do determinado na decisão de fl. 23. Int.

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Ante as alegações do embargante (fls. 116/127), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000089-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Ante as alegações do embargante (fls. 87/101), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008233-90.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-79.1994.403.6183 (94.0007494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)
Fls. 41/46: Por ora, providencie os embargados Milton Pereira Gomes e Alcidino Gonçalves cópia da declaração de imposto de renda dos último 05 (cinco) anos, para auferir a mudança de suas situações econômicas a justificar a concessão de gratuidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012423-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO MARTINUCCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
Fls. 08/36: Recebo como emenda a inicial. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da

execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Por ora, esclareça o Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Junior - OAB/SP., o solicitado a fl. 247, uma vez que não tem poderes para representar Adão Neves Alves, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, deverá no mesmo prazo, esclarecer as divergências em relação as petições de fls. 243 e 246. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081797-44.2007.403.6301 - GELSON CERQUEIRA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não obstante a petição de fls. 381/397, necessária a juntada pela parte autora da via original e atualizada da petição inicial, com endereçamento a este Juízo, novo valor da causa e demais aditamentos feitos pelo patrono. Destarte, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 377, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002819-14.2007.403.6314 - ANA TEREZINHA GOMES COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original e atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005308-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005308-6) - DURVAL FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens 1, 3, 4 e 5 do despacho de fl. 113, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000405-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000405-5) - JOSE FORTUNATO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: anote-se. No mais, indefiro o pedido de intimação, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Outrossim, eis que sem fundamentação jurídica tal pedido de intimação do autor. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 126, sob pena de extinção. Após, Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0027401-49.2009.403.6301 - FLAVIO NUNES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 249, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via atualizada da petição inicial, endereçada a este Juízo, com cópia necessária à formação de contrafé. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência do JEF/SP e também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor meramente aleatório para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 243/249: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 243/244 para formação de contrafé. Fl. 247: anote-se o patrono constituído. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 315, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0002828-73.2010.403.6183, especificado à fl. 201. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000519-45.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 412: Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que, em nenhum momento, a Secretaria da 4ª Vara previdenciária fechou as portas, sendo que, durante todo o período de greve, houve o normal atendimento às partes e ao público em geral. Int.

0005045-55.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005412-79.2011.403.6183 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o documento de fl. 34 é o mesmo já juntado à fl. 16. Outrossim, tal documento, assim como os demais extratos antes anexados, são antigos e não comprovam que o processo administrativo ainda esteja em tramitação junto à agência do INSS ou eventualmente em instância recursal administrativa, únicos fatores que justificariam a presença de CTPS no processo administrativo e sua não devolução ao autor. No mais, o documento de fl. 35 não possui indicação de prazo para a devolução da CTPS, não havendo nos autos, ademais, comprovação da negativa do INSS em entregar tal documento. Assim, indefiro o pedido de fl. 37, devendo o autor providenciar o integral cumprimento do despacho de fl. 25 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 45, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005829-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DE PONTES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 172, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 73, último parágrafo: anote-se. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 55, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos 0171850-42.2005.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005949-75.2011.403.6183 - ELIAS FELICIO SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 41: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006197-41.2011.403.6183 - MIGUEL CESTARI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 86: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 85, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 161: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 84, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006545-59.2011.403.6183 - ORLANDO PAREDE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0043934-59.2004.403.6301, especificado à fl. 17.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006670-27.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 93: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 91, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006945-73.2011.403.6183 - EDVALDO FELICIANO MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 117: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 93, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007545-94.2011.403.6183 - OSVALDO BUSSO CALLES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/88: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007845-56.2011.403.6183 - JOAO FRAGALLO NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 81: defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 77, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007924-35.2011.403.6183 - JOSE AMARO SALES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a petição de fls. 82/89, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008457-91.2011.403.6183 - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEMIMA MENDES DA SILVA X LUIS EDUARDO MENDES SANTOS

Fl. 40: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento.Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008621-56.2011.403.6183 - VIVIANE BELLOLI(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46, item 5: anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008775-74.2011.403.6183 - RUY SOUZA DO AMARAL(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido, a serem obtidos junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008827-70.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008919-48.2011.403.6183 - JURANDIR ANTONIO ARANTES X JOAO ALVES DA SILVA X GUARACY GARCIA SARAIVA X ALFREDO FERRARO FILHO X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 67, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009205-26.2011.403.6183 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora , compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 48 horas, para regularizar a procuração de fl. 44, datando-a.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009206-11.2011.403.6183 - JOAO INACIO DE SOUSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado do processo 0011025-32.2002.403.6301, especificado à fl. 58.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009315-25.2011.403.6183 - FERNANDO PRADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora , compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 48 horas, para regularizar as petições de fl. 36 e 39, datando-as.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009377-65.2011.403.6183 - MITIHIRO HASHIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Anote-se.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0032962-88.2008.403.6301, e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos 0069743-56.2007.403.6301 e 0102539-95.2004.403.6301, especificados às fls. 89/90.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010147-58.2011.403.6183 - VANDERLEY AFONSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 54, sob pena de

extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010207-31.2011.403.6183 - LUIZ OLIVIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição de fl. 48, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada aos autos da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010511-30.2011.403.6183 - ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010860-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 56, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011012-81.2011.403.6183 - APARECIDA BLANCO ESTEVES ORMELEZI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011019-73.2011.403.6183 - GILBERTO MAGALHAES(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 51, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005138-04.2000.403.6183 (2000.61.83.005138-8) - JOSE OSORIO LOURENCAO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALISACAO DA ALTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 355/359:Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013851-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013851-0) - MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, será apreciada a petição de fl. 108.Int.

Expediente Nº 7119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para habilitação, tais como:-) procuração outorgada pelos sucessores, sendo que no caso do filho menor do de cujus deverá ter a forma de instrumento público,-) declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas.-) documentos pessoais do sucessor Ramonfredo de Santa Rodrigues,-) certidão de casamento e/ou nascimento atualizada dos sucessores,-) certidão de inexistência de dependentes, a ser requerida junto ao INSS.-) acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos referidos às fls. 156/159, em que se reconheceu a união estável entre o de cujus e Vicência Justina dos Santos.No mais, deverá a parte autora esclarecer, comprovando documentalmente, o estado civil do de cujus, uma vez que consta da inicial como divorciado e da certidão de óbito como casado.Após, voltem os

autos conclusos. Int.

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 148, devendo seu patrono subscrever a petição de fl. 125.No mais, mantenho o quanto já decidido à fl. 65, afastando a existência de coisa julgada entre os presentes autos e o processo 2008.63.06.001708-2, eis que referentes a NBs diversos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 216: Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias à expedição de carta precatória.No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação solicitada.Após, com a juntada das cópias, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 215.Int.

0014395-04.2010.403.6183 - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria objeto da presente ação, desnecessária a realização de perícia médica judicial.No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015719-29.2010.403.6183 - SUGI CHUMU LIAO WOO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008329-71.2011.403.6183 - ALVARO RIBEIRO DE BARROS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu ao autor sucessivos benefícios de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/505.066.764-6, perdurou até 07.05.2010, conforme demonstram o documento de fl. 49, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 29/45, que demonstram que o autor apresenta Esquizofrenia não especificada CID-10 F 20.9, Transtornos Afetivos Bipolares CID-10 F 31.8 e Transtorno Esquizoafetivo do tipo misto CID-10 25.5, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamento médicos. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/505.066.764-6 ao autor CARLOS GOMES DO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0008834-62.2011.403.6183 - EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da

tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu ao autor benefícios de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/544.659.812-8, perdurou até 16.04.2011, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 65/75, 85/87 e 90/91 que demonstram que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente CID 10 - F 33.2 e Transtorno de Ansiedade Generalizada CID - F 41.0, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamento médicos. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/544.659.812-8 o autor EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda o patrono da parte autora, à assinatura da petição de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos processos administrativos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0010522-59.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu ao autor sucessivos benefícios de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/539.439.436-5, perdurou até 07.07.2011, conforme demonstram os documentos de fl. 27, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. Decorre a verossimilhança das alegações da comprovação nos autos de que o autor está acometido de HIV, Transtorno Afetivo Bipolar CID 10 F31, bem como de outras doenças oportunistas demonstrados pelos relatórios, atestados médicos, laudos e exames médicos juntados às fls. 21/26, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamento médicos. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/539.439.436-5 ao autor JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0011319-35.2011.403.6183 - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/540.354.842.0, perdurou até 10.06.2011, conforme demonstram os documentos de fl. 44, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos laudos, relatórios, atestados e exames médicos juntados às fls. 23/42, que demonstram que a autora é portadora de Neoplasia Maligna CID C50 - Carcinoma Ductal Invasivo da Mama, encontrando-se, atualmente, submetido a acompanhamento e tratamento médicos. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/540.354.842-0 a autora IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71

da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu ao autor benefício de auxílio-doença, NB 31/542.140.920-8, que perdurou até 16.02.2011, conforme demonstram o documento de fl. 45, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 38/43 que demonstram que o autor é portador de Ceratose CID 10 H 18.6 e cegueira em um olho e visão subnormal CID10 H54.1, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamento médico. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/542.140.920-8 ao autor BENAIA BERNARDO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos processos administrativos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-11.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE PORFIRIO REBELO X CRISTINA DA SILVA ALVES DE CASTRO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De início, observo pelo documento de fl. 38 que o de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, eis que beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 41/028.060.415-7. Decorre a verossimilhança das alegações, da existência nos autos de documentação que comprova a incapacidade do autor, consubstanciada no laudo e atestados médico juntados às fls. 35/37 e 43/44, que atestam ser portador de Retardo Mental CID10: F.78, encontrando-se, atualmente, interdito e sob a responsabilidade de curadora. Outrossim, entendo que dada a natureza da doença que acomete o autor, retardo mental, resta evidente que sua incapacidade antecede o óbito de seu pai, ocorrido em 17.02.2009, bem assim que originou-se na infância (fls. 56/65). O autor é filho do segurado falecido (fls. 31 e 34), comprovando, assim, a existência do vínculo de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor do autor ANTONIO JOSÉ PORFÍRIO REBELO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER E SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o(s) patrono(s) constante(s) da procuração de fl. 58, para os termos do(s) despacho(s) de fls. 60 e 82. Int.

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de fl. 182, uma vez que o pedido inicial é de revisão do benefício de auxílio doença, para RETROAÇÃO da data de início do benefício, ficando, todavia INDEFERIDO o pedido, pois compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal. Int.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Francisco Antonio dos Santos por ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, ANDRÉIA FRANCISCA DOS SANTOS e FERNANDO CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. Ciência às partes do laudo pericial. 4. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 5. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. Int.

0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos da ação n. 00083753620064036183, não houve citação, o que impede a prolação de sentença. Assim, a fim de se evitar eventual declaração de nulidade, cite-se o INSS, naqueles autos. Int.

0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER X RICARDO NEDER X PRISCILLA NEDER X TATHIANE NEDER (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos da ação n. 00083753620064036183, não houve citação, o que impede a prolação de sentença. Assim, a fim de se evitar eventual declaração de nulidade, cite-se o INSS, naqueles autos. Int.

0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8) - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício

0001977-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001977-7) - MARIA DE LOURDES PALLOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005447-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005447-9) - DIRCEU DE PAULA NETO (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007258-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007258-5) - GERALDO ANANIAS AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1) - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nDiante do caráter alimentar da prestação, defiro a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora em 30 (trinta) dias. (Dados da autora Anna Ribeiro Fusari, RG 2.891.243-3). Oficie-se com cópias de fls. 2, 6/7 e 11/15.

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/01/2012, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01230-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0009601-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009601-2) - RAIANE CARDOSO DELBONI - MENOR X RENAN CARDOSO DELBONI - MENOR X REBECA CARDOSO DELBONI - MENOR X ROBERTA CARDOSO LOBO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA E SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010091-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010091-0) - LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

0036352-66.2008.403.6301 - JOEL LIBARINO DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001327-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001327-5) - JUSSARA ZOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/02/2012, às 07:40h (sete e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0011965-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011965-0) - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/93 e 94/126: recebo como aditamento à inicial.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0025692-76.2009.403.6301 - PAULO DE FATIMA SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006476-61.2010.403.6183 - JOSUE ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 118/119 - Considerando que este Juízo não tem condições de aferir a regularidade no que tange a publicidade das intimações ocorridas na Superior Instância, verificando assim a ocorrência de eventual nulidade, encaminhem-se os autos àquela Instância para que adote as providências que entender cabíveis.Int.

0008605-39.2010.403.6183 - EDWY HELLMEISTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/59: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.2. Fls. 53/54: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

0013108-06.2010.403.6183 - WALDEMAR PASSARELLI(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 69/71: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Informe a parte autora em que efeito foi recebido o recurso interposto.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0013829-55.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o pedido inicial requerido nos autos 2006.61.001422-9 (fls. 61/75) e a sentença de procedência constante de fls. 76/87, esclareça a parte autora seu interesse de agora na sede da presente demanda.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença. (Dados do autor: Antonio do Vale Pereira, RG 13.942.376-x) Oficie-se com cópias de fls. 2 e 20/21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se. Int.

0004203-75.2011.403.6183 - THELMA CASSIA DE BONOSO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004909-58.2011.403.6183 - YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 18: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Esclareça a parte autora à divergência do nome constante da inicial e da cópia do CPF de fl. 13, comprovando as providências adotadas para eventual regularização junto ao órgão competente. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fl. 23/24: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta vara.3. Fl. 23: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0004986-67.2011.403.6183 - CALIXTO SILVEIRA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004988-37.2011.403.6183 - LOURDES MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004992-74.2011.403.6183 - VALDECY MARTHA DE SOUZA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 39, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0005000-51.2011.403.6183 - AMELIA MARIA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 39, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0005016-05.2011.403.6183 - REGINA AUGUSTO CAMARGO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula Ad Judicia.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005098-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FIOROTTI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item d de fl. 20 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005266-38.2011.403.6183 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º

0005392-88.2011.403.6183 - FLORACILDE DA CONCEICAO RABELO SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 21 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

0005410-12.2011.403.6183 - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005442-17.2011.403.6183 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da parte autora. (Dados do autor: Bartolomeu Conceição dos Reis, RG 34.931.769-0). Oficie-se com cópias de fls. 02, 37 e 39.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005494-13.2011.403.6183 - VALDIR EDUARDO BASLER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005534-92.2011.403.6183 - MARIA NEUZA DOS SANTOS JULIANO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 62 de fl. 20 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005608-49.2011.403.6183 - JOSE DE ASSIS BRASIL(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0005651-83.2011.403.6183 - ADHEMAR TEIXEIRA FORTES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 7. Int.

0005664-82.2011.403.6183 - JOSE AILTON DURIGAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 22/23: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar

judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Int.

0005830-17.2011.403.6183 - OLIVALDO DA SILVA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006315-17.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0006337-75.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º e 5.º, Lei n 1.060/50). 2. Fl. 13: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

0006345-52.2011.403.6183 - AILTON RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000864-7) - LUZIA DIONILA DA CONCEICAO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de se verificar a correta aplicação do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, necessário que o INSS informe, expressamente, se foi (ou não) concedido pensão por morte, tendo por instituidor o falecido Luiz de Souza Pimentel, indicando quem é(são) ele(s), bem como o(s) respectivo(s) endereço(s).2. Anoto que tal informação é imprescindível e, inexistindo dependente(s) percebendo o benefício, inaplicável o disposto no artigo 47 do CPC, quer no pólo ativo quer no passivo, haja vista o que dispõe o artigo 76 da Lei 8213/91.Int.

0003152-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003152-9) - PAULO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0002784-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002784-1) - ALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0007026-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007026-6) - MARTA JANETE PINTO(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL APARECIDO RODRIGUES - MENOR X PALOMA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008720-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008720-5) - DELMARIO SILVA FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9) - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o réu a considerar como especial o período de 31/05/88 a 28/04/95, convertendo-o de especial em comum, e averbar os demais períodos de trabalho do autor (tabela supra)

0011782-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011782-9) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

0005307-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005307-8) - JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0016718-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016718-7) - MARIA FLORES MOTTA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) Mantenho antecipação da tutela deferida às fls. 304/305, ressaltando que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. (...) Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento da presente decisão.

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença. (Dados do autor: Joselino Carlos da Silva, RG 53.411.111-7) Oficie-se com cópias de fls. 2,12 e 14.Fls. 43: Acolho como aditamento a inicial.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Cite-se.Int.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005046-40.2011.403.6183 - RONALDO FRISON(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005070-68.2011.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir com relação ao pedido formulado no item 2 de fl. 14, tendo em vista o contido às fls. 39/44.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4.

Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005089-74.2011.403.6183 - VERA MARIA AMARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34: verifico não haver prevenção tendo em vista à diversidade de objetos.2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 35, para verificação de eventual prevenção.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º e 5.º, Lei n 1.060/50). 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido. 5. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0005112-20.2011.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

0005119-12.2011.403.6183 - HANS FRANZ THEO DAMMANN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0005126-04.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005178-97.2011.403.6183 - MONICA ROSA DE SOUSA MOURA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/536.441.456-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 32 e 74. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido relacionado no item 11 da inicial (fl. 23). (...) (...) Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005231-78.2011.403.6183 - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 18: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.2. Regualize a parte autora sua representação processual, considerando o objetivo descrito no mandato de fl. 11. Após, apreciarei o pedido de Justiça Gratuita.3. Apresente a parte autora, cópia de seu RG, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Após, apreciarei o pedido de tramitação prioritária.4. Esclareça a parte autora a presença do nome de João Osvaldo Badari Zinsly Rodrigues na inicial (fl.02), uma vez que não está presente na procuração de fl. 11.5. Prazo de 10

(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0005273-30.2011.403.6183 - JOAQUIM SEVERINO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 290: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

0005403-20.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005590-28.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0005605-94.2011.403.6183 - BENTO JOSE MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 47: o provimento 321/2010 restou revogado pelo provimento 326/2011.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça à parte autora a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos (fl.04)3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por

representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005647-46.2011.403.6183 - NELSON ALVES RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 19 para verificação de eventual prevenção.3. Esclareça a parte autora a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, mencionada à fl. 4.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0005718-48.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS DE FREITAS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

0005777-36.2011.403.6183 - CECILIA DE ARAUJO VILLAR(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 35: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 7. Int.

0005934-09.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO CAMARA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006035-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006035-9) - CARLOS ALBERTO OTT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0001273-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001273-4) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. :Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar os períodos comuns de trabalho do autor (tabela supra). (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento de benefício. Ademais, verifico que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2011 (extrato do CNIS em anexo)

0002725-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002725-7) - CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0002848-35.2008.403.6183 (2008.61.83.002848-1) - EDSON FRANCISCO SOUZA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004626-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004626-4) - JOSE APARECIDO SOARES FARIA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 119/122: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido

(...).CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - FLS. 125 - tópicos finais: Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.

0005229-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005229-0) - TANIA APARECIDA STRIATO(SP154331 - IVONE

APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X JESSICA S'RIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dia

0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0008260-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008260-8) - DJALMA LAUDELINO BERNABE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7) - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0009227-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009227-4) - ANTONIO MAQUEDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0012564-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012564-4) - VICENTE GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,

(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0012886-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012886-4) - JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0) - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0001461-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001461-9) - MIGUEL ROMILDO DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Considerando o caráter alimentarda prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004592-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004592-6) - ADILSON MARTINS PEREIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6) - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014242-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014242-7) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001005-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001005-7) - PEDRO CORENCIUC(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005712-75.2010.403.6183 - JOZE FERREIRA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007137-40.2010.403.6183 - EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007194-58.2010.403.6183 - NILVA GERALDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008865-19.2010.403.6183 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010129-71.2010.403.6183 - JOSE MARQUES DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011011-33.2010.403.6183 - JAKSON CALDEIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011017-40.2010.403.6183 - LUDWIG SCHUMACHER X ELISABETH SCHUMACHER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011241-75.2010.403.6183 - JOSEFA PENHALBEL SIGNORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011286-79.2010.403.6183 - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013072-61.2010.403.6183 - ANGELINA MARIA DOS SANTOS HIPOLITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013522-04.2010.403.6183 - JOSE RUBENS DE CAIRES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013782-81.2010.403.6183 - IRACI BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014477-35.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014520-69.2010.403.6183 - ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015922-88.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000312-46.2011.403.6183 - HILDETE MARTINS DOURADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000507-31.2011.403.6183 - MARILIA RODRIGUES ZERILLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001821-12.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002132-03.2011.403.6183 - SUSSUMU NAKANISHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002142-47.2011.403.6183 - ISAMU SAKAMOTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002612-78.2011.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004293-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004293-0) - NIRSON DE SOUZA CAMILO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4) - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003071-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003071-2) - ANTONIO ALVES PENTEADO NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).pa 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003848-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003848-6) - NATANAEL MENDEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004140-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004140-0) - CECILIO LOURENCO DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005770-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005770-5) - NILSON DE SOUSA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO

GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,
(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0007988-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007988-9) - PEDRO VIRGINIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0009061-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009061-7) - JOSE RAMON SILVA LACERDA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0009577-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009577-9) - NELSON VILLAR FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0010679-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010679-0) - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SPA 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dia

0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).pa 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0003658-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003658-5) - ANTONIO VITOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005204-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005204-9) - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias

0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2) - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0009115-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009115-8) - CLAUDENICE PINHEIRO FERREIRA MANTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009331-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009331-3) - JUAREZ BATISTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002631-21.2010.403.6183 - Zaqueu Ducraux Nunes(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007145-17.2010.403.6183 - ARI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008616-68.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010498-65.2010.403.6183 - MARCIO LUIZ MANTEIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011016-55.2010.403.6183 - PLINIO VENANZI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011464-28.2010.403.6183 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011896-47.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003290-93.2011.403.6183 - MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003702-24.2011.403.6183 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS conceda o benefício nº 41/153.157.806-0 à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados da autora: Neuza Maria Cunha Bordin, RG 4.571.634-1). Oficie-se com copiais de fls. 2, 16, 19/20 e 22/32. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006794-2) - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 207/209).2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0009689-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009689-2) - GLENYS THEODORO RUIZ(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009777-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009777-0) - ALBA STELLA GIUSTI MIGLIANO(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017091-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017091-5) - MANUEL MAGALHAES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/68: cumpra a parte autora o despacho de fl. 61, atentando para a correta grafia do nome do autor. Anote-se.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0001757-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001757-0) - JOSE WILSON FERREIRA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/79: anote-se.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0002070-94.2010.403.6183 (2010.61.83.002070-1) - JOSE CAVALCANTI PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002257-05.2010.403.6183 - LUISA ROSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 50/53: anote-se.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0003807-35.2010.403.6183 - ELISA DE OLIVEIRA CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 91/93: recebo como aditamento a inicial. Anote-se.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0004165-97.2010.403.6183 - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 263/265: recebo como aditamento a inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4. , parágrafo 1. e 5. , Lei n 1.060/50). 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008921-52.2010.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009194-31.2010.403.6183 - ANILDO DALL IGNA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009700-07.2010.403.6183 - NELSON LOURENCO BORBA X JOSE FORTUNATO SARTORI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009729-57.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA ANDREOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009931-34.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010477-89.2010.403.6183 - GERALDO COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010827-77.2010.403.6183 - FABIO CAMILO FRIZZATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011044-23.2010.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012921-95.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBAS DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013707-42.2010.403.6183 - JOAQUIM MARQUES BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014352-67.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014462-66.2010.403.6183 - SIDNEY DOS REIS SILVA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014727-68.2010.403.6183 - MOACIR CRUZ X CARLOS ANDRADE X CASEMIRO DOS SANTOS X JURACY INACIO DOS SANTOS X PEDRO GOMES SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/137 e 138/139: recebo como aditamento a inicial.2. FL. 98: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Concedo prazo último de 5 (cinco) dias para cumprir nº 04 de fl. 100.4. Int.

0014741-52.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE MORAES REGO BORGNETH(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/27: recebo como aditamento a inicial. Anote-se.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta vara.3. Comprove a parte autora a regularização do nome constante do CPF de fl 12, junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.5. Int.

0014891-33.2010.403.6183 - GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76/77: comprove a parte autora o cumprimento do artigo 45, do Código do Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0001105-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005665-67.2011.403.6183 - MARCIO GRAVINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005903-86.2011.403.6183 - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Fl. 37/38: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0005998-19.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006137-68.2011.403.6183 - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 43: o provimento 321/2010 restou revogado pelo provimento 326/2011. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0006551-66.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO BRASIL DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006783-78.2011.403.6183 - CLAYTON ROSARIO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 21.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0006797-62.2011.403.6183 - WALTER DE SOUZA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0006881-63.2011.403.6183 - MARIA FLORENTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.